

ISSN: 2965-9426



REVISTA
**JURÍDICA
DA AMAZÔNIA**

Ano 2, vol. 2, n.º 1, março/2025



EDITORA
MPRO



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2, vol. 2, n.º 1, março/2025

ISSN on-line: 2965-9426

DOI: [10.63043/wanh8220](https://doi.org/10.63043/wanh8220)

**COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Procurador-Geral de Justiça

IVANILDO DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Corregedor-Geral do Ministério Público

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

TIAGO LOPES NUNES
Secretário-Geral do Ministério Público

Revista Jurídica da Amazônia

Março, 2025

Escola Superior do Ministério Público/Editora MPRO

Porto Velho/RO/Brasil

ISSN on-line: 2965-9426

DOI:10.63043

Dados Internacionais de catalogação na publicação (CIP)

R454

Revista Jurídica da Amazônia / Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. Ano 2, vol. 2, n.º 1. – Porto Velho, RO. Editora: MPRO, 2025.
257p. il.

Anual.

Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia>

Plataforma: *Open Journal Systems* (OJS)

ISSN: 2965-9426

DOI: [10.63043/wanh8220](https://doi.org/10.63043/wanh8220)

1. Artigo 2. Amazônia 3. Sustentabilidade 4. Meio Ambiente 5. Ministério Público do Estado de Rondônia 6. Desenvolvimento Sustentável 7. Direito Ambiental.

CDU – 34:502.05(81)

CDD – 340.333.72

CONSELHO EDITORIAL

Adriana Vieira da Costa – UNIR – RO – Brasil

Aparecida Luzia Alzira Zuin – UNIR – RO – Brasil

Diego de Paiva Vasconcelos – UNIR – RO – Brasil

Gregório Assagra de Almeida – UNAERP – SP - Brasil

Inês Moreira da Costa – EMERON – RO - Brasil

Isabela Esteves Cury Coutinho – UNIR – RO – Brasil

Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos – UNIR – RO – Brasil

Rodolfo de Freitas Jacarandá – UNIR – RO – Brasil

Rogério Montai de Lima – UNIR – RO – Brasil

Thais Bernardes Maganhini – UNIR – RO – Brasil

Vinícius de Assis – FCR – RO - Brasil

Vinicius Silva Lemos – UFAC – AC - Brasil

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Diretor-Geral

Giselle Araújo Gadotti

Diretora-Executiva

Adriana Magda Nogueira Mota

Técnica Administrativa

Hariane Mendonça Batista

Assessora Técnica

Karolina Gomes Nunes Pereira

Assessora Técnica

Luciana Adélia Sottili

Assessora Técnica

Servany Bezerra de Oliveira

Auxiliar Administrativa

FICHA TÉCNICA

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Presidente do Conselho Editorial

Giselle Araújo Gadotti

Coordenação da Publicação

Pedro Henrique Rocha Vilarim

Revisão Ortográfica

Waldiney Farias Braga

Capa

Luciana Adélia Sottili

Projeto gráfico e diagramação

Joelma Flávia dos Santos Gil

Analista em Biblioteconomia

Produção e Editoração:

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia – EMPRO

Rua Tabajara, 834, bairro Olaria

CEP: 76801-316, Porto Velho/RO – Brasil

empro@mpro.mp.br

É com grande satisfação que apresentamos a nova edição da Revista Jurídica da Amazônia. Este volume é uma coleção de artigos que trazem à tona discussões jurídicas fundamentais e de crescente importância no cenário global. Em tempos em que a proteção ambiental, a governança eficaz e a justiça social são prioridades urgentes, os trabalhos aqui reunidos oferecem análises profundas e soluções inovadoras.

Um dos artigos examina o ativismo judicial na área ambiental, especialmente o papel do Ministério Público na defesa desses direitos. Abordando casos práticos, o texto revela como o ativismo preenche lacunas deixadas por outros poderes estatais, promovendo práticas normativas e de responsabilização ambiental que são essenciais.

A edição também discute a governança no âmbito do Estado Democrático de Direito, destacando a necessidade de se efetivar direitos fundamentais como um caminho vital para o desenvolvimento nacional e melhoria da qualidade de vida.

Outro estudo revisa as convenções internacionais e legislações relacionadas ao crime organizado, sublinhando a importância de normas que realmente atendam aos anseios da sociedade com eficácia prática.

Indo além, um artigo explora o impacto devastador do hiperconsumismo em eventos climáticos extremos, oferecendo estratégias que promovem um consumo mais consciente e ético. Em um outro também é explorada a relação entre a política jurídica e a ética da sustentabilidade, propondo formas de integrar normas e uma visão ética para proteger de maneira eficaz o meio ambiente.

A distinção entre hermenêutica e interpretação jurídica recebe atenção especial, com análises sobre os métodos interpretativos clássicos aplicados ao direito constitucional. Já o princípio da vedação ao retrocesso ambiental é analisado através de decisões do Supremo Tribunal Federal, ressaltando a necessidade da proteção dos direitos ambientais já conquistados.

Outro tema relevante é a interseção entre racismo ambiental e sustentabilidade, um artigo que aprofunda como as políticas públicas podem e devem buscar justiça ambiental de forma inclusiva. Por outro lado, a questão do tratamento jurídico dos resíduos sólidos demonstra a sua crucial influência na qualidade dos recursos hídricos e na sustentabilidade ambiental geral.

Um estudo se detém na Reserva Extrativista Rio Cautário, destacando suas contribuições para a sustentabilidade e economia local por meio da pesca manejada. Em uma perspectiva global, a eficácia da governança ambiental é questionada, destacando a importância da participação diversificada e ações colaborativas.

Ainda sobre a Amazônia, são explorados os desafios na aplicação dos princípios ambientais em uma região tão complexa. Revelando ser necessária a elaboração de estratégias que se adaptem às condições regionais.

Esta edição reafirma nosso compromisso de proporcionar um espaço de reflexão crítica sobre questões jurídicas de extrema importância. Agradecemos aos autores pela dedicação e contribuição, que tornaram esta publicação rica em conteúdo, e aos revisores pelo compromisso com a qualidade editorial.

Convidamos todos os leitores a se engajarem profundamente com os conteúdos desta revista, com a esperança de que inspire um diálogo contínuo e ações efetivas em prol de um futuro mais justo e sustentável para a Amazônia e além.

EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Editora-chefe

SUMÁRIO

Seção – Artigos:

- Aspectos benéficos do ativismo judicial em matéria ambiental sob a perspectiva do Ministério Público**11
Autores: Victor Ramalho Monfredinho e Marcos Giovane Ártico
- O Estado De Bem-Estar Social e a Governança Pública: Desafios e Perspectivas no Estado Democrático de Direito**30
Autores: Maxwel Mota de Andrade e Fernando Nunes Madeira
- Postulados da Política Jurídica, Convenções Internacionais e Legislação Interna de Combate ao Crime Organizado**45
Autores: Rogério José Nantes e Fabio Rodrigo Casaril
- Hiperconsumismo como uma das causas dos eventos Climáticos Extremos: Estratégias para Diminuição do Impacto ao Meio Ambiente**71
Autores: Rogério José Nantes e Fabio Rodrigo Casaril
- A Política Jurídica: Uma Via para a Ética da Sustentabilidade**94
Autores: Luciana Nicolau de Almeida e Fábio Rodrigo Casaril
- Hermenêutica e Interpretação Jurídica: Distinções, Necessidades e Critérios Metodológicos**118
Autor: Marcos Geromini Fagundes
- Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no Supremo Tribunal Federal**133
Autor: Marcos Geromini Fagundes
- A Intersecção Entre Racismo Ambiental e Sustentabilidade: por uma sadia qualidade de vida para todos**149
Autores: Edna A. C. S. Oliveira, Carlos A. A. Miranda, Denise S. S. Garcia
- Tratamento jurídico dos resíduos sólidos no Brasil e a qualidade dos recursos hídricos**169
Autores: Quérfane Tainara, Jessica Lee e Heloise
- A Contribuição da Reserva Extrativista Rio Cautário para a sustentabilidade**194
Autores: Heloise S. Garcia, Camila G. D'O. Aguiar, Raí M. O. Souza
- Sustentabilidade Ambiental Global através de Governança**212
Autor: Jefferson Marques Costa
- Desafios na Aplicação dos Princípios Constitucionais Ambientais na Política Nacional de Resíduos Sólidos**236
Autor: Marisa Almeida

REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Artigos

**Aspectos benéficos do ativismo judicial em matéria ambiental sob a
perspectiva do Ministério Público***

***Beneficial aspects of judicial activism in environmental matters from the
perspective of the public Prosecutor's Office***

Victor Ramalho Monfredinho

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Exerce o cargo de Promotor de Justiça desde 2013. Atualmente é Curador do Meio Ambiente na 2ª Promotoria de Jaru - Rondônia. E-mail: 21828@mpro.mp.br.

Marcos Giovane Ártico

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Promotor de Justiça desde 2011, com atuação nas áreas criminal e defesa da probidade administrativa. Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO. E-mail: marcosartico20@gmail.com.

Resumo

O ativismo judicial é uma prática que incita diversas discussões no ordenamento jurídico, na medida em que compreende certo desarranjo no sistema tripartite de poder, proposto por Montesquieu. Entretanto, em vista das lacunas de atuação do Legislativo e do Executivo, é comum que o Judiciário ocupe um espaço que não seria de sua competência, para disciplinar e solver dissídios. Isso ocorre na esfera de atuação de órgãos do judiciário que, por vezes, assumem postura ativa em âmbitos extrajudiciais para garantia de direitos ambientais. Neste limiar, o intento desse estudo é compreender se há benefícios no ativismo judicial em matéria de direito ambiental do ponto de vista do Órgão Ministerial. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa pautada em estudo bibliográfico, com abordagem exploratória, na qual, através de doutrina, estudos jurídico-científicos e análise de documentos atinentes aos casos concretos de ativismo judicial na esfera ambiental, depreendeu-se que o ativismo tem

* [Recebido em: 12/07/2024 - Aceito em: 17/02/2025]

aspectos benéficos no que tange à atuação do Ministério Público, na medida em que contribui para a manutenção do meio ambiente, normatização e responsabilização ambiental, o que ampara os objetivos ministeriais e dá concretude à Constituição Federal.

Palavras-chave: Ministério Público; meio ambiente; ativismo judicial.

Abstract

Judicial activism is a practice that encourages several discussions in the legal system, as it involves a certain disarray in the tripartite system of power, proposed by Montesquieu. However, in view of the shortcomings in the Legislative and Executive branches of action, it is common for the Judiciary to occupy a space that would not be within its competence, to discipline and resolve disputes. This occurs in the sphere of action of judicial bodies that, sometimes, take an active stance in extrajudicial spheres to guarantee environmental rights. At this threshold, the aim of this study is to understand whether there are benefits to judicial activism in matters of environmental law from the Ministerial Body's point of view. To this end, qualitative research was carried out based on a bibliographical study, with an exploratory approach, in which, through doctrine, legal-scientific studies and analysis of documents relating to concrete cases of judicial activism in the environmental sphere, it was inferred that activism It has beneficial aspects regarding the performance of the Public Ministry, as it contributes to the maintenance of the environment, standardization and environmental accountability, which supports ministerial objectives and gives concreteness to the Federal Constitution.

Keywords: Public Prosecutor's Office; the environment; judicial activism.

Introdução

O Poder Judiciário lida com inúmeras demandas sociais cotidianamente. Dentro do sistema de divisão de poder, o Judiciário ocupa o espaço de intérprete-aplicador das normas jurídicas e também é responsável por solucionar litígios que, muitas vezes, dependem que os Poderes Executivo e o Legislativo tenham cumprido

suas competências anteriormente para que o direito possa ser aplicado à demanda apreciada. No entanto, é corriqueiro que, no ato de fazer cumprir a norma ao caso, sejam identificadas lacunas de atuação dos outros Poderes, de modo que, por necessidade, o Judiciário termina se imiscuindo em competência diversa da sua, o que costumeiramente é denominado ativismo judicial.

O termo *ativismo judicial*, conforme formulado por Schlesinger (1947) em sua obra *The Supreme Court*, refere-se à atuação de magistrados que interpretam a Constituição de maneira flexível e dinâmica, exercendo papel ativo na adaptação do direito às mudanças sociais e políticas, mesmo que isso signifique ir além da intenção original dos legisladores ou da literalidade da norma. Para Schlesinger (1947), essa postura se contrapõe à autocontenção judicial, que defende uma interpretação mais estrita e conservadora da lei, respeitando rigidamente a separação de poderes. O ativismo judicial, portanto, não é um desvio, mas uma abordagem judicial que, em determinados períodos históricos, impulsiona transformações sociais e políticas ao ampliar o alcance da interpretação constitucional.

Convém frisar que diversos autores já se debruçaram sobre a discussão dos limites da atuação judicial, o que contribuiu para uma delimitação do ativismo judicial. Kelsen (2006), ao estruturar a teoria pura do direito, concebe o papel do juiz dentro de uma moldura normativa, na qual a interpretação jurídica deve se manter dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento. Para ele, há margem de discricionariedade na aplicação do direito, mas essa margem não é ilimitada, pois o próprio sistema jurídico impõe vínculos interpretativos que restringem decisões puramente subjetivas, garantindo previsibilidade e segurança jurídica.

Ronald Dworkin (1999), por sua vez, busca restringir a discricionariedade judicial ao afirmar que o direito não se resume a regras estritas, mas também a princípios que orientam a decisão judicial. Em sua crítica ao positivismo jurídico, Dworkin (1999) argumenta que os juízes não têm liberdade irrestrita para decidir com base em preferências pessoais, pois devem se guiar por princípios jurídicos que conferem coerência e integridade ao direito. Seu conceito do "*juiz Hércules*" ilustra essa ideia, ao defender que a decisão judicial ideal deve ser baseada na melhor interpretação dos princípios existentes, reduzindo assim a arbitrariedade e os excessos do ativismo judicial.

Por derradeiro, Herbert Hart (2009), ainda que se alinhe ao positivismo jurídico, reconhece a existência de um "núcleo de certeza" e uma "zona de penumbra" na interpretação das normas. Para Hart, os juízes exercem discricionariedade nas situações em que o direito não fornece resposta clara, mas essa discricionariedade deve ser limitada pelo contexto normativo e pela prática social. Diferentemente de Dworkin, Hart aceita que, em casos difíceis (*hard cases*), os juízes podem tomar decisões baseadas em considerações políticas ou morais, sem, no entanto, romper com a estrutura do direito positivo.

Assim, a limitação da discricionariedade judicial, segundo esses três autores, se dá por diferentes caminhos: pela moldura normativa em Kelsen, pelos princípios jurídicos em Dworkin e pela diferenciação entre regras claras e casos de interpretação aberta em Hart, mas em todos os casos há esforço na limitação à discricionariedade judicial, reforçando a necessidade de que o exercício do Judiciário se dê de forma delimitada.

Por isso, o ativismo judicial não deve ser entendido como a mera usurpação de competências do Executivo e Legislativo, mas sim, à postura mais ativa e criativa do Judiciário, o que não propriamente se espera dentro do sistema *civil law*. Todavia, tal prática, que comumente é tida como negativa, paulatinamente tem avançado por esferas afetas ao ordenamento jurídico, no intento de sanar lacunas e garantir a tutela de direitos relevantes. Assim, sob a perspectiva de Dworkin, por exemplo, é justificável certo grau de ativismo judicial que objetive tutelar os direitos fundamentais do sistema, o que parece se amoldar à realidade Brasileira.

O meio ambiente, bem jurídico de inegável relevância, tem sido objeto de destaque em todo o cenário mundial, uma vez que se têm buscado maneiras de aliar a vida globalizada às práticas mais sustentáveis, pautadas em mudanças comportamentais, produtivas, consumeristas, além de também haver foco na coibição de delitos ambientais e mudanças governamentais estruturais, pautadas em compromissos como a Agenda 2030, por exemplo.

O Ministério Público é um dos agentes de relevância para a defesa dos direitos ambientais, na medida em que possui atribuições voltadas à proteção de direitos coletivos. Neste limiar, o presente estudo tem o objetivo de compreender as nuances do ativismo judicial atinente ao direito ambiental sob a perspectiva do Ministério Público, que é um dos detentores da atribuição para tutelar o bem-estar ambiental.

Para a realização deste estudo, foi conduzida pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, fundamentada em doutrinas de autores como Cappelletti (1999), Ávila (2005) e Salles (2021, 2023), além de estudos jurídico-científicos e análises voltadas à compreensão dos benefícios e malefícios do ativismo judicial em casos concretos, considerando os pressupostos do Ministério Público.

1 Ativismo jurídico em matéria ambiental: perspectivas atinentes ao cível e *common law*

O sistema de repartição de poderes representa um pilar na estrutura gerencial do país. As divisões de competência entre Executivo, Legislativo e Judiciário garantem que o sistema estatal, inspirado pelas lições de Montesquieu e amparado pelos atuais ditames constitucionais, seja equilibrado e adequado ao que se idealiza de um poder governamental. Destarte, “a tripartição dos Poderes encarna um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, apontado como dogma ou peça-chave da lógica de juridicização do poder” (Salles, 2021, p. 123).

Não obstante, em um cenário ideal, cada um dos três poderes desempenharia suas competências, o que garantiria que cada qual operasse e se preocupasse apenas com sua área de atuação, garantindo o funcionamento adequado do ordenamento social. Entretanto, o que ocorre é que, por vezes, há certa omissão, em especial por parte dos poderes Executivo e Legislativo, o que acaba por conferir ao Judiciário um espaço de solucionador de demandas que originalmente dependeriam de atuação mais ativa destes poderes, e, na ausência desta atuação tão imprescindível, por vezes o Judiciário opera o extravasamento de suas competências no intuito de prover o necessário aos casos concretos.

É verdade que, enquanto aplicador das normas, o Judiciário goza de prerrogativas interpretativas que, comumente, acabam gerando precedentes que se assemelham a uma extensão normativa, garantindo a padronização de uma interpretação que nem sempre pode ser aquela que o legislador originalmente previu (Cappelletti, 1999). Entretanto, isso não significa usurpar a competência legislativa, apenas há o estrito cumprimento das atribuições conferidas ao julgador, de modo que “o reconhecimento de que é intrínseco em todo ato de interpretação certo grau de

criatividade – ou, o que vem a dar no mesmo, de um elemento de discricionariedade e assim de escolha – não deve ser confundido com a afirmação de total liberdade do intérprete” (Cappelletti, 1999, p. 23).

Ora, “a matéria bruta utilizada pelo intérprete – o texto normativo ou dispositivo – constitui uma mera possibilidade de Direito. A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete” (Ávila, 2005, p. 16).

Isso significa que, enquanto apenas interpreta e aplica a lei existente, ainda que tal interpretação exceda os limites do real intento do legislador, não há invasão de competência. Ocorre que, no contexto atual, há certas situações que corroboram para um cenário difícil para o exercício jurisdicional, como bem explicita Salles (2021, p. 136):

O tempo das leis, hoje, está em descompasso com o tempo da sociedade, o que também fragiliza a ficção de completude dos ordenamentos jurídicos e suas respostas prévias para cada problema. Seja para não pagar o custo político de enfrentar a opinião pública em temas polêmicos, seja por um *overload* de assuntos pendentes, seja por deadlocks políticos, o Parlamento, com frequência, não legisla ou legisla tardiamente, gerando uma disritmia com a ordenação social e transferindo ao Poder Judiciário, conscientemente, a tomada de decisões políticas essenciais. A tendência de editar legislações abertas, com cláusulas gerais e conceitos indeterminados, e a delegação, ao Poder Executivo, de regulamentações técnicas no limite com a reserva de legalidade, também suscitam complicações que são levadas a juízo para resolução, a fim de que este defina quais são os arranjos legais primários e quais os secundários abertos ao Executivo. Esse quadro enfraquece o Legislativo, o controle dos agentes políticos nos futuros pleitos eletivos (*accountability*) e a própria avaliação das instituições representativas, além de lançar o legislador “no banco dos réus dos Tribunais”.

Assim, ante o enfraquecimento do Legislativo e do Executivo, o que naturalmente vem ocorrendo é a predominância da postura ativa nas mãos do Judiciário. Contudo, esse desequilíbrio na estrutura tripartite vem gerando indagações sobre a conduta judiciária mais ativa e principalmente, sobre os malefícios de tal prática, que até mesmo possui nomenclatura. Dessarte, à atuação mais proativa dos operadores do direito em busca da efetivação de direitos e garantias, cunhou-se o termo “ativismo jurídico”.

De acordo com Salles (2023, p. 150), “compreende-se por ativismo judicial (*lato sensu*) uma atitude jurisdicional de tendências transformadoras, mais do que contemplativas”. Refere-se a uma atividade judicial que inova, que transcende o mero papel interpretativo e de aplicação do direito. Neste sentido, o autor leciona que:

Essas tendências manifestam-se (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou aplicativo, mediante um acentuado voluntarismo na criação do Direito (*lato sensu*) em prejuízo da legislação, de precedentes ou de padrões jurídicos em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de uma interferência mais assertiva nas atribuições dos demais Poderes. Em ambas as situações, confere-se aos juízes um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos demais ramos. O ativismo pode verificar-se tanto na Jurisdição constitucional, quanto na ordinária, seja em ações coletivas, seja em individuais, bem como em diversas dimensões práticas de operação o direito (Salles, 2023, p. 150).

Observe que, ao falar de ativismo judicial, apontamos o extravasamento do processo interpretativo tradicional. Trata-se da discricionariedade exacerbada do julgador e da interferência em âmbitos que competem aos demais Poderes.

É importante destacar que o ativismo jurídico, enquanto prática emergente, não tem origem apenas no enfraquecimento da postura dos outros Poderes, mas provém também da transformação social, das novas demandas e do dinamismo do judiciário.

Uma das principais transformações consiste na aproximação entre os sistemas *civil e common law*, já que atualmente há uma comunicação entre os sistemas no ordenamento jurídico brasileiro, que, formalmente entende-se como *civil law*. Ocorre que, no *civil law*, há mais adstrição à técnica e à lei, além da falta de vinculação aos precedentes judiciais. Porém, atualmente tem-se reconhecido o aumento da criatividade jurisprudencial com aspecto substancialmente similar e contornos não menos dramáticos que em países adeptos da *common law* (Salles, 2021).

Por essa razão, Cappelletti (1999), em meados de 1999, já apontava a emergente tendência de convergência entre os sistemas, o que vem se confirmando 25 anos após a publicação de sua obra. O autor elencou 5 (cinco) pontos de análise para defender a tese de confluência entre os ditos sistemas jurídicos, sendo eles:

1) organização das cortes superiores: defende que os países que adotam o *civil law* se organizam em uma estrutura difusa com muitos tribunais superiores e muitos magistrados, enquanto os de *common law* adotam uma configuração mais compacta com uma Corte Suprema e poucos juízes. Isso faz com que os países do *civil law* padeçam de falta de “unitariedade e firmeza”, o que resulta em enfraquecimento da “própria autoridade dos tribunais, dos magistrados singulares que os integram, e de suas decisões” quando comparadas àquela das supremas cortes dos países de *common law*.

2) apreciação apenas de demandas com maior relevância/repercussão geral ou que pareçam ter maior gravidade: ressalta o fato de que nos países *common law* há casos pontuais que chegam à apreciação da Corte Superior, enquanto nos países *civil law*, ainda que haja critérios para que uma demanda chegue até os Tribunais superiores, ainda assim, há alta demanda que compromete “a qualidade, esmero e coerência dos pronunciamentos e, em última análise, a própria autoridade da jurisprudência daqueles tribunais”.

3) tipos de juízes que compõem os tribunais: nos países que adotam o *civil law*, os magistrados que compõem os tribunais superiores são aqueles que ingressaram via concursos/exames e foram promovidos pelo desempenho e antiguidade, enquanto no *common law*, a escolha dos juízes se dá por interesse político, privilegiando uma personalidade de renome, o que faz com que ainda que exista certa criatividade no processo de aplicação do direito, este seja mais atenuada nos países *civil law*.

4) vinculação aos precedentes judiciais: em países *common law* a autoridade da jurisprudência exarada pelo Tribunal Superior é maior, mais visível e dramática que nos países *civil law*, já que, apesar de existir certa vinculação, ela é diluída em virtude do grande número de decisões irrelevantes.

5) nível de adstrição à lei e criatividade jurídica: nos países em que vigora o *civil law*, existe uma relação direta entre o direito e a lei, um como consequência do outro, e ao verificar uma lacuna legislativa, a idealização é de que o magistrado aplique a lei, seja por analogia ou pelo princípio dela extraído, por exemplo. Enquanto nos países *common law*, “o direito legislativo é visto em certo sentido como fonte excepcional do direito”, ou seja, há clareza de que o magistrado pode desenvolver o direito àquelas relações jurídicas que não estejam disciplinadas pela lei.

Ao analisar o contexto jurídico brasileiro, verifica-se que, em que pese ainda haver uma estrutura voltada ao *civil law*, muito da realidade atual se assemelha ao que fora narrado como característica do *common law*.

Em sobrelevo está a criatividade jurídica, característica que, majoritariamente, se destaca quando se identifica determinado ato como “ativismo judicial”. Em especial, àquela vinculada à Corte Constitucional, que está presente em muitos países adotantes do *civil law*, e que no Brasil reconhece-se na figura do Supremo Tribunal Federal. Cappelletti, ao mencionar exemplos da implantação desses tribunais

constitucional em países como a Áustria, Espanha, Itália e Alemanha, discorre que esses órgãos “por sua mais compacta estrutura e organização, pela nomeação “política” dos juízes, em sua maior parte não “de carreira”, e pelo âmbito mais concentrado da sua competência, assemelham-se muito mais que as tradicionais cortes supremas de “*Civil Law*” às cortes supremas dos países de “*common law*”, especialmente dos que conhecem um sistema de controle judiciário das leis” (Cappelletti, 1999, p. 126).

Ocorre que, no que se refere ao sistema *civil law*

[...] os atos de vontade são confiados mais diretamente aos Poderes representativos, eleitos em nome do povo para tal fim, enquanto o Poder Judiciário encarrega-se de atos racionais de aplicação da lei, pronunciando o direito sem elaborá-lo (ao menos tanto quanto possível). Daí competir aos Poderes Legislativo e Executivo, em regra, a atividade política de escolha dos objetivos prioritários a serem alcançados, dos programas para implantá-los e dos recursos para tal implantação, criando o direito. Embora, nesses atos de criação, o direito seja o resultado de um processo político, idealiza-se que, após criado, nos atos de aplicação, ele, direito, seja apartado de questões externas e influências políticas sendo ditado por um Judiciário, ao menos, semiautônomo e supostamente apolítico, que sirva como o árbitro imparcial nas disputas, mesmo naquelas do jogo político (Salles, 2021, p. 124).

Essa é a razão primordial para as críticas voltadas ao ativismo jurídico no país, sendo que se entende que, em certo nível, pode haver uma concentração desigual de poder, o que acarreta um desequilíbrio pontual no sistema estrutural governamental. Entretanto, trazendo essa prática para uma análise sobre a ótica do direito ambiental, busca-se entender em que status pode-se enquadrar tal atuação ativista.

Ao investigar o ativismo jurídico voltado ao direito ambiental depara-se com um cenário que envolve a atuação em prol da defesa do meio ambiente por meios que extravasam a mera aplicação efetiva das leis ambientais, que, inclusive, constituem um aporte legislativo bem expressivo no enredo de leis brasileiras.

A atuação pode ser realizada por meio de um processo interpretativo mais criativo ante a necessidade do caso concreto verificado nas ações judiciais, como também em pareceres jurídicos, participação em audiências públicas e atos de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção ambiental.

Em questões ambientais complexas, como desmatamento ilegal, poluição de rios e oceanos, degradação da fauna e da flora, emissão de gases tóxicos e descarte inadequado de substâncias tóxicas e radioativas, a atuação do magistrado pode demandar uma postura mais ativa devido à necessidade de interpretar normas de

proteção ambiental em contextos dinâmicos e muitas vezes lacunosos. Por exemplo, em casos de desmatamento, pode haver conflito entre normas ambientais e interesses econômicos, exigindo que o juiz vá além da literalidade da lei para garantir a efetividade da tutela ambiental. Da mesma forma, na poluição de rios, pode ser necessário determinar medidas de reparação ambiental que não estejam expressamente previstas na legislação, mas que sejam essenciais para evitar danos irreversíveis ao ecossistema. Além disso, na fiscalização do descarte de substâncias tóxicas, a ausência de regulamentação específica para determinadas substâncias pode demandar do magistrado a aplicação de princípios como o da precaução e o do poluidor-pagador, ampliando sua atuação para além da mera aplicação automática da norma, garantindo assim uma proteção ambiental mais efetiva.

Entretanto, não se pode adstringir o meio ambiente ao espaço de recursos naturais, fadando a análise do direito ambiental ao âmbito ecológico. O direito ambiental compreende a proteção ao todo do meio ambiente, que, de acordo com a Política Nacional do Meio ambiente, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Sob a ótica *latu sensu* do meio ambiente é que se objetiva perscrutar a atuação jurisdicional, por vezes compreendida como ativismo jurídico, voltada ao que se denomina como direito ambiental, para entender se se trata de panorama positivo ou negativo quando visto sob a perspectiva ministerial. Mas, para tanto, primordialmente, é preciso compreender qual a relação entre o Ministério Público e o meio ambiente, o que será tratado no capítulo subsequente.

2 Ministério Público e meio ambiente: papel constitucional e atuação jurídica

O Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa do meio ambiente, atuando como fiscal da lei e representante da sociedade diante das questões ambientais. A atribuição do Ministério Público para atuar na matéria ambiental está prevista na Constituição Federal, que atribuiu ao órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mazzilli (1991, p. 7) leciona que, em 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública conferiu-lhe importante iniciativa na promoção de ações para a proteção de interesses difusos (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

Dessa forma, o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988) e atua de forma ativa na proteção e preservação do meio ambiente, promovendo ações judiciais, extrajudiciais e recomendações voltadas para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Suas ações visam tanto à prevenção, quanto à reparação de danos ambientais, buscando sempre a responsabilização dos causadores de degradação ambiental.

Nesse sentido, Vasconcellos (2008, p. 166) explica de que modo ocorrem as recomendações do Órgão Ministerial no que se refere ao âmbito do meio ambiente:

Na recomendação o Ministério Público delimitará os aspectos relevantes a serem seguidos pelo investigado para que seja sanado o dano ambiental ou, ao menos, cesse a atividade poluidora. Se o infrator acatar a Recomendação e observado que não existe mais perigo de dano ambiental, será promovido o arquivamento do Inquérito Civil ou das Peças de Informação. Em ignorando-a, será o investigado cientificado das penalidades legais a que estará sujeito, e o Ministério Público instaurará a Ação Civil Pública, bem como buscará solucionar a matéria dentro do aspecto criminal.

Essas prerrogativas decorrem do espectro de proteção constitucional ao meio ambiente previsto na Constituição Federal, que no *caput* do artigo 225 preleciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Vasconcellos, 2008, p. 166). Nesse sentido, a atuação do *Parquet*, porquanto parte do Poder Público, consiste em garantir que a legislação ambiental seja efetivamente aplicada e que os direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente sejam validados.

Mazzilli (1991, p. 49) leciona que o “texto constitucional ora em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva, na área cível, para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos”, de maneira que as ações do órgão ministerial em direito ambiental podem abranger

diversos aspectos, tais como a regularização fundiária e a preservação de áreas protegidas, a defesa das comunidades tradicionais, a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, o combate ao desmatamento ilegal e a proteção da fauna e da flora. Ademais, tem o condão de atuar no fomento de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, buscando a efetiva implementação de medidas de proteção ambiental.

Além da participação jurisdicional, que possui grande relevância no contexto de proteção ambiental, através da atuação técnica e independente em âmbito extrajudicial, o Ministério Público também contribui para a conscientização da sociedade e para a responsabilização daqueles que desrespeitam as normas ambientais.

Na realidade, o Ministério Público ocupa espaço de relevância no que se refere à proteção ambiental, uma vez que

Reconheceu o constituinte de 1988 que a abertura democrática que vivemos, posto incipiente, não poderia dispensar um Ministério Público forte e independente, que efetivamente pudesse defender as liberdades públicas, os interesses difusos, o meio ambiente, as vítimas não só da violência como as da chamada criminalidade do colarinho branco — ainda que o agressor fosse muito poderoso ou até mesmo quando fosse o agressor o governo ou o governante. Reconheceu, aliás, que o Ministério Público é um dos guardiães do próprio regime democrático (Mazzilli, 1991, p. 55).

Como delineado alhures, a atribuição do Ministério Público para atuar na matéria ambiental é imprescindível para a proteção do meio ambiente e para a promoção do desenvolvimento sustentável, pois suas intervenções, na esfera jurídica ou na extrajudicial, são fundamentais para garantir a preservação dos recursos naturais e para assegurar um futuro ambientalmente saudável para todos. Contudo, baseando-se em atribuições, de que modo o órgão ministerial enfrenta o cenário de ativismo judicial em matéria ambiental? A resposta para tal indagação será obtida no capítulo que se segue.

3 Aspectos benéficos do ativismo judicial ambiental no que tange à perspectiva ministerial

De acordo com Freitas (2012, p. 110), no instante em que a Constituição Federal discorre o desenvolvimento “como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável”. Isso significa que todo espectro de desenvolvimento sob a ótica constitucional conversa com o enredo da proteção ambiental.

Ocorre que não é assim que se têm delineado os caminhos do desenvolvimento no país, de forma que, ainda que agora os esforços pela adoção de uma postura mais sustentável tenham ganhado contornos mais vívidos e alcançado métricas e objetivos globais, ainda assim o objetivo de aliar desenvolvimento e proteção ambiental parece distante.

Neste cenário, é comum que, por inúmeros motivos, constatem-se situações ambientalmente prejudiciais e infrações ambientais, que chegam ao sistema judiciário por diversas portas de entrada. Ocorre que, quando se trata de responsabilização ambiental, depara-se com o fato de que “a legislação brasileira, no que se refere ao meio ambiente, é muito problemática, porque, em muitos casos, apresenta-se omissa e ultrapassada”, o que favorece certo nível de discricionariedade e criatividade interpretativa” (Coelho, 2014, p. 59).

Ademais, em que pese a extrema representatividade no contexto estrutural do Estado, o Judiciário acaba não atuando apenas como aquele que deve amoldar o direito ao caso concreto, contribuindo para responsabilização administrativa, cível ou criminal, no que tange ao contexto ambiental. Destarte, por vezes o Poder Judiciário atua em outras frentes, assumindo compromissos, impondo medidas educativas, assumindo protagonismo que pode ser interpretado como ativismo judicial.

Parte dessa realidade pode ser demonstrada a partir do compromisso assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a Agenda 2030, por exemplo. A partir da Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020, o STF institucionalizou a Agenda 2030, compromisso de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que consiste em esforço conjunto entre os países membros das Nações Unidas para lidar com as problemáticas ambientais atuais e contribuir para alcance do desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

A Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas e estabelece um roteiro para ações globais até o ano de 2030 (ONU,

2016), pautada em pilares da sustentabilidade que consistem na busca pelo equilíbrio econômico, social e ambiental.

O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da referida Agenda, refere-se à paz, justiça e instituições eficazes. De forma pormenorizada, as metas deste ODS, estão assim fixadas:

16.1 reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares

16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos

16.4 até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado

16.5 reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2016).

Interessante destacar que para materialização das metas 16.6, 16.7 e 16.10, pode-se exigir que o Judiciário adquira postura mais ativa, pois diante da presença de antinomias aparentes e princípios conflitantes, pode ser necessário transpor os limites da mera interpretação e aplicação do direito aos casos concretos.

Como já delineado, é preciso compreender que quando se trata de esforços por um meio ambiente equilibrado, os atos não se restringem a mudanças ecológicas e voltadas a políticas florestais, de proteção à fauna e à flora. O meio ambiente é o todo que nos cerca, e apresenta inúmeras urgências de diferentes ordens.

Nunca é demais lembrar que o cenário mundial é de:

[...] crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente

evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico" global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana (Freitas, 2012, p. 25).

Mitigar e solver esses problemas ambientais e sociais configura compromisso que exige, de fato, postura ferrenha de todo o sistema governamental, em âmbito nacional e transnacional, de modo que, se os atos de ativismo judicial são praticados como ferramentas de solução e mitigação dessa realidade, é racional classificá-lo como benéfico, e mais que isso, como imprescindível.

Apesar da relevância da divisão de Poderes para garantia do equilíbrio governamental, entende-se que inexistem prejuízos no que se refere a uma postura mais ativa do Judiciário em matérias afetas ao direito ambiental. Ainda mais quando a postura decorre de dever constitucional e global pela manutenção do meio ambiente.

Isso porque o ativismo judicial, frequentemente debatido sob a ótica da separação de poderes, pode também ser analisado sob a perspectiva da cooperação institucional entre órgãos do sistema de justiça. Nesse sentido, a atuação proativa do Judiciário não deve ser compreendida apenas como interferência em competências legislativas ou executivas, mas também como fator de aprimoramento da atividade de outros atores jurídicos, como o Ministério Público. Decisões ativistas, quando fundamentadas na proteção e promoção dos direitos fundamentais, podem impulsionar um diálogo construtivo entre as instituições e servir como referência para futuras atuações ministeriais.

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei tem papel essencial na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. No entanto, sua atividade muitas vezes depende da existência de precedentes e de fundamentação jurídica consolidada para estruturar suas argumentações e promover a proteção dos direitos coletivos. Nesse contexto, decisões judiciais inovadoras, ao interpretarem normas de maneira mais abrangente e protetiva, podem fornecer arcabouço argumentativo que fortaleça a atuação ministerial em situações semelhantes, permitindo intervenção mais eficaz e fundamentada.

Em casos de degradação ambiental, por exemplo, uma decisão judicial ativista pode estabelecer parâmetros normativos para a responsabilização de agentes poluidores, servindo de referência para futuras ações ministeriais. A partir dessa experiência, o Ministério Público pode aprimorar suas iniciativas, adotando estratégias

mais robustas na defesa do meio ambiente e na proposição de medidas preventivas e reparatórias.

Além disso, a atuação do Judiciário pode incentivar maior inovação na prática ministerial, ao evidenciar lacunas normativas que necessitam de interpretação mais ampla. O Ministério Público, ao observar a fundamentação utilizada pelo magistrado, pode não apenas replicá-la, mas também expandi-la, ajustando suas ações para atender melhor às demandas sociais. Esse movimento dialógico entre as instituições possibilita avanço na proteção dos direitos fundamentais, promovendo um sistema de justiça mais responsivo e adaptável às transformações sociais.

Outro aspecto relevante desse intercâmbio é a possibilidade de que o Ministério Público, ao internalizar argumentações presentes em decisões judiciais ativistas, utilize-as para impulsionar mudanças legislativas e aprimoramentos normativos. Ao atuar tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o Ministério Público pode servir como ponte entre o Judiciário e o Legislativo, levando ao aperfeiçoamento da legislação a partir de experiências concretas observadas na aplicação do direito. Dessa forma, o ativismo judicial não apenas influencia a atuação ministerial, mas pode contribuir para um processo contínuo de evolução normativa.

Portanto, o ativismo judicial, longe de representar ruptura no equilíbrio entre os poderes, pode ser elemento catalisador da cooperação institucional dentro do sistema de justiça. Decisões inovadoras podem servir de ponto de partida para o aperfeiçoamento da atuação ministerial, estimulando um diálogo construtivo entre as instituições e fortalecendo a defesa dos direitos fundamentais. Esse processo de retroalimentação institucional demonstra que o ativismo judicial, quando exercido de maneira responsável e fundamentada, não apenas protege direitos, mas também aprimora a estrutura e a eficácia do próprio sistema de justiça.

Convém reforçar que o Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não está adstrito, tal qual outros entes que compõem o Judiciário, aos contornos processuais. Pois, para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, visando alcançar uma sociedade globalmente sustentável, por vezes é preciso ultrapassar os limites do formalismo jurídico-processual e alinhar-se aos cenários sociais reais, tal qual é necessário aos demais componentes do sistema jurídico brasileiro.

Considerações Finais

No contexto do direito ambiental, o Ministério Público desempenha papel fundamental na proteção do meio ambiente, sendo imprescindível que exerça suas competências de forma proativa para garantir a preservação do meio ambiente, nos moldes delineados pela Constituição da República Federativa brasileira.

Sob este prisma, partindo dos pressupostos necessários para manutenção do meio ambiente, entende-se que quando o ativismo judicial é caracterizado em razão do desempenho de um papel mais ativo na solução e na defesa de direitos fundamentais atinentes ao compromisso global pelo meio ambiente, através de atos que muitas vezes vão além da mera interpretação da lei para promover mudanças na sociedade, este configura-se como exercício benéfico, que em nada afronta as balizas de divisão dos Poderes.

Vale destacar que no contexto transnacional em que estamos inseridos, assumir uma postura vanguardista voltada à sustentabilidade e à defesa ambiental, ainda que esta desafie os limites concretamente impostos e seja interpretado, por aqueles que se agarram com afincamento ao formalismo e tradicionalismo jurídico através da completa adstrição ao que está positivado, tende a gerar apenas efeitos positivos à coletividade, e não apenas àquela que está sob o julgo da jurisdição do órgão atuante, mas sim, à coletividade global.

Ocorre que o ativismo jurídico em direito ambiental não representa atuação política dos operadores do direito, mas, sim, de forma de garantir a efetivação dos princípios constitucionais e legais relativos à proteção do meio ambiente, sendo ferramenta imprescindível para exigir o cumprimento das normas ambientais, responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente, alcançar metas ambientais globais e promover a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental.

Em suma, compreende-se que, por vezes, o ativismo judicial, quando visto sob o espectro do direito ambiental, desempenha papel relevante na proteção do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada,

o que, de forma alguma pode ser interpretado como postura maléfica sob quaisquer prismas que se analise.

Ademais, em vista do papel conferido pela lei ao Ministério Público, evidente que os atos de ativismo judicial em matéria ambiental apenas contribuem para o alcance dos objetivos sustentáveis previstos na Constituição Federal de 1988 e em documentos de relevância global, como a Agenda 2030, o que coaduna com as prerrogativas e atuações Ministeriais.

Outrossim, ativismo judicial, quando exercido de maneira fundamentada, não apenas protege direitos fundamentais, mas também fortalece a cooperação institucional dentro do sistema de justiça, especialmente com o Ministério Público. Decisões inovadoras podem servir de referência para a atuação ministerial, contribuindo para a consolidação de estratégias mais robustas e eficazes na defesa de direitos coletivos. Esse intercâmbio entre Judiciário e Ministério Público impulsiona a evolução normativa e aprimora a resposta do sistema jurídico às demandas sociais, demonstrando que a atuação proativa do magistrado pode ser fator de aprimoramento institucional e não simples ruptura da separação de poderes.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente**: abordagem prática e resolutiva / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 03 jun. 2024.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANI ÁRTICO

BRASIL. Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao710-2020.pdf> Acesso em: 26 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.21, p.53-73, Janeiro/junho de 2014. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_constitucional_ao_meio_ambiente_e_desdobramentos_principiologicos_a_hermeneutica.pdf Acesso em: 11 jun. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Trad. Antônio de Holanda Baptista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ONU. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável** [recurso eletrônico]. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Revisão: Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 11 de fev. 2016.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *civil law* e *common law***. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e deveres nas teorias geral e *jusfundamental***: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SCHLESINGER JR., Arthur. The Supreme Court: 1947. **Fortune**, v. 35, n. 1, p. 73-79, jan. 1947.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 60, ago./2007/abr./2008. p. 166. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf Acesso em: 11 jun. 2024.

**O Estado De Bem-Estar Social e a Governança Pública: Desafios e Perspectivas
no Estado Democrático de Direito ***

**The Welfare State and Public Governance: Challenges and Perspectives in the
Democratic Rule of Law**

Maxwel Mota de Andrade

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia. Procurador do Estado de Rondônia. E-mail: maxwel@pge.ro.gov.br.

Fernando Nunes Madeira

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Procurador de Autarquia. E-mail: fnunesmadeira@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o Estado de Bem-Estar Social e seus reflexos na governança, sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Em tempos de crise, é necessário garantir a concretização dos direitos fundamentais por meio de prestações positivas do Estado, proporcionando melhores condições de vida à população. Constatou-se que a governança impõe ao Estado o dever de efetivar os direitos fundamentais e que a boa governança é essencial para otimizar o desenvolvimento do País. Evidencia-se a necessidade de um Estado orientado para aspectos sociais e fiscais, visando consolidar a relação Estado-Sociedade. O artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e utiliza o método dedutivo para analisar como a atuação estatal pode contribuir para a concretização dos direitos fundamentais e o desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: administração pública; Estado de bem-estar social; estado democrático de direito.

Abstract

* [Recebido em: 13/07/2024 - Aceito em: 16/12/2024]

The main objective of this paper is to analyze the Welfare State and its effects on governance from the perspective of the Democratic Rule of Law. In times of crisis, it is necessary to ensure the realization of fundamental rights through positive provisions by the State, providing better living conditions for the population. It was found that governance imposes on the State the duty to enforce fundamental rights and that good governance is essential to optimize the country's development. The need for a State oriented towards social and fiscal aspects is evident, aiming to consolidate the State-Society relationship. The paper is based on bibliographic research and uses the deductive method to analyze how state action can contribute to the realization of fundamental rights and national development.

Keywords: public administration; welfare state; democratic state.

Introdução

O presente artigo tratará, de modo geral, acerca do surgimento do Estado de Bem-Estar Social, percorrendo a sua evolução até os motivos que levaram à crise do Estado de Bem-Estar Social. Posteriormente, analisará a governança pública e os desafios da implementação de políticas públicas pelo Estado.

Verificou-se que a crise do Welfare State instaurou a necessidade de se repensar a gestão, especialmente, a pública, tendo em conta que os cidadãos não almejam somente que as políticas públicas sejam realizadas, mas, sim, com eficácia e eficiência, induzindo à adoção de uma nova administração pública que represente melhores resultados para a sociedade.

As crises apresentaram grandes desafios aos gestores públicos, contudo têm gerado a oportunidade para que as construções teórico-empíricas sejam realizadas, inclusive quanto à gestão da coisa pública, ocasionando o debate sobre a importância da governança para a administração pública.

O Estado de Bem-Estar Social passou a exigir do Estado participação maior às questões relacionados à coletividade e ao bem-comum, alterando a sua postura e passando a intervir econômica e socialmente, com a finalidade atenuar os impactos e reequilibrar as condições de vida da população afetada.

O objetivo principal deste artigo é analisar o instituto do Estado de Bem-Estar Social como forma necessária para a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos dentro do Estado de Direito Democrático e os reflexos da governança, surgindo a necessidade de uma nova Administração Pública, inserta no fenômeno da constitucionalização do direito, a qual deve atuar de forma aberta, transparente e eficiente.

Sendo assim, constatou-se a necessidade de o Estado buscar aperfeiçoar a sua organização estatal, com o fim de atuar de forma inteligente, capaz de promover a proteção da dignidade humana e concretização dos direitos fundamentais sociais, deflagrando um novo papel do Estado no mundo contemporâneo.

No que se refere à metodologia de pesquisa adotada, o presente artigo, baseado em pesquisa bibliográfica, utilizou da legislação brasileira, de artigos de recursos informativos, dissertações e, revistas, a fim de que os conteúdos coletados e descritos que possibilitem atingir uma fundamentação teórica relevante sobre o assunto.

1 A Crise Do Estado De Bem-Estar Social

Inicialmente, importante registrar a existência de diversas denominações para o Estado de Bem-Estar Social, destacando-se: Welfare State, Estado-Providência e Estado Intervencionista, detendo como base a garantia estatal dos direitos sociais. O Estado de Bem-Estar Social nasceu com o objetivo de reverter o processo imposto pelo liberalismo e a permanência natural dos direitos civis (Forigo, 2003, p. 52-62).

O Estado do Bem-Estar Social se originou com a Revolução Francesa, com o objetivo de pôr fim ao absolutismo que imperava na Europa. A esse respeito aduz Edurne Uriarte (2002, p. 93-94) que *“la Revolución francesa signífico el fin del régimen absolutista y el comienzo de los sistemas liberales que a lo largo del siglo XIX se extenderían por una buena parte del mundo occidental”*.

O modelo de Estado do Bem-Estar Social surgiu no período de pós-guerra, sendo marcos históricos a Constituição Mexicana, de 1917 e a alemã, conhecida como a Constituição de Weimar, de 1919, arcabouços normativos que iriam permear as novas funções estatais.

A Constituição Mexicana foi reputada como o primeiro documento jurídico que concretamente albergou em seu texto os direitos individuais, como os direitos coletivos. Nesta senda, Comparato (2010, p. 193) destaca a importância desta Constituição:

O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela afirmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresária na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, como isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar.

Conforme Gosta Esping-Andersen (1995, p. 1), o Estado de Bem-Estar Social configurou uma base para a reconstrução dos países alcançados pela guerra:

O *Welfare state*, uma das marcas da "era dourada" de prosperidade do pós-guerra, significou mais do que um simples incremento das políticas sociais no mundo industrial desenvolvido. Em termos gerais, representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política. Economicamente, significou um abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado, em favor da exigência de extensão da segurança do emprego e dos ganhos como direitos de cidadania; moralmente, a defesa das ideias de justiça social, solidariedade e universalismo. Politicamente, o *Welfare state* foi parte de um projeto de construção nacional, a democracia liberal, contra o duplo perigo do fascismo e do bolchevismo.

O Estado de Bem-Estar Social remete à mão de obra decorrente da industrialização que teve início a partir do século XIX, principalmente com as reivindicações de direitos por parte dos cidadãos, principalmente em razão do esforço humano mobilizado em meio às guerras mundiais, que resultaram na cobrança por um conjunto de prestações positivas por parte do Estado.

A classe operária que nascia em razão do aumento das indústrias vivia em situação carente, sem qualquer proteção por parte do Estado. Os operários eram obrigados a jornadas de trabalho de extensa duração, sujeitos a tarefas desumanas, recebendo remuneração irrisória e ainda submetidos a ambientes insalubres. Nesse período, a cidadania era exercida por pequena parcela da sociedade.

O desenvolvimento da industrialização desencadeou o surgimento de problemas sociais, especialmente em razão da atividade industrial como núcleo da atividade produtiva, que implicou a transformação radical da sociedade e culminou

com o surgimento de novos mecanismos de garantia da coesão e integração sociais.

Para Esping-Andersen (1995, p. 91):

[...] a urbanização, surgida com o processo de industrialização, tornou necessária a execução de políticas sociais porque destruiu outras formas de fazer indústria e instituições tradicionais: como a família, a Igreja e a solidariedade corporativa trazendo o individualismo e a dependência do mercado. Como o mercado em si não é suficiente para promover o abastecimento de todos, surge o Estado de Bem-Estar Social como um meio de administrar bens coletivos, mas é também um centro de poder em si, e por isso tenderá a promover o próprio crescimento.

A revolução industrial ocasionou o crescimento da classe operária de forma a afetar também as disposições básicas do Estado Liberal, de modo que não bastava o Estado se abster e ignorar o apelo dos trabalhadores, mas sim, necessitava intervir cada vez mais na sociedade a fim de implementar políticas que garantisse as demandas da sociedade.

Desse modo, já não era mais aceitável apenas a garantia da liberdade abstrata do Estado, sendo necessário um Estado como agente garantidor da liberdade, demandando uma atuação positiva na concretização de direitos fundamentais, de liberdades materiais concretas, devendo atuar para proteger os indivíduos contra arbítrios, inserindo-se na vida social, como na economia. Para Silva (2011, p. 36):

A proteção dos indivíduos nesse contexto estava assentada na garantia de uma força de trabalho necessária ao desenvolvimento do livre mercado. Assim, de um lado, incentivava-se o trabalho assalariado e, por meio deste, a proteção para a sobrevivência mínima de uma massa de trabalhadores úteis à reprodução do capital, produtores de lucro e “livres” para garantir sua própria prosperidade e auto-sustentação; e, de outro lado, a busca pelo crescimento material, instigada nos indivíduos e reforçada por mandamentos éticos e morais de modo que, vivendo em uma sociedade livre e competitiva, esses indivíduos se tornariam responsáveis pelo seu crescimento pessoal, cujo somatório contribuiria para aumento da riqueza das nações.

Somente depois do pós-guerra e os direitos sociais passaram a integrar o texto das constituições dos estados. Ingo Sarlet pontua que “não se tratava mais de liberdade perante o Estado, mas sim de liberdade por intermédio do Estado” (Sarlet, 2011, p. 47), o que resultou “na transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (Sarlet, 2011, p. 48).

Nesse contexto, verifica-se que o Estado de Bem-Estar Social surgiu em meio à modernidade e à complexificação social. Seu objetivo principal fundava-se no fortalecimento dos cidadãos na democracia política, tendo em vista que a

desigualdade social era negligenciada com forte apelo aos mecanismos do mercado. Nesse contexto, enuncia Picó (1999, p. 4):

Las transformaciones generales de la sociedade industrial dan lugar al nacimiento de grupos sociales que reclaman derechos, legislación proteccionista, libertades, etcétera, y el Estado se apresta con orientación pragmática a solucionar estas crisis con intervenciones de compensación.

A classe trabalhadora se estruturou e se fortificou, principalmente através das atividades sindicais, que amedrontava os livres desenvolvimentos do capital, através da consolidação do Estado de bem-estar social com as políticas sociais. O Estado objetivava conter esses movimentos, porquanto, segundo Netto (1992, p. 26), “é através da política social que o Estado burguês no capitalismo monopolista procura administrar as expressões da Questão Social de forma a atender as demandas da ordem monopólica”.

Faz necessário ressaltar que o surgimento do Estado de Bem-Estar Social levou ao amadurecimento da definição e amplitude dos direitos fundamentais, que não eram garantidos, mas vistos apenas como uma salvaguarda do indivíduo contra o arbítrio estatal. Nota-se, portanto, a ideia da obrigação estatal. Nesse contexto, aduz Zippelius (1997, p. 396):

[O]s direitos fundamentais convertem-se, no Estado Social, também em fundamentos de direitos a prestações face ao Estado, ou pelo menos em fundamentos de tarefas do Estado: as garantias de liberdade são aqui entendidas não só como permissão do *laissez faire*, mas também como garantias das condições do desenvolvimento da liberdade. O princípio da igualdade de tratamento converte-se em veículo para alcançar além de uma garantia jurídica meramente formal, um nivelamento social e principalmente econômico.

Contudo, após as guerras ocorridas na primeira metade do século XX e a crise econômica de 1929, a conceituação de Estado transformou-se em favor das políticas sociais. Com a abordagem econômica keynesiana, foi inaugurado o caminho para intervenções mais inclusivas e adoção do *Welfare State* (Rosanvallon, 2000, p. 76).

Nesse contexto, ressalta-se que até a crise de 1929, a ideologia predominante era o liberalismo econômico. A partir de então, a economia norte-americana foi diretamente atingida com a diminuição da produção industrial e demissão de funcionários, a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, ocasionando a falência em milhares de bancos e empresas. Os Estados Unidos reduziram a compra de

produtos estrangeiros e suspenderam os empréstimos a outros países, gerando uma crise mundial.

A crise do Bem-Estar Social ocasionou uma série de problemas sociais devido à ausência de investimentos, comprometendo o próprio desenvolvimento do bem-estar social. A questão financeira é marcada fortemente pela crise econômica da década de 1970, que aos poucos foi diminuindo a capacidade de os Estados manterem suas políticas sociais, tal como nas décadas anteriores.

Ocorre que desde a década de 1970 o Estado de Bem-Estar Social enfrenta a crescente pressão econômica resultante da desaceleração econômica ocorrida à época, e mais fortemente na década de 1990 pelo fenômeno da globalização. Importante mencionar que a pressão econômica funcionou e funciona como um motivador da reforma do Estado de Bem-Estar. Nesse contexto, enuncia Bresser-Pereira (2017, p. 150):

O capitalismo do após-guerra foi, portanto, um capitalismo social e desenvolvimentista. Entretanto, em função da queda da taxa de lucros que ocorre nos anos 1970, no início dos anos 1980 começa a se configurar uma nova forma de capitalismo caracterizado pela abertura comercial e financeira a mais ampla possível e pelo predomínio econômico das grandes empresas multinacionais e dos capitalistas rentistas e financistas associados a elas.

A intensificação das inovações tecnológicas foi fundamental para a perda de projeção do Estado de Bem-Estar Social, porquanto aumentou a exploração da força de trabalho e diminuiu os custos da produção. Isso porque os trabalhadores foram predominantemente explorados, e seus contratos de trabalho foram precarizados e tiveram seus direitos retirados, principalmente em razão da automação, que desencadeou um exército de desempregados.

Neste sentido, Santiago e Neri (2019, p. 1544-1545) destacam outros fatores que potencializaram a crise dos modelos de Estado de Bem-Estar Social:

- 1) Aumento populacional, com acréscimo da longevidade e queda das taxas de mortalidade, o que impediu a redução de custos sociais;
- 2) Emprego de novas técnicas de produção com redução da necessidade de mão de obra, provocando uma crescente queda do índice de empregabilidade com redução de arrecadação de impostos / contribuições sociais, atrelados à remuneração do trabalhador;
- 3) Globalização, cuja concepção fomenta a competição econômica global, tornando-se necessária a redução de impostos e de gastos sociais dos países;

- 4) Crise de governabilidade e autonomia dos Estados, com redimensionamento da soberania estatal, em razão de diversos fatores como: uma crescente internacionalização do capital e dos mercados, predomínio de oligopólios, interdependência das economias ocidentais, com promoção de novas desigualdades entre os países desenvolvidos e novas formas de dependência dos países periféricos;
- 5) Inadequação da estrutura institucional do Estado de bem-estar aos novos anseios da sociedade, dados pelo progresso científico e tecnológico;
- 6) Crise de legitimidade desse tipo de Estado junto à população de determinados países face à baixa qualidade dos serviços públicos prestados, tais como saúde e educação;
- 7) Fim da guerra fria e do socialismo, que desfizeram as bases do solidarismo social, elemento fundamental para o desenvolvimento de programas de proteção social.

Apenas nas últimas décadas tem-se buscado equacionar a questão de como impulsionar o desenvolvimento econômico e promover a inclusão social. Desse modo, a partir de 1990 é que se passou a incorporar os adjetivos humano e sustentável, reconhecendo-se a necessidade de que o desenvolvimento econômico, por mais indispensável e estratégico, esteja alinhado às finalidades sociais, preocupações essas trazidas ao debate pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (Demo, 1995, p. 65).

Desse modo, ao final do século XX, propagou-se discussão acerca da necessidade de um “novo Estado de Bem-Estar Social”. Assim, somente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se consolidaram os direitos sociais e houve expansão da cidadania, passando-se a priorizar a proteção social, inspirados em alguns valores dos regimes de Estado de Bem-Estar Social, como igualdade, direitos, universalidade e seguridade.

2 Governança Pública E O Papel Afirmativo Do Estado Brasileiro

Importante ressaltar que a crise do Estado de Bem-Estar Social, no cenário internacional, induziu à adoção de uma nova Administração Pública que almejasse melhores resultados para a sociedade (Matias-Pereira, 2010), conduzindo a adoção de uma Administração Pública pautada na cooperação e até mesmo na condução das relações entre Estado, mercado e sociedade civil em prol de objetivos comuns.

Nota-se que a partir da crise econômica e financeira, iniciou-se no mundo e, notadamente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, uma descrença no papel do Estado como provedor de serviços, sendo propulsora para se repensar a administração pública, provocando a busca de soluções em prol de *accountability* (responsabilidade com ética), transparência, eficiência e governança (Bresser-Pereira; Spink, 1998).

Sendo assim, importante conceituar o termo *accountability*, que conforme Araújo (2002, p. 17):

Accountability é um conceito novo na terminologia ligada à reforma do Estado no Brasil, mas já bastante difundido na literatura internacional, em geral pelos autores de língua inglesa. Não existe uma tradução literal para o português, sendo a mais próxima “a capacidade de prestar contas” ou “uma capacidade de se fazer transparente”. Entretanto, aqui nos importa mais o significado que está ligado, segundo Frederich Mosher, à responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo ou à transparência nas ações públicas.

É necessário que a Administração Pública adote e implemente mecanismos para a verificação da boa governança, da *accountability* e da gestão pública social, que nada mais são do que a consolidação do Estado Democrático de Direito. Assim, a implementação da governança se deu em razão da necessidade de abarcar todas as formas de gestão dos problemas na sociedade e seus múltiplos atores. Grindle (2004, p. 525) pontua acerca da governança que:

[...] governança consiste em: distribuição de poder entre instituições de governo; a legitimidade e autoridade dessas instituições; as regras e normas que determinam quem detém poder e como são tomadas as decisões sobre o exercício da autoridade; relações de responsabilização entre representantes, cidadãos e agências do Estado; habilidade do governo em fazer políticas, gerir os assuntos administrativos e fiscais do Estado, e prover bens e serviços; e impacto das instituições e políticas sobre o bem-estar público.

Verifica-se que, o aperfeiçoamento da gestão pública é de grande importância para a construção de um Estado Democrático de Direito, consoante Araújo (2010, p. 134):

[...] a necessidade de ampliar as formas de responsabilização do governante em um sistema democrático e defender as formas de controle social sobre as ações dos governos é assim um imperativo do sistema democrático moderno.

Nesse contexto, a Administração Pública tem sido convocada a rever o modo de gestão. Sob essa perspectiva, a nova gestão tem buscado atingir melhores

desempenhos e eficiência no emprego dos recursos públicos. Nesse sentido, assevera Secchi (2009, p. 347):

(1) diferentes atores têm, ou deveriam ter, o direito de influenciar a construção das políticas públicas; (2) mudança do papel do Estado (menos hierárquico e menos monopolista) na solução de problemas públicos; (3) Resgate da política dentro da Administração Pública - diminuindo a importância de critérios técnicos nos processos de decisão e um reforço de mecanismos participativos de deliberação na esfera pública.

Cabe à Administração Pública a implementação de uma boa governança como forma de demonstrar a busca por condições constitucionais e legais, de modo a efetivar os direitos, deveres e garantias dos cidadãos, além de relacionar suas ações com o Estado Democrático de Direito, uma vez que: “a governança aplicada ao setor público vai promover desde as esferas locais, a institucionalização de mecanismos de participação no processo de tomada de decisões dos agentes públicos” (Miragem, 2013, p. 53).

Nesta senda também se posiciona, o Tribunal de Contas da União – TCU (2014, p. 16):

Apesar do avanço que tais estruturas significam para a melhoria da capacidade de governança e gestão do Estado brasileiro, cabe reconhecer que para atender as demandas sociais é fundamental fortalecer ainda mais os mecanismos de governança como forma de reduzir o distanciamento entre Estado e sociedade.

Destaca-se que a governança são mecanismos que devem guiar as ações da Administração Pública, otimizando recursos. “A expressão governança surge, no tocante à gestão pública, visando ao aprofundamento de condições que tornam um Estado eficiente” (Miragem, 2013, p. 53), resultando na otimização de recursos públicos em direitos, deveres, garantias e serviços públicos que devem ser disponibilizados para a sociedade. Conforme Nardes (2016, p. 177):

[...] governança pública pode ser entendida como a capacidade que os governos têm de: assegurar que a vontade dos cidadãos seja capturada nos planejamentos estratégicos, táticos e operacionais; selecionar pessoas e instituir normas e processos adequados para executar as ações planejadas; articular a ação de todos os agentes públicos e privados, alcançar e controlar os resultados previstos, estabelecer indicadores de desempenho para verificar o quanto foi ou não foi alcançado e divulgar todas essas etapas a sociedade.

Apenas com o início do século XXI é que o país passou a experimentar a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do

desenvolvimento. Desse modo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se consolidaram os direitos sociais e houve expansão da cidadania, passando-se a priorizar a proteção social, com inspiração em alguns valores dos regimes de Estado de Bem-Estar Social, como igualdade, direitos, universalidade e seguridade. Isso porque, conforme Cappelletti (1999, p. 41):

[...] os direitos sociais pedem para sua execução a intervenção ativa do estado, frequentemente prolongada no tempo". Diversamente dos direitos tradicionais, para cuja proteção requer-se apenas que o estado não permita sua violação, os direitos sociais — como o direito à assistência médica e social, à habitação, ao trabalho - não podem ser simplesmente "atribuídos" ao indivíduo. Exigem eles, ao contrário, permanente ação do estado, com vistas a financia subsídios, remover barreiras sociais e econômicas, para, enfim, promover a realização dos programas sociais, fundamentos, desses direitos e das expectativas por eles legitimadas.

Nesse contexto instaurava-se no Estado a preocupação com o enfrentamento das desigualdades e o exercício da cidadania, com fornecimento de bens e serviços sociais básicos como a saúde, educação, previdência, assistência, segurança, entre outros, fazendo-se imprescindível a efetivação das políticas públicas voltadas ao Bem-Estar-Social.

Ressaltam-se dentre as políticas afirmativas aquelas que buscam afirmar ou garantir os comandos programáticos previstos pela Constituição. Dentre elas destacam-se o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR e o Programa Bolsa Família – PBF.

Não obstante, “a sociedade deve exercer seu papel de principal interessada nos resultados do Estado e demandar dele novas estruturas de governança que possibilitem o desempenho de funções de avaliação, direcionamento e monitoramento de ações” (Brasil, 2014, p. 16).

Cabe ao Estado a promoção do fortalecimento da sociedade através da garantia de instrumentos de participação e controle sociais, contudo “o Estado promotor dessa igualdade, com as estruturas normativas e burocráticas para implementá-la, encara alguns desafios e carrega a reboque riscos de um gigantismo Legislativo, Governativo e Judiciário” (Salles, 2021, p. 54).

Apesar de sua alardeada crise socioeconômica, é necessária a concretização do Estado por meio de políticas públicas que garantam uma atuação comprometida, contínua e responsável, no sentido de sua integral realização. Nesta ótica, Canotilho (2002, p. 541-542) evidência que:

[...] à medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais aos cidadãos (é o fenômeno que a doutrina alemã designa por *Daseinsvorsorge*), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: - o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos (exemplos: igual acesso a instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); - o direito de igual quota-parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez).

Contudo, o processo de implantação de políticas públicas sofre diversos desafios não apenas técnicos ou de gestão, mas principalmente político. Bichir (2016) ressalta que deve ser considerado na “construção de horizontes comuns de atuação entre distintos setores do governo, seja no nível federal, seja no nível municipal, a partir da interação de atores e comunidades de políticas com diferentes interesses, visões e perspectivas”.

Assim, utilizando políticas públicas voltadas para a garantia do bem comum, o Estado atuará no atendimento das necessidades individuais fundamentais. Está intimamente relacionado ao perfil das políticas públicas, vale dizer, a forma por meio da qual ele é capaz de intervir sobre a realidade com o intuito de preservá-la ou modificá-la em determinado sentido.

Considerações finais

O presente artigo abordou o instituto do Estado de Bem-Estar Social como forma necessária para a garantia dos direitos sociais, bem como a fundamental implementação de uma boa governança, demonstrando a necessidade de uma nova Administração Pública, inserta no fenômeno da constitucionalização do direito, a qual deve buscar efetivar os direitos, deveres e garantias dos cidadãos, além de relacionar suas ações com o Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que a proteção social jamais deixou de estar vinculada ao modelo do *Welfare State*, integrando, com a evolução histórica e social, novos conceitos. À vista disso, constata-se que o Estado de Bem-Estar Social nada mais é do que uma dentre as inúmeras formas possíveis de sistema de proteção social, identificando-se pelo fato de que o Estado se atribui um papel mais contundente no atendimento das necessidades individuais fundamentais.

Constatou-se ao longo deste artigo que a formação do Estado de Bem-Estar Social representou mudanças drásticas na humanidade, a partir do incremento da qualidade de vida, com o propósito de atenuar os impactos e reequilibrar as condições de vida da população.

Constatou-se ainda a necessidade de o Estado de alcançar uma boa governança, demonstrando-se capaz de implementar políticas públicas, exaurindo a rigidez e afastando a ineficiência da máquina administrativa.

É imprescindível demonstrar a complexidade da implementação de políticas públicas no novo contexto de governança, uma vez que o Estado se vê reduzido em suas capacidades de implementar as respectivas políticas.

Assim, é evidente, a importância do Estado em avançar na direção do Estado de Bem-Estar Social atrelado à governança, sendo imperiosa uma estratégia de políticas sociais coordenadas para o desenvolvimento social e econômico.

Referências

ARAÚJO, M. A. D. de. **Responsabilização na reforma do sistema de saúde: Catalunha e Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

ARAÚJO, V. de C. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

BICHIR, R. M. Novas agendas, novos desafios: reflexões sobre as relações entre transferência de renda e assistência social no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 35, n. 1, p. 111–136, mar. 2016.

BRASIL. TCU. **Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria**. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Reforma gerencial e legitimação do estado social. **Revista de Administração Pública**. FGV: 2017, vol.51, n.1, p.147-156. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/b3VNr8KRsgTBM4Hfktj3skn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 18 abr. 2024.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE/FERNANDO NUNES MADEIRA

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEMO, P. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

ESPING-ANDERSEN, G. O futuro do welfare state na nova ordem mundial. **Lua Nova**, n. 35, 73-111, 1995.

FORIGO, M. V. Crise do estado de bem-estar social e neoliberalismo. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**. n. 1, p. 52 – 62, 2003. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/228/201>. Acesso em 15 abr. 2024.

GRINDLE, M. Good enough governance: poverty reduction and reform in developing countries. **Governance An International Journal of Policy, Administration, and Institutions**, v. 17, n. 4, p. 525-548, 2004.

MATIAS-PEREIRA, J. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **APGS**, Viçosa, v. 2, n. 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4015/2246>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MIRAGEM, B. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

NARDES, J. A. R. **Governança Pública: o desafio do Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. São Paulo: Cortez, 1992.

PICÓ, J. **Teorías sobre el Estado del Bienestar**. Madrid: Siglo XXI de España, 1999. p. 4.

ROSANVALLON, P. **The new social question rethinking the Welfare State**. Princeton: Princeton University, 2000.

SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre civil law e common law. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SANTIAGO, M. F.; NERI, L. J. A. L. Estado de Bem Estar Social: (Im)Possibilidade Fática de Implementação de um Modelo Universalista no Brasil. **RJLB**. Ano 5 (2019), nº 2, 1525-1558. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1525_1558.pdf. Acesso em: 3 maio 2024.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SECCHI, L. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n.2, p. 347-369, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122009000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, R. G. da. Do welfare ao workfare ou da política social keynesiana / fordista à política social schumpeteriana / pós – fordista. **SER Social**, v. 13, n. 28, janeiro a junho de 2011. Brasília, p. 1-222, 2011. Disponível em: <http://www.neppos.unb.br/publicacoes/DoWelfareaoWorkfare.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

URIARTE, E. **El Estado del Bienestar**. In: *Introducción a la Ciência Política*. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

ZIPPELIUS, R. **Teoria Geral do Estado**. 3. Ed. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

**Postulados da Política Jurídica, Convenções Internacionais e Legislação
Interna de Combate ao Crime Organizado***

***Legal Policy Postulates, International Conventions and Internal Legislation to
Combat Organized Crime***

Rogério José Nantes

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP Franca. Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo. Promotor de Justiça do Estado de Rondônia desde o ano de 2002, atualmente titular da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Curadoria da Probidade Administrativa). já desempenhou as funções junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO nos anos de 2012 a 2015 e Secretário do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público nos anos de 2013 e 2014. Atualmente está designado para atuação junto ao Grupo de Combate ao Crime Organizado-GAECO e Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, do Ministério Público do Estado de Rondônia, anos 2021/2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Crime Organizado, Direito Constitucional, Administrativo, Improbidade Administrativa e Inteligência. E-mail: nantes@mpro.mp.br.

Fábio Rodrigo Casaril

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2006). Professor convidado da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2011. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa, IDP, Brasil (2021). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: fabio.casaril@mpro.mp.br.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar se que os postulados da Política Jurídica, na visão de Osvaldo Ferreira de Melo, estão presentes na evolução das Convenções Internacionais e na legislação interna que combatem o crime organizado. Procura-se verificar se a evolução legislativa redundava em normas que tenham adesão social e sejam materialmente eficazes. Também se busca verificar se as Convenções Internacionais e normas internas são úteis e justas, havendo ou não adesão à

* [Recebido em: 14/07/2024 - Aceito em: 17/01/2025]

realidade social e se o arcabouço jurídico é decorrência dos anseios da sociedade. Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares como os conceitos estruturantes da Política do Direito, utilidade, realidade social para se chegar à ideia geral da pesquisa sobre o preenchimento ou não de tais postulados nas Convenções Internacionais e legislação interna.

Palavras-chave: política do direito; utilidade; convenções internacionais; crime organizado.

Abstract

This article aims to verify whether the postulates of Legal Policy, in the view of Osvaldo Ferreira de Melo, are present in the evolution of International Conventions and in domestic legislation that combat organized crime. The aim is to verify whether legislative developments result in standards that have social adherence and are materially effective. It also seeks to verify whether International Conventions and internal standards are useful and fair, whether or not there is adherence to social reality and whether the legal framework is a result of society's desires. The inductive research method was used, with bibliographical research and records, starting from particular ideas such as the structuring concepts of the Policy of Law, utility, social reality to arrive at the general idea of the research on whether or not to fulfill such postulates in the International Conventions and internal legislation.

Keywords: Politics of Law. Utility. International conventions. Organized crime.

Introdução

É fato que a globalização amplificou a atuação dos grupos criminosos organizados, os quais passaram a ter atuação global.

Apesar de as máfias dos diversos países (a exemplo da máfia italiana, russa, asiáticas, dentre outras) já possuírem ramificações em outros países, a globalização

amplificou tal atuação² de modo que as organizações criminosas passaram a ter foco em práticas criminosas tipicamente transnacionais, a par do que ocorre com as empresas transnacionais.

Os países reagiram a tal situação criando tratados internacionais, principalmente as Convenções de Viena, Mérida e Palermo, incentivando que os Estados Nacionais adotassem os instrumentos jurídicos previstos no ordenamento interno para combater as organizações criminosas transnacionais.

A Política Jurídica, na concepção de Osvaldo Ferreira de Melo, coloca a realidade social no centro da formulação da norma jurídica, de modo que a realidade não pode ser desconsiderada pelo operador jurídico.

O operador jurídico é qualquer pessoa chamada a atuar nas questões jurídicas.

A Política Jurídica estuda o conceito de Justiça e critérios para verificação da utilidade da norma como referência da norma desejável.

Considerando a internalização das Convenções Internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, surge a questão sobre se as normas legais positivadas preenchem os postulados previstos pela Política Jurídica e estão adequadas para o combate ao crime considerando a realidade social.

Pretende-se verificar se as normas internalizadas adequam-se aos postulados previstos pela Política Jurídica, sendo que o presente estudo procura verificar a adequação das normas de forma geral e em específico procurará demonstrar se a evolução dos tratados e leis nacionais de combate ao crime organizado preenche o pressuposto de utilidade da norma desejável previsto pela Política Jurídica na visão de Osvaldo Ferreira de Melo.

1 Política Jurídica: o conceito de justiça e o critério de utilidade da norma

Osvaldo Ferreira de Melo (1994) foi um grande teorizador da Política Jurídica, buscando, na obra “Fundamentos da Política Jurídica”, lançar as bases e postulados

² Os maiores grupos têm-se tornado mais globais nas suas operações enquanto que muitos dos mais pequenos se têm expandido para além das suas fronteiras nacionais, transformando-se em potências criminosas regionais. Desde o fim da Guerra Fria que grupos de crime organizado, oriundos da ex-URSS e de repúblicas jugoslavas, da Albânia, da Romênia, da China, da Itália, da Nigéria e do Japão, têm vindo a aumentar a sua presença internacional através de redes mundiais ou têm-se envolvido, pelo menos, em mais atividades criminosas transnacionais (Almeida, 2019, p. 92-3).

de seus conceitos fundamentais como ramo jurídico a ser estudado com autonomia em relação às outras matérias jurídicas.

O mencionado autor sintetiza cinco postulados que, posteriormente, ele esmiúça nos capítulos sequenciais de sua obra. São eles:

1 – A elaboração do Direito, no que se refira à criatividade normativa ou à simples correção e ajuste do direito vigente, deve ser entendida como tarefa muito mais complexa e profunda do que (como geralmente se ensina) mera construção linguística para formalizar novas vontades ou mudanças na vontade do Poder... A obtenção da norma oportuna será assim o resultado de um trabalho de reflexão, comparação, percepção e descrição das realidades e nunca o produto de uma conjuntura mal resolvida por estratégias de dominação e opressão;

2 – A norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e, portanto, materialmente eficaz, deve ser matizada pelo sentimento e ideia do ético, do legítimo, do justo e do útil. Assim, a aceitação da norma vai depender menos de sua validade formal (obediência às regras processuais) que de sua validade material, que é, em nosso acordo semântico, a qualidade da norma em mostrar-se compatível com o socialmente desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão.

3 – As estratégias político-jurídicas não deverão estar atreladas a objetivos conjunturais do Estado e ações de governo, e sim, em caráter permanente, à construção de territórios éticos, num claro compromisso com as necessidades sociais...

4 – É falsa e prejudicial a postura que põe em relação antagônica os conceitos de Política e de Direito... À Política do Direito cabe intercomunicar ambos os elementos, tornando-os interdependentes, e examinar os âmbitos da Política e do Direito não como áreas bastantes em si mesmas, mas como espaços suscetíveis de permanentes e desejáveis influências recíprocas...

5 – Embora não se possa prever (*prae-videre*) ou seja ver o que ainda não aconteceu..., é possível e recomendável realizar exercícios preditórios (*prae-discere*) com vistas à percepção teórica de modelos possíveis que poderão formar-se, se mantidas as tendências detectadas (Melo, 1994, p. 20-2).

O segundo postulado deixa claro que a Política Jurídica busca sempre um critério de justiça e utilidade da norma jurídica, aspectos esses que serão considerados neste artigo.

Também fica claro que Política Jurídica busca realizar modificações na realidade normativa e social, como previsto no quinto postulado.

Júlio César Machado Ferreira de Melo (2022, p. 26) afirma que:

[...] para fins de Conceito Operacional, utilizaremos [...] o termo “Política Jurídica” [...] fiel ao pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo, que a conceituou como:

“O conjunto de estratégias que visam à produção do conteúdo da norma, e sua adequação aos valores de Justiça e Utilidade Social, cuja abrangência se dá num complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas”.

Aprofundando o segundo postulado, Osvaldo Ferreira de Melo (1994, p. 108-9) aponta quatro conceitos racionais de justiça³ que o político do direito pode utilizar, os quais se complementam entre si.

[...] 1 – Justiça como ideal político de liberdade e de igualdade: A norma que obstaculizar ou fraudar as aspirações de coparticipação e compartilhamento será considerada injusta. 2 – Justiça como relação entre as reivindicações da sociedade e a resposta que lhes dê a norma: Se houver inadequação nessa relação, o sentimento resultante será de que se trata de norma injusta. 3 – Justiça como a correspondência entre o conhecimento científico sobre o fato (conhecimento empírico da realidade) e a norma em quesito: A norma cujo sentido não corresponda à verdade empiricamente demonstrada e socialmente aceita, será norma injusta. 4 – Justiça como legitimidade ética. A norma do Direito que conflitar com a norma de moral poderá ser considerada injusta.

Osvaldo Ferreira de Melo (1994) prossegue na conceituação do que seria a norma útil. Para tanto, após fazer uma análise dos conceitos dos utilitaristas clássicos David Hume e Jeremy Bentham (séc. XVIII) e John Stuart Mill e Harry Sidgwick (séc. XIX e XX), conclui destacando que: a verdadeira justiça social aparece como um triunfo proveniente da consciência de uma sociedade defendido pela lei. Observando isso de perto, a Política Jurídica não deve nunca o tornar insignificante. Muitas regras, então, devem ter o objetivo de prover bem-estar à sociedade, onde segurança seja algo natural e não uma falácia que surge em momento apropriado (p. 122).

Eduardo Hoff Homem (2015) explica que a política de direito deverá responder à formação dessas normas de forma democrática. Não há o Direito sem política, assim como não há política sem o Direito. Isso porque, no primeiro caso, a ausência da política afasta o Direito de uma renovação produzida pelo fato social. E, no caminho inverso, impossibilita que o fato social seja objetivado em sistemas de princípios e normas válidos.

Sob a finalidade da Política Jurídica de direcionar a sociedade na busca de normas socialmente úteis e justas, Maria da Graça dos Santos Dias e Marisa Schmitt Siqueira Mendes (2010, p. 73) afirmam:

Nesse contexto, necessário se faz refletir sobre a relação entre a Política Jurídica e a Nova Hermenêutica Jurídica, para que haja superação do dogmatismo jurídico, e assim, fazer direcionar o Direito para as

³ O autor relacionou cada conceito a um teórico sendo o primeiro conceito a John Rawls, o segundo a Clarence Morris, o terceiro a Cláudio Souto e o quarto a Otfried Höffe.

transformações, demandas e aspirações sociais, a fim de obter uma adesão social em função de sua utilidade, eticidade e justiça, ou seja, decorrente de seu caráter de Direito Justo.

Também constatam que a avaliação do Direito e correção deste, quando necessário, é a proposta da Política Jurídica, objetivando a construção de um novo direito que, por sua vez, abarca todas as necessidades humanas, observando-se ética, tolerância, respeito e dignidade da pessoa humana. Além disso, a pós-modernidade pode servir como pano de fundo para a Política Jurídica, uma vez que se leva em consideração a realidade social e o mundo de valores, enquanto se pensa em normas desejáveis contrariando a criação de um Direito invariável (DIAS; MENDES, 2010, p. 77-8).

A hermenêutica jurídica, por levar sempre em consideração o momento histórico em que a norma é criada e aplicada, tem importante função para a consecução dos fins da política jurídica, conforme pontuado pelas autoras Maria da Graça dos Santos Dias e Marisa Schmitt Siqueira Mendes (2010, p. 95):

Destaca-se finalmente, que a interrelação entre a Política Jurídica e a Hermenêutica Jurídica é de fundamental importância, tanto no nível teórico quanto da práxis e que os Operadores do Direito já não mais podem limitar-se a simples deduções lógicas dos textos legais, mas precisam reportar-se, desde a letra da lei, às condições sócio-históricas de sua produção para avaliar sua adequação à realidade presente.

Em outro texto, Maria da Graça dos Santos Dias (2006, p. 103) aprofunda o pensamento, dizendo que a reflexão a respeito da funcionalidade e a percepção de novas formas de socialidade no mundo contemporâneo cabem aos filósofos e teóricos do Direito, visto que servem de estímulo para a revisão e de referências para a construção do direito novo. O objetivo dessa revisão é moldar-se às reformadas demandas de Justiça, alocadas pela sociedade. “O caráter de Justiça do Direito desvela sua eticidade e seu modo de nascimento societal expressa seu caráter democrático”.

Aldécio Machado dos Santos et al (2023, p. 104-13) vão no mesmo sentido quando afirmam que, resumidamente, “a Política Jurídica não é descritiva”, mas abordada em um discurso obsolecente, tendo por base a justiça política, quando se compromete com aquilo que é indispensável ao homem, observando-se as premissas do dever e da obrigação. Dizem ainda que a função da política jurídica “não pode ser

apenas corretiva”, mas de deter a capacidade de ser alterada ao se observar um futuro próximo.

São agentes todos os operadores do direito, que na sua atividade habitual acabam por aplicar e interpretar as normas jurídicas, buscando sempre conformar a lei com sua utilidade e finalidade.

Nesse sentido, Ricardo José Engel (2001, p. 90) pontua:

Há situações em que o próprio juiz, o advogado, o parecerista, o assessor jurídico ou procurador de justiça agem como Político do Direito. Trata-se dos casos em que a Doutrina é usada como argumento para sustentação de opiniões jurídicas ou para a tomada de decisões visando à resolução de casos práticos, para os quais inexistente norma, ou para aqueles em que a norma existente é inadequada ou imperfeita. Na verdade, são argumentos retóricos que repousam no poder de autoridade de que ela goza.

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 200-1), ao analisar o conceito de eficácia da norma jurídica, afirma que “não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de sucesso normativo”. Prossegue afirmando:

A eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas como uma aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. Como essa aptidão admite graus, podemos dizer que a norma é mais ou menos eficaz. Para aferir o grau de eficácia, no sentido técnico, é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa. Essas funções podem ser chamadas de funções eficaciais.

Em primeiro lugar, normas visam impedir ou cercear a ocorrência de comportamentos contrários a seu preceito. Essa função eficaz tem o sentido de bloqueio das condutas indesejáveis, podendo denominar-se destarte função de bloqueio. Em segundo lugar, normas visam à realização de objetivo, que funciona como um telos programático. Essa função tem, pois, o sentido de programa a ser concretizado, o que permite chamá-la de função de programa. Por fim, normas visam à realização de um comportamento. Essa função tem o sentido de assegurar uma conduta desejada, razão pela qual a denominamos função de resguardo.

Já Luís Roberto Barroso (2001, p. 39-40) ao analisar o pós-positivismo no constitucionalismo, dá evidente peso à utilidade ao analisar o princípio da razoabilidade afirmando que “a razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível – ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei”.

As bases da Política do Direito foram lançadas com maestria por Osvaldo Ferreira Melo, em cujo texto é possível verificar o objetivo final de buscar direcionar a atividade jurídica no sentido de alterar a realidade normativa e social.

No âmbito do combate ao crime organizado, a Política Jurídica busca adequar o arcabouço jurídico à realidade histórica em que se encontra a sociedade, de forma que a sociedade e os operadores do direito tenham institutos jurídicos atuais e úteis no combate ao crime organizado, promovendo as alterações necessárias ao longo do tempo.

2 Evolução do tratamento legal no combate às organizações criminosas

Com a globalização do crime como decorrência direta da globalização da economia e estabelecimento da sociedade interconectada por meio da internet, surgiram e/ou se fortaleceram verdadeiros grupos criminosos organizados transnacionais.

Luiz Maria Pio Corrêa (2013, p. 23) explica:

O crime organizado transnacional passou a ser percebido como ameaça comum a toda a comunidade internacional. Essa, no entanto, permaneceu fragmentada numa pluralidade de ordens jurídicas, com seus próprios princípios e regras, voltadas ao enfrentamento do crime dentro das fronteiras dos respectivos Estados. A fim de superar esse obstáculo, no final da década de 1980 e durante a década de 1990, verificou-se o fenômeno da “internacionalização da produção do Direito Penal”, que buscou a “aproximação dos sistemas jurídicos nacionais, de forma a permitir e/ou aprimorar a intervenção jurídico-penal sobre certos problemas percebidos como comuns a um conjunto de países”. Esse processo de aproximação dos sistemas jurídicos pode ser descrito, segundo o caso, como uniformização, harmonização ou unificação dos ordenamentos jurídicos.

A internacionalização do Direito Penal ocorre pela adoção de instrumentos internacionais de diferentes naturezas e alcance, que visam a introduzir, nos distintos direitos nacionais, dispositivos comuns, necessários ao enfrentamento de crimes de natureza transnacional. A maior aproximação jurídica entre os Estados, decorrente da adoção de instrumentos comuns, é também indispensável à cooperação jurídica internacional.

Embora existam muitas convenções internacionais que tratam do combate ao crime, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Maria Letícia de Araújo Madeira Cantuário (2019, p. 115) afirmam que “três convenções internacionais foram de grande

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

relevância para a uniformização e harmonização das leis criminais no mundo: a já citada Convenção de Palermo, a de Viena e a de Mérida.”

Historicamente, o combate ao tráfico internacional de drogas e aos grupos a ele associados foi o primeiro tratado a pretender uma uniformização do combate a este tipo de crime de maneira global.

Esse foi o foco das Convenções da ONU, de Nova York, em 1961, e de Viena, em 1971 e 1988.

Posteriormente, o combate à corrupção (Convenção de Mérida) e às organizações criminosas transnacionais (Convenção de Palermo) e à lavagem de dinheiro (tratado nas três convenções) ganharam relevo.

A lavagem de dinheiro num primeiro momento foi tratada no caso das organizações criminosas do tráfico de drogas (Convenção de Viena de 1988), evoluindo principalmente nas convenções de Palermo e Mérida.

O Escritório de Ligação e Parceria da UNODC no Brasil (United Nations Office on Drugs and Crime)⁴ afirma sobre as convenções sobre a regulação e combate ao tráfico de entorpecentes:

As três convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas são complementares. A principal proposta das duas primeiras é sistematizar as medidas de controle internacional com o objetivo de assegurar a disponibilidade de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico, e prevenir sua distribuição por meios ilícitos. Eles também incluem medidas gerais sobre o tráfico e o abuso de drogas.

A Convenção de Viena de 1988⁵, a mais recente, trata do caráter transnacional do delito de tráfico de drogas (o crime é praticado em uma de suas fases – produção, transporte, consumo – para além das fronteiras do Estado), inclusive na sua forma organizada.

No artigo 3º da Convenção foi expressamente previsto que os países caracterizarão como crimes, além da produção e do comércio, “a organização, gestão

⁴ ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília, 26 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

ou financiamento de um dos delitos” já enumerados (inciso V) e o branqueamento de capitais, definido como:

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso “a” deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso “a” deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

Ficou estabelecido, ainda, pelo item 5 do artigo 3º, que o órgão julgador deve levar em consideração, quando do julgamento, “circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos”, tais como: “a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte; b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais”.

Luiz Guilherme Mendes de Paiva (2018, p. 101) afirma que as Convenções de 1971 e 1988 de combate às drogas foram compreendidas observando-se o consumo de entorpecentes em alguns países específicos, além de ter sobre si o peso dos Estados Unidos, durante o governo Nixon, quando da declaração da “guerra às drogas”. O caráter punitivo, então, dessas políticas antidrogas é atribuído muito mais às pressões bilaterais do que aos termos da ONU propriamente ditos.

No ordenamento jurídico interno, as convenções da ONU tiveram impacto.

Joyce Keli do Nascimento Silva (2015, p. 104, 106, 110) sintetiza a evolução da legislação interna sobre o combate ao tráfico de entorpecentes:

Enquanto isso no Brasil, o artigo 281 do Código Penal de 1940, que criminalizava o comércio e o consumo de substâncias proibidas sofreu diversas alterações, por exemplo: a Lei n.º 4.451 de novembro de 1964 acrescentou a conduta de plantar qualquer substância entorpecente e o Decreto n.º 385 de 1968 incluiu as condutas de preparar e produzir, incluindo ainda no rol de substâncias controladas aquelas capazes de determinar dependência física ou psíquica. Ademais, a definição das substâncias entorpecentes como ilícitas foi efetivada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, a partir da edição do Decreto-lei n.º 159. Em 1967, o órgão citado passou a adotar as listas de entorpecentes contidas no documento da Convenção Única de Entorpecentes, consideradas mais completas que o rol do artigo I do Decreto-lei n.º 891 de 1938 (PIERANGELI, 2001). A Lei n.º 5.726, publicada em outubro de 1971, manteve as tipificações das condutas relacionadas à produção, ao comércio e ao consumo nas regras do artigo 281 do Código Penal, mas elevou a pena

máxima de 05 (cinco) para 06 (seis) anos, introduziu o crime de formação de quadrilha específica para o “tráfico”, prevendo a possibilidade de sua formação com apenas duas pessoas, com penas de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão. Essa lei, ainda, impôs o trancamento da matrícula do estudante encontrado com as substâncias proibidas, assim como a perda do cargo de diretores de estabelecimentos de ensino que não comunicassem às autoridades sanitárias os casos de uso e “tráfico” dessas substâncias no ambiente escolar (KARAM, 2010).

A Lei n. 5.726 de 1971 inovou, também, no que diz respeito à política de combate ao tráfico e uso de entorpecentes, ao instituir medidas preventivas e repressivas às condutas de mercancia e posse de substâncias proibidas, além da alteração do rito processual para o julgamento de tais delitos [...]

Em 21 de outubro de 1976, foi publicada no Brasil a Lei nº. 6.368, conhecida como Lei de Drogas, que revogou os dispositivos da lei de 1971, exceto o artigo 22, que regulava o procedimento sumário de expulsão de estrangeiro que tivesse praticado crime de tráfico de entorpecentes. Durante três décadas essa lei vigorou no país e dispôs sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, versando sobre a criminalização de ambas as condutas nos artigos 12 e 16, respectivamente [...]

Diante destas questões, no Brasil pretendeu-se racionalizar os problemas jurídicos decorrentes da Lei nº. 6.368 de 1976 diferenciando as pessoas do usuário e do traficante na Lei nº. 10.409, de 11 de janeiro de 2002. No entanto, esta última foi vetada quase integralmente pelo então Presidente da República, subsistindo apenas os dispositivos que versavam sobre questões processuais. A coexistência de duas leis especiais versando sobre a mesma matéria gerou dúvidas e controvérsias, situação inusitada no ordenamento penal brasileiro, o que para Capez (2007, p. 680), transformou a anterior legislação antidrogas em um “verdadeiro centauro do Direito: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a parte processual, a de 2002”.

Visando à solução desse problema, foi editada a Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2006, atualmente em vigor e cujo artigo 75 revogou na íntegra toda a legislação antidrogas anterior. Esta lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes; estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito; bem como definindo os respectivos crimes.

A Lei nº 11.353/06 foi atualizada pela Lei nº 13.840/19, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi resultado da Convenção de Palermo, realizada de 12 a 15 de maio de 2000⁶.

⁶ Internalizada pelo Brasil com a promulgação do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A Convenção introduziu o conceito de crime organizado no item “a” do artigo 2º e infração transnacional em seu § 2º do art. 3º:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

[...]

2º Para efeitos do parágrafo 1º do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Além disso, citada convenção aprofunda o combate à lavagem de dinheiro em seus artigos 6º e 7º, bem como promove a cooperação jurídica internacional pelos dispositivos previstos nos artigos 13, 18, 19, 21, 27, 28, 29 e 30.

A convenção irradia efeitos para diversas áreas, já que determina, sucintamente, que os Estados prevejam a criminalização da corrupção, em seus artigos 8º e 9º; a responsabilidade das pessoas jurídicas, em seu artigo 9º (Lei nº 12.846/13, Lei Anticorrupção Empresarial), e, também, previu técnicas especiais de investigação, em seu artigo 20 (previstas atualmente na Lei nº 12.850/2013), proteção às testemunhas e vítimas, em seus artigos 24 e 25, e colaboração premiada, em seu artigo 26.

No ordenamento jurídico interno, o conceito legal de organização criminosa só surgiu com a Lei nº 12.694/12, que tratou do processo e julgamento por colegiado no caso de crimes praticados por organizações criminosas, por meio de seu art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se que tal lei não tipificou o crime de organização criminosa, apenas conceituou organização criminosa para os fins que previa, qual seja, para fim processual penal para constituição do colegiado de juízes.

A conceituação como tipo penal somente ocorreu por meio da Lei nº 12.850/2013, por seu art. 1º em conjunção com o art. 2º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

III - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o

exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. (Vide ADI 5567)

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (Vide ADI 5567)

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi assinada em 15 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México e internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

A convenção foi adotada com a finalidade de prever e fortalecer medidas para prevenir e combater a corrupção de modo mais eficaz, estabelecendo a cooperação internacional no enfrentamento da corrupção.

Segundo o Escritório de Ligação e Parceria da UNODC no Brasil (United Nations Office on Drugs and Crime)⁷:

A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Os mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. São esses capítulos que requerem adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção a cada país.

Tony Barbosa de Castro (2018, p. 238) constata que a convenção é de fato a primeira arma ao lutar-se contra a corrupção, ao reconhecer que esta impede o crescimento das nações, principalmente se for observada a concorrência desleal contra as empresas que funcionam com lisura em transações transnacionais.

Marcio Bonini Notari (2023, p. 63) sintetiza os eixos temáticos da Convenção de Mérida: prevenir; criminalizar (atos corruptivos); cooperar (com outros países) e; recuperar (ativos). No que toca a prevenção, criação de agências, transparência (principalmente no setor público), sociedade civil participativa, criação de códigos de

⁷ ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

conduta a funcionários públicos e regras para a contratação e gestão de pessoas, são algumas das medidas criadas.

Tal convenção teve grande impacto na produção legislativa nacional, a exemplo da já citada Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.537/2011) e Lei nº 13.608/ 2018, que regulamentou do “Disque-Denúncia”.

Um tema que abrange as três convenções é a lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro foi regulado somente em 3 de março de 1998 pela Lei nº 9.613, mas primeiramente vinculando somente a um rol antecedente de delitos necessários para a configuração da infração penal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Posteriormente, a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, aprimorou o tipo penal, retirando a necessidade de crime antecedente:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que

sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (Redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Constata-se que embora já a Convenção de Viena de 1988 determinasse aos países a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, somente em março de 1998, dez anos depois, o Brasil efetivamente tipificou o delito.

E somente em 2012, 12 anos após a Convenção de Palermo e 9 anos após a Convenção de Mérida, a legislação de lavagem de dinheiro foi aprimorada com a retirada da necessidade de crime antecedente e com diversas atualizações quanto ao combate da lavagem nas leis específicas que regulamentam as organizações criminosas e o combate ao tráfico de drogas já pontuados acima.

3 Conflitos entre o regramento previsto na Convenção de Palermo e a legislação interna na conceituação do tipo de crime organizado

Considerando o conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo e o conceito da Lei nº 12.850/2013, que revogou o conceito da Lei nº 12.694/12, há uma evidente incompatibilidade, que foi resumida por Vladimir Aras (2023):

Para nós, há, substancialmente, duas incoerências na Lei 12.850/2013:

a) A Convenção de Palermo e a Lei 12.694/2012 exigem apenas 3 membros para a existência de uma organização criminosa, ao passo que a Lei 12.850/2013 exige 4 pessoas;

b) O texto de Palermo e a lei brasileira de 2012 consideram infração penal grave o crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos de prisão,

enquanto a Lei 12.850/2013 trata como graves somente os crimes com pena máxima superior a 4 anos de reclusão [...]

Minha impressão é a de que, embora não o tenha dito, a Lei 12.850/2013 revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694/2012 e temos apenas um conceito legal de organização criminosa. Afinal, segundo o art. 2º, §1º, da LNDB (antiga LICC), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Ademais, o inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar 95/98, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Esta solução não é a melhor, porque situa o Brasil em posição de inadimplência em relação ao art. 5º da UNTOC, o que reclama revisão legislativa do conceito inscrito no art. 1º da Lei 12.850/2013, para sua completa adequação convencional. Afinal, *pacta sunt servanda*.

No mesmo sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette e Marcius Tadeu Maciel Nahur (2022, p. 128):

Nossa atual legislação preferiu exigir o número mínimo de quatro pessoas e não três como fez a Convenção Internacional. Também a atual lei brasileira não menciona o critério temporal, ou seja, que a organização já seja ‘existente há algum tempo’ [...]

A Lei 12.850/13, como já visto, preferiu usar um critério quantitativo, como que acenando para aquilo que entende por infrações graves (aquelas apenadas em seu máximo acima de 4 anos), sem fazer uso do auxílio do rol taxativo. Percebe-se que a questão da definição de organização criminosa é espinhosa, pois, independentemente do critério que se adotar, sempre haverá alguma lacuna ou algum exagero.

No âmbito interno, os autores apontam conflitos, como o da existência dos conceitos de organização criminosa das Leis nº 12.850/2013 e da Lei nº 12.694/12, já mencionado, e a coexistência de diversos tipos legais de crimes associativos:

Pode-se afirmar que o novo crime de “Associação Criminosa”, previsto no artigo 288, CP, que revoga o antigo crime de “Quadrilha ou Banco”, bem como os crimes de “Associação para o tráfico” (artigo 35, da Lei 11.343/06) e “Associação para a prática de Genocídio” (artigo 2º, da Lei 2889/56), constituem claros casos de conflito aparente de normas, solvidos pelo chamado “Princípio da Especialidade” [...]

Mas, quando os requisitos para a conformação do crime organizado não estão presentes, o grupamento de pessoas será tipificado em algum dos demais tipos penais acima mencionados também de acordo com a especialidade., ou seja, se formado para o tráfico, o artigo 35 da Lei de Drogas, se forma para a prática de quaisquer outros crimes, sem o requisitos da Lei 12.850/13, tipificado estará o crime previsto no artigo 288, CP, ou, ainda, se os crimes visados forem hediondos, o disposto no art. 8º, da Lei 8.072/90 c/c 288, CP (Cabette; Nahur, 2022, p.130).

Verifica-se, assim, certa profusão de leis regradando crimes associativos, o que dificulta a atividade do aplicador da lei, tanto do Ministério Público quando da correta tipificação da conduta atribuída ao infrator, quanto do Poder Judiciário quando da adequação típica da conduta ao tipo, possibilitando uma profusão de teses defensivas sobre as quais se debruça os órgãos julgadores.

No aspecto da seara dos crimes ambientais cometidos por organizações criminosas, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida (2021, p. 237-8) constata que:

Assim, conquanto exista na legislação brasileira normas que regulam a atuação de organizações criminosas (Lei nº 12.694/2012 e Lei nº 12.850/2013), há que se reconhecer a insuficiência legal para a maioria dos crimes ambientais cometidos por organizações criminosas no âmbito nacional, permanecendo sem a proteção da tutela penal uma grande parcela de crimes ambientais de manifesta lesividade e periculosidade para a sustentabilidade ambiental.

Tal deficiência faz com que as organizações criminosas que praticam crimes ambientais sejam enquadradas somente no tipo penal previsto no artigo 288, do Código Penal, que tipifica a associação criminosa, cuja pena prevista é de reclusão de 1 a 3 anos, admitindo, na forma básica, a suspensão condicional do processo, o que não se mostra suficiente para a efetiva tutela do meio ambiente, segundo os termos determinados pelo texto constitucional.

A autora (ALMEIDA, 2021, p. 237) constata grave diferença no tratamento dos crimes ambientais quando praticados somente internamente no país ou quando o crime tem implicações transnacionais.

Ocorre que a Lei nº 12.850/2013 permite o reconhecimento de uma organização criminosa como autora de qualquer crime, inclusive ambiental, independentemente da reprimenda previsto no tipo, quando transnacional o delito cometido, o que determina um tratamento substancialmente diferente de fatos similares somente pelo local de sua ocorrência ou onde produziu ou deveria produzir o resultado.

Essa abordagem desigual, adstrita às dimensões territoriais brasileiras, considerada a riqueza do meio ambiente nacional, além da natureza global, mundial e indivisível do meio ambiente, evidentemente, implica numa proteção penal extremamente deficiente da sustentabilidade ambiental.

Esse quadro legislativo divergente entre o tratamento dado externamente e a regulação legislativa interna e os conflitos na legislação interna entre as diversas leis que tratam da matéria aponta que os postulados da Política Jurídica não estão sendo totalmente observados pelo legislador, pois dificulta a aplicabilidade da norma, tirando parte de sua utilidade bem como apartando a lei dos corretos anseios da sociedade,

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

que busca a proteção social através de leis atuais, justas e que punam proporcionalmente os infratores de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Essa é exatamente a função e objetivo da Política Jurídica.

Nesse sentido, Bilkis Maria Barbosa Lima (2023, p. 25) pontua:

Depreende-se que a Política Jurídica na construção do direito desejado pela sociedade deve ter como objeto de preocupação identificar a norma justa e útil para aquele momento. Dessa forma, pode-se inferir que a Política Jurídica é contrária aos princípios da dogmática jurídica que se ocupa apenas com a interpretação e aplicação do direito positivado.

A autora (LIMA, 2023, p. 28) complementa:

A política do direito se realiza, enquanto ação, através de estratégias para alcançar um direito melhor (e Direito é sobretudo condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), na prática se reveste de uma relação de interesses compartilhados.

Franco Perazzoni, Agostinho G. Cascardo Júnior e Sandro Lúcio Dezan (2024, p. 390-1) citam:

A “moderna” Criminalidade Ambiental Organizada e a ausência de uma legislação mais adequada ao seu enfrentamento: como já destacado antes, o modelo tradicional de crime organizado evoluiu para uma forma de criminalidade organizada mais avançada, especializada e adaptável. Essa nova forma de criminalidade busca constantemente se aprimorar, infiltrando-se no aparato estatal e adotando novas abordagens e métodos, aproveitando-se das brechas existentes na legislação. Embora a Lei 12.850/13 represente um passo significativo na luta contra o crime organizado, torna-se evidente que a legislação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer em termos de repressão efetiva a este tipo de criminalidade, especialmente em relação a ilícitos que não se encaixam na definição de “crime organizado clássico”. Além disso, é importante reconhecer que a natureza do crime é dinâmica e está sempre em busca de aperfeiçoamento, explorando as brechas existentes na legislação. Portanto, é essencial que tanto as leis quanto os métodos repressivos do estado estejam em constante evolução para acompanhar essa mudança, sempre mantendo, é claro, um compromisso rigoroso com a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Tercio Sampaio Ferraz Junior (2023, p. 355-6) novamente explica:

Quando a decodificação é rigorosa, conforme um código forte, as relações sociais consideradas justas admitem desigualdades proporcionais entre os membros da sociedade garantidas pelas posições de supremacia e inferioridade definidas por princípios que implicam a solidariedade mecânica

e orgânica e a necessidade de associar permanentemente forças ativas. Assim, o sistema de justiça material tende, nesse caso, a privilegiar a atividade utilitária e o trabalho comum, donde a razoabilidade da conduta ser o princípio da disciplina social; o que não é razoável é injusto... Isto exige que a administração pública e os encargos de direção e governo sejam considerados meios funcionais para a obtenção de fins objetivos.

Assim, a solução para tal situação é dada pela própria Política Jurídica, pois, como já visto, cabe a ela a função orientadora e direcionadora da sociedade e, portanto, dos atores políticos e jurídicos na busca de normas socialmente úteis e justas, o que no caso se traduziria por normas atuais, por normas adequadas aos ditames previstos em acordos internacionais e, internamente, pela racionalidade e simplificação dos diversos tipos de crimes associativos e não diferenciação entre organização criminosa “nacional” e transnacional.

Considerações Finais

A pesquisa realizada demonstrou que os postulados da Política Jurídica foram parcialmente observados considerando, num primeiro momento, a evolução dos tratados internacionais de combate ao crime organizado e, também, pela internalização dos postulados convencionais no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que com relativa demora.

Os postulados estabelecidos por Osvaldo Ferreira de Melo estão presentes já que: (a) os tratados internacionais e as leis internas foram decorrência da percepção e descrição das realidades sociais da época em que estabelecidas as convenções; (b) as convenções analisadas e as leis internas decorrentes são materialmente eficazes, pois permeadas pelo conteúdo ético da proteção da pessoa humana, da segurança pública e da sociedade contra as atividades nocivas das organizações criminosas, do legítimo, do justo e principalmente do útil, pois sem tais normas o combate efetivo às organizações criminosas restaria prejudicada ou praticamente impossível. As convenções e leis analisadas são compatíveis com o socialmente desejado; (c) fica evidente que o arcabouço jurídico internacional e interno são um compromisso com o Estado, com as necessidades sociais, e não com o governo eventualmente no poder e transitório, já que o combate ao crime organizado é um

compromisso estatal calcado no dever constitucional de garantir a segurança pública e individual dos cidadãos; (d) tornou evidente que a Política e o Direito se intercomunicam e sofrem influências recíprocas, pois a adesão a convenções internacionais e a atividade legislativa interna somente são possíveis pela ação política dos agentes do Poder Executivo e Legislativo, os dois demandados pela ação social da população; (e) a função preditória (*prae discere*) da Política do Direito está presente, já que seu fim último é dirigir a sociedade para uma finalidade em que as organizações criminosas tenham seu poder diminuído e/ou extinto, buscando uma sociedade efetivamente protegida e igualitária.

As convenções internacionais e as leis internas decorrentes, portanto, são justas e úteis.

São justas, pois, considerando a doutrina de Osvaldo Ferreira de Melo: (a) protegem a liberdade e igualdade dos cidadãos, já que buscam combater as atividades dos grupos criminosos organizados que muitas vezes exercem poder de fato em vastas áreas, violando a igualdade e liberdade; (b) respondem às reivindicações da sociedade de proteção e combate ao crime; (c) são a evolução do conhecimento científico, tecnológico e jurídico da época em que entabulados, sendo que as convenções e leis mais recentes, apesar de sempre estarem um pouco defasadas da atividade incessante do crime, adotam mecanismos de combate advindos da evolução científica e tecnológica modernos; (d) têm legitimidade ética e correspondência com a norma moral do meio social.

São úteis já que consequência do dinamismo e consciência da sociedade, sendo materialmente eficazes, pois garantem e geram sensação de segurança no meio social.

No entanto, a pesquisa demonstrou que o conceito parcialmente divergente entre o tratamento internacional e o tratamento interno da questão da conceituação do crime organizado, bem como o tratamento diverso dado pela Lei nº 12.850/2013 ao punir apenas as infrações criminais cujas penas máximas sejam superior a quatro anos e quando as infrações criminais praticadas pelas organizações criminosas recebem tratamento diverso quando possuem transnacionalidade, acabam por tornar a legislação interna com menos utilidade, gerando uma proteção social deficiente.

As convenções internacionais e a legislação interna são instrumental necessário, sempre sujeito à atualização legislativa, considerando o dinamismo da

sociedade atual, a renovação pelo fato social, que garante o efetivo combate ao crime organizado.

Esse aspecto, o caráter preditivo da Política Jurídica, sempre a exigir reflexão e percepção da realidade social para a revisão constante do Direito adequando-o às demandas concretas e renovadas de Justiça, é o que sobressai da pesquisa realizada como solução para os conflitos constatados.

Referências

A CONTRIBUIÇÃO de Osvaldo Ferreira de Melo para a Política Jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, ano IV, n. 7, pp. 11-15, 15 out. 1998. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1577/1275>. Acesso em: 08 jan. 2024.

ALMEIDA, Andreia Alves. **Crime organizado transnacional na região norte do Brasil: A necessidade de um modelo sistêmico**. Itajaí, 2019. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_a806f9a7a7c9d026203e07ad3a53b929. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALMEIDA, Sandra Nalú de Carvalho Campos. **Criminalidade ambiental organizada na perspectiva da dupla face do princípio da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: contribuições aos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 1. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 09 jan. 2024.

ARAS, Vladimir. **A convenção de Palermo contra o crime organizado**. Blog do Vlad. 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ARAS, Vladimir. **O conceito de organização criminosa e suas controvérsias**. Blog do Vlad. 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/o-conceito-de-organizacao-criminosa-e-suas-controversias/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001, pp. 11-47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BORGES, Antônio de Moura; FRANCO JÚNIOR, Nilson José; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. Acordos Internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 10, n. 1, pp. 245-66, jan.-jun. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília, 26 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022.

CASTRO, Tony Barbosa. Enfrentamento da corrupção transnacional: essencialidade da cooperação internacional. **RDPJ**, ano 2, n. 4, Brasília, jul.-dez. 2018, pp. 227-44. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/608>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-modernidade. **NEJ**, v. 11, n. 1, pp.103-115, jan.-jun., 2006. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/424/366>. Acesso em: 03 fev. 2024.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A relação entre Política Jurídica e a Nova Hermenêutica Jurídica. **Lex Humana**, v. 2, n. 2, 2010, pp.73-99. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/61>. Acesso em: 04 fev. 2024.

ENGEL. Ricardo José. O papel da Doutrina Jurídica: um enfoque teórico sob o ponto de vista da Política Jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, ano VI, n.12, pp. 85-94, abr. 2001. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/1463/1157>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro; CANTUÁRIO, Maria Letícia de Araújo Madeira. Cooperação jurídica internacional no âmbito de crimes financeiros: uma análise das decisões argumentativas nas decisões dos Tribunais. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-8.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.

GAFI/FATF. Grupo de Ação Financeira. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 25 jul. 2023.

HOMEM, Eduardo Hoff. A Política Jurídica como instrumento da busca pelo ideal do direito justo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 66, abr. 2015. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Eduardo_Homem.html. Acesso em: 10 fev. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/6937/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>, apud SILVA, Joyce Keli do Nascimento. O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira. *CSONline – Revista de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, n. 10, 2015, jul./dez., pp. 1-121. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400/8790>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 16, n. 31, pp. 43-74, jan./jul. 2012. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/3391/2105/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LIMA, Bilkis Maria Barbosa. A contribuição da Política Jurídica na Construção da Tributação Ambiental. **Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 1, 2023, pp. 23-28. Disponível em: <file:///C:/Users/roger/Downloads/04+-+A+contribui%C3%A7%C3%A3o+da+Pol%C3%ADtica++10119.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MELO, Júlio César Machado Ferreira. **Apontamentos sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo**. Florianópolis: Emais, 2022.

MELO, Júlio César Machado Ferreira. Considerações sobre a prova ilícita no processo penal brasileiro – uma análise sob o enfoque da governança constitucional, direitos fundamentais e estratégias da política jurídica segundo o pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 1, pp. 79-107, dez. 2017. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/221>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

NAHUR, Marcius Tadeu Maciel; SANTOS, Luísa Claudia Faria dos. Criminalidade organizada e Estado Democrático de Direito: desafios às políticas públicas de prevenção e repressão. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 3, pp. 35-50, mar. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147236>. Acesso em: 14 fev. 2024.

NOTARI, Marcio Bonini. As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil no combate à corrupção. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2017, pp. 60-77. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/32771/22625/88479>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes**. Drogas: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. **União das Nações Unidas contra a corrupção**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes. Panorama Internacional das Políticas sobre Drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n. 18, dez. 2018, pp. 99-106. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14.ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PERAZZONI, Franco; JÚNIOR., Agostinho G. Cascardo; DEZAN, Sandro Lúcio. Aspectos jurídicos (processuais e investigativos) do Direito Penal da criminalidade ambiental organizada. In: JÚNIOR, Agostinho G. Cascardo... [et al.]; PERAZZONI, Franco; PEREIRA, Eliomar (orgs.). **Criminalidade Ambiental Organizada** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

PIERANGELO, J. H. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, apud: SILVA, Joyce Keli do Nascimento. O controle de substâncias ilegais: os tratados internacionais antidrogas e as repercussões sobre a legislação brasileira. CSONline – **Revista de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 10, 2015, jul./dez., pp. 1-121. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400/8790>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SANDRONI, Gabriela Araujo. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Disponível em:

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

SANTOS, Aldécio Machado et al. Constitucionalismo e legitimidade democrática – contributo da política jurídica. **Revista Campo da História**, v. 9, n. 1, 2023, pp. 104-13. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/86/74>. Acesso em: 03 fev. 2024.

SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. O novo conceito de crime organizado na Lei nº 12.850/13: considerações dogmáticas. **Derecho y Cambio Social**. Año 11, n. 38, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5470238>. Acesso em: 12 fev. 2024.

SILVA, Igor Rodrigues et al. **Crime organizado**: aspectos históricos e repressivos no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Crime-organizado-aspectos-historicos-e-repressivos-no-sistema-juridico-brasileiro-Pronto.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha Werner. **O crime organizado transnacional e as redes criminosas**: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas. 2009. Tese. (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf. Acesso em 11 abr. 2023.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

Hiperconsumismo como uma das Causas dos Eventos Climáticos Extremos:
Estratégias para Diminuição do Impacto ao Meio Ambiente*

***Hyperconsumism as one of the Causes of Extreme Climate Events: Strategies to
Reduce the Impact on the Environment***

Rogério José Nantes

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP Franca. Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançada pela Faculdade IBMEC São Paulo. Promotor de Justiça do Estado de Rondônia desde o ano de 2002, atualmente titular da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Curadoria da Probidade Administrativa). já desempenhou as funções junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO nos anos de 2012 a 2015 e Secretário do XXI Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público nos anos de 2013 e 2014. Atualmente está designado para atuação junto ao Grupo de Combate ao Crime Organizado-GAECO e Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais-CAEX, do Ministério Público do Estado de Rondônia, anos 2021/2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Crime Organizado, Direito Constitucional, Administrativo, Improbidade Administrativa e Inteligência. E-mail: nantes@mpro.mp.br.

Fábio Rodrigo Casaril

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2006). Professor convidado da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2011. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa, IDP, Brasil (2021). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: fabio.casaril@mpro.mp.br.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o hiperconsumismo globalizado causa impactos relevantes ao meio ambiente, gerando eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes. Também se busca apontar estratégias para diminuir o impacto ambiental. Surgem como estratégias mitigadoras para diminuição da degradação ambiental um novo paradigma ético do ser humano, o constitucionalismo andino, o combate à obsolescência programada e o incentivo ao decrescimento

* [Recebido em: 14/07/2024 - Aceito em: 17/01/2025]

econômico. Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento, partindo-se de ideias particulares, como os conceitos de globalização, consumismo e eventos climáticos extremos, para se chegar à ideia geral da pesquisa de que a redução do consumo desenfreado diminui o impacto ao meio ambiente.

Palavras-chave: Hiperconsumismo. Ética. Meio Ambiente. Mitigação. Ecocentrismo.

Abstract

This article aims to demonstrate that globalized hyperconsumerism causes relevant impacts on the environment, generating increasingly frequent extreme weather events. It also seeks to identify strategies to reduce environmental impact. As mitigating strategies to reduce environmental degradation, a new ethical paradigm for human beings emerges, Andean constitutionalism, the fight against planned obsolescence and the incentive for economic decline. The inductive research method was used, with bibliographical research and records, starting from particular ideas such as the concepts of globalization, consumerism and extreme weather events to arrive at the general idea of the research that reducing unrestrained consumption reduces the impact on environment.

Keywords: Hyperconsumerism. Ethics. Environment. Mitigation. Ecocentrism.

Introdução

O aumento desenfreado do consumismo individualista, potencializado pela globalização que se acelerou no fim do séc. XX e início do séc. XXI (hiperconsumismo), tem causado impactos ambientais cada vez mais graves.

A capacidade de regeneração ambiental não é suficiente para atender a demanda cada vez maior de recursos destinados ao desenvolvimento econômico e consumo das pessoas. Assim, a sustentabilidade ambiental mostra-se gravemente comprometida em decorrência do hiperconsumismo.

Os efeitos da ação antrópica na exploração desenfreada do meio ambiente para atender ao hiperconsumismo são patentes e já foram demonstrados

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

cientificamente pelos Relatórios elaborados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas-IPCC da Organização das Nações Unidas-ONU.

O painel de cientistas do IPCC já publicou seis relatórios, o primeiro no ano de 1990² e o sexto no ano de 2023³, sendo que os relatórios constataram que o aumento da temperatura média global é resultante da atividade humana, e que tal aumento é catastrófico, resultando em mudanças ambientais prejudiciais, inclusive causando os eventos climáticos extremos.

Grande parte dessa ação antrópica é feita para conseguir recursos naturais destinados à produção de produtos para o consumo, o motor da economia mundial atual.

Apesar dos vários alertas para redução do impacto da atividade humana no meio ambiente, não houve redução dos gases poluentes que causam o aumento da temperatura do mundo.

Pelo contrário, houve aumento do desmatamento e exploração mineral e dos mares. Tudo isso aliado ao aumento dos resíduos produzidos pela humanidade em decorrência do consumismo exagerado.

Nesse aspecto, torna-se imperiosa a adoção de estratégias que reduzam o impacto do hiperconsumismo, surgindo como estratégias mitigadoras para diminuição da degradação ambiental um novo paradigma ético do ser humano, o constitucionalismo andino, o combate à obsolescência programada e o incentivo ao decrescimento econômico.

Foi utilizado o método indutivo de pesquisa, com pesquisa bibliográfica e fichamento.

1 Globalização e hiperconsumismo

² BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC**. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 02 jul. 2024.

³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Ações Urgentes contra mudança climática são necessárias para garantir um futuro habitável, alerta IPCC**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/224004-a%C3%A7%C3%B5es-urgentes-contra-mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica-s%C3%A3o-necess%C3%A1rias-para-garantir-um-futuro-habit%C3%A1vel>. Acesso em: 02 jul. 2024.

A queda do muro de Berlim simbolizou o declínio do bloco comunista, o fim da bipolaridade econômica mundial e o triunfo do mundo capitalista.

A globalização, que já estava em curso, teve sua marcha acelerada.

Paulo Márcio Cruz (2011, p. 115) sintetiza esse momento:

O enfoque dado nos textos diz respeito às transformações pelas quais passa Estado Constitucional Moderno após o fim da disputa ideológica entre capitalismo e socialismo liderada pelos Estados Unidos e pela extinta União Soviética, simbolizado pela queda do muro de Berlim e que precipitou a globalização econômica e a hegemonia capitalista, bem como a "grave crise" financeira global que tivemos e temos que enfrentar como seu subproduto.

O processo de globalização, que já estava em curso, foi potencializado com o domínio capitalista, aliado ao desenvolvimento tecnológico das comunicações.

Josemar Sidnei Soares (2013, p. 91) constata que "suprime-se (no caso a Internet) ou pelo menos reduz-se (meios de transportes como aviões) a distância entre as pessoas. A informação lançada no Brasil é instantaneamente recebida em toda a parte do globo."

A globalização está intimamente ligada, também, ao individualismo exacerbado, típico da pós-modernidade.

Maria Cláudia Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares (2023, p. 107), com fundamento em Gilles Lipovetsky, apontam:

A virada individualista e hedonista permitiu ao sujeito buscar o prazer e a felicidade para si, no presente. O sentido de sua existência se desvincula da esfera pública e não depende mais da "vitória" de grandes ideais sociais cujos resultados seriam experimentados apenas no futuro. Pelo contrário, ele passa a ser o construtor de sua própria vida, se realizando continuamente, momento a momento, através da livre escolha e da autodeterminação.

O individualismo exacerbado, o hedonismo decorrente e a necessidade de ser feliz agora e sempre acabam levando o ser humano ao hiperconsumismo.

Os autores (SOUZA; SOARES, 2023, p. 108) resumem a situação:

A tentativa de preenchimento desse vazio gerado pelo hiperindividualismo hipermoderno acaba levando as pessoas ao hiperconsumismo. Em outras palavras, os indivíduos buscam suprir a falta de sentido que assola suas vidas através do consumo desmedido e desenfreado de produtos de natureza tanto material quanto intelectual, que o mercado está mais do que ávido para fornecer.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

Atender às necessidades individualistas consumistas passou a ser o foco do ser humano, necessidades estas criadas e incentivadas pela publicidade.

Latouche (2014, p. 21) explica a função da publicidade:

La publicidade tiene como misión hacernos desear lo que no tenemos y menospreciar lo que ya disfrutamos. Crea y recrea la tensión del deseo frustrado. Los tenores de esta industria se califican orgullosamente a sí mismos como <vendedores de descontento>.

Gilles Lipovetsky (2020, p. 169) relaciona a necessidade do consumismo com o conceito de sociedade da sedução:

Dessa forma o capitalismo consumista pode se definir como o modo de produção e de troca no qual o sistema das atividades econômicas se encontra profundamente reorientado e reestruturado pelas operações de captação e de estímulo dos desejos: ele se confunde com a industrialização, com a mídiatização e com a marketização do agrandar e impressionar com vistas ao desenvolvimento indefinido do consumo de massa. Moldando novas maneiras de produzir e de vender, de comprar e de se divertir, o capitalismo fez dos signos atrativos e distrativos um universo industrializado e mídiatizado em massa, tanto um cosmos cotidiano como um princípio-chave do funcionamento da vida econômica e cultural.

Em outro trecho, Lipovetsky (2020, p. 171) afirma que a fase atual é a do hiperconsumo:

A aventura da sedução mercantil generalizada não parou nesse estágio. A saturação dos mercados de bens manufaturados e, depois, a revolução das tecnologias acarretaram, após 1975, uma verdadeira transformação do sistema produtivo, fazendo a economia consumista entrar em uma nova fase de sua história. Sustentado pela organização pós-fordista da produção e pela revolução das tecnologias da informação e da comunicação, o sistema mercantil da satisfação das necessidades tornou-se uma economia de hiperconsumo fundada na proliferação da variedade, na personalização dos produtos, na segmentação extrema dos mercados, nas redes digitais. De um regime de “crescimento extensivo” baseado na produção de séries repetitivas e em economias de escala, passou-se a um regime de “crescimento intensivo” centrado na inovação e na renovação acelerada das novidades. Uma economia pós-fordista está agora em marcha, utilizando dispositivos que visam ampliar, intensificar e individualizar as operações de sedução.

De fato, o consumo é a base do sistema capitalista, que precisa sempre de mais consumo para se sustentar, sendo elemento típico da modernidade.

Essa angústia existencial humana, a ser suprida pelo hiperconsumismo, também foi captada por Bauman (2001, p. 89):

O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades – nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente, ‘artificiais’, ‘inventadas’, ‘derivativas’) necessidades de identificação ou a auto-segurança quanto à ‘adequação’. Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o desejo – entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não-referencial que as ‘necessidades’, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou ‘causa’. A despeito de suas sucessivas e pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por essa razão está fadada a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha de objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado.

Esse modo de vida do homem pós-moderno acabou distanciando-o da natureza, fazendo-o acreditar ser independente e alheio ao meio ambiente, conforme constataram Maria Cláudia Antunes de Souza e Cesar Luiz Pasold (2019, p. 56).

A consequência de todo esse modo de vida individualista e hiperconsumista baseado no capitalismo é o dano causado ao meio ambiente ante a necessidade inesgotável de crescimento econômico e produção de itens consumíveis.

2 O impacto no meio ambiente da atividade humana

O aumento perpétuo do consumo, a necessidade de crescimento econômico constante alimentado pelo próprio consumo e o aumento populacional exigem do meio ambiente muito mais do que ele é capaz de oferecer ou regenerar, causando sérios impactos ambientais.

Novamente Bauman (2001, p. 21) esclarece a situação de forma clara:

[...] é a velocidade atordoante da circulação, da reciclagem, do envelhecimento, do entulho e da substituição que traz lucro hoje – não a durabilidade e confiabilidade do produto. Numa notável reversão da tradição milenar, são os grandes e poderosos que evitam o durável e desejam o transitório, enquanto os da base da pirâmide – contra todas as chances – lutam desesperadamente para fazer suas frágeis, mesquinhas e transitórias posses durarem mais tempo. Os dois se encontram hoje em dia principalmente nos lados opostos dos balcões das mega-liquidações ou de vendas de carros usados.

Ana Maria Foguesatto e Daniel Rubens Cenci (2020) pontuam:

O consumo não sustentável como a produção não sustentável, acentuam a crise ambiental. A má situação em que o meio ambiente (natural, artificial e cultural) se encontram, é reflexo do consumo exagerado, o qual cresce cada vez mais. Portanto, tal crise pode afetar as linhas de produções de bens e serviços, bem como, a economia mundial, visto que as críticas a sociedade de consumo não ficam direcionadas apenas na questão econômica, mas também no viés ambiental, na possibilidade de escassez de bens e recursos naturais [...]

O Direito Ambiental é previsto constitucionalmente como um direito fundamental da pessoa humana. Ambiente saudável é aquele no qual os cidadãos sentem-se em perfeita harmonia com o lugar onde vivem. Porém, o meio ambiente seja ele natural ou artificial está sofrendo cada vez mais as consequências advindas da sociedade moderna, devido aos novos comportamentos e ao padrão de vida que se vem levando nos centros urbanos. A relação de consumo desenfreada e a chamada “era do hiperconsumo” acarreta em danos à natureza, pois gerou-se um grande ciclo vicioso, onde se produz para se consumir e se consome para produzir.

Já Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgato (2016, p. 235) explicam que o hiperconsumismo causa danos ambientais em todas as fases do ciclo de consumo:

O hiperconsumo é fato gerador de danos ao meio ambiente, porém, o que se quer mostrar é que não é apenas na fase do consumo que esses danos aparecem. Os danos ao meio ambiente provocados pelos bens consumidos iniciam na produção desses bens, desenvolvem-se com o uso da maioria deles e, por final, quando são descartados por não mais cumprirem suas funções.

Bruna de Almeida Faria, Paola do Nascimento Vicente e Carlos Alexandre Michaello Marques (2023, p. 126) complementam:

Nesse sentido, é possível afirmar que para atender as necessidades do sistema capitalista e, conseqüentemente, do hiperconsumo, há uma exploração descontrolada dos recursos naturais. A fim de estabelecer uma produção acelerada e um consumo constante, os indivíduos utilizaram os recursos naturais de forma desenfreada, o que causou consequências catastróficas para o mundo. Espécies em extinção e mudanças climáticas são apenas algumas consequências que essas ações causaram.

Denise Schmitt Siqueira Garcia (2020, p. 52) afirma que no “consumo desenfreado e sem precedentes, o meio ambiente tem sido a maior vítima. Não raro, a humanidade depara-se com dados que apontam um consumo dos recursos naturais de forma que estarão esgotados até as próximas gerações”.

Já em outro texto, em conjunto com Carla Piffer (2022, p. 145), as autoras informam que a preocupação da ONU com as mudanças climáticas teve início na Conferência de Estocolmo de 1972 e somente em 1992 foi feito o primeiro documento sobre o tema.

Os dados mencionados por Denise Schmitt são fornecidos principalmente, mas não exclusivamente, pelos Relatórios consolidados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC – da Organização das Nações Unidas-ONU⁴.

Já foram divulgados 6 relatórios, servido de base para tomada de decisões e metas das diversas convenções da ONU sobre o meio ambiente, principalmente o Protocolo de Kyoto e o Protocolo de Paris.

Na Convenção-quadro de 1992 sobre Mudança Climática, assinada durante a Rio-92, estabeleceu-se como objetivo recomendar aos países a estabilização às concentrações de gases do efeito estufa em níveis que evitassem uma interferência humana prejudicial para o clima.

O 1º Relatório do IPCC é de 1990 e

[...] nessa época ainda, tal qual na convenção anterior, não havia estudos aprofundados sobre o tema então a Convenção não quantificou de modo rigoroso os níveis de emissões a serem alcançado, mas recomendou que esses níveis deveriam ser diminuídos a uma quantidade que permitisse ao ecossistema se adaptarem naturalmente às mudanças climáticas (Garcia; Piffer, 2022, p. 154).

Já em 1997, foi aprovado o Protocolo de Kyoto, pelo qual as reduções dos gases do efeito estufa passaram de voluntárias para obrigatórias. Este é contemporâneo do 2º Relatório Completo da Segunda Avaliação do IPCC de 1996.

O Acordo de Paris foi assinado na 21ª Conferência das partes – COP – em 2015 e tem por objetivo limitar os aumentos de temperatura do séc. XXI para menos de 2º C. Ele é contemporâneo do 5º Relatório Síntese: Mudança do Clima 2014.

⁴ O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, IPCC, foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988 com o objetivo de fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países membros, entre eles o Brasil. BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 02 jul. 2024.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

No 5º Relatório já se demonstra cientificamente que a mudança climática decorrente do aquecimento global é resultado da atividade humana.

O Acordo de Paris foi assinado no ano seguinte à edição do 5º relatório do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), órgão técnico-científico de assessoramento da Organização das Nações Unidas. O documento espelha a compilação de informação científica sobre as alterações e eventos climáticos dos anos anteriores, segundo a avaliação de cientistas de 195 países membros. O relatório de 2014 confirma, com elevado grau de certeza, a influência da interferência humana sobre o clima e as consequências decorrentes da elevação da temperatura global em valores superiores a 1,5°C e 2°C, em relação aos níveis de temperatura pré-industriais (Ribeiro; Siqueira, 2022, p. 256).

O 6º Relatório Síntese sobre Mudança Climática foi lançado em 2023.

Importante citar os seguintes trechos do Relatório:

1. Introduction

This Synthesis Report (SYR) of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6) summarises the state of knowledge of climate change, its widespread impacts and risks, and climate change mitigation and adaptation, based on the peer-reviewed scientific, technical and socio-economic literature since the publication of the IPCC's Fifth Assessment Report (AR5) in 2014.

The assessment is undertaken within the context of the evolving international landscape, in particular, developments in the UN Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) process, including the outcomes of the Kyoto Protocol and the adoption of the Paris Agreement. It reflects the increasing diversity of those involved in climate action [...]

Section 2: Current Status and Trends

2.1 Observed Changes, Impacts and Attribution

Human activities, principally through emissions of greenhouse gases, have unequivocally caused global warming, with global surface temperature reaching 1.1°C above 1850-1900 in 2011-2020. Global greenhouse gas emissions have continued to increase over 2010-2019, with unequal historical and ongoing contributions arising from unsustainable energy use, land use and land-use change, lifestyles and patterns of consumption and production across regions, between and within countries, and between individuals (high confidence). Human-caused climate change is already affecting many weather and climate extremes in every region across the globe. This has led to widespread adverse impacts on food and water security, human health and on economies and society and related losses and damages⁶ to nature and people (high confidence). Vulnerable communities who have historically contributed the least to current climate change are disproportionately affected (high confidence) [...]

2.1.2 Observed Climate System Changes and Impacts to Date It is unequivocal that human influence has warmed the atmosphere, ocean and land. Widespread and rapid changes in the atmosphere, ocean, cryosphere and biosphere have occurred (Table 2.1). The scale of recent changes across the climate system as a whole and the present state of many aspects of the climate system are unprecedented over many centuries to many thousands of years. It is very likely that GHG emissions were the main driver¹⁷ of

tropospheric warming and extremely likely that human-caused stratospheric ozone depletion was the main driver of stratospheric cooling between 1979 and the mid-1990s. It is virtually certain that the global upper ocean (0-700m) has warmed since the 1970s and extremely likely that human influence is the main driver. Ocean warming accounted for 91% of the heating in the climate system, with land warming, ice loss and atmospheric warming accounting for about 5%, 3% and 1%, respectively (high confidence). Global mean sea level increased by 0.20 [0.15–0.25] m between 1901 and 2018. The average rate of sea level rise was 1.3 [0.6 to 2.1]mm yr⁻¹ between 1901 and 1971, increasing to 1.9 [0.8 to 2.9] mm yr⁻¹ between 1971 and 2006, and further increasing to 3.7 [3.2 to 4.2] mm yr⁻¹ between 2006 and 2018 (high confidence). Human influence was very likely the main driver of these increases since at least 1971 (Figure 3.4). Human influence is very likely the main driver of the global retreat of glaciers since the 1990s and the decrease in Arctic sea ice area between 1979–1988 and 2010–2019. Human influence has also very likely contributed to decreased Northern Hemisphere spring snow cover and surface melting of the Greenland ice sheet. It is virtually certain that human-caused CO₂ emissions are the main driver of current global acidification of the surface open ocean. {WGI SPM A.1, WGI SPM A.1.3, WGI SPM A.1.5, WGI SPM A.1.6, WG1 SPM A1.7, WGI SPM A.2, WG1.SPM A.4.2; SROCC SPM.A.1, SROCC SPM A.2} [...]

Human-caused climate change is already affecting many weather and climate extremes in every region across the globe. Evidence of observed changes in extremes such as heatwaves, heavy precipitation, droughts, and tropical cyclones, and, in particular, their attribution to human influence, has strengthened since AR5 (Figure 2.3). It is virtually certain that hot extremes (including heatwaves) have become more frequent and more intense across most land regions since the 1950s (Figure 2.3), while cold extremes (including cold waves) have become less frequent and less severe, with high confidence that human-caused climate change is the main driver of these changes. Marine heatwaves have approximately doubled in frequency since the 1980s (high confidence), and human influence has very likely contributed to most of them since at least 2006. The frequency and intensity of heavy precipitation events have increased since the 1950s over most land areas for which observational data are sufficient for trend analysis (high confidence), and human-caused climate change is likely the main driver (Figure 2.3). Human-caused climate change has contributed to increases in agricultural and ecological droughts in some regions due to increased land evapotranspiration (medium confidence) (Figure 2.3). It is likely that the global proportion of major (Category 3–5) tropical cyclone occurrence has increased over the last four decades. {WGI SPM A.3, WGI SPM A3.1, WGI SPM A3.2; WGI SPM A3.4; SRCL SPM.A.2.2; SROCC SPM. A.2}⁵.

As conclusões são claras e chocantes.

Apesar de todos os Relatórios do IPCC, das Conferências das partes-COP, das Convenções da ONU sobre Meio Ambiente, não houve redução efetiva do impacto causado pela atividade humana no meio ambiente.

⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. **Synthesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6)**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

Necessário estabelecer, então, uma nova consciência ética do ser humano do seu posicionamento em relação ao meio ambiente bem como adotar técnicas para reduzir a busca por sempre mais consumo e crescimento econômico.

3 Estratégias mitigadoras

A humanidade está caminhando perigosamente para um futuro catastrófico em decorrência do hiperconsumismo da era pós-moderna calcada no individualismo, na era líquida em que nos encontramos.

Para diminuir a agressão ao meio ambiente, o IPCC já indicou que é necessário a redução dos gases do efeito estufa.

Apesar de tais previsões, não houve diminuição da atividade industrial, da agressão ao meio ambiente e do hiperconsumismo.

Patente que a humanidade deve diminuir o consumo e adequar o crescimento econômico a níveis sustentáveis.

Parcela da sociedade tomou consciência de que somos parte dependente do meio ambiente e em reação passou a formular teorias e propor soluções para frear esse consumismo, propondo novo comportamento ético ambiental do ser humano, não se considerando fora do meio ambiente, mas integrante e codependente dele e indicando soluções para frear esse consumismo.

Esse novo comportamento ético deve ter foco no indivíduo, na base do sistema, pois:

[...] se uma mudança “de cima para baixo” tem se provado inviável ou demasiado lenta diante da urgência do problema, talvez esteja na hora de dirigirmos nossos esforços para a promoção de uma mudança “de baixo para cima”. Ou seja, se as mudanças que pensamos para o sistema não estão acontecendo, talvez esteja na hora de tentar mudar os indivíduos que estão em sua base (Souza; Soares, 2022, p. 111).

E atuar no indivíduo é buscar conscientizá-lo eticamente e metafisicamente de que somos integrantes do meio ambiente.

Como dizem Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares (2022, p. 116):

Se formos capazes de nos reconectarmos com essa dimensão que nos coloca em contato com a totalidade de uma existência composta por entes profundamente interdependentes, devolveremos ao homem a possibilidade de encontrar um critério funcional para o estabelecimento de uma díade positiva com a Terra.

Ao compreendermos essa condição humana, estaremos cientes de que nossas ações, agora, têm capacidade de impactar o planeta de maneira destrutiva em função do avanço da técnica, bem como nossa responsabilidade com a custódia desse útero terrestre emerge naturalmente. Afinal, agredi-lo é o mesmo que agredir a nós mesmos e não há lógica nessa atitude – a vida jamais atua contra si mesma. Por outro lado, investir nele significa investir em si; aperfeiçoá-lo significa aperfeiçoar a si mesmo; preservá-lo significa preservar a si mesmo.

Em outro artigo (SOUZA; SOARES, 2021, p. 33), os mesmos autores aprofundam explicando:

[...] fica evidente que a humanidade está diante de um grande desafio de natureza ontológica e ética – ontológica porque está ligado à forma como compreendemos os entes que compõe este universo e ética porque também diz respeito àquele conjunto de princípios que orientam as ações humanas. Portanto, se a raiz da crise ecológica que nos ameaça está nas concepções de mundo que têm determinado nosso agir, é necessário buscar novas concepções e princípios que possam balizar as relações que estabelecemos com o mundo natural, de modo que esta permaneça sustentável ao longo do tempo.

O primeiro e mais importante passo para isso, certamente, é a superação da visão fragmentária da realidade [...]

Denise Schmitt Siqueira Garcia (2020, p. 71-2) afirma que “a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se construam, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os princípios e as virtudes éticas”.

Maria Claudia Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares (2023, p. 114) são no mesmo sentido:

Diante disso, a sustentabilidade vem introduzir uma mudança de perspectiva ética, vez que o agir sustentável é aquele, como já exposto, orientado para a preservação do meio e, por conseguinte, da possibilidade da vida.

Além disso, para surgir um novo critério ético do humano, é importante e um tanto quanto necessário que o indivíduo compreenda sua própria identidade de natureza através de um processo de autoconhecimento.

Analisando o viés econômico do problema, Henrique Tomé Costa Mata e José Euclides A. Cavalcanti (2002, p. 187) pontuam:

A ética e o desenvolvimento sustentável passam a despertar interesse quando se vislumbram riscos potenciais para a sobrevivência humana,

resultantes de sistemas de desenvolvimento pautados na eficiência e na “rationale” tradicional e no distanciamento entre os postulados reducionistas da engenharia econômica moderna e a filosofia moral. Trata-se da consistência com que se deve questionar os critérios da avaliação econômica para com a preservação das espécies e dos recursos naturais em termos dos custos e dos benefícios.

Os autores concluem:

Nenhum mecanismo garante que a gestão sustentável dos recursos naturais se ajuste com base na praxe econômica do comportamento otimizador do consumidor. A grande limitação fundamenta-se na impossibilidade de se obterem todas as informações necessárias sobre o complexo de inter-relacionamento dos mecanismos econômico-ambientais. Em vista das inconsistências inerentes ao pleno funcionamento dos mecanismos de mercado para os objetivos da sustentabilidade, a ética deve prevalecer no fortalecimento de mecanismos político-administrativos e institucionais na gestão dos recursos naturais e ambientais. (Mata; Cavalcanti, 2002, p. 190).

Pode-se dizer que a retomada desse viés ético está no conceito de ecocentrismo, posição adotada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 109):

O Direito precisa atuar não apenas como mecanismo capaz de integrar os novos valores morais e éticos de natureza ecológica ascendentes no âmbito social, mas também com prognose e vislumbrando assegurar a proteção da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais no plano temporal futuro. Isso implica “realocar” o lugar da Natureza no Direito. Essa virada jurídica, a nosso ver, envolve necessariamente a reconfiguração completa da nossa relação com o Planeta Terra em todos os planos e, em particular, o reconhecimento de um novo status jurídico não apenas em favor dos animais não humanos, mas da Natureza como um todo e dos seus elementos (rios, florestas, paisagens etc.). Isso envolve uma profunda ruptura (ou “revolução”) com a tradição jurídica moderna, simbolizada, no plano constitucional, pela defesa de uma Constituição Ecológica e de um Direito Ecológico alicerçados num novo paradigma jurídico ecocêntrico, apto a reconhecer o valor intrínseco inerente à Natureza no seu conjunto (elementos bióticos e abióticos). Por mais que esse não seja o paradigma vigente no plano normativo da grande maioria dos sistemas constitucionais (com exceção, talvez, da Constituição do Equador de 2008), como ocorre no Brasil, entendemos que é para esse novo horizonte constitucional que devemos mirar e caminhar, como afirmado recentemente inclusive por Ministros da nossa Corte Constitucional, laborando para que ele se torne uma nova realidade gradativamente e se concretize a tempo de salvarmos o Planeta Terra (e a nós mesmos) do colapso ecológico que se avizinha.

Uma vertente do ecocentrismo é o constitucionalismo andino, que passa a considerar a própria natureza titular de direitos.

Alberto Acosta e Esperanza Martínez (2011), na obra “La Naturaleza com Derechos. De la Filosofía a la Política” consolidam artigos que abordam a

compreensão ética de que o homem não é superior ao meio ambiente e que a própria natureza é titular de direitos subjetivos.

No artigo de Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 80-1), após extensa análise da evolução da antinomia homem-natureza, estudam-se as constituições andinas como derivadas de uma nova ética “de la hipótesis Gaia se deriva una ética hacia Gaia... pues importa reconocer los derechos de todos los otros entes que comparten con nosotros la tierra y reconocerles – al menos – su derecho a la existencia y al pacífico desarrollo de sus vidas”.

Ao analisar os dispositivos das Constituições do Equador⁶:

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR

PREÁMBULO

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador
RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos,
CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,
INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad,
APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,
COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,
Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,
Decidimos construir
Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;
Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;
Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana - sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y,
En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR

(...)

Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

⁶ EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

e da Bolívia⁷:

CAPÍTULO QUINTO
DERECHOS SOCIALES Y ECONÓMICOS
SECCIÓN I
DERECHO AL MEDIO AMBIENTE

Artículo 33.

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34.

Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Zaffaroni (2011, p. 105-6) conclui:

Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra asume la condición de sujeto de derechos, en forma expresa en la ecuatoriana y algo tácita en la boliviana, pero con iguales efectos en ambas: cualquiera puede reclamar por sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que sería primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos. De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respecto, que se traduce en la regla básica ética del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética –no la moral individual– que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza.

Já Denny Wallace Braga Vital e Marcelo Cruz de Oliveira (2024, p. 60-1) fazem uma análise das Constituições de alguns países sul-americanos e concluem:

⁷ BOLÍVIA. **Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

Dessa forma, as Constituições do Equador e da Bolívia – a primeira de maneira direta e expressa, e a segunda de forma indireta e principiológica – são as únicas que consagram a natureza na condição de sujeitos de direito, de tal forma que, no âmbito da Pan-Amazônia, tornam-se exemplos de paradigma normativo-constitucional pautado nas teorias do biocentrismo e/ou ecocentrismo.

Diante dessa pretensa classificação das constituições dos países da Pan-Amazônia quanto ao tratamento da natureza, pela qual: as Constituições da Guiana, Peru e Suriname ainda se inserem na teoria do antropocentrismo puro; as Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela, em um nível, assim por dizer, intermediário, adotam a teoria do antropocentrismo mitigado; e as Constituições do Equador e da Bolívia, mas avançadas do ponto de vista ecológico, albergam as teorias do biocentrismo e ecocentrismo [...]

Nos preâmbulos das Constituições de Equador e Bolívia, os povos originários tradicionais, que sempre tiveram relação íntima com o mundo natural ao redor, demonstram claramente que a natureza deve ser respeitada, preservada e é titular de direitos, devendo ser protegida do próprio homem que pretende explorá-la desmedidamente.

Os preâmbulos e os dispositivos legais analisados se coadunam com a reconexão homem/meio ambiente, se conectando com a visão ética da sustentabilidade.

Germana de Oliveira Moraes (2013, p. 126) sintetiza:

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.

Outras duas ações práticas dessa reconexão ética do homem com seu entorno natural e demais seres vivos, que implicam medidas para minorar a agressão ao meio ambiente, são o combate à obsolescência programada e a teoria do decrescimento econômico.

Ambas as ações foram desenvolvidas por Serge Latouche nas obras “Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada” e “Pequeno tratado do decrescimento sereno”.

Latouche (2014, p. 33-4) explica que há três tipos de obsolescência: a técnica, a psicológica e a planejada.

De hecho, existen tres formas de obsolescencia: la técnica, la psicológica y la planificada. La primera designa la desclasificación de las máquinas y de los aparatos debido al progreso técnico, que introduce mejoras de todo tipo [...]

La obsolescencia psicológica no designa el desuso provocado por el desgaste técnico o la introducción de una innovación real, sino el provocado por la <persuasión clandestina., es decir, por la publicidad y la moda [...]

La obsolescencia programada, finalmente, objeto central del presente ensayo, califica el desgaste o la defectuosidade artificial. Desde el principio, el fabricante concibe el produto para que tenga uma duração de vida limitada, y esto gracias a la introducción sistemática de um dispositivo ad hoc [...]

Assim, a publicidade e a moda, aliadas à programação intencional dos fabricantes para que os produtos tenham duração de uso limitada, incentivam a substituição e a aquisição incessante de novos produtos que, a rigor, não seriam necessários.

Denise Schmitt Siqueira Garcia (2022, p. 145) resume as consequências da obsolescência programada como o aumento do consumo e da produção de lixo (pós-consumo), atingindo o meio ambiente nas duas fases, uso abusivo dos recursos naturais para a produção dos produtos (fabricação) e degradação do ambiente causado pelo lixo com os descartes dos produtos consumidos precocemente.

O combate à obsolescência programada, portanto, deve ser adotada pela sociedade e por seus integrantes como forma de reduzir o dano ambiental.

Sobre o decrescimento, Latouche (2009, p. 4) esclarece:

A palavra de ordem “decrescimento” tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com conseqüências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade. Sua meta é uma sociedade em que se viverá melhor trabalhando e consumindo menos (sic).

Denise Schmitt Siqueira Garcia (2016, p. 148) explica que Latouche “chama a atenção para a importância da utilização dos oito ‘erres’: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar”, concluindo que:

Assim, o autor criador da Teoria do Decrescimento propõe que, na verdade, haja uma reavaliação dos valores humanos, de modo que não se busque o crescimento pelo crescimento plantado pela sociedade consumerista, mas

que se busque a verdadeira felicidade por meio do retorno dos valores para as coisas mais simples da vida. De todo o exposto, percebe-se claramente a ligação entre essa Teoria do Decrescimento e a dimensão econômica da sustentabilidade, uma vez que, para o alcance dessa dimensão, é preciso que sejam feitas mudanças na economia, mudanças de conduta dos governos (municipal, estadual e federal), da sociedade civil, dos consumidores e das entidades privadas e públicas (Garcia, 2016, p. 150).

Andrei Cechin (2018, p. 44), com base em Georgescu-Roegen, aponta outro viés sobre o decrescimento econômico, este como estratégia a ser adotada ante a finitude dos produtos primários da Terra, como forma de minimizar eventual crise econômica catastrófica quando acabarem os recursos finitos do planeta:

Georgescu-Roegen vai além da condição estável e da economia do astronauta. Dado o caráter inevitável do decrescimento, consequência da limitação material da Terra, propõe que esse processo seja voluntariamente iniciado, em vez de vir a ser uma decorrência da escassez de recursos. Quanto mais cedo começar tal encolhimento da economia, maior será a sobrevida da atividade econômica da espécie humana.

Uma lenta transição para a condição estável da economia global, puxada pelas economias mais avançadas, ideia evocada por Herman Daly, também deve ser vista como uma estratégia para prolongar a permanência da espécie humana, mesmo que tenha um caráter apenas transitório.¹⁸

A rigor, a defesa da condição estável está fortemente ancorada na noção de que, a partir de certo ponto (desconhecido), o crescimento deixa de ser benéfico e passa a comprometer seriamente a possibilidade de as gerações futuras usufruírem de qualidade de vida semelhante, ou melhor, à da geração atual. Daí a ideia de manter constantes o estoque de capital manufaturado e o tamanho da população, minimizando, na medida do possível, a utilização dos recursos naturais. Dependendo do nível em que forem mantidos constantes tais estoques, a capacidade do capital natural prover recursos e serviços além de absorver resíduos não é comprometida.

Em outro trecho, aponta:

A qualidade de vida que poderá ser desfrutada por futuras gerações da espécie humana depende de sua pegada material. Principalmente dos modos de utilização de recursos naturais finitos e da acumulação dos efeitos prejudiciais das decorrentes formas de poluição ambiental. Por isso, é possível que a continuidade do desenvolvimento humano exija que a produção material se estabilize e depois decresça, mesmo que num futuro longínquo. Em vez de o desenvolvimento depender de crescimento econômico — como nos últimos 10 mil anos — ele passaria a requerer o inverso, o decrescimento. Ou, ao menos, daquilo que economistas clássicos chamaram de “estado estacionário”, e que hoje está sendo chamado de “prosperidade sem crescimento”, situação na qual a melhoria da qualidade de vida não mais depende do aumento de tamanho do sistema econômico. (Cechin, 2018, p. 49).

Assim, o combate à obsolescência programada, a visão da teoria do decrescimento, o constitucionalismo andino e a sustentabilidade ética são poderosas ações que o ser humano tem à disposição para combater a agressão ao meio ambiente.

Considerações Finais

A pesquisa demonstrou que a atividade humana é responsável pelo aumento das temperaturas médias globais.

O aumento da temperatura média global é a causa das alterações climáticas e geradora, entre outros efeitos, de eventos climáticos extremos como enchentes e secas com frequência cada vez maior, chuvas torrenciais, ondas de calor responsáveis por desastres que causam mortes, fome, desalojam pessoas e causam prejuízos econômicos severos.

A humanidade ainda não se encontra preparada para as consequências dessas alterações ambientais, sofrendo os mais pobres os impactos mais severos.

Também não adotou medidas efetivas para diminuir os impactos de sua atividade antrópica, apesar dos vários alertas da ONU.

Essa letargia advém da posição de superioridade em que o homem se colocou, e não integrante do mundo natural, não se sentindo responsável por encontrar soluções e tomar ações para enfrentar a situação de degradação ambiental.

O hiperconsumismo, que está atrelado à busca pelo crescimento econômico constante, característico desse início de século XXI líquido, colabora para a exploração acima do limite dos recursos ambientais.

A tomada de consciência humana de pertencimento e integração com o meio ambiente possibilitada pela ética e pela sustentabilidade na sua dimensão ética é fundamental para a proteção do meio ambiente.

Essa retomada ética libera a consciência de que o ser humano não está fora do meio ao seu redor e, portanto, a agressão ao meio ambiente é uma agressão contra o próprio ser humano.

A constatação de que a humanidade é parte integrante do meio ambiente e dele depende, portanto, uma visão ética sustentável, já pode ser percebida no

constitucionalismo andino ecocêntrico, principalmente nas Constituições de Equador e Bolívia, nas quais a visão integradora do homem e natureza é adotada, atribuindo-se direitos à natureza de não ser agredida e, se o for, de ser restaurada.

Também o combate à obsolescência programada dos produtos e a teoria do decrescimento, calcada nos oito erros, são importantes ações que a sociedade deve adotar visando a proteger o meio ambiente para esta e gerações futuras e, por consequência, proteger a própria existência da raça humana.

Referências

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza com derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOLÍVIA. **Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC**. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 02 jul. 2024.

CECHIN, Andrei. Fundamento Central da Economia Ecológica. In: MAY, Peter H. (org.). **Economia do Meio Ambiente**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2018, pp.31-53.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_ecuador.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

FARIA, Bruna de Almeida; VICENTE, Paola do Nascimento; MARQUES, Carlos Alexandre. A relação entre o hiperconsumismo e a ética ambiental: dicotomias socioambientais. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias (FINOM)**, vol. 43, out./dez. 2023, pp. 116-129. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/4743/pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

FOGUESATTO, Ana Maria; CENCI, Daniel Rubens. A sociedade do hiperconsumo e as implicações na sustentabilidade nas cidades. **Derechopenalonline**. 18 set. 2020. Disponível em: <https://derechopenalonline.com/a-sociedade-do-hiperconsumo-e-as-implicacoes-para-a-sustentabilidade-nas-cidades/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente a obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 1, pp.135-161, 2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 25, Belo Horizonte, jan.-abr. 2016, pp.133-153.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, jan.-abr. 2020, pp. 51-75. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640337.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla. A evolução dos debates sobre mudanças climáticas desde a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano de 1972 – Estocolmo. In: YOHSIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, pp.143-164.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidad de la obsolescencia programada**. Barcelona: Octaedro, S.L., 2014.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo**. Barueri: Manole, 2005. Apud: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. A superação da distinção ontológica entre o homem e a natureza como desafio ético no enfrentamento da crise ecológica global. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2021, pp. 22-42. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/8243>. Acesso em: 02 jul. 2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da sedução: democracia e narcisismo na hipermodernidade liberal; tradução Idalina Lopes**. 1ª ed., Barueri: Manole, 2020.

MATA, Henrique Tomé Costa; CAVALCANTI, José Euclides A. A ética ambiental e o desenvolvimento sustentável. **Revista de Economia Política**, vol. 22, nº 1(85), jan.-mar. 2002, pp. 176-191. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/TVxQvv6JJFLPQ8Lfscsr8Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**. v. 34, n. 1, jan./jun. 2013, pp. 123-155. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Ações Urgentes contra mudança climática são necessárias para garantir um futuro habitável, alerta IPCC**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/224004-a%C3%A7%C3%B5es-urgentes-contra-mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica-s%C3%A3o-necess%C3%A1rias-para-garantir-um-futuro-habit%C3%A1vel>. Acesso em: 02 jul. 2024.

ONU. **Synthesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6)**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; Calgaro, Cleide. O impacto ambiental do hiperconsumismo na sociedade moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº 44, Curitiba, 2016, pp. 232-256. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1745>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Avaliação de Impacto Ambiental e Mudanças Climáticas. In: YOHSIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, pp. 253-271

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOARES, Josemar Sidinei. Globalização, pós-modernidade e transnacionalidade: questões existenciais e jurídicas. In: STAFFEN, Márcio Ricardo; ROSA, Alexandre Morais da (orgs.). **Direito Global: transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: Univali, 2013, pp. 91-106.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. A sociedade e os riscos do consumismo. **Revista BONIJURIS**, a. 31, n. 658, jun.-jul. 2019, pp.54-62. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/495051782/Sociedade-de-Consumo-e-Consumismo>. Acesso em: 02 jul. 2024.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. A crise da relação metafísico-histórica humana como causa dos entraves na efetividade dos ideais da Conferência de Estocolmo. In: YOHSIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022, pp.101-120.

ROGÉRIO JOSÉ NANTES/FÁBIO RODRIGO CASARIL

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. A superação da distinção ontológica entre o homem e a natureza como desafio ético no enfrentamento da crise ecológica global. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2021, pp. 22-42. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/8243>. Acesso em: 01 jul. 2014.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. Da modernidade à hipermodernidade: a evolução do individualismo, o hiperconsumismo e o desafio da sustentabilidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 73, Curitiba, 2023, pp. 97-116. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6319>. Acesso em: 04 ago. 2023.

VITAL, Denny Wallace Braga; OLIVEIRA, Marcelo Cruz. Transnacionalidade na Panamazônia: a natureza como sujeito de direitos e o Tratado de Cooperação Amazônica. In: DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BENTES, Dorinethe dos Santos; CHAVES, Luiza Lyda Arruda da Silva Cabral (orgs.). **Direito Transnacional, Globalização e Sustentabilidade na Amazônia**. São Paulo: Editora Dialética, 2024, pp. 49-73.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, pp. 25-138.

A Política Jurídica: Uma Via para a Ética da Sustentabilidade*

Legal Policy: A Path to the Ethics of Sustainability

Luciana Nicolau de Almeida

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (2004). Pós-graduada em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá - CERS (2019). Pós-graduada em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2020). Mestranda do Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal e Combate à Corrupção. E-mail: luciananicolaualdeida@gmail.com.

Fábio Rodrigo Casaril

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Gestão Pública e Controladoria pela Faculdade de Educação de Jarú. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade Pitágoras Unopar, Mestre em direito econômico e desenvolvimento pela Escola de Direito e Administração do IDP. E-mail: 21815@mpro.mp.br.

Resumo

Este trabalho traz uma perspectiva relacionada à Política Jurídica como forma de se buscar a sustentabilidade em sua dimensão ética. Discorre-se inicialmente a respeito dos conceitos de moral, ética e direito, suas interlocuções para, a seguir, fazer uma abordagem a respeito do aspecto subjetivo que envolve a consciência coletiva de manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações – a ética da sustentabilidade. Por fim, busca-se conjugar a Política Jurídica ao viés ético da sustentabilidade, pois, a partir dela, é possível se atingir um dever moral de obediência à norma e, por consequência, aproximar-se de uma efetiva proteção à vida no planeta.

* [Recebido em: 15/07/2024 - Aceito em: 10/02/2025]

Palavras-chave: Ética; moral; direito; política jurídica; sustentabilidade.

Abstract

This paper brings a perspective related to Legal Policy as a way of seeking sustainability in its ethical dimension. It initially discusses the concepts of morality, ethics and law, their interlocutions and then approaches the subjective aspect that involves the collective consciousness of maintaining the environment for present and future generations - the ethics of sustainability. Finally, we seek to combine Legal Policy with the ethical bias of sustainability, as from this it is possible to achieve a moral duty of obedience to the norm and, consequently, get closer to effective protection of life on the planet.

Keywords: Ethics; moral; law; law politics; sustainability.

Introdução

Vivem-se tempos em que não é mais possível ignorar o fato de haver uma inafastável interconexão de espécies ocupando um mesmo espaço, e que a existência do planeta depende, especialmente, do ser humano – o ser racional.

E, social que é, a espécie humana se organiza coletivamente a partir de valores, individuais ou relacionados ao convívio em grupo, os quais, por sua vez, inspiram a positivação de normas voltadas ao convívio harmônico, bem como à pacificação social.

A norma – ou o direito – deve corresponder aos preceitos mais relevantes para a sociedade, sendo assertivos no aferimento de suas necessidades, para assim atingirem sua função, qual seja, de garantir o bem comum.

E, quando se fala de bem comum na pós-modernidade, inevitável que se lance um olhar para a impreterível demanda de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a salvaguarda da vida da Terra.

A individualidade, característica da modernidade, não tem mais espaço no momento presente, uma vez que, conforme lição de Moreira (2015, p. 163), não há como se imaginar a força do individual desconsiderando ao todo a sensibilidade e

energia coletiva, tendo em vista que “[...] o ser humano está eternamente ligado aos seus pares, possui necessidades e paixões que se realizam mediante interação com o corpo social”.

Assim, é necessário que se pense em sustentabilidade, assim como também em uma remodelação da forma com a qual os recursos naturais têm sido tratados e como a espécie humana está se relacionando como coabitantes do mesmo planeta.

Sob tal aspecto, reside o viés ético da sustentabilidade, que, segundo Garcia (2020, p. 59), “[...] trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionado à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e o ambiente à sua volta”.

Importa observar que tal aspecto encontra-se relacionado com a Política Jurídica em busca da dimensão ética da sustentabilidade, propondo sua adoção face às constantes e velozes transformações sociais e às exigências cada vez mais prementes de se fazer movimentos para a manutenção de todo o ecossistema.

No tocante à metodologia, utilizou-se o método indutivo, a pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, buscando na doutrina os dados necessários para a sua produção.

1 A Moral, a Ética e o Direito: Breve Reflexão

O convívio em sociedade pressupõe a interiorização de regras, que, evidentemente, são dotadas de considerável carga de subjetividade e volatilidade, sujeitas a condições relacionadas ao tempo, ao lugar e à forma de socialização de determinados grupos.

Nesse contexto, surgem dois importantes conceitos, cuja abordagem ficará distante das construções axiológicas, mas que, em termos práticos, podem ser diferenciadas, quais sejam, a moral e a ética.

A moral diz respeito aos valores individuais, construídos por cada ser humano, os quais impactam em seus posicionamentos e decisões pessoais.

Nesse sentido, Zanon Júnior (2014, p. 13-14) propõe novas concepções para o termo, como se pode destacar:

[...] entende-se como Moral a escala de valores de cada pessoa, voltada ao direcionamento daquilo que é certo ou errado (justo ou injusto), de acordo com seu conhecimento adquirido, de modo a orientar as suas deliberações. Tal abordagem da moralidade é amplamente subjetiva e, assim, variável no espaço e no tempo, porquanto diz respeito às opiniões de determinada pessoa acerca do que é correto ou incorreto de se fazer, de acordo com a carga axiológica que adquiriu até o momento. Assim, a análise moral acerca de determinado assunto tende consideravelmente a ser diferente com relação a cada pessoa e, mesmo quanto ao mesmo indivíduo, varia no tempo, de acordo com sua gradual aquisição (ou perda) de conhecimento, ou mesmo segundo seu estado emocional ou psicológico em geral. Sobre esta ótica, as experiências de vida particulares, absorvidas ao longo da existência em uma Sociedade amplamente heterogênea e complexa, influenciam determinantemente os contornos da Moral, que é altamente flexível e fluida, relevando sua difícil investigação e aferição.

Trata-se dos conteúdos valorativos pessoais que direcionam o julgamento do que é reto, probo, para cada indivíduo e, sendo singular, dificilmente encontra consonância, até em círculos restritos de convivência, uma vez que a moral, como atributo particular, é moldada pelo espaço e época em que o indivíduo se encontra inserido, sua formação e seus costumes, podendo, inclusive, modificar-se no curso do tempo.

Aquino, Santos e Ficagna (2019, p. 139-140), discorrendo sobre a moral como um sentimento íntimo de cada ser humano, o qual abrange valores que lhe são intrínsecos, defendem que:

Desde nascituro, o homem já nasce com valores e direitos – como liberdade e dignidade – com o passar do tempo, acaba por reconhecê-los, e adquire novos valores a partir de seus aprendizados e vivências. Nesse caso, a Moral de cada um encontra-se em constante mutação, em um estado de frenesi perante as novas vivências, perante a descoberta do novo, do diferente de si. A Moral é esse fenômeno caótico, na qual não pode ser contida, determinada pelas exatas fronteiras da lógica. O agir moral se expressa como uma fração da liberdade e da dignidade de cada um. A mencionada atitude propicia a liberdade para usufruir do novo, para demonstrar e colocar em um debate os valores pessoais, bem como garante desbravar o mundo das diferenças. Ao se compreender a liberdade, outra epifania aparece: a dignidade de cada ser humano. Essa condição traz consigo o respeito, o zelo à integridade e, apoiados pela Moral, possibilita a convivência com o Outro.

Já a ética, por sua vez, refere-se à ordem coletiva dos valores construídos a partir da disseminação da moral e, como esta se sujeita a variações relativas aos núcleos em que surge, ao momento histórico, e outras tantas intervenções subjetivas, salientando-se que o compartilhamento dos princípios e valores individuais é que daria origem à ética. Segundo o ensinamento de Zanon Júnior (2014, p. 14):

A Ética, de outro lado, consiste no conjunto de parâmetros valorativos convergentes em determinado grupo de pessoas ou comunidade individualmente identificável, de modo a orientar e delimitar as deliberações tomadas perante o agrupamento. Assim, a eticidade reflete um passo adiante no progresso civilizatório, na medida em que a formação de grupos sociais implica a definição das margens de convergência de critérios morais, de modo a tornar claras as ponderações axiológicas de determinado conjunto de pessoas acerca do que é certo e errado. Com efeito, a partir do momento em que as interações entre agrupamentos dão margem a associações e comunidades, as pessoas gradualmente vão expondo seus pontos de vista acerca da moralidade e, através de meios consensuais ou impositivos, vão sendo estabelecidos quais os critérios morais que devem prevalecer para fins de harmonizar a convivência e otimizar as atividades úteis da respectiva coletividade, tornando mais transparentes quais os valores que lhes são caros e as consequências de determinadas condutas. A fixação destas margens de convergência acerca de parâmetros morais denota o nascimento da Ética, que está relacionada com os valores predominantes para determinado grupo social, de modo consensual ou mesmo autoritário, cuja aferição é muito mais fácil em razão da projeção comunicativa proporcionada pela difusão de tal apreciação axiológica dentro do grupo e perante aqueles que com ele se relacionam.

A diferença entre os dois conceitos – moral e ética – é, no entendimento de Zanon Júnior (2014, p. 15-16), “[...] relacionada com o âmbito de difusão, haja vista que a primeira diz respeito ao indivíduo, enquanto a segunda dá um passo adiante, referindo-se aos pontos de convergência preponderantes para uma interação entre pessoas, pertencentes a um conjunto identificável”.

Contudo, ambas, seriam “[...] produtos culturais, construídos para otimizar a tomada de deliberação pelas pessoas, de acordo com sua apreciação axiológica de como obter uma boa vida, para se conduzir ou não conforme tais critérios” (Zanon Júnior, 2014, p. 16-17).

Pasold (2000, p. 46), posicionando-se pela desvinculação dos dois conceitos, já entendidos pela doutrina como ligados umbilicalmente, ensina que:

[...] pode-se compreender a **Moral** como uma disposição subjetiva de determinação do que é **correto** e do que é **incorreto**, e, sob tal pressuposto, estabelecer-se uma noção própria de Bem. Já a **ÉTICA** pode ser entendida como atribuição - também subjetiva - de **valor** ou **importância** a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, estabelecer **uma noção específica de Bem a ser alcançada em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais, sejam as históricas**. Desta operação atributiva, decorrerão formulações do tipo “deveres”, vale dizer, explícitos padrões de obrigações, de ordem axiológica, que o indivíduo ou um grupo de indivíduos se impõem, para obedecer e para, **concretamente, cumprir**.

(grifou-se)

A partir de suas definições acerca de moral e ética, Pasold (2000, p. 47) estabelece um elo com um terceiro importante conceito – o direito, defendendo que este somente se conecta com aquelas quando “[...] surge como fruto hígido da legítima aferição das necessidades sociais, vale dizer, quando ele assume fielmente a noção de Bem socialmente consensuada”.

A interlocução entre moral, ética e direito é tema de significativas discussões acadêmicas, tratando-se de expressões que, na análise de Melo (2008, p. 36), são interagentes da conduta humana, dotadas de carga de emotividade, circunstâncias que dificultam seu tratamento com objetividade, destacando ainda o referido autor que a palavra ética é empregada pela doutrina com três acepções, a saber:

Numa faz-se referência a teorias que têm como objeto de estudo o comportamento moral, [...] Teríamos, assim, nessa acepção, o entendimento de que o fenômeno moral pode ser estudado racional e cientificamente por uma disciplina que se propõe a descrever as normas morais ou mesmo, com o auxílio de outras ciências, ser capaz de explicar valorações comportamentais [...]. Um segundo emprego dessa palavra é considerá-la uma categoria filosófica e mesmo parte da Filosofia, da qual se constituiria em núcleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da moral na convivência humana. A Ética, como parte da Filosofia, teria por objeto refletir sobre os fundamentos da moral na busca de explicação dos fatos morais. [...] Numa terceira acepção, a Ética já não é entendida como objeto descritível de uma Ciência, nem tampouco como fenômeno especulativo. Trata-se agora da conduta esperada pela aplicação de regras morais no comportamento social, o que se pode resumir como qualificação do comportamento do homem enquanto ser em situação. É esse caráter normativo de Ética que a colocará em íntima conexão com o Direito. Nesta visão, os valores morais dariam o balizamento do agir e a Ética seria assim a moral em realização, pelo reconhecimento do outro como ser de direito, especialmente de dignidade.

Zanon Júnior (2014, p. 18) entende que o direito seria um passo adiante da ética, “[...] no sentido da institucionalização de padrões de conduta mediante a articulação da Sociedade com o Estado” e, “[...] através do qual se delimitam quais as Fontes Jurídicas legítimas para tomada de Decisões em Sociedade”.

Assim, para que se encontre efetividade no direito e a esperada pacificação social, é necessário que surja a partir de orientações valorativas sociais, uma vez que, de acordo com os ensinamentos de Aquino, Santos e Ficagna (2019, p. 140), “[...] a

aproximação entre os indivíduos as pessoas, conforme as diretrizes da Moral, beneficia um diálogo harmônico e respeitoso, cria um ambiente Ético de responsabilidades além de sua condição puramente normativa”, ao passo que, ausente a moral, a ética perde seu substrato teleológico, dando origem ao simples dever-ser.

Frente a isso, Pasold (2000, p. 46-47) propõe um conceito operacional para o direito, definindo-o como sendo “[...] o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência em sociedade”.

Ademais, a construção desse direito e de um ambiente social sadio, implica em um exercício de alteridade, formando uma moral e uma ética que consideram as necessidades alheias e a responsabilidade coletiva, dando origem a uma sociedade mais acolhedora e fraterna, essencial em tempos de pós-modernidade (Aquino, Santos e Ficagna, 2019, p. 139).

Em consonante raciocínio, Melo (2008, p. 38) defende que o direito somente terá validade quando estiver comprometido com os valores estabelecidos em sociedade:

Pode-se dizer, em conclusão, que o Direito, entendido como fenômeno cultural, ou seja, como realidade referida a valores, tem por compromisso permanente a busca da segurança jurídica, da utilidade social (bem comum) e da justiça. Embora os dois últimos objetivos sejam comuns à Ética, evidentemente não podemos confundir o conceito de norma jurídica com o de norma ética, pois que, embora ambas tenham as características básicas da bilateralidade, só a norma jurídica é imperativo-atributiva e exigível. Disso sabemos todos. Mas é preciso ressaltar que só podemos atribuir a uma norma jurídica validade plena, se, além dos aspectos formais de que trata com rigor a dogmática jurídica, houver aquela conveniência axiológica de que nos fala Reale. E tal validade material da norma jurídica só poderá ser observada se esta guardar correspondência com os princípios que prescrevem comprometimentos éticos. Finalmente importa reconhecer que, embora nem todo discurso justificativo de critérios e normas possa constituir-se em verdade, fica-nos a convicção de que os objetivos traçados por uma política-jurídica comprometida com os valores éticos, podem servir, se não de trilhos mas certamente de trilhas, para o balizamento de uma caminhada utópica e responsável rumo ao devir esperado.

Destarte, a ética “[...] precisa nascer da essência do humano, é preciso que exista um sentimento de felicidade humana; ‘sentir-se em casa’” (Garcia, 2020, p. 59),

pois, agindo com ética, o homem interage socialmente com consciência e respeito com o próximo e seu espaço.

Soares (2016, p. 73-74), abordando a ética hegeliana, pondera que:

O mundo ético é harmônico e dialético, onde uma série de interesses (família, sociedade civil, Estado, indivíduo etc.) coexistem, às vezes de modo conflituoso, mas sem jamais ameaçar a existência do ser ético, ou da eticidade em si. A eticidade seria aquele momento de convivência social onde os indivíduos sabem ser membros efetivos de uma totalidade maior, seja ela o Estado ou a comunidade em geral, e respeita a Constituição e as normas emanadas pelo Poder Público não por atitude de obrigação mas por vontade livre. Por outro lado, a substância ética, suas leis e suas potências, não passam, para o sujeito, como algo de estranho, mas, tem o testemunho de constituir em si mesma sua própria essência, onde tem o seu sentimento e nele vive como um elemento não diferente de si. Trata-se de uma relação imediata, que é mais idêntica que na fé e na confiança. Entretanto, mais importante que o respeito em si às instituições e normas, que parecem ser mais efeito que causa, é o processo de reconhecimento mútuo, já realizado pelas consciências de si. O indivíduo não agride o outro e as instituições porque reconhece o outro e as instituições como ele próprio, pois todos são membros de uma totalidade orgânica, logo agredir o outro é agredir a si mesmo.

Desse modo, é a partir da ética, que a sociedade estabelece códigos de convívio que vão além dos preceitos positivados, tratando-se, em verdade, de um exercício pautado no interesse próprio e, também alheio, isto é, uma visão absolutamente indispensável para o convívio social voltado para o bem comum, para o bem-querer da humanidade.

Esse olhar lançado para o bem-estar e para a preservação do ambiente em que a espécie humana está inserida constitui um viés da ética, voltada para um futuro e uma sociedade sustentáveis.

2 A Ética da Sustentabilidade

A partir dos conceitos até o momento apresentados, ou seja, de moral e ética, assim como sua interligação com a norma escrita – o direito, como fundamentos para possibilitar a vida em sociedade, lança-se a visão para a dimensão ética de um conceito muito relevante para o ser humano: a sustentabilidade.

A constatação de que a vida no planeta pode estar em risco e de que as ações relacionadas ao crescimento econômico promovido a partir da Revolução Industrial e do modo de vida adotado na pós-modernidade impactam direta e mortalmente os ativos ambientais, é temática mundialmente compartilhada.

Desde a década de 60, muitos olhos se voltam à inevitável finitude dos recursos naturais e à necessidade de se adotar providências para impedir, ou minorar, os riscos inerentes à degradação do meio ambiente, como medidas para garantir a própria existência humana, harmonizando a imprescindibilidade do desenvolvimento econômico com a preservação da natureza. Garcia (2016, 136) pontua que essa foi uma época de convulsão do mundo moderno, momento em que se iniciou “[...] uma conscientização de que os recursos naturais eram finitos, e o homem precisava cuidar do meio ambiente para garantir sua própria vida e, conseqüentemente, da vida das gerações futuras”.

Nesse cenário, em 1967, o governo Sueco propôs a convocação de uma Conferência das Nações Unidas sobre ambiente humano, “[...] afirmando que o momento era propício a uma discussão séria e substancial em nível mundial sobre os problemas ambientais” (Leme Machado, 2022, p. 39).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, em Estocolmo, resultou na publicação da Declaração de Estocolmo, tendo-se aqui, a grande materialização da preocupação dos líderes de diversos países com o meio ambiente, pela qual veio à tona o reconhecimento da sustentabilidade e da preservação ambiental como providências inafastáveis objetivando garantir a vida das gerações presentes e futuras. Desde então, “[...] a gênese do Direito Ambiental internacional, num primeiro momento, e nacional, num segundo, marca um novo paradigma para a sociedade moderna, o de estabelecer limites ao crescimento” (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014, p. 1446).

A partir de então, surge um novo paradigma, que, nas palavras de Souza e Mafra (2014, p. 13):

Em vista das estruturas atuais, novo paradigma surgiu em face da crise ambiental, fazendo despontar os ideais de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, os quais têm repercutido na seara global contemporânea. Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e

observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável. [...] O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomenta a coesão social e impeça a degradação do ambiente. Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, para a doutrina, não se confundem, devendo, no entendimento de Cruz e Ferrer (2015, p. 240), ser o desenvolvimento sustentável compreendido como um dos instrumentos que devem permitir a consecução da sustentabilidade, e mais:

Sustentabilidade não é nada mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele.

Na mesma linha, Souza e Mafra (2014, p. 13-14) apontam que “as diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio”.

Freitas (2012, p. 42) define sustentabilidade como um princípio:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar. Entendida, portanto, com base nesses elementos indissociáveis, a sustentabilidade, corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro.

Tradicionalmente, a partir da Conferência de Joanesburgo, passou-se a considerar a sustentabilidade de forma tridimensional, a saber: ambiental, econômica e social. Nas palavras de Souza e Armada (2018, p. 33):

Em documentos oficiais, o conceito de Sustentabilidade com um olhar multidimensional surgiu em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações.

Para além dessas três categorias, que seriam o tripé da sustentabilidade, a doutrina se divide um pouco, incluindo entre elas a ética e a jurídico-política.

Segundo Freitas (2012, p. 57), o caráter multidimensional da sustentabilidade se justifica pelo fato de o bem-estar ser também multidimensional, sendo “[...] indispensável cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. E assim reciprocamente, haja vista o fenômeno indesmentível da interconexão. Por isso, uma dimensão carece logicamente do reforço das demais”.

Em rápida síntese, a **dimensão ambiental** está ligada ao direito das presentes e futuras gerações viverem em um meio ambiente equilibrado, a teor do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988; a **dimensão econômica** diz respeito ao paradoxo da necessidade de aumento da geração de riqueza com sua justa distribuição e a preservação do meio ambiente; e, a **dimensão social** da sustentabilidade, busca correlacionar a garantia do mínimo existencial para a sociedade e, portanto, a preservação dos direitos sociais, com a preservação ambiental.

Neste trabalho se dará ênfase à **dimensão ética** da sustentabilidade, que, para Freitas (2014, p. 33):

Concebido desse modo, isto é, como determinação ético-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.

Prossegue ainda o mencionado autor (2014, p. 63), afirmando que o viés ético impõe reconhecer:

[...]

(a) a ligação de todos os seres vivos, acima do antropocentrismo estrito; (b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões; (c) a exigência da universalização concreta, tópico-sistemática do bem estar; e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Garcia e Cruz (2017, p. 220) destacam que a dimensão ética “[...] trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.

Ademais, ressalta-se que essa necessidade de garantia da vida no planeta impõe o afastamento das culturas antropocêntrica e individualista, próprias da modernidade e da pós-modernidade, as quais culminaram com a grave crise ecológica instalada mundialmente, bem como o reconhecimento de interdependência de todos os seres, uma vez que a espécie humana não é superior nem destacada do mundo natural, mas dele integrante, o que constitui a ética da sustentabilidade.

Soares (2016, p. 77) propõe o entendimento de que a sustentabilidade “corresponde às relações entre o ser humano e todos os elementos que compõem o mundo à sua volta”, destacando:

Falta ao homem uma maior consciência de si para que haja uma maior percepção da troca de informações constantes que existe entre o meio e a pessoa, profundamente influenciada por todos os objetos e acontecimentos ao seu redor. Além disso, a sustentabilidade não poderá ser efetivamente tornada em princípio regulador da vida social sem antes a devida autorresponsabilização do ser humano como real ator e protagonista da própria história e do planeta.

Denota-se que é impossível a dissociação do ser humano, ou qualquer outro ser, do mundo em que habita, e é justamente neste ponto que se encontra a ética da manutenção do locus em condições de abrigar, de modo equilibrado, as presentes e futuras gerações, conforme infere laquinto (2018, p. 172), citando Freitas, o qual sustenta a dimensão ética da sustentabilidade:

[...] reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos

formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios. Ademais, uma concepção ética consistente da sustentabilidade é, por definição, a de longo espectro. Permite perceber o encadeamento de condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retroalimentador das ações e das omissões.

Assim, sendo a ética uma ordem coletiva de valores que direcionam a vida em sociedade, é ela que deve nortear a imperiosa necessidade de se garantir um meio ambiente equilibrado de modo intergeracional, despontando uma evidente correlação entre tais conceitos.

Como bem observa Garcia (2020, p. 58), em termos de sustentabilidade, “[...] o debate da ética faz-se necessário porque o que se verifica na atualidade é a morte da ética tradicional”, sendo que, ainda nos ensinamentos da autora em questão, este é um momento de transição entre o paradigma da liberdade próprio da modernidade para o paradigma da sustentabilidade da pós-modernidade, em que “[...] se vive uma crise política, ética, social e do cuidado”, e prossegue trazendo uma definição importante para sustentabilidade:

Sustentabilidade pode ser definida como: ‘O suficiente, para todos, em todos os lugares e sempre’. A ideia é que devemos consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para as presentes e futuras geração. Pois bem. A frase falou tão pouco e ao mesmo tempo falou tudo (Garcia, 2020, p. 55).

Soares (2016, p. 72) pontua que cada época é dotada de critérios norteadores próprios – os medievais tinham o divino e o religioso como elementos basilares da sociedade; os modernos deram destaque à razão e ao indivíduo; na sequência, vieram as instituições e, hoje, vivencia-se um novo momento em que é preciso encontrar um novo critério ético que promova a integralidade do ser humano:

É essencial a luta pelos direitos humanos, porém também é essencial lembrar que o direito na perspectiva ontológica possui a responsabilidade de propiciar condições de vida excelente para as pessoas, condições que sejam compatíveis com a necessidade de autoconhecimento e aprimoramento existencial. O direito precisa buscar dar o mínimo, mas também pensar formas de oportunizar saltos maiores.

Embora pareça utópico, como discorrem Aquino e Linhares (2022, p. 142), “[...] as mudanças contínuas dos valores e da própria cultura humana representam a vontade de se aproximarem as relações humanas, de forma a se desenvolver uma sociedade sustentável, a qual possa ser construída a partir do desejo de mudança, bem como da consciência da finitude do planeta”.

E é exatamente pela perspectiva ética da sustentabilidade que se estabelece essa preocupação que vai além dos interesses individuais, de grupo ou locais, a considerar que o mesmo espaço no planeta é único e que os recursos naturais guardam intrínsecas relações com toda a forma de vida, faz-se necessário elaborar uma ideia de que a ética deve considerar um amplo coletivo e, nesta linha, sustenta Soares (2016, p. 74) que pensar em sustentabilidade global pressupõe a construção de uma ideia de eticidade, capaz de transpor fronteiras:

A eticidade exige o pleno vínculo entre o indivíduo e sua comunidade, seja ela local, nacional, global, ao ponto dele se sentir membro (Mitglied), ator responsável pela promoção de desenvolvimento da coletividade. A eticidade transcende a simples ideia de respeito às leis e às instituições, penetrando na responsabilidade individual e coletiva perante as questões mais emblemáticas da humanidade. A eticidade supera a dualidade individualismo-coletivismo, pois o ser humano não é nem um ser abstrato, desvinculado da totalidade, nem um ser submisso às vontades superiores do Estado, mas um protagonista capaz de transformar a si e ao mundo.

Não há dúvida de que é preciso avançar muito em termos de sustentabilidade, mas, como acertadamente destacam Dantas, Olivero e Cruz (2016, p. 85), “[...] a natureza humana está orientada ao afeto, ao companheirismo, à sociabilidade e à extensão das empatias humanas”, pelo que é possível que se chegue a uma solução que permita o restabelecimento de um equilíbrio sustentável com a biosfera, o que se atingirá, sem dúvida, por um viés ético.

A ética, portanto, como atributo subjetivo que norteia as condutas de um grupo, nesse caso voltado a ações que garantam um meio ambiente preservado para as presentes e futuras gerações, deve ter como sustentáculos o direito e a política, sendo esta última elemento fundamental para que a norma se ajuste às mais diversas transformações ambientais e sociais contemporâneas.

3 A Política Jurídica como Materialização da Ética

O alcance da sustentabilidade e da concepção de um espaço que atenda às necessidades ambientais para além da atual geração, como se viu, perpassa pela ética e pela construção de um direito que promova efetivamente o bem comum, contudo, ocorre que a sociedade vive em constantes mudanças, inclusive na esfera ambiental.

Muito tem se visto as consequências das ações humanas na natureza e, a todo tempo, os impactos ambientais se mostram mais relevantes às mais variadas espécies, de modo que a norma posta nem sempre é hábil para resolver questões atuais e, é neste contexto que se revela a importância da política jurídica, uma vez que, como pondera Moreira (2015, p. 168), “[...] ao longo do tempo, a sociedade se modifica, fazendo com que as regras de convivibilidade humana sofram alterações, assim, é necessário que o Direito se adeque à realidade social através da Política Jurídica”.

Para Melo (1980, p. 14-15), embora por longo tempo a Ciência Política e o Direito tenham sido vistas como absolutamente dissociadas, referidas áreas de investigação se aproximaram, dando origem à Política Jurídica:

[...] trata-se da área comum de preocupação operacional e valorativa do Direito e da Ciência Política, por onde incursionam também economistas, sociólogos e antropólogos quando estão estes preocupados com o grau de legitimidade e de justiça das técnicas de controle social em uso, e com as metas sociais visando ao desenvolvimento, ao bem estar e a uma melhor qualidade de vida.

Pela Política Jurídica, segundo o autor (1980, p. 15), o direito estaria efetivamente cumprindo a função de garantir o bem comum e a pacificação social, ainda que não atendendo estritamente ao descrito na norma, pontuando que:

As crises, as tensões e os conflitos, resultantes do processo de desenvolvimento quando injusto e ilegítimo, poderão ter seu adequado tratamento no campo da Política Jurídica porque esta, desprezando a ‘pureza dogmática’ formulação abstrata que pode resultar em Direito sem Justiça, estará preocupada com os valores humanistas, o que quer dizer com o

essencial e verdadeiro para o ser humano.

Discorrendo a respeito, Dias e Mendes (2011, p. 77) registram que:

A Política Jurídica interessa-se pela norma jurídica desde sua criação, preocupando-se com seus valores, fundamentos e consequências sociais, traçando como meta a adaptação da norma às necessidades gerais da Sociedade. Destaca-se que a proposta da Política Jurídica consiste em avaliar e corrigir quando necessário o Direito posto, e com isso, construir um novo direito que possa abranger as necessidades humanas, sempre se baseando na ética, na tolerância, no respeito e principalmente na dignidade da pessoa.

De acordo com Moreira (2015, p. 168), “[...] não há como pensar o Direito sem a interferência da Política Jurídica, pois, é através dela que se busca a conveniência axiológica, fazendo com que o poder opte por determinado projeto, de forma justa e adequada ao interesse coletivo”.

Pela Política Jurídica é possível o tratamento dos conflitos e a resolução das intercorrências com um direcionamento dado pela ética, assim entendida como os pontos de convergência de interesse social e, neste sentido, Aquino e Linhares (2022, p. 141) destacam que a Política Jurídica “[...] busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma sociedade sustentável” e, a partir dela:

[...] tenta-se expressar aquilo que as pessoas, por suas responsabilidades comuns, imaginam como uma utopia da vida cotidiana por meio de valores, de modo que as ações ampliem a possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade sustentável. A Política Jurídica engaja-se na construção e reconstrução constante do Direito, a partir dos elementos produzidos pela prática social e pelos elementos expressos no imaginário social da comunidade. Dessa forma, fundamentar o processo de avaliação e criação do Direito, nas exigências da consciência jurídica da comunidade implica a superação do dogmatismo do direito positivo, já que a referência para a aceitação da norma jurídica ocorrerá pelo seu nível de congruência com o socialmente desejado e basicamente necessário à população.

Para Warat (1994, p. 12), a Política Jurídica diz respeito a uma subjetividade coletiva e em constante transformação:

Reiteradamente venho insistindo, em meus trabalhos, que a solidariedade, a

autonomia e os sentimentos entre as pessoas, ao igual que os bens materiais, se produzem. Não são dados que o homem encontre na natureza. Estamos falando de sentidos referidos à produção da subjetividade, principalmente a produção da subjetividade coletiva: estados de subjetividade captados em seu movimento. O mesmo poderia dizer da cidadania, da ética, da justiça. Eles são processos produtivos da subjetividade coletiva. Admitido o anterior, situo a Política Jurídica como um processo produtor de uma subjetividade coletiva em permanente estado de mutação, vendo-a como um lugar da mutação da subjetividade 'coletiva, ou seja, a busca da alteração dos estados da subjetividade (enquanto cidadania, ética e justiça).

A subjetividade coletiva destacada pelo autor é a mesma carregada pela ética, sujeita a contínuas e marcantes modificações, ainda que em curtos espaços de tempo, sendo que a volatilidade dos valores coletivos, porém, destoa inúmeras vezes da constância da letra posta da norma, que não transita na mesma velocidade dos fenômenos subjetivos da vida em sociedade, ou seja, a Política Jurídica surge, então, para suprir essa lacuna.

De acordo com Melo (1994, p. 115), a Política do Direito revê o valor justiça para a justificação da norma, indo além da validade formal da dogmática jurídica, e, com isso, emergindo um dever moral de obediência.

Ademais, nas palavras de Lehmkuhl (2012, p. 63) o resgate feito pela Política Jurídica, “[...] do valor Justiça como categoria cultural, decorrente de um núcleo ético, ou seja, moralmente aceito pela sociedade”, é o que, “justifica a norma e lhe atribui validade substantiva, material, além da validade formal”.

Assim, Melo (1994, p. 131) apresenta em sua obra duas diferentes funções para Política Jurídica:

A primeira se realiza na crítica ao direito vigente, cujos princípios, normas e enunciados devem ser cotejados com critérios racionais de Justiça, Utilidade e Legitimidade, sem que seja preciso apelar para quaisquer justificações de natureza metafísica ou para proposições neo-anarquistas que possam desconstruir o território duramente conquistado do Estado de Direito. A segunda atividade é buscar, em fontes formais e informais, as representações jurídicas do imaginário social que se legitimem na Ética, no princípio de Liberdade e Igualdade e na Estética da convivência humana. Para isso haverá que rever a doutrina tradicional das fontes de Direito para privilegiar aquelas que realmente possam alimentar um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e socialmente consequente.

O que se propõe com a Política Jurídica é a aproximação dos valores coletivos, e portanto, da ética, à Justiça, viabilizando a efetividade do direito, sendo que para Dias e Mendes (2011, p. 78), a “[...] Política Jurídica adentra no cenário da pós modernidade, pois considera a realidade social e o mundo dos valores, na construção da norma desejável, e não propõe a criação de um Direito imutável”.

É exatamente o fato de haver um constante movimento social que impõe a adequação do direito positivado e o resgate da ética no trato das questões que envolvem a coletividade, como bem pondera Moreira (2015, p. 170) ao asseverar que:

Já temos sinais de pós-modernidade, conseguimos perceber as transformações sociais e a necessidade que a sociedade tem no resgate de determinados valores desde o ventre materno. A convivência afetual e a solidariedade, a ética e a estética mostram uma sociedade ideal, que convive em harmonia e aspira um acompanhamento das regras que lhe ordenam. O Direito sozinho não consegue acompanhar o borbulhar social, e é por este motivo que a Política Jurídica, através dos políticos do Direito deve compreender a sociedade, adequando a norma jurídica à vida em sociedade.

Para Lehmkuhl (2012, p. 61), o grande desejo da Política Jurídica na pós-modernidade é “criar um ambiente belo, ou seja, eticamente capaz de ser tolerante, plural, de respeito aos valores do próximo sob o pressuposto do respeito recíproco”, indo, portanto, ao encontro da imperiosa necessidade de se promover a sustentabilidade para garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ainda a respeito da validade plena da norma a partir da ética, Pinto Júnior (2010, p. 13) pontua que:

[...] nas relações entre a ética, o direito e a política, o que se visa é a consciência moral e a percepção de “estar no mundo”, onde a dignidade da pessoa consiste em viver com autonomia, guiando-se pelas normas editadas. Em outros termos, a validade plena da norma jurídica supera os seus aspectos formais e transcende ao universo jurídico, busca uma correlação com a ética, com o justo e o honesto.

Sendo o direito uma ordenação das relações pessoais, nas palavras de Melo (2008, p. 37), “[...] mister se faz compromisso de suas normas com princípios éticos”, pois, não será a lógica da norma positivada ou a força coativa estatal que estabelecerá, sendo necessário que “[...] um conteúdo humanista esteja pulsando no

interior das normas jurídicas, que as fundamente e lhes garanta consequências positivas na sua aplicação e com isso a aceitabilidade e a obediência espontânea para que tenham eficácia social”.

E para que essa norma com conteúdo valorativo esteja a favor da sustentabilidade, é preciso, antes de tudo, que o indivíduo reconheça a interconexão existente entre todos os seres vivos e a imperiosa necessidade de garantia da vida de todas as espécies, sendo que, para tanto, Soares (2016, p. 74) bem pondera a importância do que chama de processo de reconhecimento mútuo:

O indivíduo não agride o outro e as instituições porque reconhece o outro e as instituições como ele próprio, pois todos são membros de uma totalidade orgânica, logo agredir o outro é agredir a si mesmo. Desse modo, é inviável pensar em sustentabilidade global quando os próprios indivíduos e nações ainda não construíram uma ideia de eticidade global, capaz de perpassar fronteiras estatais. A eticidade exige o pleno vínculo entre o indivíduo e sua comunidade, seja ela local, nacional, global, ao ponto dele se sentir membro (Mitglied), ator responsável pela promoção de desenvolvimento da coletividade. A eticidade transcende a simples ideia de respeito às leis e às instituições, penetrando na responsabilidade individual e coletiva perante as questões mais emblemáticas da humanidade. A eticidade supera a dualidade individualismo-coletivismo, pois o ser humano não é nem um ser abstrato, desvinculado da totalidade, nem um ser submisso às vontades superiores do Estado, mas um protagonista capaz de transformar a si e ao mundo.

A Política Jurídica, sem dúvida, vem para viabilizar a efetivação da justiça com olhos para a sustentabilidade, pois, como bem ressalta Melo (1990, p. 12), “[...] as normas nascem, perecem, às vezes renascem, têm vida e morte, refletindo os dramas existenciais de seus criadores. A natureza humana é incompatível com um direito rígido, cristalizado, insuscetível de ser valorizado ou submetido a estratégias de aperfeiçoamento”.

Nesta linha, a sustentabilidade, tão almejada e tão necessária em tempos pós-modernos, pode ter a Política Jurídica como via, baseada em valores e princípios éticos atuais.

Considerações Finais

A presente pesquisa procurou dissertar, mesmo que de forma breve, mas reflexiva, sobre a Política Jurídica como instrumento para se promover a sustentabilidade, enfatizando-se a ética como elemento orientador para a vida em sociedade e para a garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Inicialmente se abordam os conceitos de moral, ética e direito, como elementos que subsidiam substancialmente o convívio social.

A moral refere-se ao conjunto de valores individuais que norteiam o posicionamento do indivíduo nos mais variados aspectos no meio em que estão inseridos, enquanto a ética volta-se aos padrões que direcionam determinados grupos, denotando-se, em uma distinção rasa, poderia se afirmar que a moral se restringe aos atributos individuais, e a ética, aos coletivos.

O direito, por fim, relaciona-se à institucionalização de padrões de conduta considerados adequados e necessários para a pacificação social e para promover o bem comum.

Referidos preceitos, dotados de elevada carga subjetiva, são fundamentais para a interação coletiva, sendo certo que somente através da ética é que se atingirá uma coexistência fraterna.

A partir dos conceitos de moral, ética e direito, passa-se a explanar sobre sustentabilidade e seu caráter multidimensional, a qual sua definição, assim como também a delimitação de sua importância, surgiram a partir de movimentos mundiais iniciados há pelo menos cinco décadas para a discussão da necessidade de preservação do meio ambiente.

É a partir da sustentabilidade que se defende a garantia da vida no planeta de modo intergeracional, tratando-se de um conceito que abarca várias dimensões, destacando-se neste texto a dimensão ética.

Esse aspecto ético da sustentabilidade funda-se na necessidade de se reconhecer a interdependência de todas as espécies de vida na terra e de manter íntegro, e de forma equilibrada, o espaço que se ocupa, em um exercício de se olhar o outro, afastando-se do individualismo que assola os tempos atuais.

Por fim, destaca-se a Política Jurídica como um desafio para o alcance da sustentabilidade, tendo em vista que nem sempre o direito cumpre adequadamente sua função, vindo a Política Jurídica a preencher eventuais lacunas para adequação

da norma a partir de um direcionamento que considere os valores mais relevantes para a sociedade.

Vê-se, portanto, indispensável correlação entre a ética, o direito e a política, sendo todos elementos fundamentais para se atingir a sustentabilidade.

Portanto, a Política Jurídica surge oportunamente como notável diferencial na evolução do direito frente às necessidades atuais e todas as que possam surgir a partir da inconstância das relações humanas.

Não há como imaginar a salvaguarda da vida do planeta sem pensar em um olhar ético para a coexistência de todas as espécies, ao menos considerando os limites atualmente apresentados pela ciência, não há viabilidade para vida humana fora dos limites do globo, pelo que a preservação do meio ambiente é essencial para a continuidade geracional.

Assim, vê-se a Política Jurídica como caminho para a manutenção de um equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, compromisso ético que deve imperar, porquanto todos somos habitantes do mesmo espaço.

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani de. Justiça Ecológica e Política Jurídica: contribuições aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 03 mar. 2024.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; SANTOS, Wagner; e FICAGNA, Victoria. Ética, moral e amizade em tempos líquidos: fundamentos críticos para uma práxis de direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. Itajaí, vol. 14. n. 1. 03 mai. 2019. p. 133-155. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/14231>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 15 out. 2023.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. in FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S Antunes de (org.) Coleção Estado Transnacional e Sustentabilidade. Tomo 01. **Sustentabilidade e suas interações com as ciências jurídicas**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 82-103.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A relação entre política jurídica e a nova hermenêutica jurídica. **Lex Humana**, v. 2, n. 2, p. 73–100, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/61>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um novo paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, 2014. p. 1433–1464. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em: 3 jun. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, 2016. p. 133-153. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15, n. 35. p. 51-75. jan./abr. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/3153>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. **Prisma Jurídico**, vol. 15. n. 2, 2017. Universidade Nove de Julho. p. 210-224. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6464>. Acesso em: 03 nov. 2023.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 157–178, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 03 mar. 2024.

LEHMKUHL, Mílard Zhaf Alves. Um estudo sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo, através dos elementos de percepção jurídica da “Teoria Tridimensional do Direito” de Miguel Reale. **Revista Jurídica da FURB**. Blumenau, vol. 16. n. 31. 28 jul. 2012. p. 43-74. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3391>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de desenvolvimento sustentável. in YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (orgs).

Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

MELO, Osvaldo Ferreira de. A Política Jurídica na visão Kelseniana. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 9–23, 1990. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16190>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 11, n. 1, 2008. p. 35–40. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/420/362>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre política jurídica. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 1, n. 01, p. 13–18, 1980. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17332>. Acesso em: 23 mar. 2024.

MOREIRA, Ana Selma. A política jurídica e seu papel na compreensão da realidade social. **Revista Eletrônica de Direito e Política**. Itajaí, vol. 2. n. 3. 04 ago. 2015. p. 161-171. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7630/4364>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Princípio 2. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 04 out. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. Ética, Moral e Direito: (Des)conexões. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 6. n. 11, 2000. p. 46. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1508?articlesBySameAuthorPage=2>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. Direito e Política: uma legitimação pela ética. **Revista eleitoral**, v. 24, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8569/2010_pintojr_direito_politica_legitimacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 22 mar. 2024.

SOARES, Josemar Sidnei. Dignidade e sustentabilidade: fundamentos para uma responsabilidade pessoal, social e jurídica. in FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S Antunes de (org.) Coleção Estado Transnacional e Sustentabilidade. Tomo 01. **Sustentabilidade e suas interações**

LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA/FÁBIO RODRIGO CASARIL

com as ciências jurídicas. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 49-81. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%8ANCIA%20JUR%C3%8DDICA%20%E2%80%93%20TOMO%2001.pdf. Acesso em 01 mar. 2024.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. in SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; ARMADA, Charles Alexandre Souza (orgs). **Sustentabilidade: um olhar multidimensional e contemporâneo.** Itajaí: UNIVALI, 2018. p. 25-42. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20SUSTENTABILIDADE%20UM%20OLHAR%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. in SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20LINEAMENTOS%20SOBRE%20SUSTENTABILIDADE%20SEGUINDO%20GABRIEL%20REAL%20FERRER.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. A superação da distinção ontológica entre o homem e a natureza como desafio ético no enfrentamento da crise ecológica global. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.** v. 7, n. 2. jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/8243>. Acesso em: 22 mar. 2024.

WARAT, Luiz Alberto. Prefácio. In MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 12.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Moral, ética e direito. **Revista da ESMESC,** Florianópolis. v. 21, n. 27. p. 11-26, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/85>. Acesso em: 03 mar. 2024.

Hermenêutica e Interpretação Jurídica: Distinções, Necessidades e Critérios Metodológicos*

Hermeneutics and Legal Interpretation: Distinctions, Needs and Methodological Criteria

Marcos Geromini Fagundes

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Unipar-PR. Especialista lato sensu em Direito Processual pela Unama/Rede LFG. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Professor licenciado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia (2010-2018), de Procurador do Município de Dourados/MS e de Bandeirantes/MS. E-mail: 21854@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo explora a diferença entre hermenêutica e interpretação jurídica, destacando que a primeira é a ciência que fornece métodos para a interpretação das normas legais, enquanto a segunda aplica esses métodos em casos concretos. O texto discute a necessidade inevitável da interpretação devido à natureza ambígua da linguagem e às mudanças sociais. Também aborda as teorias da vontade da lei e do legislador, bem como os métodos clássicos de interpretação, enfatizando suas particularidades na aplicação ao direito constitucional.

Palavras-chave: hermenêutica; interpretação jurídica; critérios metodológicos.

Abstract

This article explores the difference between hermeneutics and legal interpretation, highlighting that the first is the science that provides methods for the interpretation of legal norms, while the second applies these methods in concrete cases. The text discusses the inevitable need for interpretation due to the ambiguous nature of language and social change. It also addresses theories of the will of the law and the

* [Recebido em: 25/07/2024 - Aceito em: 10/02/2025]

legislator, as well as classical methods of interpretation, emphasizing their particularities in application to constitutional law.

Keywords: hermeneutics; legal interpretation; methodological criteria.

Introdução

A hermenêutica jurídica é uma disciplina essencial para a compreensão e aplicação do Direito. Ela se ocupa da interpretação das normas jurídicas, buscando extrair seu significado e alcance.

A interpretação constitucional é um campo de estudo fundamental para o direito, pois as normas constitucionais servem como a base e o limite para toda a ordem jurídica de um país. Nesse contexto, métodos clássicos de interpretação desempenham papel crucial na compreensão e aplicação das leis e, também, das disposições constitucionais.

Este artigo tem como objetivo explorar os métodos clássicos de interpretação e suas adaptações necessárias para a interpretação constitucional.

Iniciaremos diferenciando hermenêutica e interpretação jurídica, esclarecendo seus conceitos e suas relações com a interpretação constitucional. Em seguida, discutiremos a necessidade fundamental de interpretação do direito, destacando sua importância para a estabilidade e evolução do ordenamento jurídico.

O foco principal deste trabalho está nos métodos clássicos de interpretação e suas especificidades quando aplicados à interpretação constitucional. Os capítulos seguintes abordam o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico, destacando suas características, princípios e desafios quando utilizados para interpretar normas constitucionais.

Para alcançar esses objetivos, adotamos uma metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Ao final deste artigo, espera-se apresentar um estudo dos métodos clássicos de interpretação e suas adaptações para a interpretação constitucional que contribua para o entendimento e aplicação mais eficaz do direito constitucional.

1 Diferenciação entre Hermenêutica e Interpretação Jurídica

Apesar de ser muito comum entre os operadores do direito se utilizar das expressões interpretação e hermenêutica como se sinônimas fossem, certo é que elas possuem significados diferentes no contexto jurídico. Apesar de ser muito comum entre os operadores do direito se utilizar das expressões interpretação e hermenêutica como se sinônimas fossem, certo é que elas possuem significados diferentes no contexto jurídico e filosófico.

Hermenêutica é uma palavra que deriva do grego antigo *hermeneutiké*, que significa a arte ou técnica de interpretação. No contexto jurídico, a hermenêutica “significa, tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivo” (Streck, 2014, p. 261).

Assim, a hermenêutica jurídica é a disciplina científica que se envolve no estudo da análise sistemática e teórica dos métodos, princípios e teorias a serem utilizados na interpretação das normas jurídicas.

Hermenêutica, portanto, é uma ciência, cuja função é fornecer os métodos e processos necessários para a interpretação das normas jurídicas. Esses métodos e processos servem como guias para o intérprete, orientando-o na análise do texto normativo e na atribuição de sentido a ele, considerando não apenas o texto normativo em si, mas, também, seu contexto histórico, social, político e cultural.

Por outro lado, leciona Carlos Maximiliano (2011, p. 7), que:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém.

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, sempre se adaptando às mudanças evolutivas e ao progresso da humanidade:

Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer, dar o verdadeiro significado do vocábulo, extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a vida real e conducente a uma decisão (Diniz, 2009, p. 430).

Nesta linha de pensamento, segundo Carlos Maximiliano (2011, p. 1), pode-se afirmar que:

Do exposto ressalta o erro dos que pretendem substituir uma palavra pela outra; almejam, ao invés de Hermenêutica, Interpretação. Esta é aplicação daquela; a primeira descobre e fixa os princípios que regem a segunda. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica e a interpretação não são termo análogos, mas de sentidos específicos, sendo a hermenêutica a ciência que busca proporcionar os meios necessários e adequados do processo interpretativo, enquanto a interpretação ocorre no contexto do caso concreto, ou seja, na aplicação prática da norma jurídica a uma situação específica. Em outras palavras, esse processo de interpretação envolve a aplicação prática dos métodos estudados e criados pela hermenêutica, para extrair o significado da norma e sua aplicação ao caso concreto, nunca de forma estática, mas adaptando ao contexto histórico, social, político e cultural.

2 Da fundamental necessidade de interpretação do direito

A própria natureza da linguagem e da comunicação humana implica que toda interpretação é inevitável, independentemente da clareza aparente de uma lei. Mesmo que uma lei seja redigida com extrema clareza, ainda há espaço para interpretação devido à ambiguidade das palavras, à diversidade de contextos em que a lei pode ser aplicada e às mudanças nas circunstâncias sociais e tecnológicas ao longo do tempo. Além disso, a clareza percebida de uma lei só se aflora, inevitavelmente, após uma interpretação.

Em alguns casos, as palavras da lei são tão claras que só permitem uma interpretação. Nesses casos, o intérprete deve se limitar ao sentido literal da lei, mesmo que pareça injusto ou inadequado. Isso é crucial para garantir a segurança nas relações jurídicas. No entanto, antes de concluir que apenas uma interpretação é possível, é necessário considerar a possibilidade de utilizar outros métodos de interpretação, conforme sustenta Iara Menezes Lima (2022, p. 92):

Algumas vezes as palavras da lei são tão explícitas que só admitem uma

interpretação e o método gramatical mostra-se suficiente para revelar o seu espírito. Isso não exclui, é óbvio, a averiguação da necessidade ou não da utilização dos demais métodos, os quais devem ser consultados antes de dar-se como incontestado que o texto da lei só admite uma única interpretação. Em tal caso o intérprete deve resignar-se a aceitar o sentido literal da lei, por muito que este lhe pareça injusto e inadequado às reais necessidades da vida – *dura lex, sed lex*. A impossibilidade de fugir à interpretação literal quando os termos da lei não toleram mais do que um certo sentido é indispensável à manutenção do princípio da segurança nas relações jurídicas.

Cabe ao intérprete a responsabilidade de extrair o real alcance e significado da norma, levando em consideração não apenas o texto da lei, mas também seu contexto e finalidade.

Mesmo em sistemas jurídicos de *civil law* (ou "direito romano-germânico"), nos quais as leis são predominantemente escritas e codificadas, a interpretação é fundamental. Embora esses sistemas se caracterizem pela importância das leis escritas, a aplicação prática das normas legais muitas vezes requer uma interpretação detalhada e contextualizada das disposições codificadas.

Existem várias razões pelas quais a interpretação das codificações é necessária, incluindo: (i) ambiguidade e lacunas: as codificações nem sempre abrangem todas as situações possíveis de forma clara e inequívoca. Portanto, pode haver ambiguidades ou lacunas nas normas codificadas que exigem interpretação para determinar sua aplicação correta em casos específicos; (ii) evolução social e cultural: As sociedades estão em constante mudança, e as codificações muitas vezes não conseguem acompanhar todas as mudanças sociais e culturais. Nesses casos, a interpretação das codificações à luz dos valores e normas sociais contemporâneos pode ser necessária para garantir que as leis permaneçam relevantes e eficazes; (iii) adaptação às circunstâncias peculiares do caso: cada caso apresentado perante os tribunais possui suas próprias circunstâncias e particularidades. Portanto, a interpretação das codificações é essencial para aplicar as leis de maneira justa e adequada àquela situação específica; (iv) princípios gerais do direito: além das normas codificadas, os sistemas de *civil law* também reconhecem a importância dos princípios do direito, que possuem carga valorativa mais aberta, a demandar uma devida interpretação para aplicação ao caso.

Assim, embora o direito positivo seja um conjunto de regras objetivas, nem sempre apresenta suas prescrições de forma clara, nem indica claramente a quem se destinam. Isso ocorre devido às características intrínsecas da linguagem, que é

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

suscetível a ambiguidades, vaguidades e carga emocional. Esses elementos contribuem para a coexistência de múltiplos significados, imprecisão nas afirmações e evocação de emoções através das palavras.

Ademais, as leis são criadas em termos gerais, sem minúcias, cuja tarefa é dada ao intérprete, quando de sua aplicação a um caso concreto, vejamos:

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito (Maximiliano, 2011, p. 1).

Essa abordagem enfatiza a importância da interpretação jurídica como processo ativo e dinâmico, no qual o intérprete desempenha papel fundamental na determinação do sentido e alcance das normas legais, independentemente da clareza conferida à norma.

3 Vontade da lei ou do legislador como critério metodológico-hermenêutico

Desde fins do século XIX até os dias atuais, ainda se discute acerca do critério metodológico em que o intérprete deve seguir visando desvendar o sentido da norma, se seria a vontade do legislador ou a da lei.

Para tanto, destacam-se duas teorias que tratam do tema, sendo elas a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A **teoria subjetiva**, também conhecida como teoria da vontade do legislador, argumenta que o intérprete deve buscar a vontade subjacente do legislador ao interpretar a norma. Deve-se compreender o pensamento (vontade histórico-psicológico) do legislador expressa na norma (*mens legislatoris*), sendo, portanto, *ex tunc* (desde o surgimento da lei).

Fundamenta-se esta teoria no sentido de que:

1) o recurso à técnica histórica de interpretação, aos documentos e às discussões preliminares, que tiveram importante papel na elaboração da norma, é incontornável, logo não se pode ignorar a vontade do legislador originário; 2) os fatores objetivos, que porventura determinam a vontade da lei, por sua vez, também estão sujeitos à interpretação, logo os que propugnam a busca da *mens legis* criaram um subjetivismo curioso que

coloca a vontade do intérprete acima da vontade do legislador, de modo que aquele seria mais sábio do que o legislador e norma jurídica; 3) a segurança e a certeza da captação do sentido da norma ficariam à mercê da opinião do intérprete, se se pretendesse obter a vontade da lei (Diniz, 2009, p. 434).

A teoria subjetiva possui estrita proximidade com o método lógico de interpretação, por entender que uma interpretação *stricto sensu* da lei, com a utilização das técnicas da lógica, seria suficiente para descobrir no texto rígido da lei a *voluntas legislatoris*:

Os adeptos do método lógico, quando dos primeiros tempos da teoria da interpretação jurídica, defendiam a tese de que a lei é expressão da vontade do legislador, e que uma interpretação *stricto sensu* dos textos legais seria suficiente para fornecer os elementos necessários à compreensão do seu sentido e alcance. A função do intérprete se limitava, portanto, em descobrir no texto rígido da lei a *voluntas legislatoris*. Interpretar a lei era tão somente reconstituir e revelar, com fidelidade, essa vontade (Lima, 2002, p. 92).

Essa teoria subjetiva é defendida, dentre outros, por Savigny, Windscheid, Regelsberger, Enneccerus, Bierling, Heck, Stammler, Petraschek, Nawiasky (Diniz, 2009, p. 434) e Carlos Maximiliano (2011, p. 30).

Por outro lado, a **teoria objetiva**, também conhecida como teoria da vontade da lei, sustenta que o intérprete deve buscar o significado objetivo da norma. Dessa forma, o foco é a vontade da lei (*mens legis*), que independe da vontade ou intenção subjetiva do legislador.

Sustenta a teoria que:

[...] após o ato legislativo a lei desliga-se do seu elaborador, adquirindo existência objetiva. A norma seria uma “vontade” transformada em palavras, uma força objetivada independente do seu autor, por isso, deve-se procurar o sentido imanente no texto e não o que seu prolator teve em mira. Uma vez nascida a lei, ingressa na ordem jurídica nela articulando-se ou harmonizando. A norma já elaborada se adapta, se desenvolve, se amplia e se restringe por sua própria força (Diniz, 2009, p. 434).

Nessa perspectiva, a norma não permanece confinada na formulação inicial. Ela ganha autonomia (“vida própria”). Ela acompanha as circunstâncias mutáveis da sociedade presente, servindo à sociedade de forma dinâmica. A norma se torna elemento do tecido social e, com a sociedade, evolui, transforma-se, para servir às exigências sociais atuais.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Assim, pode ganhar nova interpretação dentro da realidade atual, inclusive, com potencialidade de reger os casos/hipóteses que se apresentem, sequer previstas pelo legislador. Dessa forma, a interpretação objetiva possui efeito *ex nunc* (desde agora), vez que deve se ter em vista a situação atual em que a norma interpretada se aplica.

Esta teoria concentra suas ideias em quatro fundamentos centrais, a saber:

1º) O da vontade, afirmando que não há um legislador dotado de vontade própria. A *voluntas legislatoris* é mera ficção, visto que o legislador raramente é uma pessoa física identificável. E, no que concerne à lei, deve-se salientar, a título exemplificativo que é obra de vários espíritos, cujas ideias se fundem [...]

2º) O da forma, pois apenas as manifestações volitivas vertidas na forma legal têm força obrigatória; assim, o legislador nada mais é senão uma competência legal *lato sensu*.

3º) O da confiança, segundo o qual o destinatário da norma deve poder confiar na sua palavra, ou seja, que a norma legal será aplicada segundo seu sentido objetivo; logo, o intérprete deve conceder essa confiança à palavra contida na norma.

4º) O da integração, onde só uma interpretação objetivista atende aos interesses de integração e complementação do direito pelo órgão competente (Diniz, 2009, p. 435-436).

No âmbito deste raciocínio, Miguel Reale (1999, p. 597) nos oferece uma lição inesquecível:

As normas de direito não são meras categorias lógicas, dotadas de validade formal indiferente ao conteúdo fornecido pelo complexo da experiência humana, de modo que, sob certo ponto de vista, uma norma é a sua interpretação. Longe de serem os esquemas de interpretação que os teóricos puros imaginam, como se fossem lentes destinadas a mostrar-nos a realidade em suas referências de imputabilidade, as normas valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.

Ademais, segundo Mauro Cappeletti (1999, p. 20-21), mesmo que a linguagem legislativa seja elaborada com o máximo de precisão e clareza, é inevitável que surjam lacunas, ambiguidades e incertezas que exigem, no processo de interpretação, certa criatividade judicial. Para tanto, os fundamentos da teoria objetiva são os que mais se adequam a esta necessidade criativa:

Encontra-se implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na interpretação judiciária do direito legislativo está insito certo grau de

criatividade. O ponto, de resto, tornou-se explícito pelo próprio Barwick quando escreve que ainda “a melhor arte de redação das leis”, e mesmo o uso da mais simples e precisa linguagem legislativa, sempre deixam, de qualquer modo, lacunas que devem ser preenchidas pelo juiz e sempre permitem ambiguidades e incertezas que, em última análise, devem ser resolvidas na via judiciária. O verdadeiro problema, portanto, não é o da clara oposição, na realidade inexistente, entre os conceitos de interpretação e criação do direito. O verdadeiro problema é outro, ou seja, o do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários.

Na interpretação constitucional, por se tratar da lei maior de organização política e jurídica de um Estado soberano, a atividade interpretativa ganha ainda maior magnitude:

Em se tratando da Constituição, a atividade interpretativa ganha ainda maior relevo e magnitude. Contendo as diretrizes superiores na organização política e jurídica de um povo, a Constituição só se firmará e produzirá bons resultados à medida que souber se adaptar às novas realidades da vida social. Uma Constituição só pode aspirar a uma existência verdadeira se as suas normas se encontrarem fundamente entrosadas com os fatos, situações e necessidades que se produzem no devir da História. Poder-se-ia mesmo afirmar ser nota dominante da vida política o fenômeno da “constitutivação”, se o podemos dizer, entendido assim o processo mediante o qual novos significados se incorporam à estrutura do diploma maior que se encontra permanente *fiori* (Figueiredo, 1985, p. 178).

Filiamo-nos a essa teoria do pensamento, por entender que a interpretação objetiva da lei pode promover uma abordagem mais estável, previsível e adaptável à evolução das sociedades e das circunstâncias, ao enfatizar a autonomia e a vida própria das normas jurídicas.

4 Métodos clássicos de interpretação e especificidades para suas utilizações na interpretação constitucional

Os métodos de interpretação referem-se aos diferentes enfoques, abordagens ou técnicas utilizadas para compreender e aplicar as normas jurídicas. Cada método de interpretação possui suas próprias características, critérios e princípios orientadores, sendo aplicado de acordo com as necessidades e contextos específicos de cada situação jurídica.

Os métodos de interpretação não são necessariamente excludentes, e muitas vezes são utilizados de forma complementar para uma interpretação mais abrangente e precisa das normas legais. A escolha do método de interpretação apropriado depende do contexto específico do caso em questão e dos objetivos almejados pela interpretação jurídica.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1977, p. 11) afirma que a escolha do método não deve ser arbitrária. E que, para a compreensão da realidade que se propõe analisar, há que se levar em conta a natureza do objeto de indagação e o fim que se pretende obter.

É evidente que, na interpretação, é inerente a presença de certo grau de discricionariedade:

Especialmente no fim do século passado e no curso do nosso, vem se formando no mundo ocidental enorme literatura, em muitas línguas, sobre o conceito de interpretação. O intento ou o resultado principal desta amplíssima discussão foi o de demonstrar que, com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e pois de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não só à interpretação do direito, mas também no concernente a todos outros produtos da civilização humana, como a literatura, a música, as artes visuais, a filosofia etc. Em realidade, interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los e – no caso do juiz, não menos que no do musicista, por exemplo – reproduzi-los, “aplicá-los” e realizá-los em novo e diverso contexto, de tempo e lugar (Cappelletti, 1999, p. 21).

Contudo, rememora Lênio Streck (2021) que apesar de haver discricionariedade ao intérprete quando do processo interpretativo, vez que há diferença entre texto, representado pela lei, e norma, que é o sentido atribuído ao texto pelo intérprete, esta autorização discricionária não pode ser arbitrária. Vejamos:

Nesse sentido, a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto”, nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a atribuir sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto (lei) e norma (sentido atribuído) estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma).

Os métodos clássicos de interpretação jurídica têm suas origens na tradição jurídica europeia e têm sido amplamente utilizados ao redor do mundo e ao longo da história do Direito.

Esses métodos de interpretação das normas jurídicas se encontram na teoria geral do Direito e destaca sua aplicabilidade a todos os ramos do Direito, incluindo a interpretação constitucional. A negação dessa aplicabilidade implicaria a fragmentação e falta de coerência do sistema jurídico como um todo.

Uadi Lammêgo Bulos sustenta que “inexistem diferenças entre a interpretação jurídica em geral e a interpretação dos preceptivos constitucionais”, ou seja, “ambas seguem os mesmos cânones hermenêuticos, apontados pela ciência jurídica” (1997, p.14). Sustenta o autor que “os aspectos político e tipológico, suscitados pelos escritores, com o intuito de especificarem a índole da interpretação constitucional, não alcançam um resultado satisfatório” (1997, p.19).

No entanto, prevalece o entendimento, ao qual nos filiamos, de se reconhecer que a interpretação constitucional apresenta algumas especificidades que merecem atenção especial. A Constituição possui características únicas, como sua supremacia, rigidez, abertura e carga axiológica, que demandam abordagens interpretativas específicas. Dessa forma, embora os métodos clássicos de interpretação sejam aplicáveis ao Direito Constitucional, é necessário considerar suas particularidades e, a eles, acrescentar as especificidades para lidar com a interpretação das normas constitucionais.

Nesse sentido, ilustra Luís Roberto Barroso (1996, p. 98):

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Nem poderia ser diferente, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e conseqüente caráter único de sua interpretação. Ademais, existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição.

Não obstante, importante que os métodos interpretativos se complementem quando da análise de normas de índole constitucional, conforme propedêutico de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito (1982, p. 11-12):

Vê-se, para logo, que o nosso intento doutrinário é distinguir, sem separar. Isto é, sem negar que os modelos jurídicos sejam umbilicalmente unidos, formando um todo compacto e indissociável, pensamos que os de índole constitucional agregam, aos caracteres básicos de todo o conjunto, traços complementares que lhes são privativos. Daí justificam e até mesmo exigem,

por merecimento intrínseco ou virtude própria, o recorte de moldes interpretativos ajustados à respectiva silhueta. Melhor falando, justificam a formulação de uma técnica especial de manejo dos já conhecidos métodos de interpretação jurídica, principalmente o histórico, o lógico-sistemático e o teleológico.

Entre os métodos clássicos de interpretação, destacam-se o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico.

Cada um desses métodos possui suas próprias características e critérios interpretativos, sendo que eles devem ser utilizados no processo interpretativo de forma recíproca, jamais isoladamente:

Nenhum desses elementos pode operar isoladamente, sendo a interpretação fruto da combinação e do controle recíproco entre eles. A interpretação, portanto, deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e aspectos do seu processo de criação (interpretação histórica) (Barroso, 2018, p. 176).

Ressalta-se, que há vários métodos específicos para a interpretação constitucional, como os métodos tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-espiritual, normativo-estruturante, dentre outros, os quais se justificam, tendo em vista as peculiaridades da interpretação constitucional. Contudo, tais métodos não podem simplesmente ser utilizados com exclusividade na interpretação constitucional, devendo-se, inobstante, ser utilizados em recíproca utilização entre eles e, entre eles com os métodos clássicos.

Considerações Finais

A hermenêutica jurídica desempenha papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito, permitindo uma compreensão mais profunda e contextualizada das normas legais. A interpretação constitucional, por sua vez, apresenta desafios específicos devido à complexidade e importância das Constituições modernas.

Nesse contexto, a análise dos métodos de interpretação constitucional permite compreender as diferentes abordagens teóricas e práticas adotadas pelos intérpretes do Direito na busca por uma aplicação justa e adequada das normas constitucionais.

Verifica-se importante diferenciar os conceitos de hermenêutica e interpretação jurídica, ressaltando que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, eles representam aspectos distintos no contexto do estudo e aplicação do Direito.

A hermenêutica jurídica emerge como disciplina científica que fornece os fundamentos teóricos e os métodos necessários para a interpretação das normas jurídicas. Seu escopo abrange a análise sistemática dos princípios e técnicas utilizados na atribuição de significado às leis, considerando não apenas o texto normativo em si, mas também seu contexto histórico, social, político e cultural. A hermenêutica, portanto, desempenha papel fundamental ao estabelecer os parâmetros para a interpretação do Direito, fornecendo orientações para os operadores jurídicos na análise e aplicação das normas.

Por sua vez, a interpretação jurídica ocorre no contexto prático da aplicação das normas a casos concretos.

A hermenêutica jurídica e a interpretação não são termos sinônimos, mas sim complementares, com funções específicas dentro do contexto do Direito. Enquanto a hermenêutica proporciona os meios e processos necessários para a interpretação das normas, a interpretação jurídica ocorre na prática, envolvendo a aplicação dos métodos hermenêuticos ao caso concreto.

A interpretação é inerente à natureza da linguagem e da comunicação humana, mesmo quando uma lei parece ser redigida com extrema clareza. A necessidade de interpretar decorre da ambiguidade das palavras, da diversidade de contextos de aplicação da lei e das mudanças nas circunstâncias sociais e tecnológicas ao longo do tempo.

Nesse sentido, tanto a hermenêutica jurídica quanto a interpretação jurídica desempenham papéis cruciais na atribuição de significado às normas legais e na aplicação justa e adequada do direito aos casos concretos. A hermenêutica fornece os fundamentos teóricos e os métodos necessários para a interpretação das normas, enquanto a interpretação jurídica ocorre na prática da aplicação das normas a situações específicas.

A interpretação objetiva, que se concentra no significado objetivo da norma e em sua adaptação às circunstâncias sociais e culturais contemporâneas, parece oferecer uma abordagem mais flexível e adaptável à evolução do direito e da sociedade.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

A interpretação objetiva reconhece a autonomia e a vida própria das normas jurídicas, permitindo uma abordagem mais estável, previsível e adaptável à dinâmica da sociedade e das circunstâncias em constante mudança.

Os métodos de interpretação referem-se aos diferentes enfoques, abordagens ou técnicas utilizadas para compreender e aplicar as normas jurídicas. Cada método de interpretação possui suas próprias características, critérios e princípios orientadores, sendo aplicado de acordo com as necessidades e contextos específicos de cada situação jurídica.

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha.

Entre os métodos clássicos de interpretação, destacam-se o método gramatical, lógico, histórico, sistemático, teleológico e sociológico. Cada um desses métodos possui suas próprias características e critérios interpretativos, sendo que eles devem ser utilizados no processo interpretativo de forma recíproca, jamais isoladamente.

É fundamental reconhecer a importância desses métodos como ferramentas essenciais para a compreensão e aplicação do Direito, mesmo em contextos tão singulares quanto a interpretação constitucional.

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Regimes políticos**. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres. **Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Manual de Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Aplicação da Norma Constitucional**. Revista Forense. São Paulo, v.277, p. 384, jan./mar. 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança da Constituição: Mutações constitucionais e Mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FIGUEIREDO, Fran. Introdução à Teoria da Interpretação Constitucional. **Revista da Informação Legislativa**, v. 22, n. 87, p. 175-200, jul./set. 1985.
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181624/000418277.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 92, 65-98. <https://doi.org/10.9732/22>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 21 fev. 2024.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no Supremo Tribunal Federal*

Jurisprudential analysis of the application of the principle of prohibiting environmental retrocess in the Federal Supreme Court

Marcos Geromini Fagundes

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Unipar-PR. Especialista lato sensu em Direito Processual pela Unama/Rede LFG. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Professor licenciado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia (2010-2018), de Procurador do Município de Dourados/MS e de Bandeirantes/MS. E-mail: 21854@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo investiga o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental. Após revisão teórica sobre a definição, distinção e funções dos princípios jurídicos, o estudo foca na vedação ao retrocesso, explicando seu conceito, base jurídica e aplicação específica no direito ambiental, de modo a proteger direitos ambientais adquiridos contra retrocessos legislativos e administrativos. Através de análise jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que, apesar da relativização permitida pelo STF, a preservação do núcleo essencial dos direitos ambientais é imprescindível.

Palavras-chave: Proteção ambiental; vedação ao retrocesso; núcleo essencial dos direitos ambientais; jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This article investigates the principle of specification to setback in environmental matters. After theoretical review of the definition, distinction and functions of legal principles, the study focuses on their retrogression, explaining their concept, legal

* [Recebido em: 25/07/2024 - Aceito em: 17/02/2025]

basis and specific application in environmental law, in order to protect acquired environmental rights against legislative and administrative setbacks. Through jurisprudential analysis of the decisions of the Federal Supreme Court, it is concluded that, despite the relativization allowed by the STF, the preservation of the essential core of environmental rights is essential.

Keywords: Environmental protection; prohibition of regression; core of environmental rights; jurisprudence of the Federal Supreme Court.

Introdução

O presente artigo aborda a importância e a aplicação dos princípios jurídicos no contexto do direito ambiental, com ênfase no princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental. A relevância deste estudo reside na necessidade de proteger e promover direitos fundamentais, especialmente os relacionados ao meio ambiente, frente a possíveis retrocessos legislativos ou administrativos que possam comprometer o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das gerações futuras.

O objeto deste trabalho é investigar a fundamentação teórica dos princípios jurídicos, a distinção entre princípios e regras, e as funções específicas dos princípios no ordenamento jurídico. Em seguida, o foco se direciona para o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, explorando seu conceito, base jurídica e aplicação prática, especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os objetivos principais são: (i) esclarecer a definição e distinção dos princípios jurídicos em relação às regras; (ii) analisar a função interpretativa, integrativa e normativa dos princípios; (iii) apresentar o conceito de vedação ao retrocesso em direitos fundamentais e sua aplicação específica no direito ambiental; (iv) examinar a sustentação jurídica do princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e (v) avaliar a aplicação deste princípio na jurisprudência do STF, destacando as limitações e balizamentos estabelecidos pela corte.

A delimitação teórica do trabalho está fundamentada nas teorias pós-positivistas, que enfatizam a integração dos valores morais e éticos na interpretação e aplicação das normas jurídicas. As contribuições teóricas de autores como Norberto

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Bobbio, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila, Luís Roberto Barroso e outros são exploradas para fornecer uma base sólida para a análise.

A metodologia adotada envolve uma pesquisa qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial. Os procedimentos investigatórios incluem a revisão bibliográfica de obras e artigos científicos sobre princípios jurídicos e o princípio da vedação ao retrocesso, além da análise de decisões do STF que aplicam este princípio no direito ambiental. As técnicas utilizadas são a hermenêutica jurídica e a análise de conteúdo, que permitem interpretar os textos normativos e os julgados à luz dos fundamentos teóricos e princípios estudados.

Assim, o artigo pretende contribuir para a compreensão aprofundada dos princípios jurídicos e sua aplicação no direito ambiental, destacando a importância de assegurar a proteção contínua e progressiva dos direitos fundamentais ambientais frente a possíveis retrocessos legislativos ou administrativos.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS ACERCA DOS PRINCÍPIOS

1.1 Definição de princípios jurídicos

A partir do pós-positivismo, os princípios jurídicos acabaram por receber grande importância no sistema jurídico.

O positivismo jurídico defendia a ideia de que o direito é um sistema de normas fechado e autônomo, em que a validade de uma norma depende exclusivamente de sua criação de acordo com procedimentos estabelecidos, sem necessidade de justificação em valores morais ou éticos, conforme leciona Norberto Bobbio (2006. p. 136):

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte distinção do próprio direito em bom ou mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivismo estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal.

Assim, o Positivismo Jurídico é o paradigma da ciência jurídica caracterizado principalmente pela separação entre direito e moral, pela formação do ordenamento

jurídico predominantemente através de regras positivadas, pela construção de um sistema jurídico hierarquizado com base na validade formal, pela aplicação do direito por meio da subsunção e pelo uso da discricionariedade judicial apenas para a resolução dos chamados "casos difíceis", também conhecidos por *hard cases*.

O pós-positivismo – corrente filosófica e jurídica predominante no século XIX e parte do século XX – surgiu como crítica ao positivismo jurídico, cuja base teórica sustenta que o direito não pode ser separado dos valores morais e éticos e as normas jurídicas devem ser interpretadas à luz desses valores.

Dessa forma, pode-se definir os princípios jurídicos como sendo diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas dentro de um sistema legal. Eles representam valores e ideias essenciais que servem como alicerces para a construção e funcionamento do ordenamento jurídico. Os princípios jurídicos têm papel orientador, integrador e normativo de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

1.2 Distinção entre princípios e regras

De acordo com Robert Alexy (2002, p. 99), os princípios são mandamentos de otimização. Isso decorre do fato de serem normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, com as possibilidades jurídicas determinadas pelos princípios e regras em oposição. Já as regras são mandamentos definitivos, que só podem ser cumpridos ou não, e, se forem válidas, devem ser observadas exatamente como exigido.

Hans Kelsen (2006. p. 388) afirma que a Regra Jurídica pode ser representada metaforicamente como a moldura de um quadro (ou ainda uma esquadria ou janela), dentro da qual o intérprete pode encaixar a solução que reputar mais adequada, observados os limites gramaticais da disposição legal, que servem de fronteira final de sua atividade.

Assim, de acordo com Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, ordenando a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais. As regras, por sua vez, são mandamentos definitivos, exigindo cumprimento exato quando válidas, sendo que o intérprete deve encontrar a

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

solução mais adequada dentro dos limites gramaticais, respeitando as fronteiras da disposição legal, tal qual a metáfora da moldura de um quadro, ilustrada por Kelsen.

Já para Ronald Dworkin (2002, p. 39), a distinção entre regras e princípios tem natureza lógica e pode ser definida pelo tipo de orientação que oferecem para um caso. Assim, as regras são aplicadas de maneira tudo-ou-nada, de forma que, "dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e, neste caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e, neste caso, em nada contribui para a decisão."

Humberto Ávila (2005, p. 70) apresenta proposta de diferenciação entre regras e princípios, lecionando que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demande uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Dessa forma, segundo o propedêutico de Humberto Ávila, as regras são normas descritivas, retrospectivas e decidíveis, exigindo avaliação de correspondência entre a descrição normativa e os fatos. Os princípios, por outro lado, são normas finalísticas, prospectivas e complementares, demandando avaliação da correlação entre o estado desejado e os efeitos da conduta necessária para sua promoção.

Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2023, p. p.141-176) apresentam três critérios para distinguir princípios de regras: 1) conteúdo; 2) a estrutura normativa; 3) as particularidades da aplicação. Quanto ao conteúdo, os princípios têm por objeto valores ou fins, enquanto as regras descrevem uma conduta. No que toca à estrutura normativa, os princípios não descrevem condutas, cabendo ao intérprete estabelecer quais ações devem ser tomadas, enquanto as regras já trazem os atos a serem praticados diante de um fato preestabelecido. Os princípios são aplicados através da ponderação diante de um caso concreto, enquanto as regras se aplicam sob a forma do tudo ou nada, mediante subsunção.

Salienta-se que, para Humberto Ávila (2005, p. 88-90), existiriam, também, os postulados, que se diferenciam de princípios e regras: “Como os postulados situam-se em um nível diverso do das normas objeto de aplicação, defini-los como princípios ou como regras contribuiria mais para confundir do que para esclarecer. Além disso, o funcionamento dos postulados difere muito do dos princípios e das regras. Com efeito, os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro. Não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados.” (Ávila, 2005, p. 88-90)

1.3 Funções dos Princípios Jurídicos: função interpretativa, integrativa e normativa

Os princípios muitas vezes refletem os valores e objetivos fundamentais do sistema jurídico. Eles orientam os intérpretes a considerar não apenas o texto da lei, mas também seu propósito e finalidade subjacentes. Isso permite uma interpretação mais ampla e contextualizada das normas legais.

Por refletirem os valores e objetivos fundamentais do sistema jurídico, os princípios condicionam a atividade do intérprete, sendo que nenhuma interpretação pode ser efetivada sem que se levem em conta os princípios jurídicos, sendo esta, portanto, a *função interpretativa dos princípios*.

Ademais, havendo lacuna jurídica, esta pode ser suprida com a utilização dos princípios, *função integrativa* esta, inclusive constante expressamente no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Com o passar do tempo, os princípios passaram a integrar efetivamente os sistemas jurídicos, ganhando força normativa, sendo que um dos primeiros doutrinadores a afirmar a *função normativa* dos princípios, como explica Paulo Bonavides (2006, p. 257), foi Crisafulli em 1952.

Humberto Ávila (2005, p. 22) faz importante distinção entre texto normativo e norma, lecionando que:

² Reza o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte. Em alguns casos há norma mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêm os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes dêem suporte físico.

Em outros casos, há dispositivo mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a *proteção de Deus*? Nenhuma então, já dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.

Dessa forma, como bem explica Robert Alexy (2002, p. 83), tanto os princípios quanto as regras são normas jurídicas, porque ambos dizem o que deve ser, podendo, ainda, serem auxiliadas pelas expressões deônticas de permissão e proibição.

2 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

2.1 Conceito de vedação do retrocesso em direitos fundamentais

Tendo em conta a relevância dos direitos fundamentais e difícil caminho para ser estabelecido, surgiu na doutrina o denominado princípio da vedação do retrocesso, ou efeito *cliquet*. Tal princípio preceitua que os direitos fundamentais não podem ser retirados sem o oferecimento de alternativas ou compensações. Em outras palavras, a conquista de direitos deve ser gradual e contínua, podendo sofrer estagnações; no entanto, em caso de regressões, seu núcleo essencial deve ser preservado.

Referido princípio não é expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas decorre do sistema jurídico-constitucional brasileiro e justifica-se pela característica da historicidade dos direitos fundamentais, a qual retrata a progressividade da aquisição de direitos.

No propedêutico de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 339-340), verifica-se que:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Lecionando acerca do princípio da vedação do retrocesso, Luís Roberto Barroso (2009, p. 152) sustenta que se “uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”.

Assim, o princípio da vedação do retrocesso social trata de proteger direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial e não apenas de ser idealizado de forma geral, mormente quando o núcleo essencial remete à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a vedação do retrocesso social não é apenas diretriz interpretativa, mas princípio constitucional que se alinha com a garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais e com os objetivos de desenvolvimento nacional. Isso significa que qualquer medida legislativa ou administrativa que possa resultar em retrocesso nos direitos sociais deve ser cuidadosamente examinada à luz desses princípios constitucionais.

2.2 Base jurídica de sustentação do princípio da vedação ao retrocesso

A vedação ao retrocesso social é sustentada por diversas fontes jurídicas.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pela sua historicidade, sua forma dinâmica e progressiva, verdadeira evolução de direitos. Assim, sua interpretação deve buscar a adaptação de seus preceitos às novas realidades e necessidades sociais. Isso implica que, uma vez que um direito fundamental é reconhecido e implementado, ele não deve ser desconstituído ou restringido de forma arbitrária.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §1º, estabelece que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isso implica a necessidade de se garantir a máxima efetividade desses direitos, impedindo retrocessos.

Ademais, a Constituição também prevê, entre os objetivos fundamentais da República, o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF/88). Esse objetivo implica um compromisso com a promoção contínua do bem-estar social e econômico

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

da população, o que é incompatível com medidas que representem retrocessos nos direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 11) acrescenta parâmetros fundantes, lecionando que:

Assim, a proibição de retrocesso assume (como parece ter sido suficientemente fundamentado) feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas inerentes à segurança jurídica), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo, de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, a vedação do retrocesso social não é apenas diretriz interpretativa, mas, além disso, princípio constitucional implícito (caráter normativo) que impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal).

2.3 Aplicação específica em matéria ambiental

Os autores clássicos afirmam que o Direito deve se adaptar continuamente às necessidades da sociedade, permitindo a modificação ou revogação das regras jurídicas para evitar que uma geração vincule permanentemente as futuras. Inclusive, é nesse sentido que o artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 24 de junho de 1793, proclamava na França que “uma geração não pode sujeitar as gerações futuras às suas leis”. Este artigo nunca entrou em vigor.

No entanto, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável exigem uma visão diferente, que exclui a mutabilidade do Direito, pois a proteção ambiental e os direitos humanos são exceções a essa regra. A preservação do meio ambiente e a saúde das gerações futuras demandam que não sejam adotadas medidas que lhes causem danos. Reduzir ou revogar normas de proteção ambiental importaria um ambiente degradado às gerações futuras. Assim, uma interpretação atual, no contexto ambiental, do artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, acabaria por concluir em

favor do princípio da não regressão, pois vedaria a submissão das gerações futuras (que sofrerá os efeitos) a normas responsáveis pela diminuição na proteção jurídico do meio ambiente (aplicadas no presente) (Prieur, 2012, p. 11-54).

O meio ambiente é valor político que, devido à sua relevância, simboliza a busca constante por um melhor bem-estar para seres humanos e animais, promovendo o progresso contínuo da sociedade e contribuindo como uma reação contra a degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, as poluições e a perda da diversidade.

No âmbito do direito ambiental, normalmente, a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso não exige prestação estatal que demande dispêndio de recursos financeiros, que acaba sendo uma característica pragmática, como rememora Antônio Herman Benjamin (2011, p. 55-73). Vejamos:

Há um terceiro ponto, mais pragmático. É que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso no Direito Ambiental não carrega as fortes objeções orçamentárias que incendeiam o debate em outros campos (basta lembrar o dilema da previdência social); o que se espera, em boa parte dos casos, é um *non facere*, representado, na proteção jurídica do habitat, sobretudo da flora, como um “não desmatar” ou “não destruir”.

Diante de tamanha nobreza, importância e facilitação pragmática, as políticas ambientais deveriam estar, naturalmente, a salvo de qualquer tensionamento de retrocesso. Contudo, lamentavelmente, atualmente, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo dos avanços do Direito Ambiental, como cita Michel Prieur (2012, p. 11-54):

- a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional;
- b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza;
- c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Dessa forma, em arremate, sustenta Michel Prieur (2012, p. 11-54) que:

Para promover a não regressão como um novo princípio fundamental do Direito Ambiental, convém ter apoio numa argumentação jurídica que funda um novo princípio, que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção,

precaução, poluidor-pagador e participação do público. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos. Constataremos, então, que, do direito internacional ao direito nacional, encontram-se já várias ilustrações do princípio de não regressão, o que abarca, inclusive, a jurisprudência. A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, foi a ocasião de suscitar, oficialmente, a discussão acerca da importância da não regressão como condição para o desenvolvimento sustentável.

Assim, importante são os estudos e discussões, no âmbito jurídico, acerca da aplicação do princípio da não regressão no Direito Ambiental.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o Pretório Excelso tem adotado a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Não obstante, constatam-se alguns balizamentos para sua aplicabilidade.

3.1 Não utilização isolada do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na *ratio decidendi*

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil reconheça a importância do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, ele geralmente não o aplica de forma isolada. O STF tende a considerar esse princípio em conjunto com outros princípios e normas constitucionais.

Na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) de nº 42, em que o STF julgou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Florestal, o Tribunal entendeu que a legislação ambiental não pode retroagir a ponto de reduzir o nível de proteção já alcançado. Esse princípio foi fundamental para garantir que as normas do Código Florestal não fossem interpretadas de forma a enfraquecer a proteção ambiental já consolidada, contudo, não se restringiu a esse argumento, se valendo, concomitantemente, da utilização, como *ratio decidendi*, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável (art. 225, caput, da CF), o princípio ADI 4.903/DF da prevenção e da precaução ambiental, o princípio da

função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), princípio da proporcionalidade, princípio da equidade intergerencial, dentre outros.

Na ADI 6.446/DF, que questionava a Lei nº 13.465/2017, conhecida como "Lei da Grilagem", que facilitava a regularização fundiária em áreas públicas, inclusive em regiões de preservação ambiental, o STF utilizou uma combinação de princípios constitucionais e ambientais para invalidar dispositivos da Lei da Grilagem que representavam verdadeiro retrocesso na proteção ambiental. Além do princípio da vedação ao retrocesso, o Tribunal se valeu de princípios como o da função socioambiental da propriedade, do desenvolvimento sustentável, da precaução, da equidade intergeracional, da proporcionalidade, da legalidade, da eficiência na gestão pública e da proibição do enriquecimento sem causa, para garantir que a regularização fundiária não ocorresse à custa da degradação ambiental.

Constata-se na ADI 4.901/DF, em que se discutia a Lei do Pantanal (Lei nº 8.830/2008) do estado do Mato Grosso, que para se garantir a essência protetiva do bioma Pantanal, um dos mais importantes e sensíveis ecossistema do Brasil, o Supremo Tribunal Federal se valeu, além do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, do desenvolvimento sustentável, da função socioambiental, da propriedade, da precaução, da proporcionalidade, da legalidade, da cooperação entre os entes federativos, da equidade intergerencial, da eficiência na gestão pública e da proteção da proibição de proteção insuficiente.

Conforme se verifica, diante de questões de diminuições da proteção ambiental anteriormente alcançada, o Supremo Tribunal Federal acaba buscando reforçar as razões argumentativas, com a inclusão de outras fontes normativas, evitando-se, assim, aplicar, de forma isolada, o princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Assim, diante de matéria de retrocesso na proteção ambiental, constata-se que o Supremo Tribunal tem se valido do argumentativo qualificado da *ratio decidendi*, verdadeira combinação/conjugação de base normativa (regras e princípios jurídicos), como que se, sob qualquer ótica normativa, a conclusão seria aquela.

Salienta-se que o argumento qualificado é muito comumente utilizado por parte de cortes constitucionais, para buscar reforçar a ideia de convencimento acerca do que foi decidido.

3.2 Relativização do Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental com a manutenção do núcleo essencial de proteção

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da vedação do retrocesso ambiental em caráter relativo, a ponto de não impedir a atividade legislativa do Estado, quando as mudanças não afetarem o núcleo essencial das garantias sociais. Assim, para o STF, a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, devendo-se admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental, conforme se verifica, dentre outros, pelos seguintes julgados: ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3/12/2014; ADI 4717/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 16/8/2017; Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 05/03/2016; ADC 42, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2019.

É característica dos direitos fundamentais a relatividade, ou seja, os princípios não são absolutos, devendo ser examinados e sopesados com os demais direitos e garantias fundamentais. Não obstante, deve ser assegurado a manutenção do núcleo essencial de proteção.

Trata-se de deferência dada ao legislador, concedendo-lhe uma margem de discricionariedade, de escolha. Contudo, conforme leciona Mauro Cappelletti (1999, p. 23):

Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e “balanceamento”; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha; significa que devem ser empregados não apenas os argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil defesa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma “neutra”. É envolvida sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de demonstrar deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais, relativizando o princípio da vedação do retrocesso, garante que haja a manutenção do núcleo essencial de proteção ao direito ambiental já adquirido.

Considerações Finais

Este artigo explorou a relevância dos princípios jurídicos, com ênfase no princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, destacando sua importância na manutenção de direitos fundamentais ambientais. A análise teórica abordou a definição e distinção entre princípios e regras, além das funções interpretativa, integrativa e normativa dos princípios. Foi demonstrado que a vedação ao retrocesso, embora não expressamente prevista na legislação brasileira, é derivada do sistema jurídico-constitucional, assegurando a proteção contínua e progressiva dos direitos ambientais.

A partir da análise jurisprudencial, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal não aplica o princípio da vedação ao retrocesso ambiental de forma isolada, mas em conjunto com outros princípios e normas constitucionais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a dignidade da pessoa humana e os princípios da prevenção e da precaução. Além disso, o STF relativiza a aplicação do princípio, permitindo certa discricionariedade estatal, desde que não se comprometa o núcleo essencial das garantias ambientais.

Em suma, o estudo reafirma a importância da vedação ao retrocesso como um princípio constitucional implícito que, embora flexível, impõe limites às ações legislativas e administrativas, garantindo a preservação dos avanços ambientais já alcançados e a proteção dos direitos das gerações futuras. Observa-se, assim, a necessidade contínua de fortalecimento das normas ambientais e da atuação vigilante do STF para assegurar a efetividade desse princípio no contexto brasileiro.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. BRASIL. Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília, DF: Senado Federal, p. 55-73, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 42/DF**. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 28/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1368565698>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 6446 DF**, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1878428415>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.901/DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2018, Tribunal Pleno, **Diário da Justiça Eletrônico** n. 175, 13 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Título original: Giudici legislatori?. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, p. 11-54, 2012. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, p. 11, 2004. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

EDNA A. C. S. OLIVEIRA/CARLOS A. A. MIRANDA/DENISE S. S. GARCIA

A Intersecção entre Racismo Ambiental e Sustentabilidade: por uma sadia qualidade de vida para todos*

The Intersection Between Environmental Racism and Sustainability: For a Healthy Quality of Life for All

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2002). Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia desde 2004. Graduada em Letras, pela Faculdade Auxilium de Lins. Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção, pela Universidade Estácio de Sá, e em Metodologia e Didática do Ensino Superior, pela UNESC. E-mail: ednacapeli@mpro.mp.br.

Carlos André Almeida de Miranda

Mestrando em Ciência Jurídica (FCR/UNIVALI). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, em Porto Velho – RO (2017). Servidor Público do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 2012. Pós-Graduado em Direito Constitucional, pela Universidade Estácio de Sá (2019). Especialista em Proteção de Dados: LGPD E GDPR, pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). E-mail: carlosandre.am@gmail.com.

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Pós doutoranda pela Universidade de Alicante com bolsa da Chamada Pública 14 CNPQ. Doutora em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI - Conceito Capes 6). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado (Conceito Capes 6) e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora da Pós-graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil na UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Email: denisessg@hotmail.com.

Resumo

* [Recebido em: 26/07/2024 - Aceito em: 26/11/2024]

Este artigo explora a intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade, destacando como as comunidades marginalizadas sofrem desproporcionalmente com impactos ambientais negativos. O racismo ambiental direciona poluentes e riscos para essas populações, comprometendo sua saúde e bem-estar. Para que a sustentabilidade seja eficaz e inclusiva, deve abordar essas desigualdades. O objetivo geral desse artigo é discutir como o racismo ambiental afeta a sustentabilidade e quais estratégias podem ser propostas para promover uma abordagem que assegure uma qualidade de vida saudável para todos, integrando justiça ambiental e social. O artigo pretende responder à seguinte questão: Combater o racismo ambiental é importante para a sustentabilidade e para que todos tenham uma melhor qualidade de vida? Conclui-se que combater o racismo ambiental é essencial para se alcançar uma sustentabilidade que realmente seja inclusiva e promova uma qualidade de vida equitativa para todos. Assim, sendo primordial que políticas de sustentabilidade incorporem a justiça ambiental como eixo central, buscando estratégias que mitiguem as desigualdades mencionadas e assegurem que o bem-estar ambiental e social seja acessível à todas as populações, sem discriminação. O método indutivo e o cartesiano foram os utilizados, respectivamente, na fase de investigação e de tratamento de dados. Na pesquisa, empregou-se a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: racismo ambiental; sustentabilidade; intersecção; sadia qualidade de vida.

Abstract

This article explores the intersection between environmental racism and sustainability, highlighting how marginalized communities disproportionately suffer from negative environmental impacts. Environmental racism directs pollutants and risks to these populations, compromising their health and well-being. For sustainability to be effective and inclusive, it must address these inequalities. The general objective of this article is to discuss how environmental racism affects sustainability and what strategies can be proposed to promote an approach that ensures a healthy quality of life for all, integrating environmental and social justice. The article aims to answer the following

question: Is combating environmental racism important for sustainability and for everyone to have a better quality of life? It is concluded that combating environmental racism is essential to achieving sustainability that is truly inclusive and promotes an equitable quality of life for all. Therefore, it is essential that sustainability policies incorporate environmental justice as a central axis, seeking strategies that mitigate the aforementioned inequalities and ensure that environmental and social well-being is accessible to all populations, without discrimination. The inductive and Cartesian methods were used, respectively, in the research and data processing phase. In the research, the inductive basis was used. The referent, category, operational concepts, bibliographic research and registration techniques were also used.

Keywords: Environmental racism; sustainability; intersection; healthy quality of life.

Introdução

A busca por qualidade de vida saudável para todas as populações está intrinsicamente ligada às questões de sustentabilidade e justiça ambiental. No entanto, um desafio significativo que emerge nesse contexto é o racismo ambiental, forma de discriminação que exacerba as desigualdades socioeconômicas e de saúde ao sobrecarregar comunidades marginalizadas com riscos ambientais desproporcionais. Este artigo explora a intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade, destacando a necessidade de políticas e práticas inclusivas que promovam a equidade ambiental.

O objetivo geral desse artigo é discutir como o racismo ambiental afeta a sustentabilidade e quais estratégias podem ser propostas para promover abordagem que assegure qualidade de vida saudável para todos, integrando justiça ambiental e social.

O artigo tem como problema – Combater o racismo ambiental é importante para a sustentabilidade e para que todos tenham uma melhor qualidade de vida?

O conceito de racismo ambiental se refere à prática de direcionar injustamente os impactos negativos ambientais para as comunidades racializadas e economicamente desfavorecidas. Essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluentes tóxicos, acesso limitado a recursos naturais essenciais

e pouca representação nos processos de tomada de decisão ambiental. Tais disparidades não apenas comprometem a saúde e o bem-estar dessas populações, mas também violam os princípios fundamentais de justiça e equidade.

Por outro lado, a sustentabilidade é princípio orientador que visa equilibrar as necessidades econômicas, sociais e ambientais da sociedade atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. No entanto, para que a sustentabilidade seja verdadeiramente eficaz e inclusiva, ela deve abordar e corrigir as desigualdades enraizadas no racismo ambiental.

Neste artigo, discutiremos como o racismo ambiental compromete os esforços de sustentabilidade e como podemos buscar novos caminhos para uma sociedade mais justa e sustentável, onde a proteção ambiental e a justiça social andem de mãos dadas. O reconhecimento e a erradicação do racismo ambiental são passos cruciais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de raça ou *status* socioeconômico, possam desfrutar dos benefícios de um ambiente saudável e sustentável.

A estrutura utilizada para este trabalho está classificada segundo os critérios de abordagem, objetivos e delineamentos. A pesquisa será elaborada através da abordagem qualitativa de objetivos descritivos, com delineamento bibliográfico.

Quanto aos objetivos, será de caráter descritivo, baseado na análise dos institutos jurídicos cuja descrição permitirá que haja compreensão e interpretação dos fatos e informações abordados neste artigo.

Por fim, por sua natureza, será utilizado o método de delineamento bibliográfico, mediante pesquisa elaborada através de conceitos e normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, livros de doutrinadores e escritores com referência no assunto.

1 Da Sustentabilidade: origem e evolução do tema

O termo "sustentabilidade" ganhou destaque e foi amplamente popularizado com a publicação do Relatório Brundtland, que foi elaborado pela Comissão Mundial para o meio ambiente e desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987.

Referido documento trouxe ao termo sustentabilidade o seguinte conceito: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”². De modo geral, o relatório também procurou destacar a necessidade de equilibrar desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental, estabelecendo as bases para a interpretação moderna de sustentabilidade.

No entanto, a ideia subjacente de desenvolvimento sustentável já existia antes dessa data, e suas raízes advêm de movimento crescente de conscientização ambiental que começou nas décadas de 1960 e 1970, entre os quais se pode citar a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo em 1972, que constituiu marco inicial na discussão internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento e, apesar de não ter sido mencionado, na ocasião, o termo sustentabilidade, a “Declaração de Estocolmo trouxe luzes sobre esse tema que foi colocado no centro do discurso ambiental internacional: o desenvolvimento sustentável” (Machado, 2022, p. 53).

Posteriormente, em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) publicou a "Estratégia Mundial para a Conservação", que introduziu o termo "desenvolvimento sustentável" (Carneiro, 2012, p. 2-15).

Contudo, pode-se afirmar que foi a partir da publicação do Relatório Brundtland (1987), que o conceito de sustentabilidade evoluiu e se expandiu, ganhando gradativamente novos contornos.

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra), realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Eco-92, reforçou a importância do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a chamada Agenda 21, que consistiu na mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992).

O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI e pode ser definido como instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis,

² ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica³.

Durante essa década, a sustentabilidade começou a ser vista como um conceito mais amplo, incluindo aspectos sociais e econômicos, além dos ambientais.

Por sua vez, no ano 2000, a ONU estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com várias metas relacionadas à sustentabilidade, e em 2015 lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conjunto de 17 objetivos interconectados que visam proteger o planeta, acabar com a pobreza e garantir que todas as pessoas tenham dignidade. O estabelecimento desses objetivos visou também orientar os governos, as empresas e as sociedades para um mundo mais sustentável e inclusivo, com a superação dos desafios ambientais, políticos e econômicos mais urgentes⁴.

Referidos documentos trouxeram abordagem multidimensional e integrada da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável que envolve diversos setores e temas, entre os quais tem mais relevância para o presente artigo o que se relaciona com a erradicação da pobreza e o combate às desigualdades.

2 Das dimensões da Sustentabilidade

Como já mencionado, a sustentabilidade é conceito multifacetado que visa assegurar o desenvolvimento equilibrado entre necessidades atuais e futuras. Para alcançar esses objetivos, alguns autores já sustentavam que ela deveria ser analisada sob três aspectos interdependentes, também chamados de pilares e/ou dimensões, que abrangem o aspecto ambiental, social e econômico.

Contudo, pautados nessa visão multifacetada, outros autores foram além, a exemplo de Juarez Freitas (2016), o qual dividiu a sustentabilidade em cinco dimensões: a social, a ética, a jurídico-política, a econômica e a ambiental, bem como Ignacy Sachs (2009), para quem a sustentabilidade é composta por oito dimensões:

³ Agenda 21 Global. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

⁴ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ideia Sustentável. Disponível em <<https://ideiasustentavel.com.br/>>. Acesso em 16 de junho de 2024.

a social, a cultural, a ecológica, a ambiental, a territorial, a econômica, a política nacional e a política internacional.

Ateste-se que, embora a divisão sustentada pelos referidos autores seja importante e pareça ser mais completa, a divisão em apenas três pilares não deixa de contemplar intrinsecamente os aspectos éticos, jurídicos, políticos, cultural, ecológico e territorial.

Fato é que esses pilares fornecem estrutura ampla e abrangente para a criação de políticas e práticas que promovam bem-estar a longo prazo para a humanidade e para o planeta.

Assim, analisando a divisão tríplex acima referida, em que a dimensão ambiental da sustentabilidade impõe maior proteção do meio ambiente para “garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida” (Garcia, 2016, p. 138)

Ademais, o pilar ambiental da sustentabilidade refere-se à conservação e gestão responsável dos recursos naturais e do meio ambiente. Ele enfatiza a necessidade de proteger os ecossistemas e a biodiversidade, mitigar as mudanças climáticas e reduzir a poluição e o desperdício. A proteção e preservação do meio ambiente é fundamental para a sobrevivência humana, por constituir a fonte dos recursos essenciais como a água, o ar limpo e o solo fértil.

Por sua vez, o pilar social da sustentabilidade aborda a equidade, a justiça social e o bem-estar das pessoas. Sob esse aspecto, apenas uma sociedade que tenha acesso a bens e serviços que atendam às suas necessidades básicas, de saúde, educação, habitação e segurança pode ser considerada sustentável. Além disso, este pilar promove a inclusão e a igualdade de oportunidades, assegurando que todos, independentemente de raça, gênero ou *status* socioeconômico, possam usufruir de referidos bens e serviços, contribuindo, assim, para um desenvolvimento sustentável.

Dentro dessa dimensão social, as políticas públicas devem estar voltadas para a execução dos direitos sociais, porquanto o ser humano só irá respeitar a natureza e os seus recursos naturais se ele também for respeitado, for tratado com dignidade (Anjos, 2015). Além disso, é necessário criar regras que regulem os processos sociais,

com o objetivo de se ter uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana (Ferrer e Cruz, 2017).

Por fim, o pilar econômico da sustentabilidade determina a criação de economias resilientes, eficientes e capazes de proporcionar prosperidade a longo prazo sem degradar os recursos naturais. Este pilar enfatiza a necessidade de um crescimento econômico que seja inclusivo e que distribua os benefícios de maneira equitativa.

Cruz e Ferrer (2015, p. 244) sustentam que a sustentabilidade econômica tem o duplo desafio de "por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição".

Como se observa, os três pilares da sustentabilidade – ambiental, social e econômico – são interdependentes e essenciais para alcançar um futuro sustentável, sem desconsiderar, contudo, os demais pilares estabelecidos por alguns autores, os quais, são igualmente importantes, tendo em vista a evolução social e a forma de vida em sociedade.

Sustentabilidade consiste, portanto, no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra (Garcia, 2015).

Assim, práticas sustentáveis são essenciais para a saúde e o bem-estar humano, uma vez que a degradação ambiental pode levar a problemas como mudanças climáticas, poluição do ar e da água e perda de biodiversidade, que têm impactos diretos e indiretos na qualidade de vida das pessoas.

3 Do Racismo: conceito e formas

O racismo é visto como conjunto de práticas, crenças e atitudes que justificam a discriminação e a desigualdade entre pessoas com base em suas características raciais ou étnicas. Ele pode se manifestar de forma explícita, através de ações e

discursos abertamente discriminatórios, ou de maneira sutil e estrutural, através de normas e práticas institucionalizadas que perpetuam desigualdades raciais.

Segundo Silvio de Almeida, em sua obra "Racismo Estrutural" (2019), racismo é um fenômeno que vai além das atitudes individuais e das ações explícitas de discriminação. Ele argumenta que o racismo é componente fundamental das estruturas sociais, econômicas e políticas, sendo assim elemento estruturante das relações de poder na sociedade. Almeida propõe que o racismo deve ser entendido como estrutural, significando que está enraizado nas instituições e práticas cotidianas, perpetuando desigualdades de maneira sistêmica (Almeida, 2019, p. 31).

O autor ainda explora diversas formas de racismo que se manifestam de maneira complexa e interligada na sociedade, categorizando o racismo em três formas principais: racismo individual, racismo institucional e racismo estrutural. Segundo ele, cada uma dessas formas opera em diferentes níveis da sociedade, mas juntas elas perpetuam as desigualdades raciais de maneira profunda e sistêmica.

Como exemplos de racismo individual, o autor aponta atitudes, crenças e ações preconceituosas de indivíduos contra pessoas de diferentes raças. Essa forma de racismo é muitas vezes externada por comportamentos explícitos ou implícitos que discriminam, marginalizam ou hostilizam pessoas com base em sua raça, tendo como características preconceitos e estereótipos, discriminação direta e até microagressões.

Assim, o racismo individual inclui crenças preconcebidas e generalizações negativas sobre grupos raciais, ações individuais que prejudicam pessoas de determinadas raças, como negar empregos, moradias ou outros direitos e oportunidades com base na raça, bem como comportamentos cotidianos e comentários que, intencionalmente ou não, transmitem desrespeito ou hostilidade racial (Almeida, 2019).

O racismo individual é a forma de racismo mais conhecida por todos, por ser direta e escancarada. Além disso, a existência de leis penais tipificando referida conduta, de certa forma, buscam auxiliar no combate ao racismo individual, a exemplo do que prevê o artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, ao estabelecer pena de reclusão, de 2

(dois) a 5 (cinco) anos e multa, para aquele que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional⁵.

Quanto ao racismo institucional, o mesmo autor faz referência às políticas, práticas e procedimentos de instituições que resultam em discriminação e desigualdade racial.

A noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento ao racismo (Souza, 2011). Este tipo de racismo é incorporado nas operações de instituições como escolas, empresas, governos e outras organizações, tendo como características regras e normas que, mesmo que aparentemente neutras, têm efeitos desproporcionais sobre grupos raciais minoritários.

Para Silvio de Almeida, o racismo institucional tende a ser duradouro, uma vez que está enraizado nas estruturas e culturas das instituições (Almeida, 2019).

Assim, ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, Rex afirma que o conceito de racismo institucional se refere a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais (Rex, 1987).

Nesta perspectiva, o racismo institucional impede que pessoas negras, quilombolas, indígenas, entre outros ocupem espaço de poder e liderança dentro das instituições, levando, em contrapartida, à manutenção de privilégios que beneficiam pessoas que se gozam de muitos benefícios e não sofrem nenhum tipo de preconceito.

Já o racismo estrutural é um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas presentes no dia a dia da população que, mesmo que sem a intenção racial, promove o racismo. Consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial (Ribeiro, 2019).

⁵ Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acessado em: 21 de novembro de 2024.

Para Silvio de Almeida (2019), o racismo estrutural é a forma mais abrangente de racismo e se refere a um sistema complexo de normas, práticas e comportamentos enraizados em todos os níveis da sociedade que perpetuam a desigualdade racial.

O mesmo autor argumenta que o racismo estrutural é a base que sustenta e perpetua tanto o racismo individual quanto o institucional. Ele opera através de uma rede interligada de instituições e práticas sociais, políticas e econômicas.

Além disso, o racismo estrutural tende a naturalizar as desigualdades, que passam a ser vistas como normais ou inevitáveis, dificultando, com isso, a identificação e o combate dessa prática, culminado com uma reprodução sistemática da prática e de políticas que põem em desvantagens certos grupos raciais, como a segregação residencial, a distribuição desigual de recursos educacionais e a discriminação no mercado de trabalho (Almeida, 2019).

Existem, contudo, outras formas que não foram amplamente abordadas por Silvio de Almeida, a exemplo do racismo cultural, recreativo e ambiental, sendo este último o que tem mais implicações quando relacionado à sustentabilidade, razão pela qual será tratado de forma mais ampla.

Isso porque as destruições ambientais não atingem todos da mesma maneira, tampouco apagam as destruições sociais e políticas já em curso. Uma dupla fratura persiste entre os que temem a tempestade ecológica no horizonte e aquele a quem ao convés da justiça foi negado muito antes das primeiras rajadas de vento (Ferdinand, 2022).

4 Do racismo ambiental

O conceito de racismo ambiental refere-se às práticas e políticas que resultam na exposição desproporcional de comunidades racializadas a condições ambientais prejudiciais. Ele é cunhado, portanto, para descrever a injustiça socioambiental que afeta predominantemente comunidades de cor e de baixa renda, tendo em vista que essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluição, desastres ambientais, e têm menos acesso a recursos naturais essenciais e serviços básicos de saneamento.

Como explica Robert Bullard (2004, p. 3), um dos principais estudiosos do tema, o racismo ambiental é a "discriminação racial na criação de políticas ambientais, aplicação de regulamentos e leis, e alocação deliberada de comunidades de cor para locais de resíduos tóxicos".

O racismo ambiental se manifesta de várias formas, como por exemplo, na localização de lixões e aterros sanitários próximos a comunidades de baixa renda e majoritariamente compostas por pessoas negras e indígenas, na poluição do ar em bairros mais pobres, na falta de acesso à água potável e saneamento básico em comunidades rurais e periféricas, entre outros casos⁶.

Assim, pode-se afirmar que essa forma de racismo frequentemente resulta na violação de direitos fundamentais, incluindo o direito a saúde, água limpa, moradia adequada e ambiente seguro. Essas violações são frequentemente acompanhadas pela negação de justiça e reparação para as comunidades afetadas.

Essas comunidades também são mais vulneráveis a desastres ambientais, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, exacerbados pela falta de infraestrutura adequada e planejamento urbano. Sônia Barbosa Magalhães (2005) documenta como grandes projetos de infraestrutura, a exemplo da construção de barragens, deslocam comunidades indígenas e ribeirinhas, aumentando sua vulnerabilidade a desastres naturais.

Os impactos do racismo ambiental são evidentes em diversos contextos. Por exemplo, o trabalho realizado por Sônia Barbosa Magalhães (2005) sobre os efeitos da construção de grandes barragens destaca como populações indígenas e ribeirinhas são deslocadas e têm seus modos de vida profundamente alterados sem consulta prévia ou compensação adequada. Além disso, a obra de Carlos Walter Porto-Gonçalves (2004) discute como a expansão do agronegócio e a mineração têm levado à degradação ambiental e à violação de direitos das comunidades quilombolas e indígenas.

Um exemplo significativo de racismo ambiental no Brasil é a contaminação por mercúrio nas terras indígenas Yanomami, causada por atividades ilegais de garimpo. Estudos realizados por Ana Lúcia Tourinho (2019) e outros pesquisadores têm

⁶ **Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas.** Fiocruz. Disponível em: Racismo Ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas | CEE Fiocruz. Acesso em 19 de junho de 2024.

mostrado níveis alarmantes de mercúrio no sangue dos Yanomami, resultando em graves problemas de saúde. Outro exemplo é a questão do saneamento básico. Conforme destacado por Lúcia Xavier (2018) em seus estudos sobre desigualdades urbanas, comunidades negras nas periferias urbanas têm menos acesso a serviços de saneamento adequado, resultando em maiores taxas de doenças relacionadas à água contaminada.

O racismo ambiental, em nosso país, é amplamente discutido em obras que examinam como as políticas de desenvolvimento e exploração de recursos naturais têm afetado desproporcionalmente as populações marginalizadas. Essa forma de racismo, no Brasil tem raízes históricas e sociais profundas, manifestando-se de diversas formas e impactando principalmente populações negras, indígenas e quilombolas.

Além disso, ele se manifesta através da localização desproporcional de atividades poluentes, desigualdade no acesso a recursos, exposição a desastres ambientais, falta de participação política, impactos negativos na saúde e violações de direitos humanos.

No Brasil, nas cidades e nos centros urbanos, o racismo ambiental tem impacto significativo na população que vive em favelas e nas periferias, onde historicamente há maioria da população negra⁷. Essas populações, além de serem as que mais sofrem com a falta dos serviços públicos básicos, como água potável, saneamento, moradia digna, entre outros, também são as mais afetadas com os impactos das mudanças climáticas, que levam a eventos de enchentes e deslizamentos.

As comunidades indígenas e quilombolas também são afetadas pelo racismo ambiental, e, historicamente, têm seu direito à terra cerceado, seus territórios invadidos, ainda que estejam demarcados, e sofrem diversas violações em conflitos⁸.

Também pode-se citar como exemplo de racismo ambiental, na região amazônica, a situação das comunidades indígenas que foram expulsas de suas terras para dar lugar a grandes projetos de mineração e agropecuária, sofrendo, com isso,

⁷ O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadecomunicacao>.

⁸ O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadecomunicacao>.

não só a perda de suas terras ancestrais, como também com a destruição de habitats naturais e a contaminação de suas águas e solos.

5 Da intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade

Conforme explanado no primeiro tópico, a conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10, que foi realizada na África do Sul, intensificou os debates acerca da proteção do meio ambiente associado aos problemas de natureza social.

Logo, muito tempo antes desta conferência, e conforme afirmado por Denise Schmitt Siqueira Garcia (2015), já havia sido reconhecido que o combate à pobreza era o maior desafio da sociedade internacional, por ser requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Dentro desse contexto, documentos posteriores também passaram a dar enfoque aos direitos sociais, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, como requisito para uma sociedade sustentável.

Tanto é assim que, na conferência realizada em Nova York, em setembro de 2015, pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi elaborada uma agenda global para o desenvolvimento sustentável, resultando na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com um conjunto de 17 metas ambiciosas para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030.

Os ODS foram desenhados para serem universais, aplicáveis a todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento. Eles abordam ampla gama de questões interconectadas, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, trabalho decente, crescimento econômico, inovação, redução das desigualdades, sustentabilidade das cidades, consumo e produção responsáveis, ação climática, vida na água e em terra, paz, justiça e instituições eficazes.

Neste cenário, tem-se o racismo ambiental, que entrelaça em um único espaço questões relativas à situação de vulnerabilidade de algumas pessoas, que são as mais afetadas pelas vulnerabilidades que também afetam o meio ambiente.

Ademais, o racismo não configura problema restrito das relações sociais. Suas consequências se espraiam para o meio ambiente como um todo e se caracterizam quando os impactos das injustiças ambientais são sentidos distintamente por grupos sociais vulneráveis além de outras pessoas individual e igualmente vulneráveis (Nascimento; Azevedo; Almeida 2023).

Portanto, o racismo não afeta apenas as pessoas; atinge também a territorialidade delas, expandindo-se para as relações ambientais, as quais estão relacionadas à ideologia da propriedade privada do capital. Destarte, o racismo pode ser socioambiental e ocorre tanto nos espaços rurais quanto urbanos, não se restringindo apenas a pessoas negras, mas afetando também outras populações, a exemplo dos caiçaras, indígenas, pescadores, afetados por barragens etc. (Gomes, 2023).

Racismo ambiental, portanto, atinge diretamente as situações relacionadas à sustentabilidade, razão pela qual se pode afirmar que não haverá sustentabilidade se não combatermos o racismo ambiental.

Com efeito, partidos dos conceitos já apresentados, desde a abordagem inicial de sustentabilidade, de preservar o meio ambiente para a presente e futura gerações, pode-se afirmar que em nenhum momento houve um desapego quanto à necessidade de se estabelecer uma sadia qualidade de vida e com dignidade para todos os habitantes do planeta.

Assim, há um contexto de desafios a serem superados pelas pessoas em situação de vulnerabilidade social, que nem sempre encontraram solução em análises obtidas tão somente a partir do critério da renda ou das dinâmicas de mercado. O Estado, na busca de uma política efetiva de sustentabilidade, deve possibilitar que as pessoas possam desenvolver suas capacidades a fim de permitir a melhoria de suas próprias vidas (Gomes, 2023).

Compreender o racismo ambiental no contexto da ideia de sustentabilidade viabiliza suscitar a imprescindibilidade de se adotar políticas públicas que promovam o empoderamento das minorias étnicas desfavorecidas, a fim de que essas tenham a possibilidade efetiva de defender os seus direitos violados pelo poder hegemônico. Nisso se incluem as ações afirmativas, políticas de educação ambiental, saneamento básico, saúde e transporte (Gomes, 2023).

Ademais, moradia, meio ambiente equilibrado, educação, saúde e segurança pública são temas estruturais para se pensar uma solução para o problema do racismo ambiental no Brasil através da ideia de sustentabilidade. Isso porque ao se traçar um mapa da desigualdade no País, em todos os setores será possível constatar que pessoas negras, pobres e moradoras de periferia têm acesso mais restrito à saúde, educação e mercado de trabalho (Pinheiro; Fontoura; Prata; Soares, 2006).

Nesse sentido, Eveline Magalhães Werner e Patryck de Araújo Ayalla (2011, p. 218-219) ressaltam que o dano ao projeto de vida:

[...] implica a perda ou sensível redução das oportunidades de desenvolvimento do indivíduo, de uma forma irreparável ou muito dificilmente reparável. As violações de direitos que causam esse dano ao projeto de vida impedem a obtenção de um resultado. Assim, a própria existência da pessoa é alterada por fatores alheios a ela, impostos de modo injusto e arbitrário.

Nesse contexto, o racismo ambiental aparece como espécie de racismo institucional, pois "[...] a omissão de políticas públicas favorece que no meio ambiente vigorem determinantes da desigualdade social e racial, resultando em iniquidades raciais, exploração política e enfrentamento dos piores problemas ambientais pelas comunidades negras" (Jesus, 2020, p. 6).

Além das comunidades negras, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e outras comunidades tradicionais enfrentam o racismo ambiental em seus territórios, quando estes são objeto de cobiça pelo capital, para realização de atividades econômicas exploratórias, desenvolvidas por mineradoras legais e ilegais; pelo agronegócio; construções de barragens e hidrelétricas, ou quando os territórios são "desvalorizados", sendo considerados zonas de sacrifícios e exclusão, ou seja, territórios propícios para receber rejeitos e outros poluentes. Essas situações são geradoras de conflitos ambientais que têm levado essas populações a situações diversas de violência e de violações de direitos, além de expulsões de seus territórios (Nascimento; Azevedo; Almeida; 2023).

O combate ao racismo ambiental envolve, portanto, a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos. Logo, para que haja efetividade, as pessoas afetadas devem ter o direito à participação na tomada de decisões que envolvam moradia e ocupação de áreas urbanas e rurais. Somente assim, seus conhecimentos e experiências

passaram a ser valorizados na elaboração de políticas e projetos de desenvolvimento, garantindo a todos, indistintamente, uma vida com dignidade.

Considerações Finais

A interpretação de sustentabilidade evoluiu de uma preocupação inicial com a conservação de recursos naturais para um entendimento complexo que integra considerações econômicas, sociais e ambientais. Hoje, a sustentabilidade é vista como conceito holístico que abrange justiça social, equidade econômica e proteção ambiental, reconhecendo a interdependência entre esses elementos para alcançar nível de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Para abordar as desigualdades sociais dentro do contexto da sustentabilidade, é necessário adotar abordagens integradas que considerem simultaneamente os três pilares. Políticas públicas e iniciativas devem ser desenhadas de maneira a promover a inclusão social, a equidade econômica e a proteção ambiental de forma interligada.

Foi pautada nesse pensamento que a ONU, ao lançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com várias metas relacionadas à sustentabilidade e em 2015, assim, como ao fixar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com um conjunto de 17 objetivos interconectados que visam proteger o planeta, acabar com a pobreza e garantir que todas as pessoas tenham uma vida com dignidade.

Nesse contexto está inserido o racismo ambiental, como reflexo das desigualdades históricas e sociais, que se manifesta através da localização desproporcional de atividades poluentes, desigualdade no acesso a recursos, exposição a desastres ambientais, falta de participação política, impactos negativos na saúde e violações de direitos humanos.

Compreender essas características é fundamental para desenvolver políticas e ações que promovam justiça ambiental e equidade social.

Ademais, a sustentabilidade contemporânea enfatiza a justiça ambiental, reconhecendo que os impactos ambientais adversos frequentemente recaem sobre comunidades marginalizadas.

A interseção entre racismo e sustentabilidade deve, portanto, ser objeto de muitos estudos a serem observados no estabelecimento de políticas públicas, com a participação das comunidades afetadas e capazes de enfrentar as situações existentes, estabelecer metas e medidas aptas a minimizar os problemas decorrentes desse tipo de discriminação, promovendo desenvolvimento sustentável voltado à sadia qualidade de vida para todos, indistintamente.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANJOS, Rafael Maas dos; UBALDO, Antônio Augusto Baggio. O desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.).

Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas.

Umuarama: UNIPAR, 2015. *E-book*. Disponível em:

https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade_Meio_Ambiente_e_Sociedad_e_.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 21 jul. de 2024.

BRASIL. O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. **Secretaria de Comunicação Social**. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI, *in*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto, **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CARNEIRO, Beatriz Scigliano. A construção do dispositivo meio ambiente. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 4, p. 2-15, set-dez, 2012. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/13057>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Sequência**, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 17 jul. 2024.

EDNA A. C. S. OLIVEIRA/CARLOS A. A. MIRANDA/DENISE S. S. GARCIA

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Org.). **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERDINAND, Malcon. **Uma ecologia descolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Caminho da Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira, et al. **Debates Sustentáveis**: uma Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015.

GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental-REDIS**, Goiás, n. 01, 2023, p. 96-119. Disponível em: <https://www.ueg.br>. Acesso em: 15 jul. 2024.

JESUS, V. de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de meio ambiente sustentável. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Impactos Socioambientais de Grandes Barragens no Brasil**. Brasília: ANEEL, 2005.

NASCIMENTO, Karina Leonardo de; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, p. 5072-5089, 2023. ISSN: 1696-8352. Disponível em: <https://observatorioeconomialatinoamericana.com.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As Múltiplas Faces do Racismo Ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v.

21, 2023. Disponível em: <https://observatorioeconomicalatinoamericana.com.br>. Acesso em: 23 maio 2024.

ONU. Our common future. **World Commission on Environment and Development**. 1987. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ONU. Agenda 21 Global. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)**. 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PRATA, Ana Carolina; SOARES, Vera. **Retrato das Desigualdades**. 2ª ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Geografia da Riqueza, Geografia da Pobreza**. Rio de Janeiro: Contexto, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SINGH, Pal. (2004) Black is a Country. Cambridge, MA: Harvard University Press.
REX, John. **Raça e Etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, LDA, 1987, pag. 185.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: para compreender o conceito. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TOURINHO, Ana Lúcia et al. Mercúrio nos Povos Yanomami: Impactos da Mineração Ilegal. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 44, 2019.

WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Universidade de Caxias do Sul, v. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez. 2011.

XAVIER, Lúcia. **Desigualdades Urbanas e Acesso ao Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Polis, 2018.

Tratamento jurídico dos resíduos sólidos no Brasil e a qualidade dos recursos hídricos****Legal treatment of solid waste in Brazil and the quality of water resources*****Quérfane Tainara Limeira de Sá**

Graduada em Direito pela Universidade São Lucas – Porto Velho/RO. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro. Chefe do Cartório Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí/SC em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia, e-mail: querfane.direito@gmail.com.

Jéssica Lee Abreu Magalhães de Sá Teschi

Graduada em Direito pela Universidade São Lucas – Porto Velho/RO. Especialista em Direito Penal e Processo Civil pela Faculdade Minas – FAMINAS, de Belo Horizonte. Assessora Jurídica do Grupo de Apoio ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí/SC em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia, e-mail: jessicaleedesa@gmail.com.

Heloíse Siqueira Garcia

Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pelo - PPCJ/UNIVALI. (CAPES - Conceito 6). Doutora em "Derecho" e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI com bolsa de Estágio Pós Doutoral pela CAPES. Pesquisadora dos Grupos de pesquisa vinculados ao CNPq "Centro de Estudos sobre Direito e Transnacionalidade" e "Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade". Professora de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu pelo Brasil. Professora no Curso de Direito do Centro Universitário Avantis - UNIAVAN. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI contemplada com o Mérito Estudantil reconhecido pela OAB - Subseção Itajaí em virtude de desempenho acadêmico com maior média curricular. heloisegarcia@univali.br.

* [Recebido em: 29/07/2024 - Aceito em: 26/11/2024]

Resumo

A gestão de resíduos sólidos é uma questão de grande relevância tanto para o meio ambiente quanto para a saúde pública, no Brasil e no mundo. O presente artigo tem como objetivo explorar de forma abrangente o tratamento jurídico dos resíduos sólidos no Brasil e a sua conseqüente influência na qualidade dos recursos hídricos. Abordaremos o conceito de Resíduos Sólidos e os principais objetivos e diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), mostrando como boas práticas de gestão de resíduos melhoram a qualidade dos recursos hídricos. Além disso, será analisado o papel crucial da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) na proteção das águas e suas contribuições para a sustentabilidade ambiental. Por fim, destacaremos a importância da educação ambiental, da sustentabilidade e da adoção de políticas inovadoras na gestão dos resíduos sólidos, de modo a garantir a qualidade de água, preservando a vida de todos os seres e do meio ambiente. Quanto à metodologia, a pesquisa adotou os métodos indutivo e cartesiano, nas fases de investigação e análise de dados, respectivamente.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; tutela da água; sustentabilidade; qualidade de vida.

Abstract

Solid waste management is an issue of great relevance for both the environment and public health, in Brazil and worldwide. This article aims to provide the main information on the legal treatment of solid waste in Brazil and the quality of water resources. We will address the objectives and guidelines of the National Solid Waste Policy (PNRS), showing how good waste management practices improve the quality of water resources. Furthermore, the crucial role of the National Water Agency (ANA) and the National Water Resources Policy (PNRH) in water protection will be analyzed. Finally, we will highlight the importance of environmental education, sustainability and the adoption of innovative policies in solid waste management, to guarantee water quality, preserving the lives of all beings and the environment. Regarding methodology, the research adopted inductive and Cartesian methods, in the investigation and data analysis phases, respectively.

Keywords: Fundamental Rights; water protection; sustainability; quality of life.

Introdução

A gestão de resíduos sólidos revela-se como uma questão de grande relevância no cenário mundial, tanto para o meio ambiente como para a saúde pública. Com base nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral explorar de forma abrangente o tratamento jurídico dos resíduos sólidos no Brasil e a sua consequente influência na qualidade dos recursos hídricos.

Não obstante as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, muitos desconhecem o impacto real dessas práticas na qualidade dos recursos hídricos no Brasil. Assim, o estudo busca investigar como a implementação da PNRS influencia efetivamente a qualidade da água e a saúde pública em diferentes regiões do País.

A hipótese central do presente artigo é de que uma gestão de resíduos sólidos alinhada à PNRS, juntamente com a atuação da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), resulta em melhora substancial na qualidade dos recursos hídricos.

Inicialmente, o artigo abordará a definição dos Resíduos Sólidos e os principais objetivos e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), de modo a disseminar como práticas de gestão eficazes podem contribuir significativamente para a melhoria da qualidade das águas e proteção ao meio ambiente.

Por conseguinte, o estudo focará no papel fundamental desempenhado pela ANA e pela PNRH na proteção e preservação dos recursos hídricos. A relevância dessas instituições será destacada, enfatizando suas contribuições para a sustentabilidade ambiental.

Além disso, o artigo abordará a importância da educação ambiental e da implementação de políticas inovadoras na gestão de resíduos sólidos, com o objetivo de garantir a preservação da qualidade da água, essencial para a vida de todos os seres vivos da presente e das futuras gerações.

Ademais, serão apresentados exemplos de boas práticas de gestão que ilustram a correlação positiva entre a adequada administração dos resíduos sólidos e

a melhoria na qualidade dos recursos hídricos. Desse modo, espera-se fornecer uma visão abrangente e das interações entre legislação, gestão de resíduos e proteção hídrica, contribuindo para que os cidadãos possam observar que a união de esforços entre sociedade civil e poder público é extremamente necessária para a formulação de políticas públicas mais eficientes e sustentáveis e, conseqüentemente, para o bem de todos.

Quanto à abordagem metodológica, o estudo segue as diretrizes de Pasold (2018), adotando o método indutivo durante a fase de investigação e o método cartesiano na etapa de análise dos dados. Além disso, são utilizadas técnicas como o referente, a categorização, a definição de conceitos operacionais e a pesquisa bibliográfica.

1 Direito humano fundamental à água

A água é um recurso essencial para a vida e o bem-estar de todos os seres. Não obstante a Constituição Federativa do Brasil de 1988 não mencione explicitamente o acesso à água como direito fundamental, é essencial interpretar que essa garantia está intrinsecamente incluída nos dispositivos que asseguram os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade humana. Sem água, o exercício desses direitos torna-se impossível (Oliveira, 2024).

Corroborando tal afirmação, Lenzi, Favero e Luchesi (2009, p.3) afirmam que:

Na Terra a água é precursora da vida. Foi na água que a vida surgiu e só depois de muito tempo e de ter desenvolvido complexos mecanismos conseguiu passar para a terra. É através da água que os nutrientes chegam até as raízes das plantas, percorrem os organismos, pelo sangue nos animais e pela seiva nos vegetais, chegando até as células. A água é a principal substância do citoplasma celular. Através da água os animais eliminam as toxinas de seus corpos e regulam a temperatura dos mesmos. Portanto, é impossível conceber a vida, tal qual ela é, sem água no estado.

O segundo postulado deixa claro que a Política Jurídica busca sempre um critério de justiça e utilidade da norma jurídica, aspectos esses que serão considerados neste artigo.

Também fica claro que Política Jurídica busca realizar modificações na realidade normativa e social, como previsto no quinto postulado.

Júlio César Machado Ferreira de Melo (2022, p. 26) afirma que:

[...] para fins de Conceito Operacional, utilizaremos [...] o termo “Política Jurídica” [...] fiel ao pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo, que a conceituou como:

“O conjunto de estratégias que visam à produção do conteúdo da norma, e sua adequação aos valores de Justiça e Utilidade Social, cuja abrangência se dá num complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas”.

Diante de tamanha importância, recentemente, uma proposta de emenda à Constituição busca tornar o acesso à água potável direito fundamental, garantindo meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico (Brasil, 2021), sendo a última movimentação ocorrida em 20 de junho de 2024, conforme pesquisa no site da Câmara dos Deputados.

Sobre a imprescindibilidade da água, Garcia e Waltrick (2022, p. 3) destacam que:

Nem é preciso que se diga que a água é um recurso fundamental para a existência da vida, na forma que nós conhecemos. Foi na água que a vida floresceu, e seria difícil imaginar a existência de qualquer forma de vida na ausência deste recurso vital.

Em âmbito global, o direito à água é sustentado por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 (ONU, 1948), em seu art. 25², implica este direito ao assegurar padrão de vida adequado que inclui saúde e bem-estar. Logo, a água é necessária à sobrevivência e qualidade de vida de todos os seres. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através do Comentário Geral nº 15, de 2002, afirma explicitamente a água como um direito humano (ONU, 2002). Além disso, a Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU de 2010, reconhece a água potável e o saneamento como direitos humanos essenciais (ONU, 2010).

Para ser efetivo, o direito à água deve ser garantido em quatro dimensões principais: acessibilidade, disponibilidade, segurança e aceitabilidade, que estão previstas no Comentário Geral nº 15 (2002) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) das Nações Unidas. A acessibilidade refere-se ao

² Art. 25. Todas as pessoas têm direito a um nível de vida adequado à saúde e ao bem-estar de si próprio e da sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais necessários, bem como o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra falta de meios de subsistência em circunstâncias alheias à sua vontade.

acesso físico e econômico à água, sem discriminação. A disponibilidade assegura que a quantidade de água seja suficiente e contínua para as necessidades diárias. A segurança implica que a água esteja livre de contaminantes nocivos. A aceitabilidade aborda a necessidade de que as instalações e serviços de abastecimento sejam culturalmente apropriados e respeitem a dignidade e a privacidade dos indivíduos.

No entanto, a implementação desse direito enfrenta inúmeros desafios. A escassez de recursos hídricos, a poluição, as mudanças climáticas, a falta de infraestrutura adequada e as desigualdades sociais são obstáculos significativos. Conforme Morlin e Euzébio (2018, p.7), “tanto no Brasil como nos demais países, a persistência de tais problemas no tocante à quantidade e à qualidade da água, deverão acarretar sérios conflitos sociais pela disputa desse recurso”. Assim, políticas públicas eficazes e uma gestão sustentável dos recursos hídricos são essenciais para enfrentar esses desafios. A cooperação entre governos, organizações internacionais e sociedade civil desempenha papel importante e inevitável nesse contexto.

A importância da água como direito fundamental é ainda mais evidente em regiões onde seu acesso é limitado. Conforme preceitua Marques Júnior (2016), além da escassez e da má qualidade para o devido uso, a água não é distribuída de forma igualitária. Segundo Venturini (2012, p. 196/197), não bastasse o pequeno percentual de água doce para o consumo humano, da existência de localidades onde os recursos hídricos são abundantes, “a escassez pode despoletar conflitos nacionais e internacionais (guerras)”.

Assim, a água é um direito humano fundamental que sustenta a vida e a dignidade das pessoas. Viabilizar a promoção e a proteção desse direito exige compromisso global, levando em conta os aspectos sociais, econômicos e ambientais, de modo a garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento e, conseqüentemente, aos direitos humanos fundamentais.

2 Resíduos sólidos – conceitos e classificações

A geração de resíduos acompanha a humanidade desde suas primeiras aglomerações (Toneto Júnior, Saiani, Dourado, 2014), sendo a produção de lixo algo “indissociável das atividades desenvolvidas pelo homem, tanto no tempo quanto no

QUÉRFANE T. L. DE SÁ/JÉSSICA L. A. M. S. TESCHI/HELOÍSE S. GARCIA

espaço” (Waldman, 2010, p.11). Não obstante a afirmativa - de estar inteiramente ligado à vida propriamente dita, aos afazeres diários de todos os seres, o manejo inapropriado dos resíduos sólidos atinge negativamente o meio ambiente e a saúde pública, sendo, inclusive, um problema direto ao abastecimento e qualidade de água fornecida à população (Jardim, Yoshida, Machado Filho, 2012).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2023), em 2023, 1,5 bilhões de pessoas ainda não possuem serviço de saneamento básico, sendo que 419 milhões desse montante defecam a céu aberto, bem como 1,4 milhão de pessoas morrem a cada ano em decorrência de água potável, saneamento e higiene inadequados, sendo que a maioria dessas mortes ocorre em países de baixa e média renda.

Segundo o Relatório apresentado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), no ano de 2022, foram produzidos aproximadamente 81,8 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Brasil (ABRELPE, 2022), o que corresponde à produção, por habitante, de 381 quilos de resíduos (Sá; Lazzari; Nunes, 2023).

Em que pese a doutrina não defina especificamente o que é resíduo sólido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Brasil, 2010), traz a seguinte conceituação:

[...] material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

De acordo com José Ariel Galvis Gonzáles (2016, p.110), resíduo sólido é todo *“material destinado al abandono por su productor o poseedor, pudiendo resultar de un proceso de fabricación, transformación, utilización, consumo o limpieza”*.

Assim, os resíduos sólidos são aqueles que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluídos lodos provenientes dos sistemas de tratamento de água, bem como líquidos que se tornem inviáveis o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos de água, ou aqueles que exijam soluções técnicas e econômicas inviáveis em face à melhor tecnologia disponível (ABNT, 2014).

A Lei espanhola nº 22/2011, de 28 de julho de 2011, trata sobre resíduos e solos contaminados na Espanha, regulando a gestão de resíduos, incluindo transporte, eliminação e valorização, com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente.

Referida lei traz várias definições sobre resíduos. Dentre os mais comuns podemos citar o resíduo propriamente dito e o resíduo doméstico. A conceituação trazida pela Lei é de que o primeiro é *“cualquier sustancia u objeto que su poseedor deseche o tenga la intención o la obligación de desechar”* e o segundo são *“generados en los hogares como consecuencia de las actividades domésticas. Se consideran también residuos domésticos los similares a los anteriores generados en servicios e industrias”* (Espanha, 2011).

Dando sequência à definição de resíduo, Luis Paulo Sirvinskas (2017, p.480) afirma ser *“todo material resultante das atividades diárias do homem que vive em sociedade e pode ser encontrado nos estados sólido, líquido e gasoso”*.

Não obstante a maioria da população confunda os termos *“lixo”* e *“resíduos sólidos”*, Giovan Beatriz Riehs Lucaora (2021, p. 109) ressalta a existência de diferença entre os termos, uma vez que aquele tem importância no comércio e o último é todo material rejeitado pelo seu gerador que *“não possui mais valor”*.

Quanto à classificação, a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), em seu art. 13, divide-os quanto a origem e periculosidade. A primeira classificação (origem) é esmiuçada no inciso I, conforme delineado abaixo:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios (BRASIL, 2010).

Já sobre a periculosidade, como segundo critério de classificação, a legislação traz a seguinte conceituação:

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".
Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Por sua vez, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2014) aponta que se trata daquele que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, apresenta risco à saúde pública, bem como que cause risco ao meio ambiente se gerenciado de maneira inadequada. Assim, a periculosidade envolve os resíduos que possuem determinadas características que, se presentes, tornam determinado material perigoso, exigindo para ele um tratamento diferenciado, uma vez que apresenta riscos à saúde pública e ao meio ambiente (Soler; Silva Filho, 2019). É, portanto, a forma mais conhecida de classificação, e constantemente usada em documentos ambientais (Lima, 2021).

Sobre as referidas características, Soler e Silva Filho (2019, p. 59) elencam algumas observadas no âmbito da Directiva 2008/98/CE (Anexo III), da União Europeia:

- a) Inflamabilidade: característica de substâncias que podem se inflamar facilmente e que continuam a arder ou a se consumir, mesmo após a retirada da fonte de inflamação;
- b) Corrosividade: característica de substâncias que podem destruir tecidos vivos por contato;
- c) Reatividade: característica de substâncias instáveis, que reagem de forma súbita com a água e geram gases, vapores e fumos tóxicos em quantidades

TRATAMENTO JURÍDICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS...

- suficientes para provocar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- d) Toxicidade: característica de substâncias, cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem representar um risco grave, agudo ou crônico para a saúde e até causar a morte;
- e) Patogenicidade: característica de substâncias que contêm micro-organismos, toxinas ou outros elementos em relação aos quais se sabe, ou há boas razões para crer, que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos;
- f) Carcinogenicidade: característica de substâncias cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem provocar, promover ou aumentar a incidência do câncer;
- g) Teratogenicidade: característica de substâncias cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem induzir malformações congênitas não hereditárias em embrião ou feto ou aumentar sua ocorrência;
- h) Mutagenicidade: característica de substâncias em que a inalação, ingestão ou penetração cutânea podem induzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a sua ocorrência.

A Lei nº 11.353/06 foi atualizada pela Lei nº 13.840/19, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi resultado da Convenção de Palermo, realizada de 12 a 15 de maio de 2000³.

A Convenção introduziu o conceito de crime organizado no item “a” do artigo 2º e infração transnacional em seu § 2º do art. 3º:

- a) Inflamabilidade: característica de substâncias que podem se inflamar facilmente e que continuam a arder ou a se consumir, mesmo após a retirada da fonte de inflamação;
- b) Corrosividade: característica de substâncias que podem destruir tecidos vivos por contato;
- c) Reatividade: característica de substâncias instáveis, que reagem de forma súbita com a água e geram gases, vapores e fumos tóxicos em quantidades suficientes para provocar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- d) Toxicidade: característica de substâncias, cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem representar um risco grave, agudo ou crônico para a saúde e até causar a morte;
- e) Patogenicidade: característica de substâncias que contêm micro-organismos, toxinas ou outros elementos em relação aos quais se sabe, ou há boas razões para crer, que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos vivos;
- f) Carcinogenicidade: característica de substâncias cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem provocar, promover ou aumentar a incidência do câncer;
- g) Teratogenicidade: característica de substâncias cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea podem induzir malformações congênitas não hereditárias em embrião ou feto ou aumentar sua ocorrência;
- h) Mutagenicidade: característica de substâncias em que a inalação, ingestão

³ Internalizada pelo Brasil com a promulgação do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

ou penetração cutânea podem induzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a sua ocorrência.

O mapeamento adequado dos resíduos e dos riscos associados é fundamental, pois ele auxilia na implementação de estratégias eficazes para minimizar os impactos ambientais. Ao compreender as operações envolvidas – como segregação, embalagem, armazenagem, transporte e descarte – e aplicar as práticas de segurança apropriadas, é possível evitar incidentes, contaminação e prejuízos econômicos que podem advir da gestão inadequada e do desconhecimento técnico dos resíduos produzidos (Barbosa; Ibrahin, 2014).

3 Política Nacional dos Resíduos Sólidos no Brasil

Conforme destaca Heloíse Siqueira Garcia (2024, p.80), vê-se cada vez mais crescente o problema acerca da geração e da gestão inadequada de resíduos sólidos:

[...] destacando-se com sua origem o grande fenômeno da urbanização, que se intensificou nas últimas décadas, cumulado à crescente atividade industrial e ao crescimento do consumo de bens e seu descarte quando ainda poderiam ter utilidade, o que acaba por atingir de forma considerável a estrutura dos ambientes, causando diversos problemas relacionados à saúde, habitação e lazer, pontos estes essenciais à garantia da qualidade de vida.

Na lição de Bastos e Matos (2021), a ausência de um marco normativo específico para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, até o ano de 2010, foi um fator preponderante para que a problemática dos resíduos sólidos se tornasse tão latente no Brasil, dificultando, sobremaneira, a implementação de políticas públicas, bem como a fiscalização, por parte do Estado, das ações do setor privado.

No Brasil, a Lei nº 12.305/2010, de 2 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o objetivo de “resolver os problemas ambientais, sociais e econômicos nos municípios brasileiros – sejam eles de pequeno, médio ou grande porte – advindos da gestão inadequada dos resíduos sólidos urbanos ao longo dos tempos”.

Referida lei traça diretrizes para a gestão e o manejo adequado de resíduos sólidos, abrangendo os resíduos perigosos, e delinea as responsabilidades dos produtores de resíduos e das autoridades governamentais, bem como os instrumentos econômicos que podem ser empregados nesse contexto (Brasil, 2010).

Conforme destaca Heloíse Siqueira Garcia (2015, p.68) “[...] basicamente o objeto da Lei é instituir a PNRS, trazendo princípios, objetivos e instrumentos; tratar sobre a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos e determinar as responsabilidades e os instrumentos aplicáveis”.

Quanto aos princípios fundamentais da PNRS, incluem-se a precaução e prevenção, o conceito do poluidor-pagador e protetor-recebido, a responsabilidade compartilhada, a gestão integrada de resíduos sólidos, a cooperação entre as diferentes esferas de governo, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social incontestável, entre outros.

Os princípios acima mencionados norteiam de maneira inequívoca a elaboração, implementação e efetivação de ações que visam alcançar a máxima sustentabilidade e uma gestão responsável e eficiente dos resíduos sólidos, fomentando a redução na geração, a destinação adequada e a valorização dos resíduos como fatores primordiais de um sistema hídrico ambientalmente saudável e socialmente equilibrado.

Denise Schmitt Siqueira Garcia (2014) nos ensina que sustentabilidade alude instintivamente a um modo de atuação social que independe do modelo econômico que assuma, e tem como finalidade a permanência da espécie humana no Planeta em condições dignas e justas.

É fundamental ressaltar que é dever de todos os setores da sociedade, em conjunto com os órgãos governamentais, trabalhar em prol desses princípios para garantir um futuro sustentável e preservar os recursos naturais para as próximas gerações (Andrade; Dias, 2024).

Para além da legislação federal, os Estados e Municípios possuem competência legislativa para estabelecer normas complementares, visando à adequada gestão dos resíduos sólidos em seus territórios de acordo com suas realidades locais.

Muitas unidades da federação possuem leis próprias que regulam a coleta seletiva, a destinação final dos resíduos, a criação de plano de gestão integrada, e outras medidas que impactam diretamente a qualidade da água. A diversidade de legislações estaduais e municipais reflete a complexidade do cenário normativo brasileiro no que tange aos resíduos sólidos e seus impactos na qualidade da água (Costa, 2024).

A lei federal impõe que os geradores de resíduos sólidos têm a responsabilidade de realizar a segregação na fonte, acondicionar adequadamente os resíduos e destinar corretamente cada tipo de resíduo. As empresas que realizam o transporte e a destinação final dos resíduos também têm obrigações específicas, devendo garantir a segurança e a correta disposição dos materiais.

Além disso, os entes municipais têm a responsabilidade de promover a gestão integrada dos resíduos sólidos em seus territórios, implementando a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada e promovendo a inclusão dos catadores de materiais recicláveis. Todos esses atores também são responsáveis por promover a sensibilização da sociedade sobre a importância da correta gestão de resíduos sólidos, ou seja, promover a Educação Ambiental no País de forma contínua e geral.

Isso porque “a manutenção de um ambiente saudável e harmônico depende das ações humanas. O homem é um elemento essencial do ecossistema e as decisões que tomamos atualmente vão definir o futuro das próximas gerações” (Sá; Teschi; Miranda, 2024, p. 11).

Recentemente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) passou por mudanças com a Lei 14.026/2020, que estabeleceu novas diretrizes para o setor de saneamento básico, incluindo serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico modificou quatro aspectos relacionados à gestão de resíduos sólidos nos municípios brasileiros, quais sejam, a necessidade de prestação regionalizada, mediante consórcios públicos intermunicipais; definição de prazo para instituição da cobrança pelo manejo de Resíduos Sólidos Urbanos; ampliação do prazo para a revisão dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; estabelecimento de novos prazos para a implantação da disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários (Cruz, 2021).

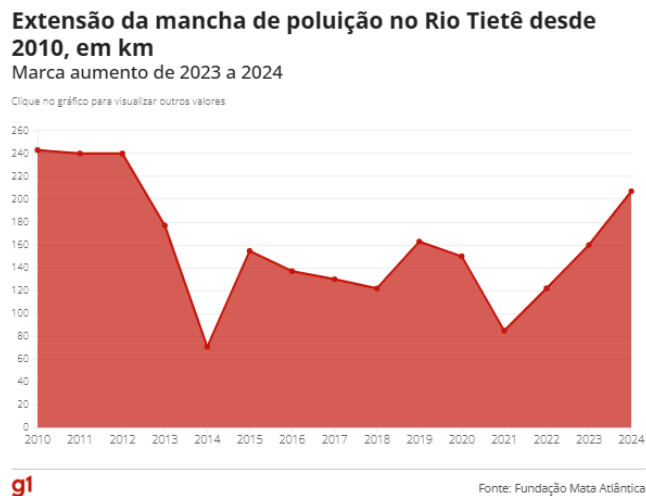
No entanto, a criação de uma nova política pública vai além da mera atividade legislativa. É imprescindível uma mudança de mentalidade e a quebra de padrões de comportamento enraizados em nossa cultura, que até então eram tolerados e incorporados (Severini; Panosso Netto, 2022).

Importante destacar que uma investigação minuciosa realizada na cidade de Altamira (PA) elucidou que o gerenciamento inadequado de resíduos sólidos eleva a poluição dos corpos hídricos (G1, 2023). É que a barragem de Belo Monte causou

mudanças químicas no rio Xingu, com aumento dos níveis de metais pesados, como cromo, chumbo e zinco, representando riscos à saúde das populações locais. A alteração provocou a morte de espécies da flora e da fauna locais – mais de 85 mil peixes entre 2015 e 2019, segundo o Ministério Público Federal (ClimaInfo, 2024).

No Rio de Janeiro não é diferente. A Baía de Guanabara é profundamente afetada pelo descarte de resíduos sólidos provenientes de aterros urbanos e comunidades vizinhas. Os rios das bacias que atravessam as áreas mais densamente povoadas funcionam como “esgotos a céu aberto” (Seixas e Melo, 2021, p. 7-8), prejudicando os corpos hídricos e, conseqüentemente, a saúde da população.

Segundo Dias e Mazza (2024), a cidade de São Paulo, com maior volume populacional do País também tem problemas com a destinação dos resíduos sólidos. A extensão da mancha de poluição na Bacia Hidrográfica do Rio Tietê, que atravessa grande parte do estado, apresentou aumento significativo de 47 quilômetros, passando de 160 km em 2023 para 207 km em 2024:



A qualidade da água apresentou significativa piora em três localidades ao longo das cabeceiras do Rio Tietê, abrangendo Mogi das Cruzes, Suzano e Itaquaquecetuba. Em Mogi das Cruzes, um ponto de monitoramento passou de qualidade "boa" para "regular", enquanto outro regrediu de "regular" para "ruim". Nos trechos de Suzano e Itaquaquecetuba, a qualidade da água deteriorou ainda mais, passando de "ruim" para "péssima" em apenas um ano. Além disso, o Rio Caiacatinga, em Itu, também sofreu queda em sua qualidade, de "boa" para "regular". Um evento

crítico foi registrado no Rio Piracicaba, onde, além da piora na qualidade, houve a mortandade de milhares de peixes em um trecho urbano no dia 7 de julho.

Luiz et al. (2024), aduz que, no Distrito Federal, conforme apurado em uma investigação conduzida pelo Ministério Público, um total de 76 empreendimentos têm causado impactos ambientais significativos devido ao lançamento de esgoto não tratado e sedimentos nos rios da região. O promotor de Meio Ambiente, Roberto Carlos Batista, destacou que o processo de assoreamento observado na área do Lago Paranoá representa grave prejuízo à gestão e preservação dos recursos hídricos.

O promotor de justiça afirma que:

A parte norte do lago é super importante porque pega o Parque Nacional. O assoreamento daquela porção do lago vai impactar inevitavelmente no abastecimento hídrico, porque a qualidade e a disponibilidade de água para o abastecimento têm que atender determinados critérios e padrões lançados sobre ele.

Não obstante os casos aqui elencados, registra-se que algumas cidades implementaram iniciativas significativas para a melhor destinação dos resíduos e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade das águas.

Curitiba (PR): a Prefeitura do município implementou iniciativas de reciclagem e educação ambiental que diminuíram significativamente o descarte irregular de resíduos, tais como:

a) Ecocidadão: mais de mil associados beneficiados. Ocorre a separação, triagem e venda para reciclagem e reaproveitamento. Cada associação recebe um valor por tonelada (Curitiba, 2024);

b) Câmbio verde: que promove a troca de material reciclável por frutas e verduras. Segundo a Prefeitura, nos seis primeiros meses de 2024, o programa entregou 441 toneladas de produtos orgânicos para 30.647 pessoas (Curitiba, 2024).

c) No ano passado, Curitiba se tornou signatária do compromisso de eliminação da geração de resíduos (Zero Waste) e demais prefeitos integrantes do C40 na Cúpula Mundial em Buenos Aires, na Argentina (Curitiba, 2024).

Em Brasília (DF) o programa Lixo Zero com foco na conscientização pública e na garantia de uma gestão eficaz de resíduos sólidos. Tal iniciativa facilitou a segregação de materiais orgânicos e recicláveis, o que resulta, de certo modo, em uma redução considerável no descarte irregular nos córregos e rios que alimentam o Lago Paranoá (Correio Braziliense, 2024).

O presidente da Associação Brasileira de Esportes e Pesca Subaquáticos (DFSub), Marcelo Reisman, celebrou a cooperação com a iniciativa. “Ver a comunidade se unir por uma causa tão importante é realmente inspirador” (Correio Braziliense, 2024).

Em São Paulo (SP): O projeto “Novo Rio Pinheiros” foi concebido para purificar o Rio Pinheiros, que é um dos rios mais críticos da Região Metropolitana de São Paulo. Desde 2019, os investimentos foram destinados ao saneamento básico, coleta de lixo em comunidades ribeirinhas e tratamento de esgoto. “Enquanto a Sabesp cuida da destinação do esgoto, um problema estrutural, que demanda soluções e obras de grande porte, uma força-tarefa entre as outras entidades resolvem paralelamente o problema do lixo”. Portanto, é notório que a destinação dos resíduos impacta na qualidade dos recursos hídricos (Reis, 2019).

Na cidade de Porto Alegre/RS, com o intuito de aprimorar a distribuição de água e reduzir os períodos de desabastecimento, especialmente durante os meses mais quentes do ano, a estrutura existente no complexo da Ponta do Arado está sendo aproveitada de forma imediata para a qualificação do saneamento, conforme destacado pelo diretor-geral do DMAE, Mauricio Loss (Porto Alegre, 2024).

Projeto Água Brasil – Várias Regiões: O Projeto Água Brasil, uma iniciativa colaborativa envolvendo o Banco do Brasil, o WWF-Brasil e outras organizações conceituadas, defende a implementação de práticas sustentáveis de gestão de resíduos em municípios de diversas regiões do País. No município de Pirenópolis (GO), por exemplo, a restauração de nascentes foi complementada por iniciativas focadas na compostagem e na coleta seletiva de resíduos, mitigando assim os efeitos adversos dos resíduos sólidos nos ecossistemas aquáticos (WWF-Brasil, 2015).

Dessa forma, demonstra-se que a água e o saneamento básico andam lado a lado, conforme o ODS-6, que visa assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos até 2030.

4 Tratamento jurídico da qualidade da água no Brasil

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o marco inicial da regulação da qualidade da água no Brasil, reconhecendo-a como um recurso público vital e

estabelecendo a responsabilidade do poder público em assegurar sua utilização sustentável, ao estabelecer, em seu artigo 21, XIX e XX, que cabe à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso bem como estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Conforme pontuado por Ivanildo de Oliveira (2024) a atual Constituição Federal extinguiu a propriedade privada da água e alterou sua dominialidade, tornando-a bem público, não recepcionando, assim, o artigo 526 do Código Civil de 1916.

A Constituição Cidadã e a legislação ambiental brasileira estabelecem as bases legais para a proteção e a preservação do meio ambiente, incluindo a qualidade da água. Tais instrumentos definem os direitos e deveres relacionados ao uso dos recursos hídricos, bem como as competências dos entes federativos na gestão ambiental. Além disso, estabelecem princípios fundamentais para a garantia da qualidade dos recursos hídricos, como a prevenção da poluição e a recuperação de áreas degradadas, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico do País.

A Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, foi um importante marco para a gestão dessa matéria no Brasil. Isso porque estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos para a implementação da referida política, visando garantir a disponibilidade e a qualidade da água. Também definiu regras para o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso, estabelecendo padrões de qualidade a serem atendidos, fomentando a proteção e a recuperação dos mananciais (Alves Junior, 2022).

No Brasil, a fiscalização e o monitoramento da qualidade da água são de responsabilidade de diferentes instituições. A Agência Nacional de Águas (ANA) desempenha papel crucial nesse contexto, sendo responsável por coordenar e implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, além de atuar na regulação dos serviços de saneamento (Brasil, 2024). A sua atuação envolve a coordenação e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a outorga de direitos de uso da água, o monitoramento da qualidade dos corpos hídricos e a elaboração de planos de recursos hídricos. Exerce, ainda, papel importante na regulação dos

serviços de saneamento básico, buscando garantir o acesso universal à água de qualidade.

As agências estaduais e municipais também têm competências específicas na fiscalização e monitoramento, principalmente no que diz respeito à gestão dos recursos hídricos em âmbito local. Já os órgãos de controle e fiscalização ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e os órgãos estaduais de meio ambiente, exercem um papel fundamental no controle e combate à poluição e outras fontes de contaminação da água, garantindo o cumprimento da legislação ambiental.

A compreensão jurídica da qualidade da água no Brasil é de extrema importância para assegurar a preservação do meio ambiente e a promoção da saúde pública. É necessário que haja entendimento profundo dos aspectos legais relacionados à qualidade da água, a fim de implementar políticas e leis que visem à sua proteção e conservação. É imprescindível que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o cumprimento dessas normas, por meio de fiscalização e sanções adequadas àqueles que descumprirem as leis e os atos normativos vigentes.

Segundo Martín Mateo (Martín Mateo, 1998), a água é um dos elementos de titularidade comum e de características essenciais à existência de todos os seres. Portanto, é um recurso natural essencial para a vida, por isso é indispensável que sejam estabelecidos parâmetros de qualidade e padrões de controle que assegurem sua potabilidade e utilização segura.

Souza, Pompeu e Freitas (2018, p. 52) destacam:

E, nesse contexto, insere-se o problemático e precário acesso à Água Potável. Sua má distribuição, gestão e proteção afetam e dificultam a garantia da Dignidade Humana, mas, sua falta de acesso rompe totalmente com qualquer garantia de Vida.

Inclusive, não há mais divergências em relação ao entendimento de que a água tem natureza de direito fundamental, ainda que não positivado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas reconhecido internacionalmente nos mais variados diplomas da ONU (Lima, 2021). Pode-se destacar, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1972), a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração de Mar del Plata (1977), Declaração de Dublin (1992), Declaração da Agenda 21 (1992), dentre outros (Oliveira, 2024).

A luta pelo direito à água potável e o saneamento básico é necessária e urgente. Assim, “o alcance de uma sociedade global justa, solidária e sustentável provavelmente nunca terá termo final, mas a luta é constante e são comprometerimentos globais que garantirão passos mais realistas e mais próximos desta realidade” (Garcia; Garcia, 2024, p. 21).

Considerações Finais

A água, como direito humano fundamental, é indispensável para a concretização de outros direitos essenciais, como saúde, alimentação, habitação e educação. Sua ausência compromete não apenas o bem-estar individual, mas também o desenvolvimento sustentável das comunidades. A disponibilidade de água potável e a existência de sistemas de saneamento adequados são imprescindíveis para prevenir doenças, assegurar a segurança alimentar e criar um ambiente saudável e equilibrado para todos.

Com base nas fontes analisadas, constatou-se estreita ligação entre a gestão de resíduos sólidos e a qualidade dos recursos hídricos no Brasil, o que evidencia a necessidade de observar rigorosamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), garantindo um manejo mais eficiente e sustentável. A destinação inadequada de resíduos sólidos tem como consequência direta a contaminação dos corpos hídricos, comprometendo a qualidade da água destinada à população e ampliando os riscos de disseminação de doenças parasitárias e infecciosas.

Para enfrentar esses desafios, tanto a sociedade civil quanto o poder público devem adotar medidas que assegurem o manejo correto dos resíduos, protegendo os recursos hídricos e promovendo a sustentabilidade ambiental. O liame entre os resíduos sólidos e a qualidade da água consiste nos objetivos estabelecidos na Agenda 2030, particularmente o ODS-6, que visa garantir água potável e saneamento para todos.

Nesse contexto, a atuação da Agência Nacional de Águas (ANA), em parceria com órgãos estaduais e municipais, é essencial para implementar políticas públicas eficazes. A priorização da fiscalização e o monitoramento das ações humanas,

especialmente no que diz respeito à geração e destinação de resíduos sólidos é essencial. É evidente, de outro lado, investimentos contínuos em infraestrutura e educação ambiental, a fim de assegurar a eficácia dessas medidas.

A educação ambiental é um dos instrumentos mais poderosos para superar os desafios entre a proteção ambiental, o progresso econômico e o desenvolvimento social. Uma população consciente, que realiza o descarte correto de seus resíduos, consome de forma responsável e busca a melhoria da qualidade de vida coletiva, é um dos principais agentes na construção de um meio ambiente equilibrado.

Assim, os resultados desta pesquisa confirmam a hipótese inicial, evidenciando que uma gestão eficiente de resíduos sólidos contribui significativamente para a melhoria da qualidade dos recursos hídricos. Demonstrou-se que a implementação efetiva da PNRS e da PNRH, em diversos estados do País, associada a práticas sustentáveis e à fiscalização rigorosa, pode garantir o acesso à água de qualidade, preservar este recurso vital e beneficiar tanto as gerações atuais quanto as futuras.

Referências

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10004**. Disponível em: <https://analiticaqmcredutos.paginas.ufsc.br/files/2014/07/Nbr-10004-2004-Classificacao-De-Residuos-Solidos.pdf> . Acesso em: 14 fev. 2024.

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Panorama dos Resíduos Sólidos – 2022**. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/download-panorama-2022/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ALVES JUNIOR, W. J. F. **Direito dos recursos hídricos brasileiros**: Comentários à Lei nº 9.433/97. Jundiaí: Paco Editorial, 2022.

ANDRADE, D. R. de.; DIAS, S. L. F. G. Política Nacional de Resíduos Sólidos: Limites do ordenamento jurídico à luz da Teoria da Hegemonia de Gramsci. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, v.21, n.1, 2024, p.51–71. Disponível em: <https://doi.org/10.25112/rgd.v21i1.3254>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BARBOSA, Rildo P.; IBRAHIN, Francini Imene D. **Resíduos sólidos**: Impactos, manejo e gestão ambiental. [E-book]. São Paulo. Editora Saraiva, 2014, p.20.

BASTOS, V. P.; MATTOS, U. A. O. (orgs.). **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus 10 anos de execução**: balanço dos avanços e retrocessos. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021, p.146.

QUÉRFANE T. L. DE SÁ/JÉSSICA L. A. M. S. TESCHI/HELOÍSE S. GARCIA

BRASIL. ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Competências**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2021**.

Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CLIMAINFO. (2024). **Belo Monte desestruturou um ecossistema e as vidas de indígenas, ribeirinhos e pescadores**. Disponível em:

<https://climainfo.org.br/2024/02/23/belo-monte-desestruturou-um-ecossistema-e-as-vidas-de-indigenas-ribeirinhos-e-pescadores/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

COSTA, Paulo Borges Mathias. **Análise do controle político do Legislativo sobre a produção normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. 2024. 280 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22095>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Ação do SLU remove 570 quilos de resíduos do Lago Paranoá**. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2024/06/6874052-acao-do-slu-remove-570-quilos-de-residuos-do-lago-paranoa.html>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CRUZ, Raphaella Miranda. **A prestação regionalizada e a gestão associada dos serviços públicos de saneamento e a Lei nº 10.026/2020**: Novo Marco Legal do Saneamento Básico. 2021. 35f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39239>. Acesso em: 18 jul. 2024

CURITIBA. **Ecocidadão - Separação de materiais reutilizáveis**. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/ecocidadao-separacao-materiais-reutilizaveis/398>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CURITIBA. **Câmbio Verde - Calendário Anual**. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/cambio-verde-calendario-anual/544>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CURITIBA. **Curitiba assina compromisso por resíduo zero**. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-assina-compromisso-por-residuo-zero/65877>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ESCRITÓRIO do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR). General comment nº 15: the right to water** (Arts. 11 and 12 of the Covenant). Geneva: OHCHR, 2010.

ESPAÑA. Lei 22/2011, de 28 de julho, de resíduos y suelos contaminados. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 29 jul. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-13046>. Acesso em: 19 jun. 2024.

G1. (2023). **Moradores de bairro de Altamira estão preocupados com dejetos caindo no rio Xingu**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/moradores-de-bairro-de-altamira-estao-preocupados-com-dejetos-caindo-no-rio-xingu.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

DIAS, Carlos Henrique; MAZZA, Malu. Mancha de poluição no Rio Tietê, o maior de SP, aumenta 47 quilômetros em 2024, o pior ano desde 2012. **G1**, São Paulo, 19 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/09/19/mancha-de-poluicao-no-rio-tiete-o-maior-de-sp-aumenta-47-quilometros-em-2024-o-pior-ano-desde-2012.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

LUIZ, Washington; RIBEIRO, Ingrid; CORRÊA, Sofia; MARINHO, Bianca; CARVALHO, Morillo. Águas do DF: Lago Paranoá perde área e volume por causa do assoreamento, diz estudo. **G1**, Brasília, 4 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/04/aguas-do-df-lago-paranoa-perde-area-e-volume-por-causa-do-assoreamento-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

REIS, Vivian. 20 mil imóveis regulares e 700 mil moradores de comunidades despejam esgoto no Rio Pinheiros e são desafios para a despoluição. **G1**, São Paulo, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/16/20-mil-imoveis-regulares-e-700-mil-moradores-de-comunidades-despejam-esgoto-no-rio-pinheiros-e-sao-desafios-para-a-despoluicao.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GARCIA Denise Schmitt Siqueira. A busca por uma economia ambiental: A ligação entre o meio ambiente e o direito econômico. In: FERRER, Gabriel Real (coord.). **Governança transnacional e sustentabilidade**, Umuarama: Universidade Paranaense, 2016. Disponível em: https://www.unipar.br/documentos/485/Governanca_Transnacional_e_Sustentabilidade_de_volume_1_.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

GARCIA Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável: de onde viemos e onde pretendemos chegar. In: FERRER, Gabriel Real (coord.).

Governança transnacional e sustentabilidade, v.2. Umuarama: Universidade Paranaense, 2016. p. 21. Disponível em

https://www.unipar.br/documentos/503/Governanca_Transnacional_e_Sustentabilidade_de_volume_2.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

GARCIA. D. S. S.; RATES. A. W. A infeliz visão mercantilista de um bem essencial a vida. **Portal de Periódicos UNIVALI**, Itajaí, v.11, n.1, 2022, p.3-22.

GONZÁLEZ, José Ariel Galvis. Resíduos sólidos: problema, conceptos básicos y algunas estrategias de solución. **Revista Gestión y Región**, Colombia, jul.-dic. 2016. p.110. Disponível em:

<https://revistas.ucp.edu.co/index.php/gestionyregion/article/view/377/377>. Acesso em: 19 jun. 2024.

IBRAHIM, Francini Imene D. **Educação Ambiental**: Estudo dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade. [E-book]. São Paulo: Saraiva, 2014, p.74. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536521534/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde. **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos** [E-book]. Barueri: Editora Manole, 2012, p.483.

LENZI, Ervim; FAVERO, Luzia Otilia Bortotti; LUCHESE, Eduardo Bernardi.

Introdução à química da água: Ciência, vida e sobrevivência. Rio de Janeiro: LTC. 2009, p.3.

LUCAORA, Giovana Beatriz Riehs. **O descarte dos resíduos sólidos nas águas: experiências brasileira e espanhola, com base nos objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2021. p. 109. [Dissertação] Mestrado em Ciência Jurídica. Programa de Pós-Graduação em Stricto-Sensu em Ciência Jurídica.

Universidade Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2021. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2954/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GIOVANA.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Notas em torno do processo de internacionalização do direito humano à água. **Revista da Faculdade de Direito**. [Universidade Federal do Ceará], v.37, n.2, 2016. Disponível em:

<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/514/439>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 2.ed. Madrid: Trivium, 1998.

MONTEIRO, Thyago. **Parâmetros físico-químicos e microbiológicos de águas minerais envasadas e comercializadas em diferentes regiões do Brasil: uma revisão bibliográfica.** 2023. 45f. [Monografia] Faculdade de Química. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27489?locale=pt_BR. Acesso em:

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP**, p.7, 2018. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/102/79> . Acesso em: 08 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ivanildo de. **Águas contaminadas por mercúrio: uma violação de direito humano na bacia do Rio Madeira.** Curitiba: Juruá, 2024, p. 67-79.

OMS. *Sanitation. Organização Mundial da Saúde.* Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/sanitation>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 8 de jul. 2024.

ONU. O direito humano à água e saneamento. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática.** 14.ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PORTO ALEGRE. **Adutora do novo sistema Ponta do Arado qualifica tratamento de água no Extremo Sul da cidade.** Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/dmae/noticias/adutora-do-novo-sistema-ponta-do-arado-qualifica-tratamento-de-agua-no-extremo-sul-da> . Acesso em: 24 nov. 2024.

SÁ, Q. T. L.; TESCHI, J. L. A. M. S.; MIRANDA, C. A. A. Saneamento básico em regiões urbanas e a importância da governança e Educação Ambiental – ODS 11. **Revista Eletrônica Amplamente**, Natal, v.3, n. 2, p.11, abr./jun., 2024. Disponível em https://www.revistaeletronicaamplamente3.com/_files/ugd/b9c3ab_f0e6e0014e1444d491592c81b20292f9.pdf?index=true. Acesso em: 15 jun. 2024

SÁ, Quérfane Tainara Limeira de; LAZZARI, Naiara Ames de Castro; NUNES, Tiago Lopes. A relevância da atuação do Ministério Público nas políticas públicas voltadas aos resíduos sólidos e recursos hídricos. **Revista FT**, v.28, n.132.1, 2023, p. 10-20. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-relevancia-da-atuacao-do-ministerio-publico-nas-politicas-publicas-voltadas-aos-residuos-solidos-e-recursos-hidricos/> . Acesso em: 19 jul. 2024

QUÉRFANE T. L. DE SÁ/JÉSSICA L. A. M. S. TESCHI/HELOÍSE S. GARCIA

SEIXAS FILHO, José Teixeira de; MELLO, Sílvia Conceição Reis Pereira; FARIA, Alexandra Santana; SOUZA, Livia Lemos; MELO, Cássia. ANÁLISE SOCIOAMBIENTAL DA POLUIÇÃO POR ESGOTO DA BAÍA DE GUANABARA DO RIO DE JANEIRO. **Revista Valore**, [S. l.], v. 5, p. 7-8, 2021. DOI: 10.22408/reva502020345e-5022. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/345>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SEVERINI, Valeria; PANOSSO NETTO, Alexandre. Dádiva, cidadania e políticas públicas: aspectos essenciais para a consolidação da hospitalidade urbana. Caxias do Sul. **Revista Rosa dos Ventos**, v.14, n.2, 2022, p.522-44. Disponível em: <https://doi.org/10.18226/21789061.v14i2p544>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.480.

SOLER, Fabricio; SILVA FILHO, Carlos Roberto V. **Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei**. [E-book]. São Paulo: Editora Trevisan, 2019, p.59.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. FREITAS, Ana Carla Pinheiro (orgs.). **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 52. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Alves-Oliveira-Silva/publication/334545141_A_tutela_juridica_do_ciclo_urbano_da_agua_elementos_introdutorios/links/5d308032a6fdcc2462eb4179/A-tutela-juridica-do-ciclo-urbano-da-agua-elementos-introdutorios.pdf . Acesso em 9 fev. 2025.

TONETO JÚNIOR, Rudinei; SAIANI, Carlos César S.; DOURADO, Juscelino. **Resíduos sólidos no Brasil: Oportunidades e Desafios da Lei Federal n. 12.305 (Lei de Resíduos Sólidos)** [E-book]. Barueri: Editora Manole, 2014, p.55.

VENTURI, Luis Antonio Bittar. **Oriente Médio: o compartilhamento e a tecnologia revertendo a perspectiva de escassez hídrica e conflitos**. 2012. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p.196/197. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/8/tde-14032013-104333/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

WALDMAN, M. **Lixo: cenários e desafios**. São Paulo: Cortez, 2010, p.11.

WWF-BRASIL. **Programa Água Brasil lança animação sobre consumo responsável**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?47083/programa-agua-brasil-lanca-animacao-sobre-consumo-responsavel>. Acesso em: 24 nov. 2024.

A contribuição da Reserva Extrativista Rio Cautário para a sustentabilidade*

The contribution of the Rio Cautário Extractive Reserve to sustainability

Heloise Siqueira Garcia

Doutora em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI e em Derecho pela Universidade de Alicante – Espanha. Pós-doutoranda com bolsa concedida pela CAPES. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI e em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI; e em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ da UNIVALI; e dos cursos de Direito do Centro Universitário Uniavan e da Faculdade Sinergia. Advogada. E-mail: heloise.sg@gmail.com.

Camila Gulak D'Orazio Aguiar

Analista da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Pós-Graduada 'lato sensu' em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: camila.gulak@pge.ro.gov.br.

Raí Miler Oliveira de Souza

Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Graduado em Direito pela Faculdade de Rondônia. Pós-Graduado 'lato sensu' em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: raimiler.sp@gmail.com.

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo geral verificar se as ações desenvolvidas pelo Estado de Rondônia junto aos moradores da Reserva Extrativista Rio Cautário têm contribuído para a sustentabilidade em sua dimensão ambiental. A pesquisa utiliza o método indutivo e é dividida em duas partes. A primeira visa estudar a definição de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável. A segunda tem por fim analisar os aspectos gerais da mencionada unidade de conservação e verificar

* [Recebido em: 31/07/2024 - Aceito em: 26/11/2024]

HELOISE S. GARCIA/CAMILA G. D'O. AGUIAR/RAÍ M. O. DE SOUZA

como se dá o plano de manejo do Pirarucu em tal reserva ambiental. Conclui-se que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável possuem conceitos diferentes e que não se confundem, bem como que o fomento da pesca do Pirarucu na unidade de conservação, além do aspecto econômico e social, consistente na geração de renda à população local, atende principalmente à dimensão ambiental da sustentabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; meio ambiente; sustentabilidade; Reserva Extrativista Rio Cautário; unidade de conservação.

Abstract

The general objective of this scientific article is to verify whether the actions developed by the State of Rondônia with the residents of the Rio Cautário Extractive Reserve have contributed to sustainability in its environmental dimension. The research uses the inductive method and is divided into two parts. The first aims to study the definition of sustainability and sustainable development. The second aims to analyze the general aspects of the aforementioned conservation unit and verify how the Pirarucu management plan works in such an environmental reserve. It is concluded that sustainability and sustainable development have different concepts that are not confused, as well as that the promotion of Pirarucu fishing in the conservation unit, in addition to the economic and social aspect, consistent with generating income for the local population, mainly meets the environmental dimension of the sustainability.

Keywords: Sustainable development; environment; sustainability; Rio Cautário Extractive Reserve; conservation unit.

Introdução

A globalização como fenômeno de integração econômica e social, em linhas gerais, surge a partir da exploração do meio ambiente, da vida primária, da água e dos combustíveis fósseis. É correto, portanto, afirmar que o sistema econômico atual se alimenta da produção de mercadorias através da exploração de recursos naturais.

A ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso sustentável dos recursos naturais é bastante recente e tem como marco histórico a publicação do

relatório “Os Limites do Crescimento”, em 1972, resultado das discussões realizadas pelo Clube de Roma, o qual serviu de sinal de alerta à comunidade mundial.

A Constituição Federal de 1988 foi influenciada pelo movimento ambiental internacional e destinou um capítulo exclusivo à proteção ambiental. Nele, impôs ao Poder Público diversos deveres a fim de assegurar que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como o de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

Tal obrigação foi regulamentada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e, além de outras providências, criou doze categorias de unidades de conservação, dentre as quais é possível citar as reservas extrativistas.

O Estado de Rondônia, em cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela Constituição Federal, criou diversos espaços protegidos em seu território. À finalidade do presente artigo científico importa a Reserva Extrativista – RESEX do Rio Cautário, localizada nos municípios de Costa Marques e Guajará-Mirim.

Nela, é executado um plano de manejo do Pirarucu, um peixe da região amazônica, mas que não é natural do Rio Cautário. Por ser tratar de espécie invasora, o Pirarucu desequilibra o meio ambiente local e causa prejuízos à comunidade tradicional.

À vista disso, a presente pesquisa tem o objetivo geral de analisar o referido plano de manejo, a partir das dimensões da sustentabilidade, e possui a seguinte problemática: as atividades exercidas pelo Estado de Rondônia em parceria com a comunidade extrativista da RESEX Rio Cautário têm atingido o caráter ambiental da sustentabilidade?

Para tanto, o trabalho foi dividido em duas partes: a primeira tem por fim estudar os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, estabelecendo as diferenças entre eles; e a segunda, analisar as ações desenvolvidas no interior da RESEX Rio Cautário.

O presente trabalho está inserido na área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, pois centra-se no estudo da sociedade e da coletividade, e alinha-se à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI intitulada 'Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade', que tem como

objetivo aprofundar a discussão sobre o fenômeno criador de novas relações jurídicas, surgidas a partir da hegemonia capitalista pós-1989, sob a perspectiva de um país emergente como o Brasil.

O produto deste artigo utilizou o método indutivo de pesquisa e partiu de ideias particulares: o desequilíbrio ecológico causado pela presença do Pirarucu no Rio Cautário e as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, do Estado de Rondônia, para alcançar uma ideia geral sobre sustentabilidade.

Vale acrescentar que a pesquisa foi operacionalizada pelas técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme apresentado por Pasold (2021) em seu livro denominado Metodologia da Pesquisa Jurídica.

Por fim, registre-se que, após a leitura do material bibliográfico selecionado pelo procedimento cartesiano, deu-se início à análise do conteúdo com base nas categorias selecionadas: desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, governança e Reserva Extrativista do Rio Cautário. A relação entre essas categorias, descrita na metodologia, permitiu que os resultados fossem apresentados em dois pontos centrais, a fim de facilitar a compreensão.

1 Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade

Como se sabe, o mundo tem passado por diversas catástrofes causadas pela degradação do meio ambiente. Em razão disso, muito tem se discutido a respeito da forma correta de utilizar os recursos naturais disponíveis no planeta Terra, de modo a alinhar a preservação ambiental ao crescimento econômico.

Conforme explicam Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 21), “a crise ecológica [...] que vivenciamos hoje é resultado das ‘pegadas’ deixadas pelo ser humano em sua passagem pela Terra”. Segundo os autores (2022, p. 20), as marcas mais significativas feitas pelo homem “somente começaram a ser emplacadas a partir da Revolução Industrial, [...] com o uso progressivo de combustíveis fósseis, consumo de recursos naturais e aumento populacional exponencial”.

As discussões globais sobre temas ambientais, porém, só ganharam força a partir da década de 1960, após a publicação do livro Primavera Silenciosa, de Rachel

Carson (Sarlet; Fensterseifer, 2022). Doze anos depois, foi realizada na Suécia a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, que inaugurou a primeira onda de “progresso cronológico e impulsos políticos” (Garcia, 2022, p. 116) em matéria ambiental, conforme se transcreve:

Tal época, narrada como a “primeira onda” [...] apresenta seu ápice na primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972 em Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), a qual permitiu a proliferação da legislação ambiental e a sua constitucionalização em diversos países. Além disso houve a criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP do termo em inglês); o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, assim como o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Foi a primeira reunião global que apresentou preocupação com o problema da mudança climática e os princípios da proteção ambiental. Seu conceito central foi o de desenvolvimento humano em harmonia com a natureza, o que foi expresso no preâmbulo da Declaração resultado da conferência (Garcia, 2022, p. 116).

A referida Conferência marcou o surgimento de uma consciência ecológica a nível global e começou a tratar do desenvolvimento sustentável (Biliatto, 2022). O conceito dessa expressão, porém, apenas surgiu em 1987, “por ocasião da publicação do Relatório de Brundland (Nosso Futuro Comum), documento oriundo da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento” (Biliatto, 2022, p. 42)

A esse respeito, Garcia e Garcia (2022, p. 116-118) esclarecem que:

Especial atenção deve ser dada a tal Comissão e conseqüente documento publicado após os 5 anos de discussão, principalmente no que concerne aos estudos propostos neste momento, pois é nessa comissão que surge o conceito de Desenvolvimento Sustentável mais reconhecido mundialmente [...].
[...] uma leitura acurada do Relatório permite a percepção de quatro elementos nucleares do princípio do desenvolvimento sustentável capaz de construir política e lei: equidade social e justiça (reconhecimento as necessidades básicas para todos); integração de considerações ambientais em todos os aspectos do desenvolvimento econômico e social; uma absoluta proibição de destruir o meio ambiente e os recursos naturais de que a vida e o bem-estar das futuras gerações dependa; e uma visão de longo alcance na tomada de decisão.

Posteriormente, o debate foi aprofundado por ocasião da Conferência do Rio de Janeiro em 1992, momento em que se reconheceu que as discussões sobre esse tema deveriam ir além das questões ambientais, englobando também dimensões sociais e econômicas (Garcia; Garcia, 2022).

A partir da Rio-92, iniciou-se a segunda onda e consolidou-se a percepção de que o termo “desenvolvimento sustentável” não capturava plenamente a amplitude da

problemática ambiental, haja vista que tal expressão refere-se a um modelo de crescimento que tem por fim atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de fazer frente às suas próprias necessidades (Garcia; Garcia, 2022).

Esse conceito, no entanto, focava predominantemente em aspectos ambientais. Mas, com o passar do tempo percebeu-se a necessidade de integrar nessa concepção elementos sociais e econômicos, de modo a criar uma visão mais abrangente da referida expressão (Garcia; Garcia, 2022).

Foi o termo 'sustentabilidade' que trouxe a visão holística do desenvolvimento sustentável, um novo paradigma definido como “o suficiente, para todos, em todos os lugares e sempre” (Garcia; Garcia; Cruz, 2021, p. 212). Nos dizeres de Garcia (2012, p. 389), a expressão 'sustentabilidade' carrega diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante”.

A sustentabilidade pode ser compreendida como princípio do Direito Ambiental, com o objetivo de abranger as dimensões ambiental, econômica, social e política, visando à permanência da espécie humana no planeta em condições dignas e justas. Nesse contexto, Freitas (2012, p. 41) reconhece que o princípio da sustentabilidade possui envergadura constitucional e o define da seguinte forma:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A partir desse conceito, o referido autor destaca que a sustentabilidade possui alguns elementos básicos, a saber: 1) É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2) Exige resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, requer eficácia; 3) Está vinculada à eficácia e demanda eficiência; 4) Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5) Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6) Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 7) Reconhece a responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 8) Todos os demais elementos

convergem para a garantia de bem-estar duradouro e multidimensional (Freitas, 2012, p. 50).

Por essa perspectiva, também se relacionam os ensinamentos de Martín Mateo (1998, p. 41), que, com base no princípio da sustentabilidade, considera que este não visa à instauração de utopia, mas sim à formulação de bases pragmáticas compatíveis com o desenvolvimento econômico necessário para que nossos contemporâneos e seus descendentes possam viver dignamente, em respeito a um entorno biofísico adequado.

Real Ferrer (2013, p. 14) aponta que a construção de uma sociedade sustentável pressupõe, no mínimo, seis aspectos fundamentais: a) considerar uma sociedade planetária com um destino comum, promovendo a construção de uma comunidade global; b) alcançar um pacto com a Terra, estabelecendo o compromisso com a manutenção dos ecossistemas essenciais que possibilitam a subsistência humana em condições ambientais aceitáveis; c) ser capaz de garantir alimentação e uma vida digna para todos os habitantes do planeta, eliminando desigualdades injustificáveis; d) recompor a arquitetura social, superando um modelo opressor que privilegia o conforto e o progresso de algumas camadas sociais à custa da exclusão sistemática de legiões de desfavorecidos, privados de oportunidades; e) construir novos modelos de governança que assegurem a prevalência do interesse geral sobre individualismos insolidários; e f) colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns.

Conforme destaca Boff (2015, p. 205-206), a sustentabilidade refere-se a um equilíbrio dinâmico e autorregulador, também compreendido como homeostase, presente na natureza devido à cadeia de interdependências e complementaridades entre os seres. Trata-se da promoção do 'bem viver' humano.

Ross (2012, p. 93) afirma que a sustentabilidade ecológica reflete uma moralidade fundamental, baseada no respeito à integridade ecológica, mas também requer ações concretas para proteger e restaurar o meio ambiente, sendo capaz de gerar efeitos legais.

Nesse mesmo sentido, Real Ferrer (2013, p. 13) comenta que a sustentabilidade comporta uma noção positiva e altamente proativa, que exige a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, formada pela humanidade, possa se perpetuar indefinidamente no tempo.

Para Garcia (2019, p. 185), a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito que funciona simultaneamente como meio e fim, englobando ideias, estratégias e ações destinadas à preservação do planeta. Seu propósito é garantir condições de vida adequadas para as gerações presentes e futuras, por meio de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida.

Yarza (2022) explica que a sustentabilidade vai além do pensamento ambientalista estrito e busca alcançar três objetivos principais: o econômico, que se baseia no crescimento com a utilização eficiente dos recursos; o sociocultural, que visa à redução da pobreza e à promoção da equidade social; e o ecológico, que foca na preservação dos recursos naturais essenciais para a vida humana.

A sustentabilidade passou a ser discutida, então, a partir de diversas perspectivas. A esse respeito, é importante esclarecer que existem divergências doutrinárias sobre as dimensões da sustentabilidade, de modo que alguns autores entendem que tal conceito pode ser visto pelos vieses ambiental, social e econômico, enquanto outros acrescentam a visão tecnológica, ética, jurídico-política, territorial, política nacional e internacional etc. (Garcia; Garcia; Cruz, 2021).

No presente trabalho, considerar-se-ão cinco dimensões da sustentabilidade adotadas por Garcia, Garcia e Cruz (2021), quais sejam: ambiental, econômica, social, tecnológica e ética. E, a fim de verificar se as ações desenvolvidas no interior da RESEX Rio Cautário, sobre as quais se falará no tópico seguinte, atende a alguma dessas perspectivas, aprofundar-se-á em cada uma delas.

A dimensão ambiental da sustentabilidade considera que “a existência da espécie humana depende da preservação e cuidado com o meio ambiente, a fim de que sejam garantidas condições mínimas de sobrevivência e bem-estar” (laquinto, 2018, p. 165). Nesse caso, a “principal preocupação relaciona-se aos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente” (Pereira; Silva, 2011, p. 28).

Sob esse viés, a exploração ambiental deve ser feita de maneira racional, com o fim de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, é imperiosa a adoção de políticas públicas tendentes a reduzir o consumo de combustíveis fósseis e a emissão de poluentes, bem como a adoção de medidas que aumentem a eficiência dos recursos naturais a serem utilizados (Pereira; Silva, 2011).

Além da perspectiva ecológica, a sustentabilidade passou a ser vista também a partir de uma concepção econômica, que se preocupa “com o desenvolvimento de

uma economia que tenha por finalidade gerar uma qualidade de vida para as pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível” (Garcia, 2016, p. 19).

Para Cruz e Ferrer (2015, p. 224), “a sustentabilidade econômica consiste, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para sua mais justa e homogênea distribuição”.

A construção de um novo modelo econômico que alinhe o desenvolvimento à preservação ambiental também atende à dimensão social da sustentabilidade, tendo em vista que esse viés se preocupa com uma melhor distribuição de renda a fim de construir uma sociedade mais justa e igualitária, o que, em última análise, também evita a degradação ambiental. Confira-se:

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento — em determinado sentido — da degradação ambiental.

[...]

Há que se ponderar que pela visão desta dimensão a proteção ambiental está diretamente relacionada com a garantia dos direitos sociais, já que o gozo destes (como saúde, moradia, alimentação, educação etc.) em patamares desejáveis constitucionalmente está necessariamente vinculado às condições ambientais favoráveis, como o acesso a água potável (por meio de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial); a alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes); a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados) (Garcia; Garcia; Cruz, 2021, p. 214-215).

Também é possível pensar a sustentabilidade sob um viés tecnológico, tendo em vista que “a tecnologia está extremamente presente nos dias atuais, na vida de todas as pessoas, em todas as classes sociais, bem como em todos os setores da economia” (laquino, 2018, p. 18).

Sobre esse ponto, Garcia, Garcia E Cruz (2021, p. 213) esclarecem que tal perspectiva “está ligada à inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada, que poderá garantir um futuro sustentável”, bem como “ao uso de novas tecnologias que sejam mais sustentáveis e, portanto, menos impactantes ao meio ambiente”.

Por fim, o caráter ético da sustentabilidade “trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionado com a natureza, mas com toda uma relação entre o indivíduo e o ambiente a sua volta” (Garcia; Garcia; Cruz, 2021. p. 213).

A partir dessas dimensões da sustentabilidade, analisar-se-á o plano de manejo levado a efeito no interior da Reserva Extrativista do Rio Cautário pelo Estado de Rondônia e pelos moradores tradicionais da referida unidade de conservação. Tal política pública será objeto do tópico seguinte.

2 A Reserva Extrativista do Rio Cautário e a sustentabilidade

Criada principalmente para proteger a diversidade biológica, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e cria doze categorias de unidades de conservação, as quais podem ser divididas em dois grupos: as de proteção integral e as de uso sustentável (Brasil, 2000).

A Reserva Extrativista – RESEX integra este último grupo e, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 9.985/2000, consiste em área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cujo objetivo é proteger os meios de vida e a cultura dessas pessoas e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais existentes no local.

Cuida-se de unidade de conservação de domínio público, com uso concedido às comunidades tradicionais, que deve possuir Conselho Deliberativo formado de maneira participativa pelo Poder Público, pela sociedade civil e pela população tradicional, bem como plano de manejo regulamentando as formas de uso da área.

A Reserva Extrativista do Rio Cautário é justamente um desses espaços protegidos. Criada pelo Decreto Estadual nº 7.028, de 8 de agosto de 1995, nos municípios de Costa Marques e Guajará-Mirim, localizados no Estado de Rondônia, possui área aproximada de 146.400,000 ha (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos hectares).

Trata-se de unidade de conservação de uso sustentável, que integra bloco formado por 17 (dezessete) áreas protegidas, das quais cinco são unidades de

conservação de proteção integral, cinco são de uso sustentável e seis são terras indígenas (Sedam/CUC, 2016, p. 36).

Segundo censo realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em 2011, a RESEX abrigava famílias extrativistas distribuídas em três comunidades: Laranjal, Canindé e Jatobá (SEDAM/CUC, 2016, p. 43) e contava com uma população de 194 (cento e noventa e quatro) pessoas (SEDAM/CUC, 2016, p. 43). Atualmente, a referida unidade de conservação é composta por sete comunidades extrativistas e possui 800 (oitocentos) habitantes (SEDAM, 2023).

Como não poderia deixar de ser, a principal fonte de renda desses moradores é o extrativismo (SEDAM/CUC, 2016, p. 44), com a produção de mandioca, banana, cana de açúcar, milho e feijão, estes dois últimos, em pequenas quantidades (SEDAM/CUC, 2016, p. 46). Além disso, há a exploração comercial de castanha-do-brasil, borracha e açaí, conforme se transcreve:

Os principais produtos explorados comercialmente são castanha-do-brasil, a borracha, e o açaí. A produção de castanha-do-brasil no ano de 2013 gerou 38.225 quilos de castanha totalizando um valor de R\$ 72.738,75 segundo moradores da Resex. Os moradores relatam que a cada dois anos ocorre uma superprodução de castanha, portanto estes números podem variar. A produção de seringa no ano de 2013 gerou 11.000 quilos de borracha [...]. (Sedam/CUC, 2016, p. 43).

Os extrativistas também realizam a pesca de subsistência. Os peixes mais consumidos por eles são os popularmente denominados de Piau, Pintado, Piranha, Surubim e Tucunaré (SEDAM/CUC, 2016, p. 46). Quando o Plano de Manejo da unidade de conservação foi feito, em 2016, estimava-se que havia o consumo de 1.454 quilos de pescado por ano pelos moradores do local (SEDAM/CUC, 2016, p. 46).

Ao longo do tempo, porém, essa quantidade foi diminuindo. Acabou-se descobrindo existência no Rio Cautário de um dos maiores peixes de água doce do mundo: o Pirarucu, o qual pode atingir até 4,5m (quatro metros e meio) de comprimento e pesar até 200 (duzentos) quilos (National Geographic Brasil).

Embora seja natural da Bacia Amazônica, ele não é um peixe nativo do Rio Cautário (O Estado de Rondônia, 2022), tratando-se de espécie invasora nesse ecossistema e em várias partes do mundo (SEDAM, 2023). Por ser predador de

HELOISE S. GARCIA/CAMILA G. D'O. AGUIAR/RAÍ M. O. DE SOUZA

diversos peixes, a presença do Pirarucu acabou por ocasionar a redução das espécies nativas mais consumidas pelos moradores da RESEX (SEDAM, 2023).

Em razão disso, no ano de 2021, o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, iniciou o levantamento dessa espécie na região, tendo como base os estudos feitos pelo Laboratório de Ictiologia e Pesca da Universidade Federal de Rondônia – UNIR (SEDAM, 2023).

Em 2022, a mencionada Secretaria realizou oficina de capacitação com os líderes das comunidades locais, com o fim de ensiná-los a realizar a contagem do Pirarucu em lagos, baías e poços, tanto nos trechos federais da Reserva quanto nos estaduais. A partir dos dados obtidos pelos próprios extrativistas, a SEDAM mapeou e definiu as áreas para controle do peixe (SEDAM, 2023).

O Estado de Rondônia, então, em parceria com o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio, iniciou o plano de manejo de controle do Pirarucu na Reserva Extrativista do Rio Cautário (SEDAM, 2023), cujo objetivo é reduzir a quantidade desse peixe por meio da pesca e, posteriormente, comercializá-lo, a fim de gerar renda aos moradores envolvidos no projeto (Gente de Opinião, 2023).

Mais de 40 (quarenta) extrativistas atuam em todas as fases do processo, da contagem à limpeza do peixe (SEDAM, 2023). Após, a Associação de Seringueiros do Vale do Guaporé – AGUAPÉ, representante legal dos moradores da RESEX (SEDAM/CUC, 2016), realiza a venda desses animais a um frigorífico local (SEDAM, 2023).

Segundo dados da Sedam, a venda dos peixes retirados da Reserva já rendeu mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foram divididos entre os moradores tradicionais que trabalharam no plano de manejo e a AGUAPÉ (SEDAM, 2023). Além de contribuir com o aumento da renda, o peixe passou a integrar a alimentação dessas famílias, reforçando-a (SEDAM, 2023).

Vale registrar que toda a atividade é acompanhada por técnicos da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC e pela Coordenadoria de Proteção Ambiental – Copam, ambas da Sedam, bem como que apenas os moradores tradicionais da RESEX possuem autorização do Estado de Rondônia para realizar a pesca do Pirarucu nessa unidade de conservação (SEDAM, 2023).

Como se sabe, é principalmente no âmbito local que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil são cumpridos. O caso exposto no presente

artigo científico comprova que a ação conjunta do Estado, da sociedade civil organizada e da comunidade local são determinantes para a concretização dos referidos acordos.

E não apenas isso. A participação desses atores na gestão de unidades de conservação contribui significativamente para a proteção da natureza. Note-se, a respeito, que a Reserva Extrativista do Cautário possui baixo índice de desmatamento se comparado a outras unidades de conservação estaduais em que não há a implementação de ações de governança ambiental.

Cite-se, a título de exemplo do que ora se afirma, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, que teve mais de 70% (setenta por cento) de sua área destruída entre os anos de 2001 e 2022 (Unidades de Conservação do Brasil). Por outro lado, a RESEX Rio Cautário, no mesmo período, teve pouco mais de 2% de sua vegetação nativa desmatada (Unidades de Conservação do Brasil).

Além disso, o manejo de controle do Pirarucu na RESEX Rio Cautário fomenta o progresso econômico daquela comunidade sem desrespeitar a preservação do meio ambiente, tendo em vista que gera mais uma fonte de renda aos extrativistas da mencionada unidade de conservação.

Não bastasse, a iniciativa promove melhora na alimentação das famílias tradicionais da Reserva, já que o peixe é rico em vitaminas e outros nutrientes como “ferro, zinco, iodo, magnésio, potássio, cálcio e, principalmente, ômega-3, 6 e 9” (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Amazonas, 2015) e passou a ser consumido pelos moradores do local.

Por fim, o controle da quantidade desses animais e retirada do Pirarucu dos locais em que ele é considerado uma espécie invasora proporciona o retorno do equilíbrio ecológico da Reserva Extrativista Rio Cautário e contribui com a conservação da diversidade biológica do local.

Como consequência de todo o exposto no presente tópico, é possível concluir que o projeto do manejo de controle do Pirarucu implementado na referida unidade de conservação atende às dimensões econômica, social e ambiental da sustentabilidade.

Considerações Finais

Com o presente trabalho, foi possível verificar que as discussões globais sobre o uso dos recursos naturais apenas ganharam força partir da segunda metade do Século XX, com a publicação do livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson. Realizou-se, então, a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, que marcou o surgimento de um pensamento ecológico em âmbito mundial.

Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente ocorrida na Suécia em 1972, momento em que se passou a falar em desenvolvimento sustentável. O conceito dessa expressão, porém, surgiu anos depois, com a publicação do Relatório de Brundland, intitulado de *Nosso Futuro Comum*, e focava principalmente em aspectos ambientais

Com o tempo, percebeu-se que era necessária visão mais holística, de modo abarcar a amplitude dos problemas ambientais. Passou-se, então, a falar em sustentabilidade e em várias dimensões do referido termo. No presente artigo, adotaram-se as perspectivas ambiental, tecnológica, social, econômica e ética.

Além disso, a pesquisa permitiu analisar as ações desenvolvidas pela comunidade tradicional da Reserva Extrativista do Rio Cautário e pelo Estado de Rondônia para o controle da população de Pirarucu no Rio Cautário. Esse peixe é natural da bacia amazônica, mas representa espécie invasora no Rio Cautário.

Por se alimentar de outros peixes, a presença do Pirarucu causa a redução das espécies nativas e desequilíbrio ecológico, impactando negativamente a vida dos extrativistas locais, sobretudo daqueles que dependem da pesca para sobreviver. Em razão disso, o Estado de Rondônia tem capacitado os moradores da RESEX para realizar o plano de manejo do peixe e comercializá-lo.

Inicialmente, pensou-se que tal ação atendia apenas à dimensão ambiental da sustentabilidade. No entanto, após o estudo das demais perspectivas, concluiu-se que essa política pública é sustentável também sob o ponto de vista econômico e social. Isso porque a pesca e a venda do peixe geram renda para as famílias envolvidas, o que melhora a qualidade de vida e reduz as desigualdades sociais.

Referências

BILIATO, Bruno Lopes. **O princípio da sustentabilidade como pilar normativo da constituição da república do brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí/SC, p. 85, 2022.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**. Grito Da Terra, Grito Dos Pobres: Dignidade E Direitos Da Mãe Terra. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.html. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2000.

BRASIL. **Resolução nº 306, de 5 jul. 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 240-278. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ESTUDO avalia a qualidade físico-química e nutricional do pirarucu servido na merenda escolar no Amazonas. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, 2015. Disponível em: <https://www.fapeam.am.gov.br/estudo-avalia-a-qualidade-fisico-quimica-e-nutricional-do-pirarucu-servido-na-merenda-escolar-no-amazonas/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,e%20com%20alto%20valor%20nutricional.&text=%E2%80%9CO%20pirarucu%20%C3%A9%20um%20pegado,%2C%20D%2C%20C%20e%20E>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FARIA, Daniela Lopes. **A avaliação ambiental estratégica transfronteiriça como instrumento necessário ao fortalecimento da sustentabilidade na sociedade de risco transnacional**. Itajaí, 2019. 296 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. 2019.

FREITAS, Gilberto Passos de. SIMÕES, Mariana Nogueira Machado. Breve visão sobre a evolução econômica legal e social sobre o tema após a Declaração de Estocolmo.. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (org.); SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org.); PADILHA, Norma Sueli (org.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HELOISE S. GARCIA/CAMILA G. D'O. AGUIAR/RAÍ M. O. DE SOUZA

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, pp.133-153. Janeiro/Abril de 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Debatendo Sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. **V Encontro Virtual do CONPEDI 1: 2022: Florianópolis, Brasil.**

GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2019.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Rev. Direito Adm**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021.

IAQUINTO, B. O. A SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 25, n. 31, p. 157–178, 2018. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p157. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MANEJO do Pirarucu na Resex Rio Cautário em Costa Marques será destacado pela Sedam na COP-27. **O Estado de Rondônia**, 2022. Disponível em: <https://oestadoderondonia.com.br/manejo-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario-em-costa-marques-sera-destacado-pela-sedam-na-cop-27/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 nov. 2023.

PADILHA, Norma Sueli. Cinquentenário da Conferência de Estocolmo de 1972: dos avanços aos retrocessos no Direito Ambiental brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (org.); SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org.); PADILHA, Norma Sueli (org.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 15. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

PEREIRA, Adriana C.; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book. ISBN 9788502151444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502151444/>. Acesso em 29 jul. 2024.

PIRARUCU Rio Cautário. SEDAM - **Estado de Rondônia**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PROVIN, Alan Felipe. **A SUSTENTABILIDADE COMO PARÂMETRO DE SOLUÇÃO DE CASOS DE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CIDADES**: uma tentativa de minimizar os impactos da pobreza em busca de cidades sustentáveis. p. 111. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/387/TESE%20-%20ALAN.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

RONDÔNIA. **Decreto nº 7.028, de 8 de agosto de 1995**. Cria nos Municípios de Costa Marques e Guajará Mirim, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1995. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=11019>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ROSS, Andrea. **Sustainable Development Law in the UK**. From rhetoric to reality? Oxon: Earthscan, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário**. Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. p. 36. Disponível em: <https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>. Acesso em 15 nov. 2023.

SEDAM realiza terceira etapa do Plano de Manejo e Controle do Pirarucu na Resex Rio Cautário. **Gente de Opinião**, 2023. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/meio-ambiente/sedam-realiza-terceira-etapa-do-plano-de-manejo-e-controle-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario>. Acesso em: 19 nov. 2023.

HELOISE S. GARCIA/CAMILA G. D'O. AGUIAR/RAÍ M. O. DE SOUZA

SILVA, Devanildo Braz da. Sustentabilidade no Agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. **Revista Comunicação & Mercado/UNIGRAN**. Dourados/MS, v. 01, n. 03, jul./dez. 2012 Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/ecaeco/article/view/2683>. Acesso em 1 nov. 2023.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

SILVA, Thomas de Carvalho. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. p. 172. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. Brasília, n. 8, nov/dez. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=940. Acesso em: 30 jul. 2024.

UNIDADES de Conservação no Brasil, 2023. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1319>. Acesso em: 19 nov. 2023.

UNIDADES de Conservação do Brasil, 2023. Reserva Extrativista Rio Cautário. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1322>. Acesso em: 20 nov. de 2023.

YARZA, Fernando Simón. **Medio ambiente y derechos fundamentales**. Madrid: Tribunal Constitucional, 2012. p. 22.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553172528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172528/>. Acesso em 02 nov. 2023.

Sustentabilidade Ambiental Global através de Governança *

Global Environmental Sustainability Through Governance

Jefferson Marques Costa

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Univali. Especialista em Prevenção e Combate à Corrupção. Especialista em Direito Constitucional. Promotor de Justiça em Rondônia desde junho de 2004. E-mail: 21656@mpro.mp.br.

Resumo

A preocupação com a sustentabilidade ambiental global tem motivado várias políticas para a gestão de recursos naturais e proteção ambiental. Contudo, a eficácia, abrangência e legitimidade dessas políticas na governança ambiental global são questionáveis, ante a superação do conceito de Estado-nação. Isso envolve analisar a formulação e execução de estratégias de governança, a representação e envolvimento de diferentes *stakeholders*, e os desafios na implementação de políticas ambientais transnacionais. Também se questiona a capacidade das estruturas de governança de atender às necessidades e vozes de grupos diversos, incluindo aqueles de regiões menos desenvolvidas ou marginalizadas. Destaca-se a importância de mecanismos institucionais globais, participação inclusiva, e abordagens holísticas para superar lacunas e promover responsabilidade, transparência e ação colaborativa. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica sob o enfoque do método dedutivo.

Palavras-chave: Governança global; meio ambiente; sustentabilidade; estado-nação.

Abstract

Concern for global environmental sustainability has motivated several policies for natural resource management and environmental protection. However, the effectiveness, scope and legitimacy of these policies in global environmental governance are questionable, given the overcoming of the concept of the nation-state.

* [Recebido em: 31/07/2024 - Aceito em: 20/01/2025]

JEFFERSON MARQUES COSTA

This involves analyzing the formulation and execution of governance strategies, the representation and involvement of different stakeholders, and the challenges in implementing transnational environmental policies. The ability of governance structures to respond to the needs and voices of diverse groups, including those from less developed or marginalized regions, is also questioned. The importance of global institutional mechanisms, inclusive participation, and holistic approaches to overcome gaps and promote accountability, transparency and collaborative action is highlighted. The bibliographic research was conducted using the deductive method approach.

Keywords: Global governance; environment; sustainability; nation-state.

Introdução

No atual panorama global, a questão da sustentabilidade ambiental emerge como um dos desafios mais prementes de nosso tempo, demandando uma atenção urgente e multifacetada. A degradação ambiental, exacerbada pelo desenvolvimento industrial e pelo crescimento populacional, tem levado a repercussões alarmantes, como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. Estes desafios transcendem fronteiras nacionais, exigindo uma resposta global coordenada e eficaz (Beck, 2010). Nesse contexto, o conceito de "governança ambiental global" ganha relevância como mecanismo potencial para lidar com esses desafios em escala internacional.

Governança ambiental global refere-se ao conjunto de processos regulatórios, políticas e práticas que visam à gestão sustentável dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente em um cenário global (Cruz; Stelzer, 2011). Tal governança não se limita à ação de Estados e organismos internacionais; ela abrange uma variedade de atores, incluindo organizações não governamentais (ONGs), empresas e a sociedade civil. O objetivo desta abordagem é estabelecer uma plataforma de cooperação e coordenação entre diferentes entidades, buscando soluções para problemas ambientais que afetam o planeta como um todo.

O presente artigo tem como objetivo analisar a governança da sustentabilidade global como estratégia para enfrentar questões ambientais em escala global. Ele problematiza a efetivação e a legitimidade da governança transnacional da

sustentabilidade, investigando como diferentes atores, como ONGs, Estados e a sociedade civil, contribuem e interagem neste processo. Através desta análise, buscase melhor compreender as dinâmicas, os desafios e as potencialidades da governança ambiental global, fornecendo *insights* sobre como ela pode ser aprimorada para enfrentar de maneira mais eficaz os desafios ambientais do século XXI.

A crescente preocupação com a sustentabilidade ambiental global desencadeou uma série de iniciativas e políticas voltadas para o manejo eficaz dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente (Cruz; Stelzer, 2011). A discussão é justificável devido aos seguintes pontos:

A governança ambiental global é fundamental para coordenar esforços e estratégias que possam mitigar esses desafios. A análise desta governança é crucial para compreender e aprimorar as políticas e práticas que estão sendo implementadas no enfrentamento dessas questões. Este artigo justifica-se pela necessidade de compreender como essa cooperação pode ser estruturada e mantida, envolvendo ampla gama de atores, incluindo Estados, ONGs e a sociedade civil. Este artigo busca preencher essas lacunas, oferecendo análise abrangente que pode contribuir para o avanço do conhecimento na área.

O presente estudo também se ampara na necessidade de avaliar até que ponto os mecanismos atuais de governança conseguem incorporar e atender às necessidades de diferentes grupos, especialmente aqueles de países em desenvolvimento e comunidades vulneráveis. Compreender os aspectos que contribuem para o sucesso ou fracasso das estratégias ambientais atuais é crucial para o desenvolvimento de políticas mais eficientes e equitativas.

1 Contextualização da Governança Ambiental Global

A governança ambiental global tem suas raízes nas primeiras preocupações internacionais sobre o meio ambiente, que emergiram claramente na segunda metade do século XX. Esta subseção deve abordar os marcos iniciais, como a Conferência de Estocolmo de 1972, que marcou a primeira grande reunião das Nações Unidas especificamente sobre questões ambientais. Deve-se também discutir eventos subsequentes, como a ECO-92 no Rio de Janeiro e a Cúpula Mundial sobre

JEFFERSON MARQUES COSTA

Desenvolvimento Sustentável em 2002, que ampliaram a pauta ambiental para incluir temas de desenvolvimento sustentável, mudança climática e biodiversidade. Essa evolução histórica fornece o pano de fundo para entender as mudanças nas percepções e nas abordagens políticas em relação ao meio ambiente.

A observação de que a incapacidade do Estado em solucionar certas questões ambientais resultou no aumento das demandas ambientais é crucial para entender a evolução da governança ambiental. Nos últimos anos, muitos desafios ambientais, como a poluição do ar e dos rios, o desflorestamento, a redução da pesca e a perda de biodiversidade, ganharam dimensão transnacional, ultrapassando as fronteiras e as capacidades de gestão de um único Estado. Isso levou à necessidade de colaboração multilateral para reduzir o impacto da degradação ambiental, como bem aponta Speth (2005, p. 12). A governança ambiental global representa essa convergência entre governança global e questões ambientais, enfatizando a administração dos bens comuns internacionais. Tal conceito reflete a crescente compreensão de que os desafios ambientais são interconectados e globais, exigindo soluções que vão além das abordagens tradicionais baseadas em Estados soberanos.

Além disso, desde a segunda metade do século XX, houve mudança significativa nos atores que influenciam tanto as esferas públicas quanto as privadas. Corporações transnacionais e organizações da sociedade civil não apenas expandiram suas áreas de atuação, mas, também, começaram a formar alianças diversificadas dentro da governança global. Essas mudanças marcam o início de uma nova ordem de governança global segundo a qual diferentes atores, incluindo empresas, ONGs, grupos de interesse e cidadãos, desempenham papéis mais ativos e influentes. Esses atores não apenas respondem aos desafios ambientais, como também moldam as políticas e as práticas, formando complexa rede de governança que vai além das estruturas governamentais tradicionais. A esse respeito, a doutrina ensina que:

Ao longo da segunda metade do século XX assistimos à centralidade política e econômica do Estado nacional diluir-se, levando à inclusão de atores não estatais na arena internacional. Acompanhamos o surgimento de questões, eventos e organizações transnacionais, sejam estas intergovernamentais (no período pós Segunda Guerra Mundial), empresariais (nos anos 1970) ou não governamentais (nas décadas de 1980 e 1990) – em um sistema regido por uma política mundial policêntrica. Nele, as fronteiras entre os setores públicos e privados se tornam “embaçadas” e novos atores – a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU), do Banco Mundial e do Greenpeace

– passam a fazer parte da elaboração das “regras do jogo” da governança global, em que pesem os persistentes desequilíbrios de poder. (Comissão Sobre Governança Global - FGV, 2016).

Portanto, a governança ambiental contemporânea é caracterizada por sua natureza multifacetada e transnacional, envolvendo variedade de atores e abordagens. Essa evolução reflete resposta mais holística e integrada aos desafios ambientais globais, reconhecendo que uma abordagem colaborativa e multilateral é essencial para enfrentar os problemas ambientais do século XXI.

A Comissão sobre Governança Global da ONU (FGV, 1996) oferece definição esclarecedora de governança, vendo-a como "o conjunto das várias formas pelas quais indivíduos e instituições, tanto públicas quanto privadas, gerenciam seus problemas comuns". Essa definição reconhece que a governança vai além das estruturas e instituições formais e inclui variedade de acordos informais que atendem às necessidades de pessoas e instituições.

Essa visão ampla da governança reflete a complexidade e a interdependência dos desafios contemporâneos, especialmente em questões sociais e ambientais. A governança, nesse sentido, não se limita a mecanismos de controle e direção por parte das autoridades estatais. Essa abordagem mais inclusiva e colaborativa é particularmente relevante no contexto dos desafios ambientais globais. Assim, a governança contemporânea é caracterizada por sua flexibilidade, adaptabilidade e capacidade de integrar ampla gama de atores e processos na busca por soluções sustentáveis e eficazes para os problemas comuns enfrentados pela humanidade.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem desempenhado papel central na governança global, agindo como organização intergovernamental de alcance universal. Ela aborda uma ampla gama de questões, incluindo desafios ambientais significativos através de seus programas e de iniciativas desenvolvidas sob sua égide. A abordagem da ONU em relação às questões ambientais tem sido parte crucial de seus esforços para promover a paz, a segurança e o desenvolvimento sustentável em escala global. A perspectiva de Talbott (2005, p. 76) destaca que a governança representa desafio significativo para a comunidade internacional. A eficácia da governança global depende da capacidade dos países de trabalhar juntos de maneira construtiva, superando divergências políticas, econômicas e culturais em prol de objetivos compartilhados. Ele sugere que,

JEFFERSON MARQUES COSTA

sem governança eficaz e cooperativa, o mundo poderia reverter a um estado mais caótico e desordenado, em que os interesses próprios prevalecem sobre o bem comum. A governança global, e em particular a governança ambiental, é tarefa desafiadora, mas essencial para garantir um futuro sustentável e pacífico.

O conceito de governança, conforme explorado por Lubambo e Maciel (2013, p. 145), é intrinsecamente ligado à ideia de inclusão e participação ativa. Ele envolve a integração de instituições locais em diferentes níveis de atividade e proposta, formando assim a base da governança global. Esse enfoque enfatiza a importância da tomada de decisões coletivas, engajadas em um processo político através da participação popular, com o objetivo de promover transformações significativas. Para que a Governança Ambiental Global seja eficiente, é necessário ir além do mero estabelecimento de políticas e acordos. É fundamental desenvolver mecanismo institucional em escala global que possa articular e cooperar eficazmente para atender às necessidades ambientais. Tal mecanismo deve não apenas aproveitar o conhecimento e a experiência das instituições existentes, mas também estabelecer meios para garantir alinhamento contínuo entre as necessidades ambientais e o desempenho ambiental no cenário internacional.

Prosseguindo com a análise sobre a legitimidade da governança global, é possível aprofundar ainda mais nossa compreensão a respeito desse conceito crucial. Gonçalves (2011, p. 33) traz uma abordagem que identifica três aspectos centrais que se alinham a estas ideias, enriquecendo ainda mais esta discussão. Em primeiro lugar, é essencial compreender a governança como instrumento, ou seja, meio e processo que não apenas promovem ações, mas também geram resultados concretos. Em segundo lugar, devemos enfatizar a diversidade de atores que participam ativamente da implementação da governança global. Isso ressalta a importância da participação expandida nos processos decisórios, que vai além das instituições estatais tradicionais. Por fim, é fundamental destacar a ênfase na busca pelo consenso e persuasão em detrimento da coerção nas relações e ações no âmbito da governança global.

É inegável a crescente demanda por estabelecer formas transparentes de gestão compartilhada do poder, que englobem Estados, organizações internacionais, empresas multinacionais e a sociedade civil. Nesse sentido, a governança global se apresenta como meio e processo eficazes para abordar conflitos e problemas

complexos, promovendo uma participação abrangente pautada no consenso e na persuasão.

É relevante salientar a importância dos princípios, critérios e indicadores desenvolvidos por empresas e organizações não governamentais, conhecidos como padrões ou *standards*, devido ao seu caráter voluntário. Assim, à luz dessas considerações, a governança global emerge como mecanismo dinâmico e essencial para enfrentar os desafios do século XXI, promovendo a cooperação e a inclusão de ampla gama de atores, ao mesmo tempo em que busca estabelecer a legitimidade por meio de normas voluntárias e compartilhadas.

Rei e Granziera (2014) conduzem análise profunda da evolução do Direito Ambiental Internacional, conferindo-lhe o *status* de campo em constante expansão e dinamismo dentro do âmbito jurídico. É crucial ressaltar que a crescente importância de instrumentos como o *soft law*, que orienta a resolução de conflitos, e a integração de conhecimentos científicos e tecnológicos na formulação de soluções para questões ambientais, aponta claramente para mudança de paradigma em direção à Governança Ambiental Global e sua legitimidade.

Este campo do Direito Ambiental Internacional se fundamenta em princípios específicos, que são a base para seu funcionamento eficaz. Nesse sentido, o princípio da cooperação internacional, que enfatiza a importância da colaboração entre Estados na resolução de questões ambientais, é todos elemento crucial que guia e informa o Direito Ambiental Internacional em sua missão de abordar e solucionar as complexas questões ambientais que afetam nosso planeta, dado que a questão ecológica é questão ambiental, conforme aponta Cristiane Derani:

A questão ecológica é uma questão social, e a questão social só pode ser adequadamente trabalhada hoje quando toma conjuntamente a questão econômica e ecológica. É neste sentido que se reclama um redimensionamento da prática econômica, inserindo-a dentro de uma política mais abrangente, uma política social. Da economia que privilegia a concorrência para a produção de valor, onde a permanente pressão de modernização e conseqüente eficiência tecnológica requerem não só melhor como maior apropriação da natureza e energia, exige-se uma adequação a finalidades mais abrangentes, abraçadas pelas expressões qualidade de vida e bem-estar (2008, p. 22).

Verifica-se, portanto, a indissociabilidade entre problemas sociais, econômicos e ambientais, que não pode (a indissociabilidade) ser ignorada pelos agentes governamentais, especialmente para não gerar mais danos às pessoas menos

JEFFERSON MARQUES COSTA

favorecidas. Conforme sustentado por Villa (1999, p. 21-33), a influência desses atores não estatais pode ser compreendida como indicativo da natureza efetiva e concreta de sua atuação transnacional, ou seja, sua capacidade de influenciar resultados independentemente das estruturas formais de autoridade estatal. Portanto, um ator é considerado influente quando, mesmo desprovido de recursos coercitivos típicos dos Estados, é capaz de gerar impacto significativo e contribuir de maneira substancial para a definição das agendas globais e a resolução de questões de alcance internacional.

No pensamento realista, as relações internacionais são definidas como “relações interestatais”, o que indica que, nessa concepção, o ator fundamental no plano internacional é o Estado-nação, e os atores não-estatais são relegados à condição de “ambiente” da política interestatal. Na base dessa última assunção está a ideia de que, no confronto dos atores transnacionais não-estatais com o Estado-nação, as razões deste último tendem a prevalecer. Essa hipótese não é errada. Os Estados, em confronto com outros atores do sistema internacional, prevalecem em função do maior poder relativo de que dispõem e também da maior legitimidade em face das sociedades que representam. No entanto, os meios pelos quais o Estado nacional prevalece, o da coação e da legitimidade, nem sempre são eficientes, dado que os custos gerados pela prevalência do seu caráter soberano podem ultrapassar os ganhos (Villa, 1999, p. 21).

Nesse contexto, a dinâmica das relações internacionais está em constante evolução, e a crescente relevância dos atores não estatais como agentes transformadores na arena global não pode ser subestimada. Esses atores, como organizações não governamentais, empresas transnacionais e movimentos sociais, têm desempenhado papéis cada vez mais significativos na formulação e execução de estratégias para a governança global. Tal influência, entretanto, é especialmente marcante em questões ambientais, em que a atuação coletiva e a colaboração entre múltiplos setores tornam-se indispensáveis. Assim, a governança ambiental emerge como campo central para entender os desafios e oportunidades que se apresentam na busca por equilíbrio sustentável entre desenvolvimento e preservação.

Tal compreensão nos conduz a uma análise mais específica dos desafios ecológico-ambientais globais, os quais ilustram a complexidade e a urgência das questões que a governança global precisa enfrentar.

2 Desafios Ecológico-Ambientais Globais

A dimensão dos problemas ambientais globais levanta questões que dividem opiniões e estimulam debates acalorados. Entre os críticos, há quem questione a gravidade da crise atual, sustentando um ceticismo em relação à ciência (Jamieson, 2010, p. 24). O principal argumento em defesa da ciência, entretanto, reside no fato de que as ações humanas devem se basear nas melhores evidências disponíveis, ainda que as afirmações científicas sejam probabilísticas e sujeitas a revisões. Para o autor (2010), mesmo que exista remota possibilidade de os céticos estarem corretos e de a ciência ambiental apresentar falhas significativas, a probabilidade de tal cenário é comparável à de ganhar na loteria. Para ele:

Mesmo que não existissem problemas ambientais, ainda haveria espaço para reflexão sobre ética e meio ambiente. De qualquer forma, o que confere relevo e urgência à nossa discussão é a crença amplamente difundida de que estamos às vésperas de uma crise ambiental provocada por nós mesmos. Muitos biólogos acreditam que a sexta maior onda de extinção desde o princípio da vida na Terra está ocorrendo agora, e que esta, diferentemente das outras cinco, está sendo causada pela ação humana. Cientistas atmosféricos afirmam que estamos dando origem a eventos que levarão mais de um século para se dissipar e que o resultado, quase certamente, será o clima mais quente que os humanos já experimentaram. Podem-se dar muitos outros exemplos (Jamieson, 2010, p. 24).

A reflexão sobre o termo "natureza" apresenta rica tapeçaria de significados e interpretações, que evoluem e se transformam ao longo do tempo e em diferentes contextos culturais e históricos. A complexidade desse conceito, tal como destacado por Raymond Williams (1987, p. 121), é reflexo das diversas maneiras pelas quais a humanidade percebe e interage com o mundo ao seu redor.

No entanto, o conceito de natureza é notavelmente fluido e sujeito a reinterpretções. Na Europa do século XIV, por exemplo, emergiu entendimento predominante da natureza não apenas como conjunto de características inerentes, mas também como força governante, quase metafísica, que determina e justifica a ocorrência de eventos naturais e humanos (Jamieson, 2010, p. 17-19).

No século XIX, a percepção de "natureza" sofreu transformação significativa, marcada por uma mudança de foco de forças abstratas para entidades materiais e tangíveis. Essa era, caracterizada pela ascensão do pensamento científico e pela expansão industrial, reconfigurou a maneira como a humanidade via e interagia com o mundo natural (Jamieson, 2010, p. 18).

Paralelamente, naturalistas dos séculos XVIII e XIX dedicaram-se à meticulosa tarefa de coletar, classificar e sistematizar elementos naturais. Catton e Dunlap (1971, p. 48) argumentam que os avanços tecnológicos da era industrial alimentaram uma ideologia de excepcionalismo humano. Essa noção sugere que a humanidade, diferentemente de outras formas de vida, está quase completamente isenta das leis e limitações da natureza. Assim, o século XIX marcou uma época de redefinição na relação entre humanidade e natureza, uma era em que a natureza foi simultaneamente objetificada, dominada e admirada, estabelecendo as bases para o entendimento contemporâneo desse complexo relacionamento.

A partir da década de 1950, o termo "natureza" gradualmente deu lugar a uma nova expressão: o meio ambiente. As definições de "meio ambiente" indicam que este termo representa as condições externas ou o contexto no qual as pessoas vivem e trabalham. Conforme apontado por David Harvey (1993, p. 1-51), essa definição pode ser aplicada a diversos contextos, como o ambiente de trabalho, o ambiente corporativo ou o ambiente urbano. No entanto, é importante destacar que muitos esperariam que um capítulo como este abordasse temas como poluição e mudança climática, sugerindo que o termo "ambiente" adquiriu um significado específico e amplamente reconhecido. Sobre o conceito, Jamieson afirma que:

Embora o meio ambiente compreenda um espaço bastante amplo, ambientalistas contemporâneos estão particularmente interessados em proteger a natureza. Com frequência, as ideias de natureza e meio ambiente são tratadas como se fossem equivalentes, contudo, elas possuem histórias e origens distintas. [...] A palavra "natureza" tem raízes muito mais profundas, tendo vindo até nós do latim, *natura*. Apesar das discussões sobre meio ambiente terem ocorrido, na maior parte, no século XX e neste, os debates acerca do significado e da importância da natureza são tão antigos quanto a filosofia (2010, p. 18).

Nesse contexto, torna-se fundamental compreender que o conceito de ambiente engloba mais do que a ideia restrita de "natureza". Ele abarca todos os sistemas naturais e não humanos nos quais os seres humanos coexistem e interagem, frequentemente descritos como "ambiente natural". Em seu sentido mais amplo, o ambiente é o próprio planeta Terra e as inter-relações que nele ocorrem. Essa definição será adotada neste capítulo, servindo de base para explorar as complexas interações entre sociedade e natureza que moldam nosso mundo contemporâneo.

É indubitável que o cenário contemporâneo se depara com uma ampla diversidade de desafios ambientais, sendo importante notar que este texto se dedicará apenas a uma fração destes problemas. Dessa forma, podemos compreendê-los como problemas híbridos, situados na encruzilhada entre as esferas social e ambiental, conforme ressaltado por Irwin (2001, p. 122). E certamente o clima é um dos componentes da natureza que mais sofre impactos.

Conforme os registros da temperatura média global da superfície, o ano de 2016 entrou para a história como o mais quente já documentado, seguido de perto por 2019, 2015 e 2017. Essa tendência alarmante é agravada pelo fato de que, desde o final do século XIX, quando os registros confiáveis começaram a ser mantidos, nove dos dez anos mais quentes ocorreram após 2005, conforme relatório da NOAA (2019) em 2019. O aumento médio de temperatura da Terra de cerca de 1 °C desde 1880 é um indicativo claro da mudança climática em curso. O relatório do IPCC de 2015 (IPCC, 2015), que constitui um referencial importante nessa discussão, ressalta que essa tendência de aquecimento persistirá, e mesmo pequenas elevações de temperatura terão repercussões significativas.

As consequências do aumento das temperaturas, exemplificadas pelas ondas de calor, são assustadoras. Previsões indicam que a frequência de eventos climáticos extremos deverá aumentar devido às mudanças climáticas (Dias, 2014, 33-40). O aquecimento do planeta é talvez o exemplo mais evidente de uma questão ambiental global (Theodoro, 2012, p. 231). Acerca da política da mudança climática, o autor afirma:

E mais, durante todo o livro permanece a questão de que a ação individual e coletiva para intervenções já neste momento, de modo a controlar o problema, esbarra no fato de que as pessoas tendem a dar ao futuro um valor tangível/intangível bem diferente do que no presente, o que pode levá-las a não praticar atos de preservação ambiental na medida em que não compreendem suas consequências. De certa forma, essa postura temporal desconectada é um ponto a que as políticas públicas terão de atentar, uma vez que "...no momento, não temos nenhuma política referente à mudança climática". Mais ainda, como ressalta o autor, seu livro não é sobre a mudança climática, mas sobre a "política" da mudança climática e como ela deve ser considerada e/ou consolidada (Theodoro, 2012, p. 231).

Essa desconexão temporal, que dificulta ações concretas e imediatas, é agravada pelas mudanças estruturais ocorridas ao longo da história, como as transformações trazidas pela Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX. A

JEFFERSON MARQUES COSTA

industrialização global, além de impulsionar o desenvolvimento econômico, desencadeou alterações significativas nos sistemas naturais e no equilíbrio ambiental. O Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas conclui, com base em análises comparativas, que o aumento da temperatura global desde meados do século XX é extremamente provável – com uma probabilidade superior a 95% – de ser resultado direto da atividade humana. Esse dado, em termos científicos cautelosos do IPCC, é ainda mais contundente do que as conclusões apresentadas nos relatórios de 2001 e 2007, respectivamente.

No Reino Unido, o carvão era usado tanto para aquecimento residencial quanto como energia para indústrias. A Lei do Ar Limpo, promulgada em 1956, visava diminuir a poluição por *smog* (combinação das palavras *smoke*, que significa “fumaça” e *fog*, que significa “neblina”). Naquele país, combustíveis menos poluentes, como querosene, propano e gás natural, foram incentivados como substitutos e agora são largamente utilizados. Em 2019, o governo revisou esta lei, introduzindo uma estratégia de ar limpo mais abrangente, que propôs eliminar a venda de carros e vans a gasolina e diesel até 2040 e proibir as formas mais poluentes de carvão e madeira em queimadores abertos e fornalhas (Defra, 2019).

Desde os anos 1960, o uso crescente de veículos motorizados tornou-se a principal fonte de poluição do ar. Em 2015, nos 28 países da União Europeia, o setor de transporte foi responsável por quase um quarto das emissões totais de gases de efeito estufa, com 72% provenientes do transporte rodoviário (European Commission, 2015). Estima-se que, no Reino Unido, a poluição por óxido de nitrogênio cause cerca de 23.500 mortes prematuras por ano, enquanto a Agência Europeia do Ambiente calcula que aproximadamente 430 mil pessoas na Europa morreram por razões semelhantes em 2012 (Coghlan, 2015).

Automóveis, responsáveis por 80% das viagens na Europa, são os maiores emissores de carbono no meio ambiente. Uma viagem de carro com apenas um ocupante pode produzir a mesma quantidade de emissões de carbono por quilômetro que um voo de curta ou longa distância (Beggs, 2009, p. 78). Desde 2008, as emissões de gases de efeito estufa dos veículos terrestres na UE e em outras regiões começaram a diminuir, impulsionadas pelos altos preços do petróleo e pela maior eficiência dos carros particulares (European Commission, 2015).

As sociedades industrializadas frequentemente são descritas como "sociedades do descarte", caracterizadas pelo volume substancial de lixo produzido. Na Escócia, por exemplo, cerca de 90% do lixo doméstico ainda era destinado a lixões em 2006, com a Agência Escocesa de Proteção Ambiental reportando aumento anual de 2% na quantidade de lixo doméstico. O comércio internacional de resíduos sólidos resultou na exportação de materiais recicláveis para a China, onde frequentemente são separados manualmente em condições de trabalho precárias e ambientalmente prejudiciais. Contudo, em 2018, a China banuiu a importação de plásticos e outros resíduos sólidos para reciclagem, levando governos nacionais a buscar alternativas para o manejo de seus resíduos. A Índia e a Malásia seguiram o exemplo, proibindo a importação de resíduos plásticos em 2019, e a Tailândia anunciou planos para adotar medidas similares a partir de 2021 (Lee, 2019).

Além da questão dos resíduos, desafios ambientais em setores críticos como a agricultura também evidenciam a fragilidade das práticas atuais. Em regiões densamente povoadas, a dependência de culturas alimentares básicas, como o arroz, levanta preocupações sobre a capacidade de produção frente à crescente demanda global. A incapacidade de responder a essas questões de maneira integrada revela as limitações dos sistemas de governança atuais, que frequentemente falham em articular respostas efetivas para problemas de alcance global.

Essas dificuldades indicam a necessidade urgente de uma abordagem coordenada e multilateral para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. É nesse contexto que a governança transnacional ambiental se apresenta como alternativa indispensável, reunindo diversos atores para lidar com as amarras dos modelos tradicionais de gestão ambiental.

3 Limites para a efetivação da Governança Transnacional Ambiental

A formação de uma governança transnacional ambiental é um imperativo contemporâneo, dada a urgência em estabelecer um fórum público internacional que possa eficientemente lidar com danos ambientais de alcance global. A governança transnacional ambiental propõe um modelo onde a participação não é limitada a

JEFFERSON MARQUES COSTA

Estados-Nação, mas inclui variedade de atores globais, como organizações internacionais, entidades do setor privado, ONGs e comunidades científicas.

No entanto, a transição para um sistema de governança ambiental transnacional apresenta desafios significativos. Esty e Ivanova (2005, p. 211) destacam três deficiências críticas no sistema atual que precisam ser abordadas. Primeiro, há as lacunas de jurisdição, em que a falta de clareza e sobreposição nas responsabilidades entre diferentes entidades e nações leva a ineficiências e conflitos. Em segundo lugar, as lacunas de informação são um grande obstáculo, pois a falta de dados confiáveis e acessíveis dificulta a compreensão e a resposta efetiva aos problemas ambientais. Por fim, as lacunas de implementação apontam para a dificuldade de colocar acordos e políticas em prática, muitas vezes devido à falta de vontade política, recursos ou capacidade técnica.

A lacuna de jurisdição é um desafio significativo na governança ambiental global. Ela surge principalmente da ineficiência dos governos nacionais em lidar com problemas ambientais que transcendem suas fronteiras, bem como da limitada autoridade que organismos internacionais possuem sobre estes governos.

Andrade (2009, p. 215) contribui para esta discussão, argumentando que a implementação eficaz da governança ambiental global não necessariamente requer a diminuição do poder regulatório dos Estados. Em vez disso, sugere a complementação dos métodos de regulação privada já existentes. Essa abordagem equilibra a regulação pública, que é obrigatória, com a regulação privada, que é voluntária. A ideia é integrar os pontos fortes de ambos os sistemas para criar um mecanismo regulatório mais robusto e adaptativo. O autor acrescenta que:

Apesar do pouco espaço político-institucional reservado pelo sistema da GAG a uma participação mais efetiva do setor privado, esse ator vem exercendo um papel muito importante na implementação dos mecanismos pertinentes aos acordos multilaterais sobre o meio ambiente (por exemplo, na execução de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDLs) no âmbito do Protocolo de Quioto) e participado de maneira crescente nos fóruns internacionais de negociação para a construção dos diferentes regimes ambientais internacionais (como, por exemplo, para a proteção da camada de ozônio). Assim, a partir dos anos 1990, tem havido também uma crescente participação dos atores corporativos em pelo menos mais dois processos de GAG: desenvolvimento de regimes privados (International Organization for Standardization (ISO 14000), Atuação Responsável etc.) e híbridos (parcerias público-privadas) de governança ambiental (Pacto Global, Chicago Climate Exchange (CCX) etc.) (Andrade, 2009, p. 218).

Nesse sentido (Lehmen 2015, p. 80), aprofunda a análise ao destacar a importância do diálogo entre entidades estatais e não estatais. A falta de interação estruturada entre esses sistemas compromete a eficácia da governança ambiental global, limitando a capacidade de desenvolver políticas coesas e de implementar soluções sustentáveis. Para superar essas barreiras, a cooperação entre governos, empresas, ONGs e comunidades locais torna-se indispensável, não apenas para fortalecer a gestão ambiental, mas também para fomentar arranjos preferenciais que complementem os instrumentos clássicos de governança, acrescentando a essa discussão a importância do diálogo entre entidades estatais e não estatais. A falta de interação entre esses sistemas pode, de fato, comprometer a eficácia da governança ambiental global. A cooperação e a comunicação entre diferentes esferas, incluindo governos, empresas, ONGs e comunidades locais, são essenciais para a criação de políticas ambientais eficazes e para a implementação de soluções sustentáveis.

Considerando esse contexto, enfatiza-se a necessidade de formar parcerias que criem “arranjos preferenciais”, os quais não buscam substituir, mas sim complementar os instrumentos clássicos de governança. Esses arranjos preferenciais podem incluir coalizões, acordos voluntários e iniciativas colaborativas que visam melhorar a gestão ambiental, respeitando as competências e responsabilidades de cada ator envolvido. Essa abordagem multifacetada é crucial para enfrentar efetivamente os complexos desafios ambientais globais, promovendo equilíbrio entre a ação regulatória dos Estados e a flexibilidade e inovação do setor privado e da sociedade civil.

Cruz e Bodnar (2013, p. 215) defendem que, no Estado Transnacional, a relação entre o Estado e o indivíduo deve ser repensada. Eles argumentam que a dimensão humana deve ser respeitada de maneira mais abrangente e solidária, ultrapassando a concepção tradicional do indivíduo como mero “depositário de uma pseudo-soberania”. Tal visão implica reconhecer e valorizar o papel dos indivíduos e das comunidades como atores centrais na governança ambiental, promovendo um senso de responsabilidade coletiva e solidariedade além das fronteiras nacionais.

A lacuna de informação, conforme identificada por Esty e Ivanova (2005, p. 211), é outro obstáculo crítico. Essa lacuna está ligada à disponibilidade e ao acesso a informações confiáveis, que são essenciais no processo decisório, especialmente em questões ambientais em que os danos são frequentemente dispersos no espaço

JEFFERSON MARQUES COSTA

e no tempo. A coleta, a avaliação e a análise de dados e indicadores científicos são fundamentais para identificar e avaliar problemas ambientais de forma eficaz.

Apesar do amplo compartilhamento de informações na comunidade internacional, ainda existe lacuna significativa na análise comparativa e na definição de metas sistemáticas a serem alcançadas pelos Estados. Essa deficiência impede a formulação de políticas ambientais baseadas em evidências e a implementação de estratégias eficazes para enfrentar desafios ambientais globais.

As dificuldades em desenvolver políticas ambientais eficazes em nível multilateral são agravadas pelas falhas nas estruturas político-administrativas dos Estados. Essas estruturas muitas vezes são inadequadas para lidar com desafios que não respeitam fronteiras nacionais, resultando em ação coletiva limitada em escala mundial.

Para superar essa lacuna, é necessário esforço coordenado para desenvolver diretrizes claras e executáveis que sejam politicamente viáveis e administrativamente factíveis. Além disso, é fundamental incentivar maior responsabilidade e comprometimento dos Estados com os objetivos ambientais globais, o que pode ser alcançado através de mecanismos de transparência, prestação de contas e incentivos positivos para a ação ambiental.

O aspecto econômico da governança ambiental global é, de fato, ponto crítico, especialmente quando se trata de financiamento. A discrepância nos orçamentos dedicados à governança ambiental é notável, como Lorenzetti e Carrion (2012, p. 721-735) apontam em sua comparação entre o orçamento anual modesto do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e os recursos financeiros substanciais de grandes organizações não governamentais internacionais, como o Greenpeace e o Fundo Mundial para a Natureza (WWF). Esse descompasso reflete desafios fundamentais na estrutura de financiamento da governança ambiental. Por um lado, organismos internacionais como o PNUMA, que desempenham papel crucial na coordenação de esforços ambientais globais e no estabelecimento de normas, muitas vezes enfrentam limitações orçamentárias significativas. Isso pode restringir sua capacidade de implementar programas efetivos, realizar pesquisas e fornecer suporte aos países membros.

Por outro lado, algumas ONGs internacionais, que dependem de financiamento privado e doações, possuem recursos financeiros consideráveis. Essas organizações

desempenham papel vital na conscientização pública, na promoção de mudanças e na implementação de projetos ambientais específicos. No entanto, seu impacto pode ser limitado pela sua capacidade de influenciar a formulação de políticas em níveis nacionais e internacionais. Essa disparidade de recursos ressalta a necessidade de financiamento mais equilibrado e estratégico na governança ambiental global. Um modelo de financiamento mais robusto e diversificado poderia incluir não apenas contribuições dos Estados-Membros, mas também parcerias público-privadas, financiamento por meio de mecanismos de mercado, como créditos de carbono, e a mobilização de recursos do setor privado e da sociedade civil. Além disso, é crucial garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficaz e transparente, com o objetivo de maximizar o impacto ambiental global e garantir a sustentabilidade a longo prazo dos esforços de conservação e proteção ambiental.

Nesse contexto, é crucial reconhecer que os países desenvolvidos, detentores do monopólio econômico, tecnológico e da riqueza, são frequentemente os que mais impactam negativamente o meio ambiente. Tal situação decorre da exploração intensiva dos recursos naturais para satisfazer interesses de mercado. Costa (2013) destaca que os efeitos colaterais dos processos macroeconômicos ambientais frequentemente ocultam a realidade da degradação ambiental nos países periféricos. Esses países são muitas vezes indevidamente responsabilizados, enquanto a externalização dos danos ambientais pelos países mais ricos é ignorada. Esse cenário é agravado pelo problema do *free-riding*, conforme apontado por Whalley e Zissimos (2005, p. 185-205). Nesse contexto, algumas nações hesitam em comprometer-se com ações ambientais, esperando que outras assumam a responsabilidade. Esse comportamento retarda o progresso na governança ambiental e impede a implementação de soluções eficazes.

Apesar destes desafios, é importante lembrar que o meio ambiente é um bem público e, por extensão, um bem público global. Esse reconhecimento implica responsabilidade compartilhada entre todas as nações para proteger e conservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Como Esty e Ivanova (2005, p. 211) apontam, enfrenta-se o desafio de "organizar a cooperação para superar o que é conhecido na teoria dos jogos como um equilíbrio de perda mútua". Isso significa que é necessário esforço coordenado para superar barreiras políticas, econômicas e culturais para alcançar equilíbrio em que todos os países colaborem para o bem-estar

JEFFERSON MARQUES COSTA

ambiental global. Também é importante abordar as questões de justiça ambiental, garantindo que os custos e os benefícios da ação ambiental sejam distribuídos de maneira justa entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Apenas através de esforço colaborativo e inclusivo será possível superar os desafios da governança transnacional ambiental e proteger o meio ambiente para as gerações futuras.

Oferecendo uma perspectiva importante sobre a natureza transfronteiriça dos danos ambientais, Zacher (2000, 1999) os destaca como a externalidade internacional mais significativa. Essa característica dos problemas ambientais incentiva uma cooperação substancial entre os países. Tal cooperação vai além de simples acordos e tratados; ela fomenta relações democráticas mais fortes entre os atores globais por meio de coordenação e iniciativas conjuntas. Esse processo aumenta a legitimidade e eficácia na gestão ambiental do planeta, uma vez que envolve diversos atores em um esforço coletivo.

Complementando essa visão, Weiss (1999, p. 34) ressalta a importância da cooperação intergeracional, enfatizando que as ações tomadas hoje impõem novas responsabilidades às gerações futuras. A interdependência ambiental não se limita ao espaço, mas se estende ao longo do tempo, sublinhando a necessidade de uma visão de longo prazo nas políticas e estratégias ambientais. Esse ponto de vista realça a importância de considerar não apenas as necessidades atuais, mas também o legado que deixaremos para as gerações futuras.

Nesse contexto, cooperação e solidariedade emergem como elementos fundamentais para a Governança Transnacional Ambiental. Esses princípios são essenciais não apenas para a formulação e implementação de políticas ambientais eficazes, mas também para garantir que estas políticas sejam justas e equitativas. Cruz e Bodnar (2013, p. 215) argumentam que, neste modelo de governança, a solidariedade é crucial, justificando a existência, legitimidade e objetivos da governança transnacional. Isso significa que a eficácia da governança ambiental global depende da capacidade dos atores globais de trabalharem juntos de maneira solidária, compartilhando recursos, conhecimentos e responsabilidades para construir futuro sustentável e inclusivo. Assim, a Governança Transnacional Ambiental representa esforço coletivo para enfrentar um dos maiores desafios do nosso tempo, exigindo comprometimento compartilhado e a colaboração de todos os atores globais – Estados, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil – em prol de

um objetivo comum: a sustentabilidade ambiental para as gerações presentes e futuras.

Beck (2010, p. 29) oferece uma perspectiva interessante ao conceituar as "comunidades de risco" dentro de uma sociedade global. As sociedades modernas, cada vez mais conscientes dos riscos ambientais, estão formando comunidades que compartilham preocupações e desafios comuns relacionados ao meio ambiente. Essas comunidades de risco transcendem fronteiras geográficas e sociais, criando uma base para ação e cooperação coletivas. Neste novo contexto, um compromisso voluntário de todos os setores da sociedade se torna essencial. Isso inclui a participação ativa de instituições governamentais, empresas, organizações não governamentais e indivíduos. O engajamento e a colaboração entre diferentes atores são fundamentais para abordar a complexidade dos desafios ambientais e encontrar soluções inovadoras e eficazes.

A análise de Lima (2012, p. 174) sobre a formação política e o surgimento de uma sociedade civil global focada em valores ambientais e sociais coloca a Governança Transnacional Ambiental como componente essencial do desenvolvimento sustentável. Esse modelo de governança busca não apenas aprimorar os mecanismos existentes, mas também reconhecer e abordar as vulnerabilidades associadas ao desenvolvimento. Isso reflete uma compreensão mais ampla e holística do desenvolvimento, que inclui preocupações ambientais, sociais e econômicas.

Nesse contexto, a proposta de Sachs (2009, p. 29) de promover uma civilização baseada na biomassa complementa essa visão, ao enfatizar a necessidade de harmonizar os três pilares do desenvolvimento sustentável – relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica. Essa abordagem ressalta a importância de um modelo de desenvolvimento que seja simultaneamente ecologicamente sustentável, socialmente justo e economicamente viável.

A união global em torno de objetivos ambientais compartilhados é vital para enfrentar as ameaças ambientais atuais e futuras. Isso requer não apenas o compromisso de adotar práticas sustentáveis, mas também o apoio a políticas que promovam a equidade, a justiça e a resiliência ambiental. Ao reconhecer a interdependência ecológica como princípio fundamental, a Governança Transnacional

Ambiental pode se tornar uma força poderosa para a transformação positiva, guiando a humanidade em direção a um futuro mais sustentável e harmonioso.

Considerações Finais

O artigo examinou a complexidade e a urgência da governança ambiental global, enfatizando a necessidade de uma abordagem transnacional integrada para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. Destacou-se a interdependência e o caráter transfronteiriço de problemas como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição, que exigem respostas coordenadas e colaborativas capazes de transcender limites territoriais e competências nacionais.

A análise central concentrou-se na construção de uma governança ambiental global eficiente, fundamentada na integração e cooperação de múltiplos atores, incluindo Estados-Nação, organizações internacionais, setor privado, ONGs e sociedade civil. Argumenta-se que essa governança deve ir além do estabelecimento de políticas e acordos, promovendo a criação de mecanismos institucionais globais que alinhem as necessidades ambientais às ações implementadas. A participação ativa e inclusiva desses diversos atores é essencial para a formulação de soluções abrangentes e inovadoras.

O texto também abordou os desafios associados à implementação da governança transnacional ambiental, incluindo lacunas de jurisdição, de informação e de execução. Esses entraves destacam a importância de abordagens holísticas que considerem a complexidade inerente aos problemas ambientais, promovendo responsabilidade compartilhada, transparência e ação conjunta.

Por fim, ressaltou-se a relevância de uma governança ambiental global que reconheça a interconexão entre economia, sociedade e meio ambiente, promovendo colaboração efetiva entre os diversos atores envolvidos. A articulação global em torno de metas ambientais comuns é indispensável para a sustentabilidade planetária, exigindo práticas alinhadas a princípios de equidade, justiça e resiliência. Assim, a Governança Transnacional Ambiental representa esforço coletivo indispensável para conduzir a humanidade a um futuro sustentável e equilibrado.

Referências

- ANDRADE, Jose Célio Silveira. Participação do setor privado na governança ambiental global: Evolução, contribuições e obstáculos. **Contexto Internacional**, v. 31, p. 215-250, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/7b3RvRTRxfFLryDpKYMTbhn/>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BEGGS, C. **Energy**: Management, Supply and Conservation. Oxford: Butterworth-Heinemann, 2009.
- COGHLAN, A. Nitrogen Oxides in Car Exhaust Kill Tens of Thousands in UK, **New Scientist**, 28 September. 2015. www.newscientist.com/article/dn28245-nitrogen-oxide-is-not-so-harmless-and-could-damage-human-health/. Acesso em: 24 jul. 2024.
- COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. (CGG). **Nossa Comunidade Global**. O Relatório da Comissão sobre Governança global. Rio de Janeiro: FGV, 1996.
- COSTA, César Augusto. Bioética e meio ambiente: implicações para uma ética da libertação. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 8, n. 2, p. 31-46, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/1732>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- CATTON, W.; DUNLAP, R. E. 'Environmental Sociology: A New Paradigm', *American Sociologist*, 13: 41–9, 1978.
- CRUZ, Paulo; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A governança transnacional ambiental na RIO+ 20. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/7f95a98e73fac42061bbd7e231a72e6a/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>. Acesso em: 27 jul. 2024.
- DEFRA. **Clean Air Strategy 2019**. London: Defra. 2019. https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/770715/clean-air-strategy-2019.pdf.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Ed.). **Governança ambiental global-Opções & oportunidades**. Senac, 2005.

JEFFERSON MARQUES COSTA

EUROPEAN COMMISSION. **Reducing Emissions from Transport**, 2015.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global. In: GONÇALVES, Alcindo e COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. In: **Direito internacional atual**. Rio de Janeiro: Ellsevier, 2014.

HARVEY, David. **The Nature of Environment: The Dialectics of Social and Environmental Change**, Socialist Register: 1–51, 1993.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2014: Synthesis Report**, Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change (Geneva: IPCC). 2015.

IRWIN, A. **Sociology and the Environment: A Critical Introduction to Society, Nature and Knowledge**. Cambridge: Polity, 2001.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

LEE, Y. N. Malaysia. Following in China's Footsteps, Bans Imports of Plastic Waste', **CNBC**, 25 January, 2019. www.cnbc.com/2019/01/25/climate-change-malaysia-following-china-bans-plastic-waste-imports.html. Acesso em: 25 jul. 2024.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável nos estudos da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. **Nomos**. Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 157-178, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12189>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos Ebape**. br, v. 10, p. 721-735, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LUBAMBO, Cátia Wanderley; MACIEL, Suely Jucá. **Região Metropolitana do Recife: atores e formas de articulação e governança metropolitana**. 40 anos de regiões metropolitanas no Brasil, p. 145, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2251>. Acesso em: 27 jul. 2024.

NOAA. **National Oceanic and Atmospheric Administration**. 2018 Was 4th Hottest Year on Record for the Globe, 6 February, 2019. www.noaa.gov/news/2018-was-4th-hottest-year-on-record-for-globe. Acesso em: 27 jul. 2024.

REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos**, v. 40, p. 149-158, 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

DIAS, Maria Assunção Faus. Eventos climáticos extremos. **Revista USP**, n. 103, p. 33-40, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/99178/97654>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SPETH, James Gustave. **A agenda ambiental global: origens e perspectivas**. Governança ambiental global. São Paulo: Senac, 2005.

PAGOTTO, Livia Menezes et al. **Entre o público e o privado: caminhos do alinhamento entre o investimento social privado e o negócio**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/65092218-e441-4ea0-902a-e8964028db46>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TALBOTT, Strobe. **GAG opções e oportunidades**. São Paulo: Senac, 2005.

THEODORO, Hildelano Delanusse. A política da mudança climática, de Anthony Giddens. Interseções: **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 14, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/viewFile/5776/4196>. Acesso em: 27 jul. 2024.

THOMAS, K. **Man and the Natural World: Changing Attitudes in England 1500–1800** London: Penguin, 1984

VILLA, Rafael A. Duarte. Formas de influência das ONGs na política internacional contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, p. 21-33, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MSG6cGPrgsNx4wRRZ3ZyWQK/?lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2024.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional**. United Nations University, 1999.

WHALLEY, John; ZISSIMOS, Bem. **Negócios ambientais: o fundamento econômico para uma Organização Mundial do Meio Ambiente. Governança ambiental global: opções e oportunidades**. São Paulo: Senac São Paulo, p. 185-205, 2005.

WILLIAMS, R. Keywords. **A Vocabulary of Culture and Society**. London: Fontana, 1987

JEFFERSON MARQUES COSTA

ZACHER, Mark W. **Os pilares em ruína do templo de Vestfália**: implicações para a governança e a ordem internacional. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 83-142, 2000.

Desafios na Aplicação dos Princípios Constitucionais Ambientais na Política Nacional de Resíduos Sólidos: Um Enfoque na Amazônia Brasileira*

Challenges in Applying Environmental Constitutional Principles in the National Solid Waste Policy: A Focus on the Brazilian Amazon

Marisa de Almeida

Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI/FCR. Mestre em Direitos Humanos e Administração da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Processo Civil e Direito Ambiental. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, titular da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO. E-mail: marisadalmeida2024@gmail.com.

Resumo

Este estudo analisa os desafios na aplicação dos princípios constitucionais ambientais enfrentados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) na Amazônia Brasileira, considerando as especificidades regionais e as lacunas em sua implementação. Baseado em uma revisão bibliográfica, o objetivo é identificar os principais entraves que comprometem a efetividade da política, como a precariedade da infraestrutura, as longas distâncias, a dispersão das comunidades e a diversidade cultural. Além disso, a presença de comunidades tradicionais e indígenas ressalta a necessidade de estratégias adaptadas à realidade amazônica. Os resultados indicam que, embora a PNRS estabeleça diretrizes importantes, persistem barreiras logísticas e administrativas que exigem políticas específicas e integradas, alinhadas às especificidades regionais, para garantir uma gestão sustentável de resíduos sólidos.

Palavras-chave: Política Nacional de Resíduos Sólidos; Amazônia Brasileira; gestão de resíduos; comunidades tradicionais; desafios logísticos.

Abstract

This study analyzes the challenges in applying environmental constitutional principles faced by the National Solid Waste Policy (PNRS) in the Brazilian Amazon, considering regional specificities and implementation gaps. Based on a literature review, the

* [Recebido em: 31/07/2024 - Aceito em: 26/11/2024]

MARISA DE ALMEIDA

objective is to identify the main obstacles compromising the policy's effectiveness, such as inadequate infrastructure, long distances, dispersed communities, and cultural diversity. Furthermore, the presence of traditional and Indigenous communities highlights the need for strategies tailored to the Amazonian reality. The results indicate that although the PNRS establishes important guidelines, logistical and administrative barriers persist, requiring specific and integrated policies aligned with regional particularities to ensure sustainable solid waste management.

Keywords: National Solid Waste Policy; Brazilian Amazon; waste management; traditional communities; logistical challenges.

Introdução

A intensificação das preocupações globais em torno da degradação ambiental e a necessidade urgente de fomentar a sustentabilidade têm conduzido à elaboração de políticas públicas no Brasil voltadas para a preservação do meio ambiente (Lima; Pozzobo, 2005).

Um marco fundamental desse movimento é a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia fundamental, vinculando-o à qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Para a efetivação desse direito, a legislação brasileira é orientada por princípios fundamentais como prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável.

Esses princípios desempenham papel central na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada pela Lei nº 12.305/2010, que busca integrar a gestão de resíduos sólidos a uma abordagem sustentável. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios significativos em contextos regionais específicos, como na Amazônia Brasileira. Essa região, caracterizada por rica biodiversidade, dispersão geográfica e infraestrutura limitada, exige implementação diferenciada da PNRS, que considere não apenas as dificuldades logísticas, mas também o respeito às particularidades culturais de comunidades tradicionais e indígenas.

Nesse cenário, este artigo investiga se os princípios constitucionais ambientais estão sendo efetivamente aplicados e refletidos na PNRS, considerando os desafios

e lacunas regionais específicos da Amazônia. A análise proposta visa alinhar a legislação ambiental brasileira às peculiaridades da região e identificar oportunidades de aprimoramento na gestão de resíduos sólidos.

O objetivo geral deste estudo é avaliar a aplicação e a eficácia dos princípios constitucionais ambientais no contexto amazônico, considerando a implementação da PNRS. Para alcançar essa finalidade, os objetivos específicos incluem:

1. Identificar os princípios constitucionais ambientais previstos na Constituição Federal de 1988 e sua incorporação à legislação de resíduos sólidos;
2. Avaliar a eficácia desses princípios na promoção da sustentabilidade e na proteção ambiental;
3. Identificar os principais desafios na implementação da PNRS à luz dos princípios constitucionais e das lacunas existentes nas políticas públicas voltadas à região.

Com base em uma metodologia de revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, este artigo explora os conceitos, práticas e dificuldades associadas à efetividade da PNRS na Amazônia. A hipótese inicial sugere que, embora a Lei nº 12.305/2010 reflita os princípios constitucionais ambientais, persistem barreiras estruturais e contextuais que comprometem sua plena execução. A análise crítica dessas questões busca contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, adaptadas à realidade amazônica e alinhadas aos objetivos da sustentabilidade.

1 Fundamentação teórica

O debate sobre sustentabilidade e proteção ambiental foi impulsionado por marcos históricos como a Conferência de Estocolmo de 1972 e o relatório 'Os Limites do Crescimento', do Clube de Roma (Oliveira; Oliveira, 2023). No Brasil, a gestão de resíduos sólidos ganhou destaque com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Esta legislação visa promover o uso racional dos recursos naturais, fomentar a reciclagem e a reutilização de materiais, e assegurar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Apesar dos avanços e inovações ambientais registrados nas últimas décadas, a questão dos resíduos sólidos, especialmente no âmbito do direito internacional,

MARISA DE ALMEIDA

permanece um desafio. A complexidade do tema se reflete na dificuldade dos estudiosos do direito ambiental internacional em compreender e abordar de forma abrangente a problemática do lixo. Esse fenômeno, caracterizado por sua dupla ubiquidade, molda padrões comportamentais individuais e coletivos em escala global, ao mesmo tempo em que constitui preocupação ambiental concreta, frequentemente marginalizada nos debates jurídicos e em instrumentos legais. Assim, refletem Barsalou e Picard:

No entanto, apesar de inúmeros sucessos, avanços e inovações ambientais, os estudiosos do direito internacional — e do direito ambiental internacional em particular — falharam em entender e compreender a dupla ubiquidade do lixo: tanto como um fenômeno que estrutura padrões comportamentais individuais e coletivos em escala global, quanto a própria materialidade do lixo em si. Embora constitua uma preocupação ambiental primária, o lixo permanece relativamente periférico, tanto no pensamento de advogados internacionais quanto em documentos legais internacionais. É certo que vimos nos últimos trinta anos a elaboração e conclusão de várias convenções especializadas destinadas a reduzir a produção global e a circulação de lixo. Mas o número crescente de convenções e mecanismos de governança global não foi correlacionado com uma redução global da produção e transferência de lixo. Muito pelo contrário, previsões recentes antecipam níveis crescentes de produção global de lixo e o aumento resultante do fluxo transfronteiriço de lixo (Barsalou; Picard, 2018, p.1).

No Brasil, esse movimento ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe abordagem inovadora ao tratar do meio ambiente como direito fundamental. O artigo 225 do diploma constitucional estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma qualidade de vida digna. Nesse contexto, foram introduzidos princípios como prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável, que devem nortear a legislação e as políticas públicas ambientais no país.

O princípio da prevenção prioriza a adoção de medidas antecipadas para evitar a degradação ambiental (Nunes Júnior, 2004). A ideia é que prevenir danos é mais eficiente e menos custoso do que remediá-los posteriormente. Este princípio é essencial em um país com uma biodiversidade tão rica e uma variedade de ecossistemas como o Brasil.

Com efeito, implementar políticas que foquem na prevenção é passo fundamental para garantir que futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos naturais que temos hoje. Políticas essas que, inclusive, devem ser adequadas às licitações, conforme Inger e Quetes:

Com a nova concepção de preservação do meio ambiente e adequação deste como direito fundamental, o Estado, além de adotar uma postura intervencionista já advinda com o Estado Social, autodetermina-se como garantidor do desenvolvimento nacional, que deve caminhar juntamente com a proteção ambiental, salvo contrário não há de se falar em desenvolvimento. Ademais, a Administração, como grande consumidora que é, deve adequar seus padrões ao consumo sustentável, especialmente pelo regime jurídico especial que lhe norteia, que consiste no binômio prerrogativas e sujeições. Ainda, possui acesso a mecanismos que o particular não detém, tendo, portanto, maior responsabilidade no objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentável, por meio de medidas preventivas, corretivas, e principalmente pela inserção de uma gestão ambiental, que visa concretização de uma nova postura dos gestores. No Brasil, após a ECO-92, houve esforços para a gestão socioambiental com a criação da A3P, que inclusive priorizou cinco eixos temáticos, entre eles a licitação sustentável (Inger; Quetes, 2014, p. 26-27).

Em paralelo, embora não seja previsto expressamente na constituição, o princípio da precaução aborda situações em que há incerteza científica sobre os impactos ambientais. Em vez de esperar por provas definitivas, o princípio defende que medidas devem ser tomadas para evitar potenciais danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente. Este conceito é especialmente relevante em tempos de mudanças climáticas e avanços tecnológicos que trazem novos desafios e riscos ambientais.

A Lei nº 12.305/2010 busca organizar e integrar a gestão de resíduos sólidos no País, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentivando práticas de consumo sustentável e reciclagem. Este marco legal foi um passo importante para alinhar a legislação brasileira aos princípios constitucionais ambientais, buscando enfrentar o desafio crescente da gestão de resíduos em um país em rápida urbanização.

No entanto, existem barreiras legais, administrativas e práticas que dificultam a plena implementação dos princípios de prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a falta de orientações claras sobre como operacionalizar o princípio da prevenção e a insuficiência de protocolos para avaliação e mitigação de riscos potenciais são problemas que precisam ser abordados. Além disso, a dificuldade em identificar e quantificar os responsáveis pela poluição limita a aplicação do princípio poluidor-pagador. Sem estrutura tarifária adequada, o princípio usuário-pagador também não pode ser implementado.

MARISA DE ALMEIDA

Além disso, o fortalecimento das agências reguladoras e a criação de parcerias público-privadas são passos importantes para melhorar a gestão de resíduos sólidos no Brasil. Somente com abordagem integrada e coordenada será possível garantir que os princípios constitucionais ambientais se traduzam em práticas efetivas que promovam a sustentabilidade e a proteção ambiental no País, conforme Reis e Lopes:

Atualmente, o modelo imediatista adotado para o tratamento dos resíduos sólidos no Brasil limita-se à transferência dos resíduos sólidos dos centros urbanos para o seu “destino final”, não prevendo a reutilização e a reciclagem como alternativas para a diminuição do volume de lixo, bem como deixando de adotar uma estratégia para contornar o esgotamento dos recursos naturais e a sobrevida dos aterros sanitários. Com a implementação de um sistema de coleta seletiva eficiente e em grande escala, muitos dos gastos podem ser atenuados pelo retorno financeiro angariado como o retorno dos recicláveis ao processo produtivo. As categorias cidadão e consumidor, homem e meio ambiente, lucro e conservação foram concebidas como distintas, separadas, mas não o são (Reis; Lopes, 2018, p. 99).

Os princípios constitucionais ambientais, como prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável, são fundamentais para promover um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

De igual forma, faz-se necessária a revisão e a atualização constante da legislação relacionada à gestão de resíduos para incorporar novas tecnologias e práticas sustentáveis, mantendo-a alinhada às inovações do setor. Uma gestão eficiente de resíduos requer uma infraestrutura robusta, não apenas para a coleta e tratamento de resíduos, mas também para a reciclagem. Além disso, incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias como a digestão anaeróbica e a pirólise pode revolucionar o tratamento de resíduos, melhorando a eficiência e reduzindo o impacto ambiental.

Campanhas de conscientização sobre a importância da reciclagem e da gestão adequada de resíduos podem mudar comportamentos e atitudes. A integração da educação ambiental nos currículos escolares para criar uma cultura de sustentabilidade desde a infância, preparando as futuras gerações para enfrentar desafios ambientais de forma responsável.

Para assegurar o cumprimento das políticas de gestão de resíduos, é necessário fortalecer as agências reguladoras responsáveis pela fiscalização, isso permite a implementação de sistemas de transparência e prestação de contas para monitorar a eficácia.

O envolvimento da participação comunitária é essencial para o sucesso das políticas de gestão de resíduos. Envolver as comunidades locais no planejamento e implementação dessas políticas, através de consultas públicas e participação em conselhos de governança, garante que as soluções sejam adaptadas às necessidades locais. Apoiar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis também é vital, proporcionando melhores condições de trabalho e integrando esses trabalhadores nas cadeias produtivas.

A cooperação entre empresas, governo e sociedade é fator indispensável na gestão ambiental. Essa relação deve ser direcionada para controle de recursos (resíduos sólidos, por exemplo), desenvolvimento de afinidades entre os atores, criação de normas e criação e disseminação de informações e conhecimento (Aguilar-Støen, 2015).

A criação e a implementação de planos diretores de resíduos sólidos nos níveis municipal, estadual e nacional são essenciais para uma gestão eficaz, bem como o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua permite identificar áreas de melhoria e ajustar estratégias conforme necessário.

2 Fundamentação teórica

O debate sobre sustentabilidade e proteção ambiental foi impulsionado por marcos históricos como a Conferência de Estocolmo de 1972 e o relatório 'Os Limites do Crescimento', do Clube de Roma (Oliveira; Oliveira, 2023). No Brasil, a gestão de resíduos sólidos ganhou destaque com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Esta legislação visa promover o uso racional dos recursos naturais, fomentar a reciclagem e a reutilização de materiais, e assegurar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Apesar dos avanços e inovações ambientais registrados nas últimas décadas, a questão dos resíduos sólidos, especialmente no âmbito do direito internacional, permanece um desafio. A complexidade do tema se reflete na dificuldade dos estudiosos do direito ambiental internacional em compreender e abordar de forma abrangente a problemática do lixo. Esse fenômeno, caracterizado por sua dupla ubiquidade, molda padrões comportamentais individuais e coletivos em escala global,

MARISA DE ALMEIDA

ao mesmo tempo em que constitui preocupação ambiental concreta, frequentemente marginalizada nos debates jurídicos e em instrumentos legais. Assim, refletem Barsalou e Picard:

No entanto, apesar de inúmeros sucessos, avanços e inovações ambientais, os estudiosos do direito internacional — e do direito ambiental internacional em particular — falharam em entender e compreender a dupla ubiquidade do lixo: tanto como um fenômeno que estrutura padrões comportamentais individuais e coletivos em escala global, quanto a própria materialidade do lixo em si. Embora constitua uma preocupação ambiental primária, o lixo permanece relativamente periférico, tanto no pensamento de advogados internacionais quanto em documentos legais internacionais. É certo que vimos nos últimos trinta anos a elaboração e conclusão de várias convenções especializadas destinadas a reduzir a produção global e a circulação de lixo. Mas o número crescente de convenções e mecanismos de governança global não foi correlacionado com uma redução global da produção e transferência de lixo. Muito pelo contrário, previsões recentes antecipam níveis crescentes de produção global de lixo e o aumento resultante do fluxo transfronteiriço de lixo (Barsalou; Picard, 2018, p.1).

No Brasil, esse movimento ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe abordagem inovadora ao tratar do meio ambiente como direito fundamental. O artigo 225 do diploma constitucional estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma qualidade de vida digna. Nesse contexto, foram introduzidos princípios como prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável, que devem nortear a legislação e as políticas públicas ambientais no país.

O princípio da prevenção prioriza a adoção de medidas antecipadas para evitar a degradação ambiental (Nunes Júnior, 2004). A ideia é que prevenir danos é mais eficiente e menos custoso do que remediá-los posteriormente. Este princípio é essencial em um país com uma biodiversidade tão rica e uma variedade de ecossistemas como o Brasil.

Com efeito, implementar políticas que foquem na prevenção é passo fundamental para garantir que futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos naturais que temos hoje. Políticas essas que, inclusive, devem ser adequadas às licitações, conforme Inger e Quetes:

Com a nova concepção de preservação do meio ambiente e adequação deste como direito fundamental, o Estado, além de adotar uma postura intervencionista já advinda com o Estado Social, autodetermina-se como garantidor do desenvolvimento nacional, que deve caminhar juntamente com a proteção ambiental, salvo contrário não há de se falar em desenvolvimento. Ademais, a Administração, como grande consumidora que é, deve adequar seus padrões ao consumo sustentável, especialmente pelo regime jurídico

especial que lhe norteia, que consiste no binômio prerrogativas e sujeições. Ainda, possui acesso a mecanismos que o particular não detém, tendo, portanto, maior responsabilidade no objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentável, por meio de medidas preventivas, corretivas, e principalmente pela inserção de uma gestão ambiental, que visa concretização de uma nova postura dos gestores. No Brasil, após a ECO-92, houve esforços para a gestão socioambiental com a criação da A3P, que inclusive priorizou cinco eixos temáticos, entre eles a licitação sustentável (Inger; Quetes, 2014, p. 26-27).

Em paralelo, embora não seja previsto expressamente na constituição, o princípio da precaução aborda situações em que há incerteza científica sobre os impactos ambientais. Em vez de esperar por provas definitivas, o princípio defende que medidas devem ser tomadas para evitar potenciais danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente. Este conceito é especialmente relevante em tempos de mudanças climáticas e avanços tecnológicos que trazem novos desafios e riscos ambientais.

A Lei nº 12.305/2010 busca organizar e integrar a gestão de resíduos sólidos no País, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentivando práticas de consumo sustentável e reciclagem. Este marco legal foi um passo importante para alinhar a legislação brasileira aos princípios constitucionais ambientais, buscando enfrentar o desafio crescente da gestão de resíduos em um país em rápida urbanização.

No entanto, existem barreiras legais, administrativas e práticas que dificultam a plena implementação dos princípios de prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a falta de orientações claras sobre como operacionalizar o princípio da prevenção e a insuficiência de protocolos para avaliação e mitigação de riscos potenciais são problemas que precisam ser abordados. Além disso, a dificuldade em identificar e quantificar os responsáveis pela poluição limita a aplicação do princípio poluidor-pagador. Sem estrutura tarifária adequada, o princípio usuário-pagador também não pode ser implementado.

Além disso, o fortalecimento das agências reguladoras e a criação de parcerias público-privadas são passos importantes para melhorar a gestão de resíduos sólidos no Brasil. Somente com abordagem integrada e coordenada será possível garantir que os princípios constitucionais ambientais se traduzam em práticas efetivas que promovam a sustentabilidade e a proteção ambiental no País, conforme Reis e Lopes:

Atualmente, o modelo imediatista adotado para o tratamento dos resíduos sólidos no Brasil limita-se à transferência dos resíduos sólidos dos centros urbanos para o seu “destino final”, não prevendo a reutilização e a reciclagem como alternativas para a diminuição do volume de lixo, bem como deixando de adotar uma estratégia para contornar o esgotamento dos recursos naturais e a sobrevida dos aterros sanitários. Com a implementação de um sistema de coleta seletiva eficiente e em grande escala, muitos dos gastos podem ser atenuados pelo retorno financeiro angariado como o retorno dos recicláveis ao processo produtivo. As categorias cidadão e consumidor, homem e meio ambiente, lucro e conservação foram concebidas como distintas, separadas, mas não o são (Reis; Lopes, 2018, p. 99).

Os princípios constitucionais ambientais, como prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador e desenvolvimento sustentável, são fundamentais para promover um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

De igual forma, faz-se necessária a revisão e a atualização constante da legislação relacionada à gestão de resíduos para incorporar novas tecnologias e práticas sustentáveis, mantendo-a alinhada às inovações do setor. Uma gestão eficiente de resíduos requer uma infraestrutura robusta, não apenas para a coleta e tratamento de resíduos, mas também para a reciclagem. Além disso, incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias como a digestão anaeróbica e a pirólise pode revolucionar o tratamento de resíduos, melhorando a eficiência e reduzindo o impacto ambiental.

Campanhas de conscientização sobre a importância da reciclagem e da gestão adequada de resíduos podem mudar comportamentos e atitudes. A integração da educação ambiental nos currículos escolares para criar uma cultura de sustentabilidade desde a infância, preparando as futuras gerações para enfrentar desafios ambientais de forma responsável.

Para assegurar o cumprimento das políticas de gestão de resíduos, é necessário fortalecer as agências reguladoras responsáveis pela fiscalização, isso permite a implementação de sistemas de transparência e prestação de contas para monitorar a eficácia.

O envolvimento da participação comunitária é essencial para o sucesso das políticas de gestão de resíduos. Envolver as comunidades locais no planejamento e implementação dessas políticas, através de consultas públicas e participação em conselhos de governança, garante que as soluções sejam adaptadas às necessidades locais. Apoiar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis

também é vital, proporcionando melhores condições de trabalho e integrando esses trabalhadores nas cadeias produtivas.

A cooperação entre empresas, governo e sociedade é fator indispensável na gestão ambiental. Essa relação deve ser direcionada para controle de recursos (resíduos sólidos, por exemplo), desenvolvimento de afinidades entre os atores, criação de normas e criação e disseminação de informações e conhecimento (Aguilar-Støen, 2015).

A criação e a implementação de planos diretores de resíduos sólidos nos níveis municipal, estadual e nacional são essenciais para uma gestão eficaz, bem como o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua permite identificar áreas de melhoria e ajustar estratégias conforme necessário.

3 A aplicação dos princípios constitucionais na Política Nacional de Resíduos Sólidos

O conceito de desenvolvimento sustentável, consagrado pela Declaração de Estocolmo (1972) e posteriormente pela Agenda 21, busca integrar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico e social. No Brasil, a PNRS incorpora esse princípio ao estabelecer diretrizes para a redução da geração de resíduos, o estímulo à reciclagem e a promoção de práticas de consumo sustentável (Canotilho, 2010).

No entanto, na Amazônia, a aplicação desses princípios enfrenta barreiras como a carência de infraestrutura adequada para coleta seletiva e reciclagem, além de dificuldades logísticas associadas ao transporte de resíduos em áreas remotas. O princípio do poluidor-pagador, por exemplo, é desafiado pela dificuldade em identificar os responsáveis pela poluição em regiões de baixa fiscalização e vastas áreas territoriais.

Nesse entendimento, Machado Pontua que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo (Machado, 2006, p. 57).

MARISA DE ALMEIDA

O princípio do poluidor-pagador é fundamental porque estabelece que fabricantes, importadores e distribuidores devem arcar com os custos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, especialmente para produtos com maior potencial poluidor. Também promove o princípio do usuário-pagador ao incentivar a internalização dos custos de gestão de resíduos nos preços dos produtos, responsabilizando os usuários pelo impacto ambiental de seu consumo.

É importante ressaltar que embora se trate da instituição de política voltada à gestão dos resíduos sólidos, de forma coerente a PNRS mostra visão holística e sistêmica de tal problemática (Canotilho, 2010).

A redução na geração de resíduos é incentivada através de práticas de consumo sustentável e produção limpa. Essas medidas visam minimizar a quantidade de resíduos gerados, promovendo abordagem preventiva e proativa para a gestão de resíduos. Programas de educação ambiental e incentivos para práticas de produção limpa são exemplos de iniciativas que contribuem para a minimização de resíduos.

A reutilização e a reciclagem são fundamentais. A política de reutilização e reciclagem de materiais reduz a quantidade de resíduos encaminhados para aterros sanitários. Esse enfoque não apenas diminui a pressão sobre os aterros, mas também contribui para a economia circular, onde os materiais são continuamente reaproveitados.

Nesse diapasão, programas de educação ambiental e incentivos para práticas de produção limpa são exemplos de medidas preventivas promovidas. Adotar política pública ambiental preventiva equivale a uma antecipação de comportamentos danosos ao meio ambiente, considerando seu aspecto conceitual. No caso dos resíduos sólidos, a prevenção vai se concretizar pela implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos; dos planos estaduais de resíduos sólidos; microrregionais, intermunicipais e municipais de gestão integrada de gerenciamento de resíduos sólidos.

A responsabilidade compartilhada é ponto a ser considerado. Estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem colaborar na gestão dos resíduos. A ideia é que todos os envolvidos no ciclo de vida dos produtos compartilhem a responsabilidade pela minimização dos impactos ambientais. Nessa linha, Wold (2003, p. 24) argumenta que é possível “a incorporação

aos preços de bens e serviços dos custos adicionais de prevenção, mitigação e compensação dos impactos negativos da atividade econômica”.

A gestão integrada de resíduos sólidos é essencial para a eficácia da PNRS. Esse princípio busca integrar as ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. A coordenação e a cooperação entre os governos federal, estadual e municipal são fundamentais para superar a fragmentação administrativa e garantir abordagem coesa e eficiente.

O princípio da prevenção prioriza medidas preventivas para evitar a degradação ambiental. Na prática, isso significa a criação e a implementação de políticas públicas que visem antecipar e evitar comportamentos danosos ao meio ambiente.

O princípio da precaução é aplicado em situações de incerteza científica. Isso se reflete nas medidas de controle e fiscalização de resíduos perigosos, exigindo estudos e avaliações de impacto ambiental antes da implementação de atividades potencialmente danosas. Assim, assegura-se que, mesmo diante de incertezas, ações preventivas sejam tomadas para proteger o meio ambiente (Moura; Caetano, 2012).

A aplicação do princípio da precaução é visível nas medidas de controle e fiscalização de resíduos perigosos. A política prevê a realização de estudos e avaliações de impacto ambiental antes da implementação de atividades potencialmente danosas. E a responsabilidade pelo custo de mitigação dos impactos ambientais gerados é um dos pilares. A política estabelece que fabricantes, importadores e distribuidores devem arcar com os custos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, especialmente no caso de produtos com maior potencial poluidor.

Como indicado pelo Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Organização das Nações Unidas, 1992, princípio 15).

O princípio do poluidor-pagador estabelece que os poluidores devem arcar com os custos de mitigação e reparação dos impactos ambientais que causam. Isso

MARISA DE ALMEIDA

significa que fabricantes, importadores e distribuidores são responsáveis pelos custos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos, especialmente para produtos com maior potencial poluidor.

A PNRS promove o princípio do usuário-pagador ao incentivar a internalização dos custos de gestão de resíduos nos preços dos produtos. Esse mecanismo busca responsabilizar os usuários pelo impacto ambiental de seu consumo, estimulando comportamentos mais sustentáveis. Esse princípio tem ligação direta com os dois primeiros objetivos, quais sejam, proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Acerca do assunto, Aragão defende:

Vimos como os instrumentos de mercado surgem como novas formas de proteger (com eficácia e justiça) o incalculável valor da natureza. As vantagens da valoração da natureza são a criação de um desincentivo à utilização consumptiva dos recursos naturais e a promoção de actividades de manutenção activa dos recursos naturais. Procurando nos ordenamentos jurídicos internacional e europeu, encontramos arrimos normativos que nos permitem afirmar que a consideração do valor e o pagamento dos serviços dos ecossistemas, mais do que uma evidência científica, mais do que um imperativo ético, mais do que uma opção política correcta, é já um dever jurídico. Em suma, valorar e remunerar os serviços ecossistêmicos, além de uma forma eficaz de promover a sustentabilidade, corresponde a uma exigência de justiça e é, actualmente, um dever dos Estados de Direito Ambiental (Aragão, 2012, p. 25).

Esse mecanismo busca responsabilizar os usuários pelo impacto ambiental de seu consumo, estimulando comportamentos mais sustentáveis e alinhados com os objetivos de desenvolvimento sustentável da PNRS.

4 Desafios na implementação da Política nacional de Resíduos Sólidos

A implementação efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos é obstaculizada por uma série de barreiras legais, administrativas e culturais. A Lei nº 12.305/2010 estabelece diretrizes amplas, porém, frequentemente carece de orientações práticas para os gestores municipais, especialmente em áreas como a Amazônia, onde as condições locais exigem abordagens adaptativas (Moreira et al., 2017). Além das dificuldades legais, a falta de capacitação técnica e a escassez de

recursos financeiros comprometem a execução, principalmente em municípios menores que enfrentam limitações orçamentárias e logísticas.

A insuficiência de normas complementares resulta em regulamentação inadequada, levando a interpretações inconsistentes e à aplicação ineficaz dos princípios constitucionais ambientais. De acordo com Moreira et al (2017, p. 93), “os instrumentos derivados da lei deveriam ter uma construção mais participativa para que possam ser adequados às diferentes realidades estaduais, regionais e municipais”.

Além das barreiras legais, a implementação é prejudicada por significativas barreiras administrativas. Muitos municípios, especialmente os menores e com menos recursos, não possuem pessoal capacitado ou em número suficiente para executar as diretrizes da PNRS. A falta de treinamento adequado e a alta rotatividade de funcionários resultam na descontinuidade e na ineficácia das políticas de gestão de resíduos. Adicionalmente, a insuficiência de recursos financeiros limita severamente a capacidade dos municípios de investir em infraestrutura, tecnologia e programas de educação ambiental, essenciais para gestão eficaz dos resíduos.

A fragmentação das atribuições entre os diferentes níveis de governo é outra barreira administrativa relevante. A gestão de resíduos sólidos envolve várias esferas governamentais (federal, estadual e municipal) e diversos órgãos administrativos. A falta de coordenação e integração entre esses níveis e entidades pode levar à sobreposição de funções, lacunas na implementação e desperdício de recursos. Essa fragmentação dificulta a criação de uma abordagem coesa e eficiente para a gestão de resíduos, o que é retratado por Thomé e Lago para prevenção evitar desastres como acidentes de barragens:

Os acidentes com barragens de rejeitos da mineração ocorridos nos últimos anos nos permitem constatar que os mecanismos jurídicos direcionados à recuperação e indenização dos danos causados têm se apresentado insuficientes para a reparação integral do meio ambiente degradado. Assumem ainda mais relevância no ordenamento jurídico pátrio os institutos direcionados a evitar a concretização de danos ambientais, especialmente aqueles orientados pelos princípios da prevenção e da precaução. A iniciativa privada e o poder público devem implementar medidas no sentido da adoção, pelo setor minerário, de novos métodos, tanto de alteamento, quanto de disposição final de rejeitos (Thomé; Lago, 2017, p.14).

As barreiras práticas também desempenham relevante papel nos desafios enfrentados pela PNRS. A infraestrutura para a coleta, tratamento e reciclagem de resíduos é inadequada em muitas regiões do Brasil. A ausência de aterros sanitários

MARISA DE ALMEIDA

apropriados, estações de compostagem e unidades de reciclagem impede a gestão correta, resultando em disposição inadequada e impactos ambientais negativos. Além disso, a identificação e quantificação dos poluidores é desafio constante, dificultando a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Por outro lado, a estrutura tarifária inadequada complica ainda mais essa implementação. Sem tarifas que reflitam os custos reais da gestão de resíduos, não há incentivo econômico para que os usuários reduzam a geração de resíduos ou adotem práticas mais sustentáveis. Esse desajuste tarifário impede a criação de ambiente econômico que favoreça a sustentabilidade.

As questões culturais e educacionais devem ser envolvidas, pois a baixa conscientização ambiental entre a população é uma barreira. Sem programas robustos de educação ambiental, a população não está suficientemente consciente ou engajada nas práticas de gestão sustentável de resíduos. Resistência a mudança, tanto do setor público quanto do setor privado, retarda a adoção de novas práticas tecnológicas de gestão de resíduos, que requerem tempo e esforço para serem implementadas efetivamente.

Para superar esses desafios e lacunas, diversas ações podem ser propostas. Primeiramente, é essencial desenvolver diretrizes claras e detalhadas que possam ser aplicadas em diferentes contextos regionais e locais. O fortalecimento da capacitação e dos recursos humanos, através de programas de capacitação contínua para funcionários municipais e estaduais. Além disso, é necessário aumentar os recursos financeiros destinados à gestão de resíduos, possivelmente através de parcerias público-privadas ou incentivos fiscais para empresas que investem em infraestrutura de resíduos. Nas palavras de Castilho:

A solução para o tratamento de resíduos passa obrigatoriamente pela implantação de um sistema de gerenciamento integrado, que é uma forma diferenciada de manejo de resíduos, que combina diferentes métodos de coleta e tratamento para lidar com todos os materiais no fluxo de geração de descarte de resíduos, de maneira ambientalmente efetiva, economicamente pagável e socialmente aceitável (Castilho, 2006, p.18).

A melhoria da coordenação intergovernamental através da criação de comitês ou conselhos que coordenam as ações de gestão de resíduos entre os diferentes níveis de governo, aliada a investimento em infraestrutura adequada para tratamento e reciclagem de resíduos, bem como a implementação de sistemas de monitoramento

eficazes para identificar e quantificar os poluidores, são medidas essenciais. Por fim, estabelecer estrutura tarifária justa e promover campanhas contínuas de educação ambiental são ações necessárias para criar uma cultura de sustentabilidade e garantir a proteção ambiental no Brasil.

A aplicação dos princípios constitucionais ambientais na área de resíduos enfrenta algumas lacunas. A legislação carece de orientações claras sobre como operacionalizar o princípio da prevenção de maneira eficaz. No caso da precaução, não existem protocolos suficientes para a avaliação e a mitigação de riscos potenciais. A aplicação do princípio poluidor-pagador enfrenta dificuldades na identificação e quantificação dos responsáveis pela poluição, enquanto a estrutura tarifária inadequada impede a efetiva aplicação do princípio usuário-pagador.

A falta de orientações claras e detalhadas sobre como operacionalizar os princípios tem dificultado a ação dos municípios e dos estados. Por exemplo, muitas administrações locais relatam incertezas na aplicação das diretrizes, o que leva a interpretações inconsistentes e implementação ineficaz. Um caso prático é a dificuldade enfrentada por pequenos municípios para elaborar e executar planos de gestão integrada de resíduos sólidos devido à insuficiência de normas complementares.

No âmbito prático, a inadequada infraestrutura para coleta, tratamento e reciclagem de resíduos em muitas regiões do Brasil, como a da Amazônia, representa barreira crítica. A ausência de aterros sanitários apropriados, estações de compostagem e unidades de reciclagem impede a gestão eficaz dos resíduos sólidos.

A aplicação do princípio do poluidor-pagador também enfrenta desafios práticos. A identificação e quantificação dos poluidores é frequentemente difícil, o que complica a aplicação desse princípio. Em áreas urbanas densamente povoadas, a exemplo da cidade de São Paulo, a falta de sistemas eficazes de monitoramento impede a responsabilização adequada dos poluidores (Munno, 2005).

Por fim, a resistência cultural e a baixa conscientização ambiental são barreiras que demandam atenção. A falta de programas robustos de educação ambiental resulta em uma população pouco engajada em práticas sustentáveis de gestão de resíduos.

Considerações Finais

A análise demonstrou que, embora a Lei nº 12.305/2010 represente importante marco para a gestão de resíduos sólidos no Brasil, a aplicação dos princípios constitucionais ambientais enfrenta desafios, particularmente na Amazônia Ocidental. As barreiras identificadas incluem a falta de clareza normativa, a insuficiência de recursos financeiros e a fragmentação das atribuições entre os níveis de governo. Para superar essas limitações, é necessário esforço coordenado que envolva tanto o setor público quanto o privado, promovendo parcerias que garantam a sustentabilidade e o desenvolvimento socioambiental da região. A inclusão de programas de educação ambiental e o fortalecimento das agências de fiscalização são essenciais para garantir que os princípios de prevenção, precaução, poluidor-pagador e usuário-pagador sejam efetivamente implementados.

Além disso, barreiras administrativas, como a falta de capacitação adequada e a escassez de recursos financeiros, são obstáculos consideráveis à execução plena da PNRS. Municípios menores e com menos recursos enfrentam dificuldades extremas para elaborar e implementar planos de gestão de resíduos sólidos, resultando em práticas inadequadas de disposição de resíduos e impactos ambientais negativos significativos. A ausência de infraestrutura apropriada para coleta, tratamento e reciclagem de resíduos agrava ainda a situação, impedindo uma gestão eficiente e sustentável.

A fragmentação das atribuições entre os diferentes níveis de governo é outro desafio crítico. A falta de coordenação e integração entre as esferas federal, estadual e municipal resulta em sobreposição de funções e desperdício de recursos. Essa desarticulação impede a criação de uma abordagem coesa e eficaz para a gestão de resíduos sólidos, comprometendo a eficácia das políticas e práticas implementadas.

A aplicação dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador enfrenta desafios práticos significativos. A dificuldade em identificar e quantificar os poluidores inviabiliza a responsabilização adequada e a aplicação justa dos custos ambientais. Além disso, a estrutura tarifária inadequada desestimula a adoção de práticas sustentáveis por parte dos usuários, dificultando a internalização dos custos ambientais nos preços dos produtos e serviços.

A baixa conscientização ambiental e a resistência cultural são barreiras adicionais que demandam atenção urgente. A falta de programas robustos de educação ambiental resulta em uma população pouco engajada em práticas sustentáveis de gestão de resíduos. A promoção de campanhas de conscientização e integração a educação ambiental nos currículos escolares para criar uma cultura de sustentabilidade desde a infância, preparando as futuras gerações para lidar com os desafios ambientais de forma responsável.

Para superar esses desafios, é necessário um conjunto de ações coordenadas e integradas. A revisão constante da legislação, o fortalecimento da capacitação e dos recursos humanos, e o investimento em infraestrutura são medidas essenciais para garantir a implementação eficaz da PNRS.

Em suma, a realização plena dos princípios constitucionais ambientais na gestão de resíduos sólidos depende de uma abordagem integrada e preventiva. Apenas com um esforço conjunto entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil com investimentos em tecnologia e educação voltados para as dimensões e realidade da Amazônia será possível promover a sustentabilidade e a proteção ambiental, garantindo um futuro mais saudável e equilibrado para as próximas gerações.

Referências

AGUILAR-STØEN, M. Iniciativas globais de conservação florestal como espaços de participação na Colômbia e Costa Rica. **Geoforum**, Oxford, v. 61, p. 36-44, 2015.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/299587139_Environmental_governance_in_Latin_America. Acesso em: 13 dez.2024.

ARAGÃO, A. A natureza não tem preço...mas devia. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. Estudos em homenagem a Jorge Miranda. (no prelo).

BARSALOU, O; PICARD, M H. Direito Ambiental Internacional em uma Era de Resíduos Globalizados. **Chinese Journal of International Law**, v. 17, Edição 3, setembro de 2018, Páginas 887–906, <https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmy016>.

Acesso em: 10 out.2024

CANOTILHO, J J G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Tékhnē - **Revista de Estudos Politécnicos**. Barcelos(PO):

MARISA DE ALMEIDA

IPCA, vol. VIII, nº 13, 2010. p. 9. Disponível em:
<https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.

CASTILHO JUNIOR, A B de. Coordenador. Gerenciamento de resíduos sólidos urbanos com ênfase na proteção de corpos d'água: prevenção, geração e tratamento de lixiviados de aterros sanitários. **Associação Brasileira de Engenharia Sanitária Ambiental**, 2006, p.18. FINEP.
<https://repositorio.mcti.gov.br/handle/mctic/5582>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FINGER, A C; QUETES, R B. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 57, p. 105–131, 2014. DOI: 10.21056/aec.v14i57.86. Disponível em:
<https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/86>. Acesso em: 10 jul. 2024.

HECK, M. O Princípio da Precaução em Direito Internacional do Meio Ambiente. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 9, p. 113–137, 2003. Disponível em:
<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/114>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LIMA, D.; POZZOBON, J.. Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, p. 45–76, maio 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000200004>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MACHADO, P A L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, P A L. Princípios da política nacional de resíduos sólidos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 24, n. 7, p. 25-33, 2012. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/49748>. Acesso em 13 dez. 2024.

MAIELLO, A., BRITTO, A. L. N. de P. VALLE, T. F. 2018. Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista De Administração Pública**, 52(1), 24–51.
<https://doi.org/10.1590/0034-7612155117>. Acesso em 13 dez. 2024.

MOREIRA, R. M. et al. Avaliação de Sustentabilidade de Políticas: estudo de caso da Política Nacional de Resíduos Sólidos Brasileira. **Revista de Gestão Sustentável Ambiental**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 79 - 96, jul./set. 2017.

MUNNO, C M. **Análise do monitoramento pós estudo de impacto ambiental no Estado de São Paulo**. 2005. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Exatas e da Terra) - Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2005. Disponível em:
<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/4404>. Acesso em 18 de jul. 2024.

NUNES JUNIOR, AT. O estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41, n. 163, jul./set. 2004. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26862-26864-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

OLIVEIRA, F C; OLIVEIRA, L R A. Uma proposta tecnológica gamificada e colaborativa para descarte de resíduos sólidos. **Revista DAE**. São Paulo, v. 71, n 240, p. 107-119, Abr. a Jun., 2023. DOI: <https://doi.org/10.36659/dae.2023.025>. Disponível em: <https://www.revistadae.com.br/downloads/edicoes/Revista-DAE-240.pdf>. Acesso em 13 dez. 2024.

ONU. Declaração do Rio de Janeiro em Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 19 de jul. de 2024.

QUEIROZ, J. H.; PINTO FILHO, J. L. Desafios dos Municípios Brasileiros de pequeno porte para atendimento à Lei n. 12.305/2010. **Enciclopédia Biosfera**, [S. l.], v. 19, n. 41, 2022. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/5516>. Acesso em: 13 jul. 2024.

REIS, D.; FRIEDE, R.; LOPES, F. H. P. Política nacional de resíduos sólidos (Lei no 12.305/2010) e educação ambiental. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 99–111, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/251>. Acesso: 13 julho 2024.

SCHROEDER, S. S. O princípio da precaução no direito ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 37, 2009. Disponível: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/18482/9910>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVEIRA, C E M. **Princípios do direito ambiental**: atualidades. Dados eletrônico – Caxias do Sul, RS: EDUCS - Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012. Disponível: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/principios_direito_ambiental_EDUCS_ebooks_2.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

TAMMENHAIN, J C O. et al. Princípios Ambientais da Prevenção e da precaução. **Revista da Universidade de Santa Cruz**. JICEX, v. 5, n. 5, 2015. unisantacruz.edu.br. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1889/1662>. Acesso em: 13 dez. 2024,

WOLD, C. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade